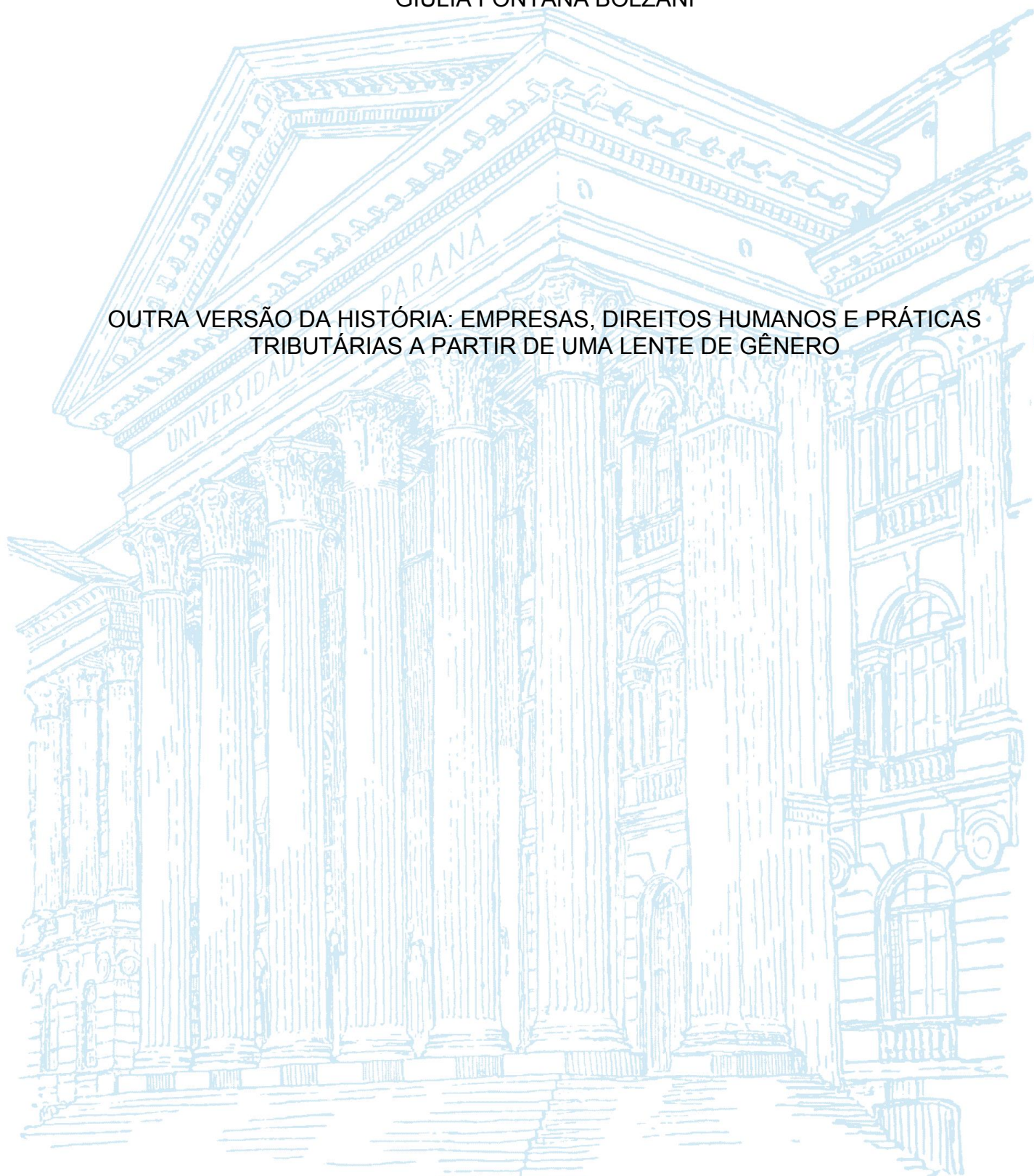


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GIULIA FONTANA BOLZANI

OUTRA VERSÃO DA HISTÓRIA: EMPRESAS, DIREITOS HUMANOS E PRÁTICAS
TRIBUTÁRIAS A PARTIR DE UMALENTE DE GÊNERO



CURITIBA
2021

GIULIA FONTANA BOLZANI

OUTRA VERSÃO DA HISTÓRIA: EMPRESAS, DIREITOS HUMANOS E PRÁTICAS
TRIBUTÁRIAS A PARTIR DE UMA LENTE DE GÊNERO

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Humanos e Democracia.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Melina Girardi Fachin

Coorientadora: Prof.^a Dr.^a Danielle Anne Pamplona

CURITIBA
2021

B694o

Bolzani, Giulia Fontana

Outra versão da história: empresas, direitos humanos e práticas tributárias a partir de uma lente de gênero [meio eletrônico] / Giulia Fontana Bolzani. - Curitiba, 2021.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2021.

Orientadora: Melina Girardi Fachin.

Coorientadora: Danielle Anne Pamplona.

1. Direitos humanos. 2. Empresas. 3. Igualdade de gênero. 4. Incentivos fiscais. 5. Direito tributário. I. Fachin, Melina Girardi. II. Pamplona, Danielle Anne. III. Título. IV. Universidade Federal do Paraná.

CDU 342.7

**Catálogo na publicação - Universidade Federal do Paraná
Sistema de Bibliotecas - Biblioteca de Ciências Jurídicas
Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior - CRB-9/1626**

ATA Nº152

**ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO
GRAU DE MESTRE EM DIREITO**

No dia dezenove de julho de dois mil e vinte e um às 13:30 horas, na sala REMOTA, CONFORME AUTORIZA PORTARIA 36/2020-CAPES, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda **GIULIA FONTANA BOLZANI**, intitulada: **OUTRA VERSÃO DA HISTÓRIA: EMPRESAS, DIREITOS HUMANOS E PRÁTICAS TRIBUTÁRIAS A PARTIR DE UMALENTE DE GÊNERO**, sob orientação da Profa. Dra. MELINA GIRARDI FACHIN. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: MELINA GIRARDI FACHIN (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), RODRIGO LUÍS KANAYAMA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), ANA CLÁUDIA RUY CARDIA ATCHABAHIAN (UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela **APROVAÇÃO**. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestre está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, MELINA GIRARDI FACHIN, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 19 de Julho de 2021.

Assinatura Eletrônica

19/07/2021 20:24:17.0

MELINA GIRARDI FACHIN

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

19/07/2021 20:26:46.0

RODRIGO LUÍS KANAYAMA

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

20/07/2021 17:01:10.0

ANA CLÁUDIA RUY CARDIA ATCHABAHIAN

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE)

Praça Santos Andrade, 50 - CURITIBA - Paraná - Brasil

CEP 80020300 - Tel: (41) 3310-2739 - E-mail: ppgdufpr@gmail.com

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.

Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 101813

Para autenticar este documento/assinatura, acesse <https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp> e insira o código 101813



TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **GIULIA FONTANA BOLZANI** intitulada: **OUTRA VERSÃO DA HISTÓRIA: EMPRESAS, DIREITOS HUMANOS E PRÁTICAS TRIBUTÁRIAS A PARTIR DE UMALENTE DE GÊNERO**, sob orientação da Profa. Dra. MELINA GIRARDI FACHIN, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 19 de Julho de 2021.

Assinatura Eletrônica

19/07/2021 20:24:17.0

MELINA GIRARDI FACHIN

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

19/07/2021 20:26:46.0

RODRIGO LUÍS KANAYAMA

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

20/07/2021 17:01:10.0

ANA CLÁUDIA RUY CARDIA ATCHABAHIAN

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE)

Aos contribuintes
brasileiros, por terem financiado este trabalho.
Especialmente às
mulheres, que suportaram o encargo desproporcionalmente.

AGRADECIMENTOS

O processo de escrita é um processo solitário, que se aprofundou com o distanciamento social. Mas, como bem ressoa Valter Hugo Mãe, “Somos o resultado de tanta gente, de tanta história, tão grandes sonhos que vão passando de pessoa a pessoa, que nunca estaremos sós”.¹ Esta dissertação é de fato um resultado de tantas pessoas, sonhos e histórias, que os agradecimentos que a precedem não são suficientes para agradecer aqueles e aquelas que estiveram sempre ao meu lado, ainda que fisicamente distantes.

Começo pela minha família, pelo amor incondicional. Aos meus avós que me olham de cima, por fazerem parte da minha história. Vó Alice, não cabem em palavras o quanto tenho que agradecer. Precisarei de duas vidas para retribuir tudo o que você fez e faz por mim. Vô Gêra, por ter me ensinado que a alegria da vida está nas coisas simples, e uma família unida faz o homem mais feliz do mundo.

Mami e Papi, por serem condição e inspiração. Se cheguei até aqui é por vocês, que me deram o mundo e são sempre refúgio quando o mundo fica pesado demais. Gabi, por questionar sempre e nos mostrar que a vida não tem que ser de acordo com o que a sociedade impõe. Você é minha inspiração diária na luta por um mundo melhor.

Zá, por fazer 8.268 quilômetros de distância parecer perto e por ter me dado o sobrinho mais fofo do mundo, motivo de esperança e luz no meio do caos. Tia Gi, por questionar, conversar e apoiar. Tia Maga, por ser carinho, cuidado e compreensão.

Áurea e Anderson, pelas orações e por todo o apoio. Gabriel, por trazer esperança de que vale a pena tentarmos deixar um mundo melhor para a próxima geração.

As amigas, por serem a família que eu pude escolher. Verônica, por ter dividido os caminhos árduos até aqui, ter segurado na minha mão e não soltado até o final; Babi, por ser apoio incondicional apesar da distância; Gabriela, por ser fonte de carinho e afeto; Lucas, por estar sempre pronto para ajudar; Priscila, por tudo e tanto desde sempre.

¹ MÃE, Valter Hugo. **O filho de mil homens**. São Paulo: Cosac Naify, 2012. p. 211.

Ao longo da vida vamos criando novas famílias, e foi assim com o NESIDH. Por ter me proporcionado as experiências que me aproximaram do meu tema em 2015 e também de pessoas maravilhosas que tenho sorte de poder chamar de amigos: Giovanny, Bruna, Ana Carolina e Fernanda, vocês são capítulo essencial desta história.

Se em breve me torno mestre, é porque tive ao meu lado desde o início da faculdade a Professora Melina. Professora, orientadora, *coach*, chefe, sempre exemplo, compreensão e inspiração. Apoio sem o qual não teria chegado até aqui. Por acreditar no meu potencial, por me incentivar a ir sempre avante, por influenciar o amor pelos direitos humanos e a força para a luta pela igualdade de gênero.

Professora Danielle Pamplona, referência na temática de direitos humanos e empresas, sou grata pelo aceite em coorientar este trabalho, com leitura atenta e apurada transformou a dissertação para melhor.

Ao Fachin Advogados Associados e todas e todos que lá estão e que por lá passaram, agradeço na pessoa do Professor Marcos Gonçalves, por todo o apoio e incentivo neste duro ciclo, por ter sempre as palavras certas de incentivo. Quem sou hoje pessoal e profissionalmente devo em muito ao que aprendi e continuo aprendendo no escritório.

Por fim, ao meu companheiro de vida, a quem devo a minha sanidade durante o processo de escrita. Por ter sido muito além do que eu esperava. Sobrevivemos a uma pandemia, uma dissertação e uma mudança. Se as três situações são desafiadoras por si, sobreviver às três ao mesmo tempo é a certeza de que estamos prontos, juntos, para qualquer coisa que o futuro nos reservar. Te amarei para sempre.

It was from the difference between us, not from the affinities and likeness, but from the difference, that the love came: and it was itself the bridge, the only bridge, across what divided us.

(Ursula Le Guin, *The Left Hand of Darkness*)

RESUMO

A relação entre a igualdade de gênero, direitos humanos, empresas e práticas fiscais tem ponto de contato no desenho de políticas fiscais e planejamento tributário que aumentam o poder econômico de empresas ao passo que oneram desproporcionalmente as mulheres. A presente dissertação tem como objetivo investigar, a partir do marco conceitual de Direitos Humanos e Empresas, os efeitos da perda de recursos dos Estados por ausência de pagamento de impostos de empresas, seja em razão de abusos fiscais cometidos por corporações, ou por benefícios fiscais concedidos por países visando atrair investimento. O fio condutor da análise será a igualdade substancial de gênero, compreendida como a igualdade social política e econômica entre homens e mulheres. Neste sentido, busca demonstrar a necessidade de uma dimensão de gênero aos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos em razão do impacto desproporcional sofrido por mulheres, como resultado das práticas tributárias adotadas pela atividade empresarial transnacional, devido à discriminação interseccional. A realização da igualdade substancial demanda, portanto, investimentos de políticas públicas, as quais são majoritariamente custeadas pelo pagamento de impostos. De igual sorte, a ausência de políticas públicas impactará em maior medida as mulheres. A partir desta ligação que o direito tributário servirá de ferramenta de análise, lido a partir do *human rights approach*. Desta sorte, a análise proposta será conduzida a partir de levantamento bibliográfico que permita a conciliação das três temáticas propostas.

Palavras-chave: Direitos Humanos e Empresas; Igualdade de gênero; Políticas fiscais e tributárias; Abusos fiscais; Privilégios fiscais.

ABSTRACT

The relation between gender equality, human rights, corporations and tax resides on the design of fiscal policies and tax planning that increases the economic power of companies however, diminishes women's rights. The present dissertation investigates, parting from the conceptual mark of Business and Human Rights, the effects of the loss of resources by the States due to the lack of tax payments by corporations because of tax abuse or tax incentives given by States to attract investment. The guiding thread of the analysis will be substantial gender equality, meaning the social, political and economic equality between man and women. Thus, the objective is to demonstrate the necessity of a gender dimension of the Guiding Principles for Business and Human Rights because of the disproportional impact suffered by women, because of intersectional discrimination and tax practices adopted by the transnational business activity. The realization of substantial equality demands, therefore, investment in public policies, which are mostly funded by tax payment. Likewise, the lack of public policies will affect women to a greater extent. Tax law will serve as an instrument of analysis based on this connection, interpreted from a human rights approach. For this means, the proposed analyses will be conducted by bibliographical research that enables the connection of the three proposed themes.

Keywords: Business and Human Rights; Gender equality; Fiscal and tax policies; Tax abuse; Tax privilege.

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

ACNUR	- Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
BEPS	- Base Erosion and Profit Shifting
CEDAW	- <i>Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women</i>
FGV	- Fundação Getúlio Vargas
G20	- Grupo dos 20
GATJ	- Global Alliance for Tax Justice
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IMF	- <i>International Monetary Fund</i>
INESC	- Instituto de Estudos Socioeconômicos
IPEA	- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
OCDE	- Organização para a Cooperação e Desenvolvimento
OEA	- Organização dos Estados Americanos
OIT	- Organização Internacional do Trabalho
ONU	- Organização das Nações Unidas
PIB	- Produto Interno Bruto

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
2	DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS: UMA QUESTÃO DE GÊNERO	23
2.1	EMPRESAS, MULHERES E IMPOSTOS	23
2.1.1	A ameaça do poder corporativo	24
2.1.2	Quem é deixada para trás no <i>race to the bottom</i> : A diminuição de impostos e flexibilização do respeito aos direitos humanos como atração de investimento.....	28
2.1.3	A instrumentalização do feminismo em prol do lucro	33
2.2	DIMENSÃO DE GÊNERO AOS DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS.....	40
2.2.1	Diálogo multinível: um instrumento para preenchimento de lacunas	40
2.2.2	Lacuna de gênero nos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos.....	45
2.2.3	Instrumentos internacionais de direitos humanos para tutela dos direitos das mulheres: preenchimento da lacuna	50
2.3	CRESCIMENTO ECONÔMICO PARA QUEM.....	55
2.3.1	Crescimento econômico e igualdade de gênero: ausência de proporção direta.....	56
2.3.2	A igualdade de gênero na Agenda 2030	61
2.3.3	Agenda Addis Abeba: o financiamento do desenvolvimento sustentável.....	64
3	DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITOS HUMANOS: ENTRE ESTADOS E EMPRESAS, UMA TERRA DE NINGUÉM	68
3.1	POLÍTICAS FISCAIS NÃO TÊM ROSTO DE MULHER.....	69
3.1.1	“Uma política tributária é, em muitos sentidos, uma política de direitos humanos”	70
3.1.2	Dinheiro e um teto todo seu: necessidade da arrecadação para a realização da igualdade de gênero.....	76
3.1.3	<i>On the basis of sex</i> : discriminação de gênero na legislação tributária	84
3.2	DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E EMPRESAS: OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA	90
3.2.1	“ <i>No taxation without representation</i> ”: a ausência das mulheres nas políticas fiscais e no planejamento tributário	91
3.2.2	Práticas fiscais e o dever dos Estados de proteger.....	97
3.2.3	Planejamento tributário e o dever das empresas de respeitar	107

4	CRESCIMENTO ACIMA DE TUDO, LUCRO ACIMA DE TODAS: PAGAMENTO DE IMPOSTOS E A (DES)IGUALDADE DE GÊNERO	114
4.1	TRIBUTE-NOS SE FOR CAPAZ: (A AUSÊNCIA DE) PAGAMENTO DE IMPOSTOS POR EMPRESAS	114
4.1.1	<i>Human rights approach</i> aos abusos fiscais	116
4.1.2	Entre paraísos e abusos fiscais, os direitos das mulheres não têm vez	123
4.1.3	Robin Hood às avessas: políticas fiscais regressivas	130
4.2	QUEM SE BENEFICIA DOS BENEFÍCIOS FISCAIS?	134
4.2.1	Privilégios tributários: renúncias sem contrapartida	135
4.2.2	As mãos invisíveis da indústria de vestuário no Camboja	143
4.2.3	Quanto Vale a igualdade de gênero?	150
5	CONCLUSÃO	159
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

Thomas Kuhn define um momento de crise como aquele que antecede uma mudança paradigmática.² O mundo está em crise, acirrada pela pandemia de Covid-19. Trata-se, portanto, de um momento decisivo. O presente trabalho, cujo projeto foi apresentado anteriormente ao primeiro caso da doença, não tem como tema a pandemia, mas considerando que se trata de obra pandêmica, que se materializou integralmente em um momento de distanciamento e reinvenção social, não há modo diverso de introduzir a temática de estudo, tendo em vista que encontrou nos efeitos do atual cenário, infelizmente, reforço e justificativa para os objetivos que pretende alcançar.

Desigualdades, pobreza, violência, falta de auxílio: crise. Poucas semanas de pandemia foram suficientes para escancarar os sintomas patológicos de um mundo capitalista, globalizado, neoliberal e patriarcal. A primeira morte por Covid-19 no Brasil foi de uma mulher negra, empregada doméstica, que contraiu a doença dos padrões que voltavam da Itália³. Os primeiros dias de *lockdown* fizeram decolar os números de violência doméstica e denunciaram a sobrecarga dos trabalhos domésticos sobre os ombros femininos. O desemprego em decorrência da pandemia afetou mais as mulheres do que os homens.⁴

O pagamento de auxílio emergencial pelos Estados, em dobro para mães solo no Brasil, tornou-se medida necessária para fazer frente ao desemprego. Contudo, os recursos finitos, principalmente de países em desenvolvimento, possibilitaram apenas alguns meses do pagamento, criando rombos nos orçamentos já debilitados.

Ainda em meio à pandemia, uma proposta de reforma visando enfrentar, entre outras questões, a lacuna fiscal decorrente dos efeitos da propagação do vírus, foi motivo de manifestações que receberam destaque internacional na Colômbia. A reforma pretendia aumentar a arrecadação de impostos, ampliando a base de contribuintes ao diminuir a faixa de isenção, e aumentando os impostos

² Ver KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Editora Perspectiva S.A, 1997.

³ G1 RIO. **Governo do RJ confirma a primeira morte por coronavírus**. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/jy6fx87d>. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁴ OIT. **ILO Monitor: COVID-19 and the world of work. Seventh edition**: Updated estimates and analysis. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/3kz8k34b>. Acesso em: 03 jun. 2021.

sobre bens de serviço e de consumo. Em resposta ao clamor popular - que se insurgiu quanto ao aumento da carga tributária dos mais pobres - a proposta foi retirada de pauta e o governo cogita um novo projeto que se concentra em aumentar a cobrança sobre empresas e classes sociais mais altas.

A proposta apresentada pela Colômbia retrata a situação de políticas fiscais regressivas que oneram os mais pobres e desproporcionalmente as mulheres, considerando que são maioria entre as camadas acometidas pela pobreza, bem como em razão das discriminações sofridas. Por outro lado, o novo projeto, ao propor a cobrança de impostos de empresas e classes sociais mais altas, propõe a adoção de políticas tributárias progressivas, tributando os contribuintes na medida de suas possibilidades, cobrando mais dos que lucram mais.

Nesse sentido, o aumento de tributação dos mais ricos, e aí incluídas as maiores fortunas controladas por conglomerados empresariais – principalmente multinacionais – ressoa como tratamento necessário aos sintomas da crise. Em contraposição à falta de recursos dos Estados e ao aumento da pobreza em razão da pandemia, as empresas, principalmente grandes transnacionais, mesmo com a imposição das medidas restritivas, continuaram apresentando lucros de bilhões de dólares.

Em que pese o aumento do lucro e do poder empresarial, superando o dos Estados, a contribuição tributária de empresas, mecanismo essencial para a arrecadação estatal, têm diminuído nos últimos anos, passando de 40% em 1980 para 25% em 2015.⁵ Entre as razões estão a guerra fiscal entre Estados para a atração de investimentos, o que causa uma competição pela diminuição global da cobrança de impostos corporativos, os benefícios e incentivos fiscais conferidos por Estados e os abusos fiscais cometidos por empresas.

A perda de arrecadação priva os Estados de recursos necessários para políticas públicas de realização dos direitos humanos - não só para a remediação dos efeitos da pandemia, mas também à realização da igualdade de gênero e do combate à discriminação sofrida por mulheres, que são desproporcionalmente afetadas pela falta de recursos.

⁵ ACTIONAID (Johannesburg). **Progressive taxation policy brief**: Corporate income tax. 2019. ActionAid International Briefing. Disponível em: <https://tinyurl.com/ywx38s9c>. Acesso em: 03 jun. 2021.

Eis o contexto em que se insere o presente trabalho e que entrelaça os três assuntos de análise: direitos humanos e empresas, gênero e direito tributário. Considerando o amplo campo de estudos dos três temas, necessário se faz frisar que o pano de fundo da dissertação é Direitos Humanos e Empresas. O fio condutor é da igualdade substancial de gênero, aqui compreendida como a igualdade social, política e econômica entre homens e mulheres. O direito tributário será utilizado como ferramenta de análise.

Apesar de a ligação entre os três temas não ser evidente à primeira vista, pode ser depreendida da contextualização acima, a qual lança luzes à problemática geral deste trabalho, que consiste em investigar o impacto dos prejuízos à realização da igualdade de gênero provocados pelas perdas de recursos estatais na cobrança de impostos de empresas. À luz dos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos, se analisará mais especificamente o impacto de gênero decorrente da perda de recursos por abusos fiscais cometidos por empresas e por concessão de benefícios fiscais pelos Estados, o que envolverá a análise do dever dos Estados de garantir e das empresas de respeitar.

A pandemia de Covid-19 demonstrou que a desigualdade entre homens e mulheres ainda se faz muito presente, o que se verifica no acesso à saúde, na economia de cuidados, na violência doméstica e na maior precariedade do trabalho. A promoção da igualdade de gênero, por depender de políticas públicas para fazer frente às desigualdades, demanda investimentos. Destarte, a insuficiência de recursos dos Estados impacta desproporcionalmente as mulheres, a um porque dependem destes mais do que os homens em razão das desigualdades estruturais e a dois, porque a falta de investimento postergará a realização da igualdade substancial de gênero, longe de ser alcançada. Em outras palavras, a perda de impostos corporativos, seja em razão de abusos fiscais cometidos por empresas ou pela concessão de benefícios fiscais pelos Estados sem contrapartida, significa a privação de recursos para o investimento em políticas públicas em prol da igualdade de gênero e combate à discriminação.

A proposta, portanto, é da análise desta correlação a partir do *human rights approach* e especificamente do Direitos Humanos e Empresas, considerando que não há atualmente instrumentos internacionais vinculantes que responsabilizem empresas por deixarem de recolher impostos e tampouco que tratem expressamente das obrigações estatais no tocante à concessão de benefícios fiscais a empresas.

Uma interpretação dos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos apresenta-se como ferramenta essencial para a análise, apresentando perspectivas para a responsabilidade de empresas e Estados em relação à arrecadação tributária e sua relação com a igualdade de gênero.

Para demonstrar os objetivos do presente trabalho e sua divisão em três capítulos, será utilizada narrativa criada pela organização feminista AWID, que criou histórias baseadas em fatos reais para demonstrar o impacto de fluxos financeiros ilícitos, categoria em que se incluem os abusos fiscais, nas mulheres.⁶ Alguns eventos serão alterados para se adaptarem à estrutura e à organização da dissertação. Eis a história de Rosa de El Salvador, que apesar de fictícia, é baseada em fatos reais.

O relato busca introduzir o objetivo da presente dissertação, que é investigar outra versão da história única contada pela globalização neoliberal que prega a mínima cobrança de impostos de empresas. Nos termos ensinados por Chimamanda Adichie, “É impossível falar sobre a história única sem falar do poder. (...) Como são contadas, quem as conta, quando são contadas, quantas histórias são contadas, estão realmente dependentes do poder”.⁷ A versão apresentada nos capítulos subsequentes pretende apresentar a história das mulheres, que não são detentoras do poder, em relação à cobrança de impostos.

Capítulo 1. Rosa mora em São Salvador, capital de El Salvador, e trabalha em uma “maquila” - também conhecida como “*sweatshop*”⁸ - especializada na indústria de vestimentas, que emprega em maioria mulheres em trabalhos manuais. Rosa trabalha por longas horas, com baixa remuneração e péssimas condições, inclusive trabalhistas. A fábrica está situada em zona industrial e tem como principal objetivo a exportação. A principal atração de clientela, principalmente estadunidense, é a isenção de impostos.

O primeiro capítulo da presente dissertação pretende apresentar as três temáticas de estudo, que podem ser encontradas na narrativa acima. Abordará o

⁶ AWID. **Everybody's Business**: a feminist approach to understanding illicit financial flows and redirecting global wealth. 2019. AWID. Disponível em: <https://tinyurl.com/k8c92x8r>. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁷ ADICHIE, Chimamanda Ngozi. O perigo de uma história única. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

⁸ De acordo com o Merriam-Webster: “a factory or workshop, especially in the clothing industry, where manual workers are employed at very low wages for long hours and under poor conditions.” Disponível em: <https://tinyurl.com/5x5c5f48>. Acesso em: 13 jun. 2021.

contexto de globalização que alçou empresas a proeminentes atoras do cenário internacional, apresentando-se como ameaça de violação aos direitos das mulheres, os quais não são respeitados nas cadeias de valor espalhadas pelo mundo, em que as mulheres empregadas integram o elo mais fraco. Bem assim, a globalização contribui para o acirramento da diminuição dos standards de proteção, explicada, em inglês pela expressão '*race to the bottom*', em que Estados diminuem as taxas cobradas de impostos para atrair o investimento de empresas estrangeiras. Como resultado de uma busca pelo crescimento econômico a todo custo, o lucro advindo da atividade econômica não é revertido em benefício da população, dentre outros fatores pela ausência de pagamento de impostos, que são necessários para o modelo de desenvolvimento sustentável.

Capítulo 2. Rosa mora com seu companheiro, dois filhos e sua mãe. Ela acorda mais cedo para limpar a casa enquanto os demais dormem. Seu marido acorda, toma café e logo sai para trabalhar. Rosa realiza os trabalhos domésticos com o auxílio da sua filha. Um dia Rosa acorda enjoada e acredita estar grávida. Receia ligar ao patrão que a repreende por sua falta de comprometimento. Ameaça mandá-la embora se não voltar logo ao trabalho. Rosa será descontada pelas horas não trabalhadas, o que terá impacto significativo no orçamento familiar considerando que sua filha recentemente perdeu o emprego e houve o aumento dos preços dos alimentos em razão do aumento de impostos. Rosa vai ao hospital, mas os servidores estão em greve, demandando melhores condições de trabalho e condenando a redução no orçamento destinado à saúde. Sem atendimento, Rosa vai ao trabalho para evitar ser descontada pelo dia não trabalhado.

O segundo capítulo da dissertação visa demonstrar que a principal ligação entre o pagamento de impostos e os direitos das mulheres reside no fato de que a realização da igualdade de gênero demanda investimento, sendo mulheres afetadas desproporcionalmente pela falta de políticas públicas, exemplificadas no caso acima em que as mulheres exercem mais tarefas de cuidados do que homens e necessitam do sistema de saúde para questões sexuais e reprodutivas.

Considerando serem os impostos importante fonte de arrecadação pelos Estados para realização de direitos humanos, devem ser vistos como políticas de direitos humanos, o que justifica a análise das políticas fiscais de Estados e planejamentos tributários de empresas à luz dos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos.

Capítulo 3. A mãe de Rosa não trabalha para poder cuidar do neto, tendo em vista a ausência de vagas em creches. Enquanto faz o almoço, a vó escuta na televisão que foram concedidos benefícios fiscais para uma grande empresa transnacional. A avó pensa na contradição da medida, considerando que a neta perdeu o emprego em um pequeno supermercado que foi fechado em razão do aumento do imposto sobre bens de consumo, que causou a queda nas vendas por conta do aumento dos preços, muito elevados para os moradores do bairro. Como consequência do aumento, não só a neta perdeu o emprego, mas a família passou a ter dificuldades de comprar os mantimentos necessários. Enquanto a grande empresa é beneficiada por diminuição dos impostos, as famílias mais pobres que pagam a conta.

Ao chegar em casa, Rosa narra que ouviu o patrão ao telefone, transferindo a maioria dos lucros auferidos pela empresa para bancos no exterior. Referida manobra fará com que a empresa não pague impostos locais, já que o banco é localizado em “paraíso fiscal” onde os depósitos podem ser feitos sem o fornecimento de informações ao país de origem sobre como o dinheiro foi gerado. Assim, nenhuma parte do lucro é reinvestido na melhora das condições das trabalhadoras da fábrica e tampouco no pagamento de impostos no país.

O terceiro capítulo, assim, investigará, a partir de casos concretos, os efeitos da perda de recursos pelos Estados por abusos fiscais cometidos por empresas e pela concessão de benefícios fiscais a empresas sem a contrapartida devida. Em primeiro lugar, serão analisadas as modalidades de abusos fiscais cometidas por empresas e sua complexidade, demonstrando a dificuldade por parte das administrações dos Estados em cobrar os recursos desviados e a necessidade de cooperação internacional na matéria.

A fim de apurar os impactos nas mulheres advindas de referidas práticas, optou-se por analisar os abusos fiscais cometidos por empresa extrativista na Zâmbia. Auditoria fiscal encomendada pelo país demonstra o cometimento de diversas modalidades de abusos fiscais, o que permite realizar abordagem concreta completa da temática. Outrossim, a opção pelo caso reside igualmente na possibilidade de conexão com a recomendação do Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher à Suíça – jurisdição de sigilo bancário que facilita o cometimento de abusos e sede da empresa extrativista atuante na Zâmbia – que tratou sobre as políticas fiscais do Estado e o impacto na igualdade de gênero. Os

dados encontrados nesta auditoria são utilizados, neste trabalho, para confirmar a hipótese de que os abusos fiscais impactam diferentemente as mulheres.

Por fim, pretende-se investigar os reflexos da concessão de benefícios fiscais na igualdade de gênero. Para tanto, serão analisados dois casos. Em primeiro, o setor de vestuário e calçados no Camboja. O setor é um dos que mais emprega mão de obra feminina, principalmente em zonas de exportação, a exemplo da narrativa acima. A opção do estudo de caso do Camboja foi determinada em razão de empregar 90% de mão de obra feminina na indústria têxtil, que corresponde ao maior setor de exportação do país. A indústria da moda foi uma das principais afetadas pela pandemia de COVID-19, sendo que as mulheres trabalhadoras nos países exportadores foram as principais afetadas, em razão do cancelamento das ordens de compras por grandes marcas internacionais.

Em segundo, optou-se por abordar o setor de mineração. Para servir de contraponto ao exemplo anterior, optou-se por estudar setor que emprega principalmente mão de obra masculina. O objetivo pretendido é demonstrar os impactos à igualdade de gênero tanto no caso de setores que empregam majoritariamente mão de obra feminina, quanto naqueles em que as mulheres não são integradas na mão de obra. A opção decorreu ademais por dois fatores: por possibilitar tratar da cobrança de impostos decorrentes da atividade empresária baseada na utilização de recursos naturais e pelo impacto deste setor nos direitos humanos, que já foi objeto de Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Em suma, a proposta deste trabalho é investigar os efeitos da perda de recursos dos Estados por ausência de arrecadação tributária de empresas na igualdade de gênero. A análise a partir da dimensão de gênero da temática de empresas e direitos humanos pretende, de um lado, averiguar de que maneira o planejamento tributário de empresas possui relação com o dever de respeitar os direitos humanos. De outro, se há relação circular entre os deveres de garantia dos Estados em coibir atividades empresariais que violem os direitos das mulheres e em formular políticas fiscais que não só não sejam discriminatórias, como promovam a igualdade de gênero. Neste ponto, tratar-se-á especificamente das ligações entre os benefícios fiscais concedidos a empresas e a igualdade de gênero.

Espera-se que os capítulos que seguem lancem luzes à versão alternativa da história no que tange à possibilidades da utilização de práticas tributárias como

ferramenta de análise do Direitos Humanos e Empresas a partir da lente da igualdade de gênero.

2 DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS: UMA QUESTÃO DE GÊNERO

A relação entre empresas e direitos humanos, direito tributário e gênero não é evidente. Portanto, este primeiro capítulo visa plantar as sementes que possibilitarão a elaboração dos temas nos segundo e terceiro capítulos. Em primeiro lugar, um contexto se faz necessário para demonstrar de que maneira os assuntos serão inter-relacionados. Portanto, o item 2.1 se debruçará sobre as três temáticas, uma por vez, dando um panorama de cada um dos temas e demonstrando os pontos de contato. Feita referida introdução, o item 2.2 se debruçará sobre duas das três temáticas, demonstrando de onde se parte quando se fala de empresas e direitos humanos à luz de gênero, as lacunas e possibilidades. Por fim, o último subcapítulo possibilita uma transição para a incorporação do terceiro tema às discussões de direitos humanos e empresas e igualdade de gênero ao demonstrar que o financiamento do desenvolvimento sustentável, que inclui a igualdade de gênero, demanda políticas tributárias envolvendo empresas.

2.1 EMPRESAS, MULHERES E IMPOSTOS

O presente subcapítulo pretende introduzir as três temáticas analisadas no decorrer do trabalho, demonstrando o enlace que possibilitará as conclusões pretendidas. Em primeiro lugar, busca justificar a relevância do tratamento das empresas multinacionais⁹ como relevantes atores internacionais. Em seguida, investiga os processos de globalizações e de lógica neoliberal que alçaram as empresas a este papel proeminente. São esses processos também que permitem compreender o termo *race to the bottom* em relação à cobrança de impostos pelos

⁹ A segunda versão do Tratado de Empresas e Direitos Humanos da ONU define empresas transnacionais como aquelas que exerçam atividade econômica em mais de uma jurisdição ou Estado ou; é exercida em um Estado por meio de qualquer relação econômica, mas uma parte substancial de sua preparação, planejamento, direção, controle, design, processamento, manufatura, armazenagem ou distribuição, ocorre em outro Estado; ou é exercida em um Estado, mas possui efeito substancial em outro Estado. OHCHR. **Legally Buiding Instrument to Regulate, in International Human Rights Law, the Activities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises**. OEIGWG Chairmanship Second Revised Draft 06.08.2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/bfhe2b5h>. Acesso em: 15 jun. 2021

Estados, que será recorrente nos capítulos 3 e 4. Por fim, pretende-se demonstrar como os processos de globalização e o neoliberalismo, que alçaram as empresas a papel proeminente e configuraram a atividade empresarial internacional, afetam as mulheres.

2.1.1 A ameaça do poder corporativo

Estudo realizado em 2017 apurou que, das 200 maiores economias globais, 157 são empresas. A organização *Global Justice Now* liberou o estudo com o intuito de pressionar o governo britânico nas negociações em curso referentes à elaboração de tratado vinculante para direitos humanos e empresas da Organização das Nações Unidas.¹⁰ Desde a divulgação do estudo, os dados são usualmente citados em artigos e trabalhos sobre empresas e direitos humanos. Contudo, é a tal ponto relevante e significativo para demonstrar que os Estados não são mais os únicos relevantes atores internacionais e tampouco os únicos agentes violadores de direitos, que se opta por utilizá-los novamente a fim de se demonstrar a ameaça do poder corporativo.

Referida ameaça do poder corporativo é acompanhada adicionalmente da ameaça patriarcal¹¹. Isso porque, o direito das mulheres não se faz presente no vocabulário empresarial. Menos de 2% das diretorias executivas de empresas de capital aberto no Brasil são ocupadas por mulheres¹² e cerca de 25% das empresas de capital aberto não tem nenhuma mulher em seus conselhos ou diretoria.¹³ De acordo com o Global Gender Gap Report de 2021, a sub-representação de mulheres

¹⁰ GLOBAL JUSTICE NOW. **69 of the richest 100 entities on the planet are corporations, not governments, figures show**. Londres, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/zep3p7zn>. Acesso em: 23 jun. 2020.

¹¹ Opta-se pela utilização do termo 'patriarcado' em consonância com o entendimento de Saffioti. O patriarcado é uma forma de expressão do poder político e se refere à dominação dos homens sobre as mulheres. A autora advoga pelo uso do conceito por se tratar i) de uma relação civil e não somente privada, ii) confere direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, praticamente sem restrição, configura um tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade, iv) tem uma base material, v) corporifica-se e vi) representa uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência. SAFFIOTI, Heleiteth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 53.

¹² VALOR INVESTE. **Veja as empresas da bolsa que tem maior participação de mulheres em conselhos**. Disponível em: <https://tinyurl.com/vr6yfcz8>. Acesso em 03 jun. 2021.

¹³ VALOR INVESTE. **Quase 25% das empresas de capital aberto não têm nenhuma mulher na diretoria e nem em conselhos**. Disponível em: <https://tinyurl.com/36mtm5ep>. Acesso em 03 jun. 2021.

no mercado de trabalho é uma das maiores fontes de desigualdade entre homens e mulheres. 80% dos homens entre 15 e 64 anos estão no mercado de trabalho, versus 52.6% das mulheres na mesma faixa etária.¹⁴ A ausência de mulheres no mercado de trabalho e nos altos cargos das empresas é um retrato de uma sociedade desigual e patriarcal.

Ademais, as mulheres são maioria em trabalhos informais e precários. John Ruggie cita o caso da Nike, dentre outros casos emblemáticos que colocaram os desafios relacionados a empresas e direitos humanos na agenda global, para demonstrar as violações a direitos humanos por empresas nas cadeias de valor.¹⁵ Na década de 1990, a Nike, uma das primeiras empresas a completamente terceirizar sua produção, principalmente ao sudeste asiático, que empregava mais de 24.000 trabalhadores, foi denunciada reiteradamente pela utilização de trabalho infantil, condições abusivas de trabalho e salários baixos na sua linha de produção¹⁶. Apesar da ausência da temática de gênero na análise, a mão de obra empregada nas fábricas era primordialmente feminina.¹⁷

Em 1998, a explosão de uma fábrica de fogos na Bahia matou 60 pessoas, 40 mulheres, 19 meninas e um menino¹⁸. A mão de obra era em sua maioria integrada por mulheres, crianças e idosas afrodescendentes, marginalizadas, em condição de pobreza, contratadas informalmente e privadas de direitos trabalhistas e da cidadania. As crianças eram levadas para trabalharem nas fábricas para aumentar a produtividade, e também pela falta de creches e escolas públicas.¹⁹

Em 2013, o desabamento do Rana Plaza, uma fábrica de produção de vestuário de oito andares para empresas como Benetton, Walmart, Prada, Gucci,

¹⁴ WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gender Gap Report 2021**: Insight Report March 2021. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/2jswnrde>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁵ *"In the present chapter, I describe a sampling of cases that became emblematic of the array of business-related human rights challenges, and tease out from them some of the key dimensions they illustrate about globalization and governance in relation to human rights. I also present broader patterns and correlates of alleged corporate abuse, so as to widen and deepen our understanding of the challenges."* RUGGIE, John Gerard. **Just Business: Multinational Corporations and Human Rights**. New York: W.W. Norton & Company, 2013. Ebook, paginação irregular.

¹⁶ RUGGIE, John Gerard. **Just Business: Multinational Corporations and Human Rights**. New York: W.W. Norton & Company, 2013. Ebook, paginação irregular.

¹⁷ BHATNAGAR, Deepti; RATHORE, Animesh; Moreno Torres, Magui; KANUNGO, Parameeta. **Nike in Vietnam: the Tae Kwang Vina Factory**. Washington D.C.: World Bank Group, 2003. Disponível em: <https://tinyurl.com/ykbusc55>. Acesso em: 04 jun. 2021

¹⁸ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Empleados nas Fábricas de Fogos v. Brasil, 2020, par. 75.

¹⁹ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Empleados nas Fábricas de Fogos v. Brasil, 2020, par. 65.

Versace e Mango, fez mais de 1300 vítimas fatais, sendo a maioria mulheres²⁰. Os impactos das atividades empresariais nos casos acima decorrem da precariedade do emprego da mão de obra feminina. Referida situação será mais bem explorada no subitem 4.2.2, relacionando as violações aos direitos das mulheres com benefícios fiscais recebidas pelas empresas do setor de vestuário no Camboja.

Nada obstante, não são somente nos casos em que mulheres exercem trabalhos precários em que há violação de direitos. Em 2015, o rompimento da barragem de rejeitos de propriedade da Samarco, uma joint venture da Vale e BHP Billinton, em Fundão, Mariana, Minas Gerais, afetou direta e indiretamente 3,2 milhões de pessoas²¹. Estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas avaliou os impactos nas mulheres atingidas pelo desastre do Rio Doce, apontando que “vulnerabilidades tendem a ser agravadas em razão da instabilidade social gerada pelo rompimento de laços comunitários e do aumento significativo das limitações de acesso a recursos, oportunidades e serviços”.²² Em 2019, três anos após um dos maiores desastres socioambientais da história, a história se repetiu com o rompimento da barragem de Brumadinho, sendo responsável novamente a Vale, maior produtora mundial de minério de ferro, matando 259 pessoas²³.

Apesar de não ser direta a violação aos direitos das mulheres nos casos da mineradora Vale, os empreendimentos de mineração têm como consequência impactos devastadores em comunidades, como os casos acima, e possuem efeitos desproporcionais nas mulheres. É o que será analisado no subitem 4.2.3, em que se demonstrará que a empresa recebe vultuosos valores em benefícios fiscais, mas ao invés de reverter o lucro para o desenvolvimento da comunidade, viola direitos humanos.

Cada qual com sua particularidade, as tragédias acima enumeradas têm em comum o impacto nos direitos das mulheres, e compartilham da ausência de uma lente específica de gênero para enfrentar os danos causados por empresas. Em

²⁰ BUSINESS AND HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE. **The Rana Plaza building collapse in Bangladesh - one year on**. Disponível em: <https://tinyurl.com/977zj86a>. Acesso em 3 ago. 2020.

²¹ CONECTAS. **Brasil é denunciado na OEA por tragédia no Rio Doce**. 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/fspn95c>. Acesso em: 04 jun. 2021.

²² FGV. **Avaliação dos impactos e valoração dos danos socioeconômicos causados às comunidades atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/rmkm37pc>. Acesso em: 10 jun. 2021.

²³ ANISTIA INTERNACIONAL. **O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO (MG) COMPLETA UM ANO DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS**. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/9wnw97db>. Acesso em: 04 jun. 2021.

decisão emblemática, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil*, cujos fatos foram narrados acima, condenou o Estado brasileiro, reconhecendo a discriminação interseccional sofrida pelas trabalhadoras, bem como a relação com a temática dos direitos humanos e empresas²⁴. Não há na sentença, contudo, uma relação específica do gênero e da temática empresarial. Salienta-se que a ausência se verifica no próprio nome do caso. Apesar da temática de gênero reconhecida pela Corte Interamericana e de 59 das 60 vítimas serem mulheres, o nome do caso é masculino.

O julgamento da Corte Interamericana, apesar de aprofundar a temática dos direitos humanos e empresas, retrata a jurisprudência consolidada do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que espelha as demais cortes de direitos humanos, quanto à responsabilização exclusiva dos Estados pelas violações cometidas por atores privados. O contexto é de impunidade de poderosas empresas multinacionais que não só violam os direitos humanos, como prejudicam o dever de dos Estados de realização da igualdade substancial de gênero, seja pela prática de abusos fiscais que drenam recursos estatais necessários para a concretização de direitos – tema do capítulo 4.1 – ou pelo recebimento de benefícios fiscais sem a esperada contrapartida – tema do capítulo 4.2.

Passados 70 anos da adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em que a preocupação era a tutela dos direitos humanos frente a abusos estatais, necessário se faz uma superação do paradigma estatocêntrico²⁵ para fazer frente à ameaça do poder corporativo e patriarcal sobre os direitos humanos das mulheres. A lacuna do direito internacional quanto à ausência da responsabilização de empresas vem ficando cada vez mais clara, deixando ao alento vítimas do poder corporativo,

²⁴ FACHIN, Melina Girardi; FERREIRA, Giovanni Padovam. **Quatro presenças - e uma ausência - na sentença “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares**. 2020. DPFL. Disponível em: <https://tinyurl.com/2nt97wxr>. Acesso em 04 jun. 2021.

²⁵ No cenário ora apresentado, os Estados não são mais os mesmos – e nem os únicos – atores internacionais quando da Declaração Universal dos Direitos Humanos ou da criação dos Sistemas Internacionais de tutela dos direitos humanos. A internacionalização dos direitos humanos surgiu de movimento recente da história do Pós-guerra, face às atrocidades e graves violações a direitos humanos perpetradas pelos Estados. Hodiernamente o paradigma estatocêntrico utilizado na criação dos mecanismos internacionais do direito internacional não atende à suficiente tutela dos direitos humanos, tendo em vista a atuação e influência de atores não estatais, principalmente empresas multinacionais, no âmbito internacional. Para Ferrajoli, a ciência jurídica internacionalista deixa de atualizar suas categorias, pois é acometida por uma insegurança de si, desvalorizando a nova dimensão do direito internacional, se restringindo às relações de força entre Estados. FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002. p. 42.

que em uma luta desenfreada pelo lucro, passam por cima do desenvolvimento sustentável, em prejuízo, principalmente dos mais vulneráveis, que estão no nível mais baixo das cadeias de produção globais.

Nesta categoria se encontram as mulheres, principalmente as que vivem em situação de pobreza e que sofrem discriminações interseccionais, por causa de raça, por exemplo. As palavras de Hannah Arendt, frente aos problemas do século XX, continuam sendo pertinentes e atuais, pois se “a essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos”²⁶, as globalizações e o neoliberalismo, impulsionando as empresas multinacionais, privam mulheres da essência dos direitos humanos.

2.1.2 Quem é deixada para trás no *race to the bottom*: a diminuição de impostos e flexibilização do respeito aos direitos humanos como atração de investimento

Como resultado dos processos de globalizações, os países em desenvolvimento passaram por alterações em suas barreiras econômicas, políticas e financeiras, visando atrair investimento estrangeiro. Bauman define a globalização como a nova ordem global²⁷, caracterizada pela velocidade de troca de informações, diminuição das distâncias entre as fronteiras e o surgimento de novos atores influentes que passam a interferir nas relações entre os Estados.²⁸ Boaventura de Sousa Santos define a existência de várias globalizações²⁹ e em relação ao aspecto econômico da nova economia mundial ressalta “a intensificação vertiginosa da transnacionalização da produção de bens e serviços e dos mercados financeiros –

²⁶ ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 335.

²⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1999, p. 58.

²⁸ “Enquanto a ordem global do século passado se resumia ao total das ordens locais, cada qual mantida por um Estado, a partir do pós-guerra, passa a ser construída uma nova ordem mundial, caracterizada pela velocidade de troca de informações, diminuição das distâncias entre as fronteiras e o surgimento de novos atores influentes que passam a interferir nas relações entre os Estados.” (BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1999, p. 62)

²⁹ Boaventura defende a existência de globalizações enquanto feixes de relações sociais envolvendo conflitos e, conseqüentemente, vencedores e vencidos. Nestes termos, define a globalização enquanto “processo no qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival”. SANTOS, Boaventura de Sousa. Concepção multicultural dos direitos humanos. **Revista Crítica da Ciências Sociais**, Coimbra, v. 48, p. 11-32, jun. 1997, p. 14.

um processo através do qual as empresas multinacionais ascenderam a uma preeminência sem precedentes como actores internacionais”.³⁰

Herrera Flores aponta que a nova fase da globalização neoliberal possui quatro características: i) a multiplicação de centros de poder e a divisão da soberania entre os Estados, empresas privadas e organismos globais multilaterais (o que enfraquece o poder dos Estados para cobrar impostos, 4.1.1); ii) a existência de uma rede de interconexão financeira da qual dependem as políticas públicas dos Estados (que inclui políticas fiscais dos Estados que possuem impactos além das fronteiras, o que será abordado no subitem 4.1.2); iii) a dependência de uma informação que se move em tempo real e é capturada por grandes empresas privadas com maior facilidade que as estruturas dos Estados (o que possibilita que empresas criem estratégias para não pagar impostos devidos 4.1.1) e, por fim, iv) ataque aos direitos sociais e trabalhistas, com a pobreza se convertendo em vantagens para a atração de investimento e capital (como é o exemplo da utilização da mão de obra feminina na indústria do vestuário, tratado no subitem 4.2.2).³¹

Bauman, Flores e Boaventura, apesar de serem marcos teóricos com enfoques diferentes, convergem quanto à importância do papel das corporações transnacionais na globalização econômica, e também no fato de serem as principais beneficiárias. As características apontadas pelos autores ficam evidentes no fenômeno que ficou conhecido como “*race to the bottom*” (corrida ao fundo do poço): “uma tendência dos Estados, especialmente do Sul Global, de concederem certos incentivos às empresas transnacionais para se instalarem em seus territórios, como uma forma de obterem vantagens competitivas nas disputas por investimentos internacionais, ou seja, concedem desde isenções tributárias, até fontes de financiamento vantajosas (...)”.³²

As vantagens tributárias oferecidas às empresas são acompanhadas também da flexibilização do monitoramento dos Estados sobre o respeito aos

³⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. Concepção multicultural dos direitos humanos. **Revista Crítica da Ciências Sociais**, Coimbra, v. 48, p. 11-32, jun. 1997, p. 14.

³¹ FLORES, Joaquín Herrera. Los Derechos Humanos en el Contexto de la Globalización: Tres Precisiones Conceptuales. In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (org.). **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2010. p. 72-109. Anuário Ibero-americano de Direitos Humanos (2003/2004), p. 103.

³² HOMA. **Reflexões sobre o Decreto 9571/2018 que estabelece Diretrizes Nacionais sobre empresas e Direitos Humanos**. In. Cadernos de Pesquisa Homa. vol. 1, n. 7, 2018.

direitos humanos por parte das empresas, conforme quarto item pontuado acima por Herrera Flores, relação que será investigada no terceiro capítulo em conexão com os direitos das mulheres. Ou seja, as empresas são atraídas pelo aumento do lucro, que se faz possível pela diminuição da arrecadação tributária do Estado, bem como pela diminuição do risco da responsabilização por violações a direitos humanos.³³

Neste contexto, o substancial incentivo tributário às empresas causa erosão na arrecadação dos países em desenvolvimento, o que entrava a redistribuição dos benefícios sociais³⁴ e deixa os Estados nas mãos das empresas investidoras³⁵, ambas características salientadas por Herrera Flores. As mulheres, que integram desproporcionalmente as camadas mais pobres da sociedade e são vítimas de discriminação em diversas frentes, conforme será apresentado no item abaixo, sofrem desproporcionalmente os efeitos da privação dos Estados de recursos. Estes impactos específicos da corrida para baixo que se faz presente por meio de concessões de benefícios fiscais pelos Estados na igualdade de gênero será abordado no item 4.2.

Os estados, detentores originários das obrigações referentes ao combate à discriminação e realização da igualdade de gênero³⁶, têm sido deixados para trás - principalmente os países em desenvolvimento³⁷ - nas negociações realizadas por instituições financeiras e corporações transnacionais, responsáveis pelas rédeas da globalização. Exemplo é a criação da plataforma de ação *Base Erosion and Profit Shifting* (BEPS) pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento (OCDE) e

³³ HOMA. **Reflexões sobre o Decreto 9571/2018 que estabelece Diretrizes Nacionais sobre empresas e Direitos Humanos**. Centro de Estudos de Direitos Humanos e Empresas. Cadernos de Pesquisa Homa. vol. 1, n. 7, 2018.

³⁴ WESTAWAY, Jennifer. **Globalization, Transnational Corporations and Human Rights – A New Paradigm**. Canadian Center of Science and Education. International Law Research. vol. 1, n. 1, 2012, p. 65.

³⁵ EISENSTEIN, Hester. A Dangerous Liaison? Feminism and Corporate Globalization. **Science And Society**, Nova Iorque, v. 69, n. 3, p. 487-518, jul. 2005, p. 511.

³⁶ Os comentários ao Princípio 4 dispõem que: “Os Estados, a título singular, são os principais sujeitos das obrigações conforme as normas internacionais de direitos humanos e, coletivamente, os garantidores do regime internacional de direitos humanos.” CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Empresas e direitos humanos: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar**. Relatório final de John Ruggie – representante especial do Secretário-Geral. Disponível em: <https://tinyurl.com/uxwrt6h3>. Acesso em 04 jun. 2021.

³⁷ No presente trabalho, opta-se por utilizar o termo “países em desenvolvimento”, tendo em vista a relação do direito ao desenvolvimento com os direitos humanos. (ver FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015) Contudo, não se ignora doutrinas relevantes que utilizam o termo “países de Terceiro Mundo”. (ver RAMINA, Larissa. Framing the concept of TWAIL: World Approaches to International Law. **Justiça do Direito**, v. 32, n. 1, p. 5-26, jan./abr. 2018, p. 5-26)

pelo G20, abordado no subitem 4.1.1, que trata do combate a abusos fiscais cometidos por empresas multinacionais, o que impacta em maior medida os Estados em desenvolvimento que, contudo, foram deixados de fora das principais negociações.³⁸

Os valores anuais das 10 maiores empresas multinacionais somadas resultam em valor maior que o total do PIB dos 180 países mais pobres.³⁹ Avaliada em 1,88 trilhões de dólares, a Apple supera o PIB do Brasil⁴⁰. O poder econômico das empresas multinacionais demonstra que a noção de soberania estatal absoluta westfaliana se tornou anacrônica como resultado da globalização, “desloca-se cada vez mais do âmbito do Estado (ou do povo, ou da nação) para o domínio do mercado. O mercado, esse ser metafísico, inatingível e indestrutível enquanto tal é o verdadeiro soberano no mundo da economia globalizada.”⁴¹

Para Bauman, “Quase-Estados, Estados fracos podem ser facilmente reduzidos ao (útil) papel de distritos policiais locais que garantem o nível médio de ordem necessário para a realização de negócios, mas não precisam ser temidos como freios efetivos à liberdade das empresas globais.”⁴² A baixa capacidade dos Estados de fazer frente aos abusos cometidos pelas empresas e a localização em jurisdição fora do controle do Estado receptor⁴³, possibilita ademais abusos fiscais que privam os Estados de recursos necessários para o financiamento da igualdade de gênero, o que será analisado no capítulo 3.1.

Como resultado, a globalização criou um desequilíbrio global e insustentável, pois a riqueza gerada não tem sido partilhada equitativamente e os benefícios não

³⁸ WARIS, Attiya. **Ilicit Financial Flows**: Why we should claim these resources for gender, economic and social justice. 2017. AWID, p. 13. Disponível em: <https://tinyurl.com/tcbssc9a>. Acesso em: 04 jun. 2021

³⁹ GLOBAL JUSTICE NOW. **10 biggest corporations make more money than most countries in the world combined**. 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/56bkabfr>. Acesso em: 04 jun. 2021.

⁴⁰ ESTADÃO. **Avaliada em US\$ 1,88 tri, Apple supera o PIB do Brasil**. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/5ctrbtc8>. Acesso em: 04 jun. 2021.

⁴¹ MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Neoliberalismo: O Declínio do Direito, p. 116 In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (org.). **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2010. p. 110-124. Anuário Ibero-americano de Direitos Humanos (2003/2004), p. 116.

⁴² BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1999, p. 66.

⁴³ WESTAWAY, Jennifer. **Globalization, Transnational Corporations and Human Rights - A New Paradigm**. Canadian Center of Science and Education. International Law Research. vol. 1, n. 1, 2012, p. 65.

chegam às populações marginalizada pela economia global⁴⁴, categoria em que se incluem mulheres, que sofrem desproporcionalmente os efeitos da globalização neoliberal, conforme será demonstrado no ponto a seguir. De acordo com Dani Rodrick, a globalização promete o acesso de todos ao mercado, ao capital, à tecnologia e o incentivo da boa governança, o que significaria o potencial de remover as deficiências que criam e mantêm a pobreza. Para tanto, deveria ser um mecanismo poderoso para impulsionar economicamente as regiões mais necessitadas do globo.⁴⁵

Contudo, as últimas duas décadas demonstraram o efeito inverso. O crescimento econômico por si só não se traduz necessariamente em desenvolvimento⁴⁶. A globalização aumentou o hiato entre as regiões mais ricas e as mais pobres do mundo. Na Revolução Industrial, o gap entre as regiões mais ricas e mais pobres era na ordem de 2:1 e atualmente é na proporção de 20:1. O gap entre o país mais rico para o país mais pobre é na ordem de 80:1.⁴⁷ Herrera Flores denomina este contexto de “*el malestar del desarrollo*”. Enquanto o progresso tecnológico e a abundância enriqueceram alguns, o processo não se traduziu em benefícios para a maioria da população global, ao revés, se alimenta da exploração e do empobrecimento de quatro quintos da humanidade.⁴⁸

Considerando que mulheres são mais afetadas pela pobreza e sofrem desvantagem no exercício de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e

⁴⁴ WESTAWAY, Jennifer. **Globalization, Transnational Corporations and Human Rights - A New Paradigm**. Canadian Center of Science and Education. International Law Research. vol. 1, n. 1, 2012, p. 64.

⁴⁵ RODRIK, Dani. **The Globalization Paradox: Democracy and the Future of the World Economy**. New York: W.W. Norton & Company Ltd, 2011, p. 137-138.

⁴⁶ “No que toca à inclusão, importa salientar que olhar o direito ao desenvolvimento pela lente dos direitos humanos reforça o componente da justiça social, focando nos grupos vulneráveis e excluídos, permitindo a busca da igualdade material e a não perpetuação da nefasta discriminação econômica e social que exclui o ser pelo ter – ou, neste caso, pelo não ter. Incluem-se, destarte, no debate aqueles que tradicionalmente não se beneficiam do viés economicista do desenvolvimento.” FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 135.

⁴⁷ RODRIK, Dani. **The Globalization Paradox: Democracy and the Future of the World Economy**. New York: W.W. Norton & Company Ltd, 2011, p. 136.

⁴⁸ FLORES, Joaquín Herrera. Los Derechos Humanos en el Contexto de la Globalización: Tres Precisiones Conceptuales. In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (org.). **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2010. p. 72-109. Anuário Ibero-americano de Direitos Humanos (2003/2004), p. 84.

culturais⁴⁹, são vítimas da globalização neoliberal em que os direitos entram na lógica do mercado como moeda de troca.⁵⁰ Como no mais das vezes são as mulheres que atuam no segmento mais baixo das cadeias de fornecimento globais, em empregos informais ou na economia de cuidados, são elas muitas vezes que arcam com os custos da corrida para o fundo do poço.⁵¹

2.1.3 A instrumentalização do feminismo em prol do lucro

No presente ponto, será demonstrado que, para além de atentar contra o direito das mulheres, as empresas se apropriam do discurso da igualdade de gênero visando não a promoção dos direitos, mas o aumento do lucro. A partir da análise do caso da Nike, se investigará como a atuação das empresas multinacionais, ao supostamente promoverem demandas feministas, está, em realidade, cooptando o discurso em prol do lucro e do objetivo neoliberal, visando a expansão do mercado, o que não poderia estar mais afastado dos objetivos feministas. Estes têm como foco a reforma das estruturas sociais e da distribuição do poder, promovendo a igualdade como fim. A atuação das empresas, contudo, se desloca do objetivo progressista da mudança pretendida.⁵² A subordinação da questão do trabalho feminino ao ‘mercado’, força as demandas feministas em prol da igualdade de gênero da seara política para a econômica.⁵³

A primeira campanha da Nike em 1987, abordando a questão de gênero, mostrava a triatleta Joanne Ernst falando para as mulheres que “não doeria se você parasse de comer como um porco”. O objetivo da campanha era incentivar

⁴⁹ “Women are affected by poverty to a greater extent and are at a particular disadvantage in exercising their civil, political, economic, social, and cultural rights”. (OEA. **Report on Poverty and Human Rights in the Americas**. OEA/Ser.L/V/II.164 Doc. 147. 2017, par. 304)

⁵⁰ WESTAWAY, Jennifer. **Globalization, Transnational Corporations and Human Rights – A New Paradigm**. Canadian Center of Science and Education. International Law Research. vol. 1, n. 1, 2012, p. 64.

⁵¹ DEJARDIN, Amelita King. **Gender (in)equality, globalization and governance**. International Labour Office, Policy Integration and Statistics Department. Working Paper n. 92. Geneva: ILO, 2009, p. 8.

⁵² HENGEVELD, Maria. The Corporatization of Girl Power and Development. **International Women’s News: Corporations and Globalization: Women’s Economic and Social Rights**, Bern, v. 111, n. 1, p. 10-11, mar. 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/2j23nhu3>. Acesso em: 4 jun. 2021, p. 10.

⁵³ LEITE, Marianna Vargas de Freitas Cruz Leite. O conceito de igualdade de gênero e empresas multinacionais: uma proposta metodológica. **Homa Pública - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, Brasil, v. 2, n. 2, p. e:033, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/dse7uhjs>. Acesso em: 4 jun. 2021, p. 6.

mulheres a ficarem em forma, usando vestimentas da Nike, para lutar contra o patriarcado. Ficou evidente que a Nike não estava colocando seu potencial econômico em favor da luta de gênero, mas capitalizando no discurso da igualdade de gênero como nova estratégia de marketing e vendas.⁵⁴

Em nova campanha em 1995, intitulada “*If You Let Me Play*”, a empresa foi criticada por retratar mulheres como vítimas que poderiam ser salvas pela benevolência masculina. A propaganda foi simultânea ao forte ataque à imagem da empresa, tendo em vista reiteradas denúncias em razão das condições de trabalho precárias nas fábricas asiáticas fornecedoras da Nike,⁵⁵ retratado por John Ruggie no exemplo citado acima, cuja mão de obra era primordialmente feminina.

O direito a fazer parte do jogo, retratado na propaganda, era claramente direcionado às mulheres consumidoras das roupas da Nike, e não àquelas na linha de produção de trabalho análogo ao escravo. Nada obstante as manobras de marketing da empresa, os escândalos evidenciaram que a Nike se beneficiava, e não lutava contra o patriarcado. Isto porque, os países para os quais a Nike estava exportando sua produção eram aqueles menos desenvolvidos e em que as mulheres eram menos empoderadas.⁵⁶ O tema de empresas e os direitos das mulheres que compõem a mão de obra na indústria de vestimentas em países em desenvolvimento será retomado no capítulo 4.2, em conexão com as implicações causadas pela corrida para baixo – acima mencionada – consistente na concessão de benefícios fiscais para empresas.

Mais de duas décadas passadas, a *Nike Foundation*, fundada em 2004, transformou as credenciais feministas da Nike no espaço global, sendo uma das maiores e mais poderosas fundações em questão da necessidade econômica de jovens mulheres. O discurso, contudo, não foi alterado em sua essência, tendo em vista que o objetivo é salvar as mulheres, colocando-as ao serviço do mercado e de suas famílias. É o que retrata a teoria do “*Girl Effect*” lançada em 2008, que advoga

⁵⁴ HENGEVELD, Maria. **How Nike’s Neoliberal Feminism Came to Rule the Global South**. 2015. The Feminist Wire. Disponível em: <https://tinyurl.com/5dnw6smb>. Acesso em: 04 jun. 2021.

⁵⁵ HENGEVELD, Maria. **How Nike’s Neoliberal Feminism Came to Rule the Global South**. 2015. The Feminist Wire. Disponível em: <https://tinyurl.com/5dnw6smb>. Acesso em: 04 jun. 2021.

⁵⁶ HENGEVELD, Maria. **How Nike’s Neoliberal Feminism Came to Rule the Global South**. 2015. The Feminist Wire. Disponível em: <https://tinyurl.com/5dnw6smb>. Acesso em: 04 jun. 2021.

que a solução para a redução da pobreza é o empoderamento feminino de meninas e adolescentes pobres, já que meninas *rendem* mais que meninos.⁵⁷

O caso acima retrata a privatização⁵⁸ de questões feministas⁵⁹ e da igualdade de gênero⁶⁰ por meio das corporações, fenômeno que se tornou central na globalização econômica e na política neoliberal.⁶¹ A igualdade de gênero vem sendo ressignificada por objetivos do neoliberalismo, atrelada ao crescimento econômico a partir da perspectiva de “*gender equality as smart economics*”⁶². Na última década, as empresas transnacionais incorporaram discursos feminista em suas estratégias de marketing. Contudo, diante dos dados que demonstram a ausência da participação de mulheres de modo igualitário aos homens seja no mercado de

⁵⁷ HENGEVELD, Maria. **How Nike’s Neoliberal Feminism Came to Rule the Global South**. 2015. The Feminist Wire. Disponível em: <https://tinyurl.com/5dnw6smb>. Acesso em: 04 jun. 2021.

⁵⁸ “*We must recognize, and work to shift, power relations between corporations, governments and women – instead of reinforcing inequalities by focusing on women as labourers with economic value. There are clear opportunities for the private sector to act on gender equality, but engagement must move beyond economic terms. We should not privatize the issue of gender equality.*” AWORI, Sanyu. **How the ‘business case’ for gender equality sidelines human rights**. 2017. Open Democracy. Disponível em: <https://tinyurl.com/8eesc8a>. Acesso em: 04 jun. 2021.

⁵⁹ Toma-se por feminismo a definição de Chimamanda Adichie: ‘*Why the word feminist? Why not just say you are a believer in human rights, or something like that?*’ *Because that would be dishonest. Feminism is, of course, part of human rights in general – but to choose to use the vague expression human rights is to deny the specific and particular problem of gender. It would be a way of pretending that it was not women who have, for centuries, been excluded. It would be a way of denying that the problem of gender targets women. That the problem was not about being human, but specifically about being a female human. For centuries, the world divided human beings into two groups and then proceeded to exclude and oppress one group. It is only fair that the solution to the problem should acknowledge that.*” ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **We Should All Be Feminists**. New York: Vintage Books, 2014, p. 18.

⁶⁰ Não há consenso na literatura sobre o conceito de igualdade de gênero, havendo divergência mesmo entre feministas. Para os fins do presente trabalho, entende-se como igualdade de gênero “a igualdade nos determinantes dos resultados para homens e mulheres, quer dizer, igualdade de oportunidades ou recursos, direitos e vozes”. LEITE, Marianna Vargas de Freitas Cruz Leite. O conceito de igualdade de gênero e empresas multinacionais: uma proposta metodológica. **Homa Pública - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, Brasil, v. 2, n. 2, p. e:033, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/dse7uhjs>. Acesso em: 4 jun. 2021, p. 8.

⁶¹ “*My focus here has been on the aspects of feminism that have been co-opted into the enterprise of expanding the global reach of corporate capitalism, rather than on those that point to an alternative vision of economics and politics. But it is just such an alternative vision that is now desperately needed.*” EISENSTEIN, Hester. A Dangerous Liaison? Feminism and Corporate Globalization. **Science and Society**, Nova Iorque, v. 69, n. 3, p. 487-518, jul. 2005, p. 511.

⁶² LEITE, Marianna Vargas de Freitas Cruz Leite. O conceito de igualdade de gênero e empresas multinacionais: uma proposta metodológica. **Homa Pública - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, Brasil, v. 2, n. 2, p. e:033, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/dse7uhjs>. Acesso em: 4 jun. 2021, p. 8.

trabalho ou nos altos cargos, a igualdade de gênero torna-se um “*business case*”, já que o investimento se paga; eis porque a alcunha de *smart economics*.⁶³

De acordo com Hester Eisenstein: “Empresas ajustaram o seu marketing para se comunicar com mulheres que abraçam essas ideias, das imagens da Nike de mulheres poderosas engajadas em competições atléticas à apresentação da Business Week de um guarda roupa corporativo correto para mulheres”.⁶⁴ Elisabeth Prugl chama a nova abordagem da igualdade de gênero por empresas de neoliberalismo com uma face feminista.⁶⁵

É este conceito de *smart economics* que está por trás do projeto “*Girl Effect*” da Nike.⁶⁶ A deturpação fica evidente na fala da CEO da empresa: “*I came in here thinking what can we do to help girls but that thinking has completely refined and turned on its head. The question shouldn't be what should we do to help girls but instead, if girls were a target market for business, how do you unlock that. I think that's really going to help our businesses and bring the girl effect to life.*”⁶⁷

O caso explorado no subitem 4.2.2 demonstra que a mão de obra feminina foi primordial para o lucro das empresas multinacionais importadoras de vestimentas e para o aumento do PIB do Camboja, mas não reverteu na diminuição das desigualdades do país. Para Cardia, “(...) o fenômeno da globalização foi também responsável pelo abalo dos fundamentos da histórica opressão feminina, garantindo sua maior inserção em atividades antes desempenhadas apenas por homens, em

⁶³ HENGEVELD, Maria. The Corporatization of Girl Power and Development. **International Women's News: Corporations and Globalization: Women's Economic and Social Rights**, Bern, v. 111, n. 1, p. 10-11, mar. 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/2j23nhu3>. Acesso em: 4 jun. 2021, p. 10.

⁶⁴ “*Corporations adjusted their marketing to address the women who embraced this set of ideas, from Nike's images of the powerful woman engaged in athletic competition to Business Week's presentation of a correct corporate wardrobe for women*”. EISENSTEIN, Hester. A Dangerous Liaison? Feminism and Corporate Globalization. **Science And Society**, Nova Iorque, v. 69, n. 3, p. 487-518, jul. 2005, p. 493.

⁶⁵ A autor alerta primeiramente que essa abordagem é apenas micro e não macro-econômica. Em segundo lugar, alerta pelos riscos desse neoliberalismo e que deve saber ser aproveitado pelos movimentos sociais, mas com cautela. PRUGL, Elisabeth. **The World Bank's role in crafting neoliberal hegemony with a feminist face**. Bretton Woods Project. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/3pa8kvhe>.

⁶⁶ “*According to the Girl Effect, the empowerment of girls, who Maria Eitel has frequently referred to as 'economic powerhouses' and 'unexploited resources' is 'smart economics.'*” HENGEVELD, Maria. **How Nike's Neoliberal Feminism Came to Rule the Global South**. 2015. The Feminist Wire. Disponível em: <https://tinyurl.com/5dnw6smb>. Acesso em: 04 jun. 2021.

⁶⁷ HENGEVELD, Maria. **How Nike's Neoliberal Feminism Came to Rule the Global South**. 2015. The Feminist Wire. Disponível em: <https://tinyurl.com/5dnw6smb>. Acesso em: 04 jun. 2021.

uma verdadeira feminização do assalariamento.”⁶⁸ Isso tendo em vista que “(...) todas as formas de discriminação contra as mulheres historicamente compreendidas insistem e persistem na sociedade internacional, sendo amplamente verificadas também no contexto das empresas transnacionais”.⁶⁹

A globalização liderada pelas corporações, como demonstra o caso Nike, foi construída a partir da exploração das mulheres em prol do lucro das empresas.⁷⁰ A realidade discriminatória se verifica no maior desemprego feminino em comparação aos empregos ocupados por homens, inexpressiva presença feminina em altos cargos nas empresas, discrepâncias salariais entre homens e mulheres exercendo os mesmos cargos, ausência de proteção trabalhista suficiente aos direitos inerentes à condição de mulher assédio sexual e efetiva participação feminina no mercado de trabalho nos períodos pós licença maternidade e cultura de discriminação feminina com relação aos cuidados domésticos.⁷¹

Maria Hengeveld ressalta que os objetivos do “*Girl Effect*”, que retratam o modelo da globalização neoliberal, ignoram as violações aos direitos das mulheres que se encontram na ponta final da cadeia de produção da empresa e também os impactos indiretos causados pela adoção de práticas tributárias agressivas que afetam desproporcionalmente as mulheres nos países em desenvolvimento (dois fatores que serão tratados em conjunto no subitem 4.2.2).

A participação das meninas no mercado é retratada como a forma de liberação das mulheres, mas a violência praticada por este mesmo mercado na vida das mulheres é ignorada.⁷² É neste sentido que as propostas das empresas legitimam as desigualdades que seus discursos pretendem erradicar, utilizando dos

⁶⁸ CARDIA, Ana Cláudia Ruy. **Empresas, Direitos Humanos e Gênero: Desafios e Perspectivas na Proteção e no Empoderamento da Mulher pelas Empresas Transnacionais.** Porto Alegre: Buqui, 2015, p. 180-181.

⁶⁹ CARDIA, Ana Cláudia Ruy. **Empresas, Direitos Humanos e Gênero: Desafios e Perspectivas na Proteção e no Empoderamento da Mulher pelas Empresas Transnacionais.** Porto Alegre: Buqui, 2015, p. 181- 182.

⁷⁰ HENGEVELD, Maria. The Corporatization of Girl Power and Development. **International Women’s News: Corporations and Globalization: Women’s Economic and Social Rights**, Bern, v. 111, n. 1, p. 10-11, mar. 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/2j23nhu3>. Acesso em: 4 jun. 2021, p. 10.

⁷¹ CARDIA, Ana Cláudia Ruy. **Empresas, Direitos Humanos e Gênero: Desafios e Perspectivas na Proteção e no Empoderamento da Mulher pelas Empresas Transnacionais.** Porto Alegre: Buqui, 2015, p. 185.

⁷² HENGEVELD, Maria. **How Nike’s Neoliberal Feminism Came to Rule the Global South.** 2015. The Feminist Wire. Disponível em: <https://tinyurl.com/5dnw6smb>. Acesso em: 04 jun. 2021.

estereótipos de gênero⁷³ que obstaculizam o avanço da igualdade, instrumentalizando das mulheres em prol da família e de objetivos outros que não possuem a dignidade como fim.⁷⁴

A pandemia de Covid-19 traduz em termos concretos os efeitos da globalização neoliberal nas mulheres e o papel exercido pelas empresas neste contexto. Permite também demonstrar uma das conexões que se pretende no presente trabalho entre o direito tributário, empresas e mulheres. A diminuição do orçamento público para a concretização do direito das mulheres demanda contrapartida das grandes empresas que estão lucrando em meio à pandemia para impulsionar a igualdade e o empoderamento.

Em momentos de crise como a pandemia, “As mulheres são mais impactadas porque têm seus rendimentos menores em suas ocupações, porque possuem menos economia de reserva (...), estão desproporcionalmente presentes na economia informal; possuem menos acesso à proteção social; e também são a maioria das famílias monoparentais”.⁷⁵ Estudo da OXFAM estimou que 400 milhões de pessoas perderam seus empregos seis meses após a Organização Mundial da Saúde ter declarado que a Covid-19 é uma pandemia, a maioria das quais mulheres.⁷⁶ Os efeitos são ainda mais graves para as mulheres negras. Das 11 milhões de mães chefes de famílias monoparentais no Brasil, 61% são negras e dessas, 63% estão abaixo da linha de pobreza.⁷⁷

Para enfrentar os efeitos nefastos da pandemia, os Estados recorrem ao pagamento de auxílios emergenciais à população. No Brasil, em 2020, 55% das pessoas que receberam auxílio emergencial eram mulheres, tendo sido aprovada

⁷³ Entende-se por estereótipo de gênero: “O estereótipo de gênero é, pois, o conjunto de crenças acerca dos atributos pessoais adequados a homens e mulheres, sejam estas crenças individuais ou partilhadas.” D’AMORIM, Maria Alice. Estereótipos de gênero e atitudes acerca da sexualidade em estudos sobre jovens brasileiros. **Temas psicol.** Ribeirão Preto, v. 5, n. 3, p. 121-134, dez. 1997. Disponível em: <https://tinyurl.com/3nbvzxmh>. Acesso em: 17 fev. 2021.

⁷⁴ TORNHILL, Sofie. A Bulletin Board of Dreams: corporate empowerment promotion and feminist implications. **International Feminist Journal of Politics**. Londres, v. 18, n. 4, p. 528-543, jun. 2016.

⁷⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Mulheres são as mais impactadas financeiramente pela pandemia, diz pesquisadora**: Dentre as mulheres, pretas e pardas são as mais afetadas. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/sk7rd3ha>. Acesso em: 04 jun. 2021.

⁷⁶ OXFAM. **Poder, lucros e a pandemia**: Da distribuição excessiva de lucros e dividendos de empresas para poucos para uma economia que funcione para todos. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/ysjzv94>. Acesso em: 04 jun. 2021.

⁷⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Mulheres são as mais impactadas financeiramente pela pandemia, diz pesquisadora**: Dentre as mulheres, pretas e pardas são as mais afetadas. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/sk7rd3ha>. Acesso em: 04 jun. 2021.

importante medida para que o pagamento do benefício para famílias monoparentais chefiadas por mulheres fosse maior.⁷⁸ O pagamento necessário de benefícios, contudo, cria uma crise fiscal, principalmente nos Estados em desenvolvimento, exigido o dispêndio de recursos estatais para impulsionar a economia e garantir a subsistência da população mais vulnerável.

Se por um lado falta recurso aos Estados para a garantia dos direitos humanos, por outro, empresas continuam lucrando, às custas das camadas mais vulneráveis da população global. Devido à pandemia, enquanto centenas de trabalhadores das plantações de chá na Índia, muitas das quais mulheres, ficaram sem seus salários em razão das medidas de isolamento de enfrentamento à pandemia, as maiores empresas de chá do país aumentaram, ou conseguiram manter, seus lucros cortando empregos.

As doações de 32 das empresas mais lucrativas em 2020 para o combate à Covid-19 foi de 0,5% dos seus lucros em 2019. De janeiro a setembro de 2020, as mesmas empresas pagaram 195 bilhões de dólares aos seus acionistas, o que corresponde a 94% dos lucros obtidos naquele ano.⁷⁹ 10 das maiores marcas de roupas do mundo – setor que emprega majoritariamente mulheres – usaram 74% de seus lucros para pagar dividendos a acionistas e recomprar ações em 2019 (total de 21 bilhões de dólares). Em 2020, 2,2 milhões de trabalhadores em Bangladesh foram afetados em razão do cancelamento de pedidos destas empresas em razão da pandemia, causando prejuízo de 3 bilhões de dólares ao país.⁸⁰

Considerando os efeitos desproporcionais da atividade empresarial nas mulheres, diretas ou indiretas como acima já indicado, e que será concretamente analisado no Capítulo 4, o enfrentamento do tema demanda um olhar específico ao atual estado da arte da matéria dos direitos humanos e empresas por uma lente de gênero.

⁷⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Mulheres são as mais impactadas financeiramente pela pandemia, diz pesquisadora:** Dentre as mulheres, pretas e pardas são as mais afetadas. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/sk7rd3ha>. Acesso em: 04 jun. 2021.

⁷⁹ OXFAM. **Poder, lucros e a pandemia:** Da distribuição excessiva de lucros e dividendos de empresas para poucos para uma economia que funcione para todos. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/ysjzv94>. Acesso em: 04 jun. 2021.

⁸⁰ OXFAM. **Poder, lucros e a pandemia:** Da distribuição excessiva de lucros e dividendos de empresas para poucos para uma economia que funcione para todos. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/ysjzv94>. Acesso em: 04 jun. 2021.

2.2 DIMENSÃO DE GÊNERO AOS DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS

Nos termos apresentados no subcapítulo anterior, o direito das mulheres não se faz presente, suficientemente, na linguagem empresarial. Por vezes, ainda, a sua utilização é deturpada. Neste tocante, a realização da igualdade de gênero demanda que a proteção dos direitos se de complementarmente entre os diferentes níveis, nacional, regional e global, a partir de um diálogo multinível, tendo em vista a ausência de um mecanismo único que aborde suficientemente a temática de empresas e direitos humanos com uma lente de gênero. Tecida esta análise no ponto 2.2.1, o subsequente demonstrará a ausência nos Princípios Orientadores para Direitos Humanos e Empresas de uma abordagem dos impactos e medidas a serem tomadas por Estados e empresas em relação à igualdade de gênero. Por fim, no último ponto será apresentada uma possibilidade de preenchimento desta lacuna a partir do diálogo multinível que parte da análise de documentos que tratam dos direitos das mulheres e sua aplicabilidade à temática do Direitos Humanos e Empresas.

2.2.1 Diálogo multinível: um instrumento para preenchimento de lacunas

O uso do conceito de direitos humanos, e especificamente da igualdade de gênero, têm se espalhado entre corporações, mas há uma lacuna entre a política e a prática, verificando o uso do discurso monetarista e utilitarista dos direitos sociais⁸¹, moldando-os à linguagem do mercado. Há uma falha na compreensão dos direitos humanos como indivisíveis e interdependentes e no reconhecimento de que a igualdade de gênero compreende os direitos fundamentais de ordem política, civil, social, cultural e econômica.⁸² “Isso significa que as empresas multinacionais não apenas transformam e adaptam a linguagem de direitos humanos em prol do lucro e

⁸¹ LEITE, Marianna Vargas de Freitas Cruz Leite. O conceito de igualdade de gênero e empresas multinacionais: uma proposta metodológica. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, Brasil, v. 2, n. 2, p. e:033, 2018, p. 10.

⁸² LEITE, Marianna Vargas de Freitas Cruz Leite. O conceito de igualdade de gênero e empresas multinacionais: uma proposta metodológica. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, Brasil, v. 2, n. 2, p. e:033, 2018, p. 13.

visibilidade, mas também replicam a linguagem hegemônica sem muita reflexividade”.⁸³

A invisibilidade de gênero na legislação e a tensão entre identidade e diferença, no entanto, não é novidade da globalização, mas remontam desde os debates da Assembleia Revolucionária na França pós 1789, de acordo com Herrera Flores, em que se falava na necessidade de um mínimo de homogeneidade para a construção de um Estado Democrático. Desde então, as diferenças, inclusive a de gênero, são ignoradas por se tratar de interferência na homogeneidade supostamente necessária à construção jurídica e política.⁸⁴ A conquista da igualdade de direitos não impulsionou o reconhecimento e o respeito pelas diferenças: “*El afán homogeneizador há primado sobre el de la pluralidad y diversidad*”.⁸⁵

Flores critica normativas e textos individualistas, abstratos e formalistas das Nações Unidas, defendendo que a visão universal não reconhece as diferenças de gênero e tampouco sua abordagem interseccional⁸⁶ que tem na questão de raça⁸⁷, LGBTQIA+ e de classe social a potencialização da discriminação.⁸⁸ A abordagem

⁸³ LEITE, Marianna Vargas de Freitas Cruz Leite. O conceito de igualdade de gênero e empresas multinacionais: uma proposta metodológica. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, Brasil, v. 2, n. 2, p. e:033, 2018, p. 14.

⁸⁴ FLORES, Joaquín Herrera. Los Derechos Humanos en el Contexto de la Globalización: Tres Precisiones Conceptuales. In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (org.). **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2010. p. 72-109. Anuário Ibero-americano de Direitos Humanos (2003/2004), p. 96.

⁸⁵ FLORES, Joaquín Herrera. Los Derechos Humanos en el Contexto de la Globalización: Tres Precisiones Conceptuales. In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (org.). **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2010. p. 72-109. Anuário Ibero-americano de Direitos Humanos (2003/2004), p. 79.

⁸⁶ Segundo Kimberlé Crenshaw “A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação”. CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. (L. Schneid, Trad.). **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jun. 2002. Disponível em: <https://tinyurl.com/6eu5k9hw>. Acesso em: 04 jun. 2021, p. 177.

⁸⁷ Especificamente em relação a raça e gênero: “*My objective there was to illustrate that many of the experiences Black women face are not subsumed within the traditional boundaries of race or gender discrimination as these boundaries are currently understood, and that the intersection of racism and sexism factors into Black women's lives in ways that cannot be captured wholly by looking at the women race or gender dimensions of those experiences separately. I build on those observations here by exploring the various ways in which race and gender intersect in shaping structural and political aspects of violence against women of color*”. CRENSHAW, Kimberlee. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. **Stanford Law Review**. Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241-1922, jul. 1991.

⁸⁸ FLORES, Joaquín Herrera. Los Derechos Humanos en el Contexto de la Globalización: Tres Precisiones Conceptuales. In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (org.). **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**.

normativa clássica dos direitos silencia quanto à importância do processo democrático e responsabilização dos governos e outros atores relevantes – empresas transnacionais se incluem nesta categoria – que são centrais para o *human rights approach*. As leis por si só não são suficientes para sanar as desigualdades e é a análise dos efeitos reais, a partir de uma abordagem interseccional que permite a compreensão feminista do direito.⁸⁹

O reconhecimento público e jurídico das diferenças é necessário segundo Flores, mediante a transformação do procedimento jurídico, possibilitando a construção de um novo que não seja isento, mas favorável aos grupos que não dominaram a construção social e normativa, como é o caso das mulheres.⁹⁰ Na matéria de direitos humanos e empresas, o silêncio da abordagem específica da questão de gênero tem a discriminação como resultado quando deixa de conferir tratamento diferente para fazer frente as desigualdades. O presente trabalho se debruça especificamente sobre referida ausência em ligação às políticas fiscais de Estados e planejamento tributário de empresas.

No mesmo sentido, Tove Dahl aponta que o direito das mulheres possui “poucos indicativos formais na lei”⁹¹ e reforça que “a igualdade técnica pode ter a discriminação de fato como resultado, tal como a discriminação pode promover a igualdade de fato”⁹². A visão abstrata do postulado da igualdade, ao tratar todos como iguais sem levar em consideração as desigualdades, reforça a hegemonia masculina em detrimento da igualdade de gênero, pois esta demanda tratamento desigual para suprir a diferença de tratamento histórica, política e cultural. A premissa do tratamento desigual na medida das desigualdades se aplica ao âmbito das políticas fiscais, podendo servir como ferramenta de redistribuição ou como acirramento das desigualdades de gênero, conforme será abordado no subitem 3.1.3.

Porto Alegre: Edipucrs, 2010. p. 72-109. Anuário Ibero-americano de Direitos Humanos (2003/2004), p. 87.

⁸⁹ DAHL, Tove. **O Direito das Mulheres uma Introdução à Teoria do Direito Feminista**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 29.

⁹⁰ FLORES, Joaquín Herrera. Los Derechos Humanos en el Contexto de la Globalización: Tres Precisiones Conceptuales. In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (org.). **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2010. p. 72-109. Anuário Ibero-americano de Direitos Humanos (2003/2004), p. 87.

⁹¹ DAHL, Tove. **O Direito das Mulheres uma Introdução à Teoria do Direito Feminista**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 29.

⁹² DAHL, Tove. **O Direito das Mulheres uma Introdução à Teoria do Direito Feminista**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 58.

A luta pelos direitos das mulheres por tratamento igualitário está longe de ser matéria resolvida no âmbito dos Estados. Levantamento realizado pelo Banco Mundial apurou que 45 dos 189 países abrangidos pelo estudo não possuíam legislação combatendo a violência doméstica e 59 não possuíam leis condenando o assédio sexual no emprego.⁹³ Apesar da aprovação da legislação depender da atividade estatal, cabe às empresas a garantia dos direitos básicos de suas trabalhadoras, como é o caso da vedação do assédio sexual no ambiente de trabalho.

A consideração de empresas como relevantes atores no direito internacional compreende a mitigação da soberania estatal e atrai a necessidade de se repensar a tutela dos direitos humanos. Paola Alvarado ressalta que “a incapacidade do Estado, do direito nacional e da tradicional cooperação do direito internacional para afrontar os novos desafios, nos obriga a repensar o alcance da soberania e as relações entre o direito nacional e o direito internacional”.⁹⁴

Mister se faz ter em mente, portanto, que a concepção contemporânea da tutela dos direitos humanos deixa de ser responsabilidade exclusiva da soberania estatal-constitucional.⁹⁵ Os efeitos dos abusos fiscais cometidos por empresas, por exemplo, que privam os Estados de recursos para financiamento da igualdade de gênero (objeto do item 4.1), incluem obrigações de Estados, pois são os formuladores da legislação aplicável e da imposição de penalidade, como também da responsabilidade de empresas multinacionais, de respeitarem a legislação e cumprirem com seu dever de pagar impostos devidos, e da cooperação internacional com Estados estrangeiros, para o combate aos efeitos da corrida para baixo. Os mecanismos para o enfrentamento da questão, portanto, são plurais e de diversas ordens: local, regional e global.

⁹³ WORLD BANK. **Women Business and the Law 2021**. Washington, DC: World Bank, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/34xwv6er>. Acesso em: 04 jun. 2021.

⁹⁴ (tradução nossa) “*la incapacidad del Estado, del derecho nacional y de la tradicional concepción del derecho internacional para afrontar los nuevos retos, nos obliga a re-pensar el alcance de la soberanía y las relaciones entre el derecho nacional y el derecho internacional*”. ACOSTA, Paola Andrea Alvarado. **Del diálogo interjudicial a la constitucionalización del derecho internacional: la red judicial latinoamericana como prueba y motor del constitucionalismo multinivel**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Internacional e Relações Internacionais) – Universidade Complutense de Madrid, Instituto Universitário de Investigación Ortega e Gasset, Madrid, p. 167.

⁹⁵ FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo Multinível: Diálogos e(m) direitos humanos. **Revista Ibérica do Direito**. Porto, ano I, v. I, n. I, p. 66-82, jan./abr. 2020, p. 67.

Para fazer frente à ausência de um mecanismo único que possibilite a responsabilização internacional de empresas, a multiplicidade de camadas de proteção sobre sua atuação, lidos em conjunto, podem propiciar a abordagem das responsabilidades no tocante aos direitos humanos a partir de um diálogo envolvendo os diversos níveis, local, regional e global. O constitucionalismo multinível⁹⁶ se apresenta como possibilidade de recurso a ser utilizado para compreender as responsabilidades tributárias das empresas e os efeitos na igualdade de gênero. Neste sentido, por exemplo, a proteção dos direitos das mulheres se encontra na Constituição Brasileira – âmbito nacional –, na Convenção Americana de Direitos Humanos – âmbito regional – e na CEDAW – âmbito global e que podem ser lidos à luz dos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos.

É nesta pluralidade de fontes que se baseia o constitucionalismo multinível, em oposição a um regime constitucional único; na somatória de diversos espaços jurídicos que se complementam heterarquicamente, como uma rede em prol dos objetivos constitucionais⁹⁷, dentre os quais consta a igualdade de gênero. Boaventura de Sousa Santos defende igualmente esta relação, denominando a interligação entre os níveis locais, nacionais e globais como constelações legais⁹⁸.

Considerando a atuação transnacional de empresas, a análise dos impactos tributários da atividade empresarial demanda uma compreensão da atuação em diversos Estados, e efeitos entre fronteiras, como é o caso da utilização de paraísos fiscais, estudado no item 4.1. Um ordenamento nacional único não é mais suficiente para a proteção dos direitos humanos das mulheres frente a abusos cometidos por empresas.

⁹⁶ Paola Alvarado define a constitucionalização multinível como “*un proceso escalonado que articule diversos niveles (vertical, horizontal y funcional) - que dé lugar a un sistema de redes constitucionales antes que a un régimen constitucional único*”. (ACOSTA, Paola Andrea Alvarado. **Del diálogo interjudicial a la constitucionalización del derecho internacional: la red judicial latinoamericana como prueba y motor del constitucionalismo multinivel**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Internacional e Relações Internacionais) – Universidade Complutense de Madrid, Instituto Universitario de Investigación Ortega e Gasset, Madrid, 2013, p. 182)

⁹⁷ ACOSTA, Paola Andrea Alvarado. **Del diálogo interjudicial a la constitucionalización del derecho internacional: la red judicial latinoamericana como prueba y motor del constitucionalismo multinivel**. Tese (Doutorado em Direito Internacional e Relações Internacionais) – Universidade Complutense de Madrid, Instituto Universitario de Investigación Ortega e Gasset, Madrid, 2013, p. 186.

⁹⁸ SANTOS, Boaventura Souza. **Sociología jurídica crítica: Para un nuevo sentido común del derecho**. Bogotá: ILSA, 2009, p. 51.

O constitucionalismo multinível e os diálogos permitem um olhar de mecanismos possíveis de proteção a partir da leitura conjunta dos diversos instrumentos existentes nos diversos níveis, promovendo a somatória de esforços na tutela dos direitos humanos. Nos subcapítulos abaixo, será demonstrada a necessidade de se recorrer a esta maneira de interpretar o direito, considerando a lacuna existente na matéria de direitos humanos e empresas na matéria de gênero, o que se fará no ponto subsequente. Assim, no subcapítulo 2.2.3, será demonstrado como o constitucionalismo multinível e o diálogo entre jurisdições possibilita o preenchimento da lacuna, recorrendo-se a instrumentos de proteção dos direitos das mulheres para interpretar o dever das empresas à luz do combate à discriminação e promoção da igualdade substancial.

2.2.2 Lacuna de gênero nos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos

Os Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos são o principal instrumento em matéria de direitos humanos e empresas e consiste no primeiro documento internacional que aborda a relação entre a atividade empresarial e os direitos humanos. A normativa de *soft law*⁹⁹ foi aprovada pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas em 2011, como resultado de um processo de seis anos, coordenado por John Ruggie, Representante Especial da ONU na matéria. No presente ponto, será abordada a questão de gênero em relação aos Princípios Orientadores e no ponto 3.2.2 e 3.2.3, retomada a questão à luz das políticas fiscais dos Estados e da responsabilidade fiscal de empresas, respectivamente.

Passados dez anos da aprovação dos standards globais, continuam sendo a principal normativa ao tratar das empresas e direitos humanos, firmados no seguinte tripé: dever dos Estados de proteger os direitos humanos, responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos e a obrigação de todos os participantes em garantir remédios às vítimas de abusos. Nada obstante a inovação e importância dos Princípios Orientadores, o preâmbulo do documento ressalta que não criam

⁹⁹ O fato de se tratar de princípios e não prever um mecanismo de *enforcement* é bastante criticado. A implementação dos princípios fica a mercê de sua incorporação em outros mecanismos de respeito aos direitos humanos.

novas obrigações internacionais em respeito aos direitos humanos¹⁰⁰. Neste tocante, significa uma abertura aos demais instrumentos de direitos humanos existentes, dentre os quais os instrumentos específicos que tutelam o direito das mulheres, conforme se verá no ponto seguinte.

As palavras “gênero” e “mulheres” são encontradas apenas quatro vezes cada no documento, que é composto por 31 princípios e respectivos comentários. No texto dos princípios, os conceitos aparecem apenas no Princípio 7, ao mencionar o dever dos Estados em assistir às empresas na questão da violência sexual e de gênero em áreas afetadas por conflitos¹⁰¹. Contudo, o impacto desproporcional às mulheres não se faz presente somente em situações extraordinárias de conflito.

As demais menções às mulheres aparecem no preâmbulo e nos comentários aos princípios. O preâmbulo dispõe que os Princípios devem ser implementados de maneira não discriminatória e com atenção à diferença de riscos enfrentados por homens e mulheres. Apesar de salutar que a menção esteja presente no preâmbulo, não dá conta de abordar a que se referem os efeitos e os impactos devidos à diferença de gênero. A ausência sentida não é suprida nos comentários que fazem menção à relação das mulheres com a atividade empresarial.

De acordo com Herrera Flores o direito é uma técnica de dominação social que aborda e neutraliza os conflitos a partir da ordem dominante, daí a importância da tarefa de quem “diz” o direito, pois tem o poder de regular as relações sociais em determinado sentido. O autor ressalta que esta tarefa permanece sendo “fortemente sexista”¹⁰². Nesta preocupação, observe-se que pela primeira vez, em julho de 2020, o Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos¹⁰³ passou a ser composto

¹⁰⁰ CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Empresas e direitos humanos**: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. Relatório final de John Ruggie – representante especial do Secretário-Geral. Disponível em: <https://tinyurl.com/uxwrt6h3>. Acesso em 04 jun. 2021, p. 1.

¹⁰¹ “Tendo em vista que o risco de graves violações de direitos humanos é maior em regiões afetadas por conflitos, os Estados devem tratar de assegurar que as empresas que operem em tais contextos não se vejam implicadas em abusos dessa natureza, adotando entre outras as seguintes medidas:
B. Prestar assistência adequada às empresas para avaliar e tratar os principais riscos de abusos, prestando especial atenção tanto à violência de gênero quanto à violência sexual”.

¹⁰² FLORES, Joaquín Herrera. Los Derechos Humanos en el Contexto de la Globalización: Tres Precisiones Conceptuales. In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (org.). **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2010. p. 72-109. Anuário Ibero-americano de Direitos Humanos (2003/2004), p. 89.

¹⁰³ O Grupo de trabalho na matéria de direitos humanos e corporações transnacionais e outras empresas foi estabelecido em 2011 pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU para i) promover a

por três homens e duas mulheres,¹⁰⁴ sendo que anteriormente havia apenas uma representante mulher. A falta de representatividade feminina reflete na ausência dessa temática nos Princípios.

O comentário ao Princípio 3 trata da necessidade do compartilhamento de boas práticas em relação à gênero e no reconhecimento dos desafios específicos às mulheres.¹⁰⁵ No comentário ao Princípio 18, que trata da *due diligence* em direitos humanos, é ressaltado que devem ser considerados “os diferentes riscos que podem ser enfrentados por mulheres e homens”. O comentário ao Princípio 20, ao tratar do monitoramento para prevenção de impactos adversos a direitos humanos, menciona a necessidade de coleta de dados “desagregados por sexo, quando pertinente”. Referidas menções apenas citam eventuais diferenças entre homens e mulheres sem, contudo, aprofundar a temática. Para compreensão das desigualdades e dos direitos humanos das mulheres necessário se faz, portanto, uma leitura complementar com documentos já existentes a partir dos diálogos do constitucionalismo multinível, interpretando os Princípios a partir das constituições nacionais e dos instrumentos regionais e globais de proteção dos direitos das mulheres.

Neste sentido, o Princípio 12 faz menção aos instrumentos específicos das Nações Unidas sobre direito das mulheres e o fato de que empresas devem observá-los: “(...) as empresas devem respeitar os direitos humanos das pessoas pertencentes a grupos ou populações específicos e deverão prestar-lhes atenção especial quando violarem os direitos humanos dessas pessoas. Nesse sentido, os

disseminação dos Princípios Orientadores, ii) identificar boas práticas na implementação dos Princípios, para fazer recomendações, buscar e receber informações de fontes relevantes, incluindo governos, empresas transnacionais e outras empresas, instituições de direitos humanos, sociedade civil e portadores de direitos, iii) providenciar suporte para promoção da capacidade para construção dos Princípios, como também requerer e providenciar recomendações para o desenvolvimento de legislação e políticas domésticas relacionadas a empresas e direitos humanos e iv) para conduzir visitas a países e responder a convites dos Estados. (ONU. **Human Rights and transnational corporations and other business enterprises**. Human Rights Council. A/HRC/RES/17/4. 2011. Disponível em: <https://tinyurl.com/px42tby>. Acesso em: 13 jun. 2021.)

¹⁰⁴ OHCHR. **Members of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises**. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/2nhauz8r>. Acesso em 04 jun. 2021.

¹⁰⁵ “A assessoria às empresas sobre o respeito aos direitos humanos deve indicar os resultados esperados e facilitar o intercâmbio das melhores práticas. Deve aconselhar os métodos adequados, inclusive a auditorias (*due diligence*) em matéria de direitos humanos, e explicar como tratar eficazmente as questões de gênero, vulnerabilidade e/ou marginalização, reconhecendo os problemas específicos dos quais podem sofrer os povos indígenas, as mulheres, as minorias nacionais, étnicas, religiosas ou linguísticas, as crianças, as pessoas com deficiência e os trabalhadores migrantes e suas famílias.”

instrumentos das Nações Unidas detalharam os direitos dos povos indígenas, das mulheres (...). De acordo com Cardia, “apesar de não haver menção expressa no texto, é possível o entendimento de que o comentário ao princípio 12 faz alusão à CEDAW”¹⁰⁶, instrumento que será abordado no próximo subitem.

Evidente que não é abordado suficientemente o impacto desproporcional da atividade das empresas nas mulheres. Não há sequer menção à interseccionalidade da desigualdade acometida às mulheres, sendo superficial e genérica o conteúdo direcionado à matéria. A ausência restou comprovada por documento apresentado em junho de 2019 pelo Grupo de Trabalho ao Conselho de Direitos Humanos, conferindo uma dimensão de gênero aos Princípios Orientadores¹⁰⁷. Ocorre que, por salutar que seja a iniciativa, conferindo leitura específica a cada um dos princípios a partir de uma abordagem de gênero, trata-se de mero instrumento auxiliador interpretativo dos Princípios, que para além de ausência de força vinculante, tal qual os Princípios, carece também de visibilidade, não tendo recebida ampla divulgação.¹⁰⁸

Tendo em vista a falta de dentes dos Princípios Orientadores e a constância de violações à direitos humanos por empresas, a partir de 2014, também no âmbito das Nações Unidas, iniciaram as discussões para a elaboração de um tratado internacional para empresas e direitos humanos, atualmente em sua terceira versão. Apesar da relevância dos documentos, olhar atento não encontra a temática da igualdade de gênero, apesar dos impactos desproporcionais sofridos por mulheres pela atuação empresarial.

¹⁰⁶ CARDIA, Ana Cláudia Ruy. **Empresas, Direitos Humanos e Gênero**: Desafios e Perspectivas na Proteção e no Empoderamento da Mulher pelas Empresas Transnacionais. Porto Alegre: Buqui, 2015, p. 190.

¹⁰⁷ HRC. **Gender dimensions of the Guiding Principles on Business and Human Rights**: Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises. A/HRC/41/43. 2019. Nesse sentido: “*Despite these references to gender in the UNGPs, the business and human rights (BHR) discourse has not so far given adequate attention to the differentiated impacts of business-related human rights abuses on women and the additional barriers that they face in accessing effective remedies to redress such abuses. Therefore, further guidance to both States and businesses on how to adopt a gender lens in implementing the UNGPs is needed.*” UNDP; UNITED NATIONS WORKING ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS. **Gender Dimensions of the Guiding Principles on Business and Human Rights**. Disponível em: <https://tinyurl.com/rc46zpk8>. Acesso em: 04 jun. 2021.

¹⁰⁸ A título exemplificativo, a Corte Interamericana, no caso *Empregados da Fábrica de Fogos VS. Brasil*, caso envolvendo violações de gênero, fez menção aos Princípios Orientadores, sem fazer referência à dimensão de gênero.

Tendo em vista que os Princípios Orientadores não abordam satisfatoriamente a questão de gênero, as esperanças e expectativas recaem no tratado vinculante em vias de ser elaborado. A primeira versão do tratado, chamada de “zero draft”, foi duramente criticada pelo movimento *Feminists for a Binding Treaty*, por deixar de reconhecer as barreiras estruturais e sistemáticas para as mulheres face a violações de direitos humanos por empresas¹⁰⁹. O movimento reforça a necessidade de integrar uma abordagem da justiça de gênero ao tratado¹¹⁰.

A terceira versão do tratado foi apresentada em junho de 2020¹¹¹. Ainda que algumas modificações tenham sido feitas com a inclusão de abordagens de gênero¹¹², são o mínimo que se espera e, ainda, em muito insuficientes. Ponto positivo desta versão foi a inclusão da necessidade da abordagem de uma perspectiva de gênero na condução do *due diligence* em direitos humanos¹¹³. Contudo, no geral permanece a ausência de um tratamento específico às mulheres que busque compensar o impacto desproporcional sofrido pelas mulheres. A abordagem não considera as dinâmicas de gênero nas práticas empresariais, o que

¹⁰⁹ THE FEMINIST FOR A BINDING TREATY. **Integrating a gender perspective into the legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises:** Comments on the zero draft proposed by the OEIGWG Chair. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/y2rz6t4z>. Acesso em 04 jun. 2021.

¹¹⁰ “*Integrating a gender justice approach into the treaty hence means acknowledging and addressing how businesses have different, disproportionate, or unanticipated impacts on women and gender non-conforming persons, as a result of gender-based systemic discrimination in societies. This approach is essential to the very purpose of the prospective treaty if it is to put the concerns of rights holders at the center and to effectively ensure the prevention, protection and remediation of business-related harms for all.*” THE FEMINIST FOR A BINDING TREATY. **Integrating a gender perspective into the legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises:** Comments on the zero-draft proposed by the OEIGWG Chair. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/y2rz6t4z>. Acesso em 04 jun. 2021.

¹¹¹ OEIGWG. **OEIGWG Chairmanship Second Revised Draft 06.08.2020:** Legally Binding Instrument to Regulate, in International Human Rights Law, the Activities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises. Disponível em: <https://tinyurl.com/y42w4k8m>. Acesso em: 04 jun. 2021.

¹¹² O prologo enfatiza a necessidade da integração de uma perspectiva de gênero, em linha com a Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra mulheres e a Declaração de Beijing e Plataforma de ação. Também reconhece o impacto desproporcional de abusos de direitos humanos por empresas em mulheres e meninas.

¹¹³ Artigo 3º: “*State Parties shall ensure that human rights due diligence measures undertaken by business enterprises under Article 6.2 shall include: (b.) Integrating a gender perspective, in consultation with potentially impacted women and women’s organizations, in all stages of human rights due diligence processes to identify and address the differentiated risks and impacts experienced by women and girls;*”

se faz necessário para que existam remédios legais eficazes para a reparação dos direitos que afetam especificamente as mulheres¹¹⁴.

Do que se depreende da análise do principal documento atualmente existente na matéria específica de direitos humanos e empresas, não há abordagem suficiente referente à desigualdade de gênero a contribuir para uma mudança na ordem dominante. No caso dos Princípios, verifica-se a proteção das empresas contra responsabilização por violações e a ausência de previsão do papel das empresas também como agentes de mudança, propulsoras do empoderamento das mulheres.

No tocante ao projeto do tratado, a ausência de uma perspectiva de gênero ampla no texto legal é insuficiente a promover a diminuição do impacto desproporcional às mulheres. Por isso se faz necessário recorrer a outros mecanismos e instrumentos, reforçando a importância do diálogo multinível, a fim de promover uma leitura conjunta dos documentos específicos sobre empresas e direitos humanos e os direitos das mulheres.

2.2.3 Instrumentos internacionais de direitos humanos para tutela dos direitos das mulheres: preenchimento da lacuna

A conquista do reconhecimento normativo dos direitos das mulheres como direitos humanos é relativamente recente, sendo que somente na passagem para a década de 1980 é que se reconheceu que para o alcance dos objetivos previstos nos instrumentos internacionais de direitos humanos se faz necessário abordar a discriminação de gênero.¹¹⁵ Referido marco foi a aprovação pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1979, da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, primeiro tratado internacional sobre os direitos humanos das mulheres, que entrou em vigor em 1981.¹¹⁶ Trata-se do

¹¹⁴ DEVA, Surya; BILCHITZ, David. **Human Rights Obligations of Business**: beyond the corporate responsibility to respect? Cambridge: Cambridge University Press, 2013, p. 200- 201.

¹¹⁵ URIBE, Eugenia López. **The "Pink Wash": what has changed for women's human rights and business?** 2018. Business & Human Rights Resource Centre. Disponível em <https://tinyurl.com/5wfhyyez/>. Acesso em 06 jun. 2021.

¹¹⁶ CEDAW. **Convention of All Forms of Discrimination Against Women**. 1981. Disponível em: <https://tinyurl.com/27uzdwch>. Acesso em: 04 jun. 2021.

instrumento internacional mais amplo para combater a discriminação contra as mulheres.¹¹⁷

De acordo com Silvia Pimentel, a Convenção, (doravante “CEDAW”), “deve ser tomada como um parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, tanto no âmbito público como no privado”¹¹⁸. A ex-vice-presidente do Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, trata especificamente de empresas ao assegurar que as obrigações dos Estados se aplicam à eliminação da “discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização, empresa e pelo próprio Estado”¹¹⁹, consoante artigo 2º, e, da Convenção¹²⁰. Ressalta Cardia que “esse artigo é, portanto, de extrema importância no estudo das violações aos direitos das mulheres cometidas pelas empresas transnacionais”.¹²¹

Apesar do instrumento se revestir da qualidade de tratado e, portanto, ser exigível somente dos Estados assinantes e não ser vinculante às empresas, o Princípio 12 dos Princípios Ruggie promovem uma abertura interpretativa inclusiva dos tratados específicos em direitos humanos, como é o caso da CEDAW. Bem assim, o tratado é igualmente abrangente à atuação das empresas em seu artigo 2º, apesar de se limitar às obrigações estatais. Portanto, a noção ampla de desigualdade entre homens e mulheres prevista nos Princípios Orientadores deve ser lida à luz da CEDAW, que em seu artigo 1º apresenta uma definição de discriminação contra a mulher, ausente nos Princípios Orientadores, no sentido de: “distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher

¹¹⁷ MARSTON, Ama. **Women, Business and Human Rights**: A background paper for the UN Working Grupo on Discrimination against Women in Law and Practice. 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/4jepj4jn>. Acesso em 4 jun. 2021, p. 7.

¹¹⁸ CEDAW. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**: CEDAW 1979. Disponível em: <https://tinyurl.com/ujkv3wab>. Acesso em: 04 jun. 2021, p. 15.

¹¹⁹ CEDAW. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**: CEDAW 1979. Disponível em: <https://tinyurl.com/ujkv3wab>. Acesso em: 04 jun. 2021, p. 15-16.

¹²⁰ “Os Estados-parte condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: (...) e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;”

¹²¹ CARDIA, Ana Cláudia Ruy. **Empresas, Direitos Humanos e Gênero**: Desafios e Perspectivas na Proteção e no Empoderamento da Mulher pelas Empresas Transnacionais. Porto Alegre: Buqui, 2015, p. 192.

independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”

Para além do detalhamento previsto na Convenção, seu artigo 2º menciona as recomendações do Comitê CEDAW que promovem vida ao instrumento¹²², adaptando-a aos novos desafios, se debruçando sobre as mudanças estruturais necessárias advindas de transformações culturais que permitirão a igualdade substantiva.¹²³ Neste sentido que a Recomendação Geral n. 28 da CEDAW, ao interpretar as obrigações dos Estados a partir do artigo 2º da CEDAW, lança luzes à responsabilidade dos países frente à atuação de empresas em relação à discriminação de gênero.

Ao interpretar o inciso e do artigo 2º, o Comitê ressalta que as obrigações dos Estados na eliminação da discriminação contra as mulheres incluem medidas que promovam a realização prática da igualdade e da eliminação da discriminação, o que inclui atividades de empresas, inclusive as que operam extraterritorialmente.¹²⁴ Referido entendimento será aprofundado no ponto 3.1.2, visando demonstrar que as políticas fiscais da Suíça voltadas a empresas violam seu dever de não discriminação.

Outrossim, esclarece o Comitê que a proibição da discriminação contra mulheres não se limita aos Estados, e demanda devida diligência que previna a discriminação por atores privados. Dentre as obrigações citadas pelo Comitê para regulação das atividades dos atores privados estão educação, emprego, políticas sanitárias, condições de trabalho e outras áreas.¹²⁵ A ausência do cumprimento do

¹²² “2. *The Convention is a dynamic instrument that accommodates the development of international law. Since its first session in 1982, the Committee on the Elimination of Discrimination against Women and other actors at the national and international levels have contributed to the clarification and understanding of the substantive content of the Convention’s articles, the specific nature of discrimination against women and the various instruments required for combating such discrimination.*” CEDAW. **General recommendation No. 28 on the core obligations of States parties under article 2 of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women.** 2010. CEDAW/C/GC/28. Disponível em: <https://tinyurl.com/ya924ppn>. Acesso em: 04 jun. 2021.

¹²³ URIBE, Eugenia López. **The "Pink Wash": what has changed for women's human rights and business?** 2018. Business & Human Rights Resource Centre. Disponível em <https://tinyurl.com/5wfhyyez/>. Acesso em 06 jun. 2021.

¹²⁴ CEDAW. **General recommendation No. 28 on the core obligations of States parties under article 2 of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women.** 2010. CEDAW/C/GC/28. Disponível em: <https://tinyurl.com/ya924ppn>. Acesso em: 04 jun. 2021, par. 36.

¹²⁵ CEDAW. **General recommendation No. 28 on the core obligations of States parties under article 2 of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women.**

dever dos Estados conforme previsto pela CEDAW será analisada no ponto 4.2.2, demonstrando a relação com políticas tributárias e os direitos das mulheres ao analisar de que maneira a Suíça contribui com abusos fiscais praticados por empresas.

A crescente preocupação com a atuação das empresas em relação aos direitos das mulheres pode ser observada na previsão de instrumentos internacionais posteriores à CEDAW, cuja interpretação conjunta cria camadas de proteção, promovendo o combate à discriminação. Neste sentido, a Declaração de Beijing e Plataforma de Ação, considerado o plano mais progressista para o avanço dos direitos das mulheres, marcou importante passo ao convidar não só os Estados, mas também o setor privado para adotar ações concretas para alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres.¹²⁶

Neste sentido, para além dos Princípios Orientadores, que se limitam a estabelecer o dever de respeitar das empresas e da CEDAW, cujo enfoque é a obrigação estatal, a Declaração promove o avanço na proteção das mulheres ao prever medidas que devem ser tomadas pelas empresas. A título exemplificativo, elenca como medida a ser adotada também por empresas: “despertar consciência da responsabilidade dos meios de comunicação na promoção de imagens não estereotipadas de mulheres e homens e na eliminação de padrões de conduta geradores de violência (...)”.¹²⁷

Passo além foi dado pelos Princípios do Empoderamento das Mulheres, direcionados somente às empresas e compostos por sete princípios visando a promoção e orientação de empresas na incorporação da igualdade de gênero no local de trabalho, no mercado, na cadeia de valor e na comunidade. O documento foi assinado por mais de 5000 empresas¹²⁸ e complementa os Princípios Orientadores

2010. CEDAW/C/GC/28. Disponível em: <https://tinyurl.com/ya924ppn>. Acesso em: 04 jun. 2021, par. 13.

¹²⁶ “286. The Platform for Action establishes a set of actions that should lead to fundamental change. Immediate action and accountability are essential if the targets are to be met by the year 2000. Implementation is primarily the responsibility of Governments, but is also dependent on a wide range of institutions in the public, private and non-governmental sectors at the community, national, subregional/regional and international levels.” UN WOMEN. **Beijing Declaration and Platform of Action**. 1995. Disponível em: <https://tinyurl.com/49am6sry>. Acesso em: 04 jun. 2021.

¹²⁷ CEDAW. **General recommendation No. 28 on the core obligations of States parties under article 2 of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women**. 2010. CEDAW/C/GC/28. Disponível em: <https://tinyurl.com/ya924ppn>. Acesso em: 04 jun. 2021, par. 125, j.

¹²⁸ WEP. **Women’s Empowerment Principles**. Disponível em: <https://tinyurl.com/36a8bjun>. Acesso em 04 jun. 2021.

na medida que reconhece o papel das empresas de respeitar e não violar, mas também de promover a igualdade de gênero.

Cita-se, a título exemplificativo, os princípios 4 e 5, que tratam da promoção da capacitação e desenvolvimento profissional das mulheres e a promoção de políticas de empoderamento das mulheres através das cadeias de suprimentos, respectivamente. O caso analisado no ponto 4.2.2. demonstra que a ausência de um olhar de gênero pelas empresas, apesar de gerar crescimento econômico, não reverte na promoção da igualdade de gênero, razão pela qual a limitação da exigência das empresas de não violar os direitos não é suficiente.

Os instrumentos acima expostos são apenas uma amostra dos documentos existentes para tutelar os direitos das mulheres e demonstra que apesar de os principais marcos serem direcionados às obrigações dos Estados – como o são os Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos – há uma lenta abertura da discussão também em relação às empresas. Ainda que ausente um instrumento com força vinculante para responsabilizar empresas por violações a direitos humanos, o diálogo entre os diferentes níveis possibilitará a ampliação do alcance da tutela e de promoção dos direitos das mulheres.

Exemplo concreto é a sentença do já citado caso *Empregados de Fábrica de Fogos v. Brasil*, da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A sentença abordou a questão de empresas e direitos humanos – citando os Princípios Orientadores¹²⁹ – e a discriminação de gênero – citando o entendimento do Comitê CEDAW¹³⁰ – para complementar o direito à igualdade previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos – para condenar o Estado brasileiro a apresentar “um relatório sobre a implementação e aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, especialmente no que diz respeito à promoção e ao apoio a medidas de inclusão e não discriminação, mediante a criação de programas de incentivo à contratação de grupos vulneráveis”.¹³¹

Apesar de não ter sido realizada pela Corte Interamericana a relação direta entre a matéria dos direitos humanos e empresas e a discriminação de gênero,

¹²⁹ CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso *Empregados nas Fábricas de Fogos v. Brasil*, 2020, par. 150.

¹³⁰ CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso *Empregados nas Fábricas de Fogos v. Brasil*, 2020, par. 192, 195 e 196.

¹³¹ CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso *Empregados nas Fábricas de Fogos v. Brasil*, 2020, par. 291.

conforme pretende o presente trabalho, a conclusão da sentença demonstra que a lacuna existente na matéria de direitos humanos e empresas – que esbarra também na ausência da responsabilização de empresas por violações de direitos humanos – quanto ao direito das mulheres pode ser estreitada pelo constitucionalismo multinível: a Corte Interamericana (sistema regional), citando os Princípios Orientadores e a CEDAW (âmbito global) determinou ao Brasil a aplicação das Diretrizes Nacionais Sobre Empresas e Direitos Humanos (âmbito local).

Considerando que empresas não são sujeitos do direito internacional, não podem ser responsabilizadas diretamente por violações a tratados de direitos humanos, razão pela qual o Estado brasileiro foi condenado no caso acima mencionado e pela qual a maioria dos instrumentos é direcionada à obrigação dos Estados, o que é retratado também nos Princípios Orientadores, ainda fortemente vinculado às obrigações estatais. Contudo, com o crescente poder das empresas, necessário observar não só o papel das empresas enquanto violadoras de direitos humanos, como também o potencial de traduzir crescimento econômico em desenvolvimento sustentável, o que inclui a realização da igualdade substancial de gênero.

Nada obstante, consoante entendimento do Comitê para os direitos econômicos, sociais e culturais, em seu Comentário no. 20, o crescimento econômico não se traduz em desenvolvimento sustentável. Ademais, as desigualdades, que prejudicam a realização dos direitos de parcela significativa da população, são acirradas por conta das discriminações históricas e contemporâneas.¹³² Nesse sentido que a relação entre o crescimento econômico e o combate à discriminação de gênero será abordado no subcapítulo seguinte.

2.3 CRESCIMENTO ECONÔMICO PARA QUEM

Considerando a crescente atuação e mesmo a privatização de serviços antes prestados exclusivamente por Estados, falar somente em não violação aos direitos por parte das empresas não é suficiente, devendo também ser analisado de

¹³² ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. **General Comment No. 20:** Non-discrimination in economic, social and cultural rights (art. 2, para. 2, of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights). Committee on Economic, Social and Cultural Rights. E/C.12/GC/20, 2009. Disponível em: <https://tinyurl.com/3de6fmkj>. Acesso em: 13 jun. 2021.

que maneira estes poderosos e lucrativos atores podem contribuir para o desenvolvimento sustentável e a eliminação da discriminação. Para tanto, primeiramente será demonstrado que o crescimento econômico *per se* não se traduz automaticamente em melhores indicadores de igualdade de gênero. No segundo ponto, a abordagem da Agenda 2030 e do desenvolvimento sustentável permite compreender uma noção mais ampla de desenvolvimento para além do desenvolvimento econômico. Por fim, o último ponto deste subcapítulo pretende introduzir o capítulo segundo e a aproximar as matérias de empresas, direito tributário e direito das mulheres, discorrendo sobre a inserção do direito tributário como tema relevante para a realização de direitos.

2.3.1 Crescimento econômico e igualdade de gênero: ausência de proporção direta

A retórica da inclusão das mulheres no mercado tem sido utilizada pelas empresas e pela agenda desenvolvimentista como meio de investimento para colocar fim à pobreza mundial. A participação das mulheres, nestes termos, é posta como meio e não como fim. A título exemplificativo, uma das justificativa da Nike para “investir” em meninas é o seguinte dado: quando meninas escolarizadas auferem renda, elas reinvestem 90% de suas rendas nas suas famílias, em contrapartida a 37% quando se trata de meninos.¹³³ Apesar de necessário e essencial o investimento em educação de meninas, o objetivo final deve ser a sua liberdade e a promoção da igualdade, e não a permanência na lógica machista e patriarcal fixada nos papéis de gênero associando mulheres aos cuidados da casa e da família. A crescente influência do setor privado no campo do desenvolvimento ligado a questões de gênero preocupa na manipulação da agenda voltada aos interesses do mercado e não aos direitos humanos como fim.¹³⁴

Estudos demonstram que somente o crescimento econômico – principal fim das empresas – não se traduz de maneira consistente em aumento de igualdade de gênero, isto porque a desigualdade não decorre somente da situação de pobreza,

¹³³ HAYHURST, Lyndsay M. C. Girls as the 'New' Agents of Social Change? Exploring the 'Girl Effect' Through Sport, Gender and Development Programs in Uganda. **Sociological Research Online**. v. 18. n. 2. mai. 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/efn74ahy>. Acesso em: 05 jun. 2021.

¹³⁴ MANGANARA, Joanna. Editorial. **International Women's News: Corporations and Globalization: Women's Economic and Social Rights**, Bern, v. 111, n. 1, p. 4-6, mar. 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/2j23nhu3>. Acesso em: 4 jun. 2021, p. 5.

ainda que seja sentida em maior medida por mulheres.¹³⁵ A desigualdade de gênero é produto do patriarcado, que limita o avanço do empoderamento feminino. Portanto, o crescimento econômico será mudança somente se aliado à modificação dos entraves institucionalizados à igualdade substancial.¹³⁶ O Banco Mundial, apesar de pesquisas direcionadas à temática, não conseguiu traçar relação direta entre crescimento econômico e crescimento ou diminuição na igualdade de gênero no nível macroeconômico.¹³⁷ A ausência desta correlação direta será abordada em casos concretos no subcapítulo 4.2, especificamente ao se sopesar o lucro de empresas, advindos em parte pelos benefícios fiscais recebidos pelos Estados, e a ausência de contrapartida às mulheres empregadas pelas empresas (ponto 4.2.2), ou pertencentes às comunidades em que as empresas se instauram (ponto 4.2.3).

Nada obstante a ausência de indícios de que o crescimento econômico se traduz em igualdade de gênero, a ênfase do papel das mulheres no discurso desenvolvimentista tem sido impulsionado pelo Banco Mundial, que no Relatório de 2020, intitulado “*Women, Business and the Law*”, declara que a relação entre o empoderamento das mulheres e resultados econômicos beneficiará mulheres empreendedoras e empregadas, acelerando o desenvolvimento e a produção econômica.¹³⁸ Verifica-se a ausência da visão holística do desenvolvimento como direito humano das mulheres e o enfoque no crescimento econômico.

Nesse modelo, acima introduzido, as mulheres são vistas como recursos, instrumentos e vítimas, aguardando para serem salvas pelo consumismo e pelas empresas. As próprias desigualdades estruturais e históricas são utilizadas como

¹³⁵ KABEER, Naila; NATALI, Luisa. **Gender Equality and Economic Growth: Is there a Win-Win?**, IDS Working Paper, Brighton, v. 2013, n. 417, fev. 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/8fxea2m8>. Acesso em 05 jun. 2021.

¹³⁶ KABEER, Naila; NATALI, Luisa. **Gender Equality and Economic Growth: Is there a Win-Win?**, IDS Working Paper, Brighton, v. 2013, n. 417, fev. 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/8fxea2m8>. Acesso em 05 jun. 2021, p. 38.

¹³⁷ PRUGL, Elisabeth. **The World Bank’s role in crafting neoliberal hegemony with a feminist face**. Bretton Woods Project. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/3pa8kvhe>.

¹³⁸ “This year, the project explores the relationship between women’s empowerment and economic outcomes. *Women, Business and the Law 2020* finds that over time, reforms increasing women’s equality of opportunity contribute to more successful economies, higher female labor force participation, and better development outcomes. Over the last two years, 40 economies from all regions and income groups have made women’s the workforce. Such reforms allow governments to cultivate a business environment that benefits women entrepreneurs and employees, enhancing economic productivity and accelerating development.” WORLD BANK. **Women Business and the Law 2020**. Washington, DC: World Bank, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/8ef4ruww>. Acesso em: 04 jun. 2021.

ativos econômicos e não enfrentadas como um problema de gênero.¹³⁹ Neste sentido, Shelly Feldman, ao estudar a questão das zonas de exportação nas fábricas de roupas em Bangladesh, ressalta a importância de reconhecer o poder das mulheres em fazer suas próprias escolhas¹⁴⁰. No mesmo sentido Cynthia Enloe defende que a investigação feminista que se pretende e que concerne as relações internacionais de estruturas de poder deve superar a dicotomia das mulheres como vítimas incapazes de um lado e os atores empoderados salvadores de outro.¹⁴¹

Conforme ressalta Melina Girardi Fachin, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 reconhece a necessidade de dar voz aos grupos vulneráveis, determinando que os Estados garantam que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento.¹⁴² Portanto, “Resulta do consenso internacional que não há direito ao desenvolvimento sem garantias democráticas, suficientes para conferir efetiva participação aos mais vulneráveis”.¹⁴³ A questão do desenvolvimento não pode ser delegada somente a economistas, por se tratar de direito humano, conforme defende Fachin.¹⁴⁴

As condições de trabalho nas cadeias de produção global criadas por empresas transnacionais, no entanto, estão longe de libertadoras. Nas Zonas de Processamento de Exportação (*Export Processing Zones*), de acordo com a OIT, a maioria dos trabalhadores são mulheres e são comuns denúncias de discriminação, abuso sexual e entraves à liberdade de associação.¹⁴⁵ Caso emblemático é o colapso do Rana Plaza, em que se situavam fábricas de vestuários para

¹³⁹ HENGEVELD, Maria. **How Nike’s Neoliberal Feminism Came to Rule the Global South**. 2015. The Feminist Wire. Disponível em: <https://tinyurl.com/5dnw6smb>. Acesso em: 04 jun. 2021.

¹⁴⁰ FELDMAN, Shelley. Exploring Theories of Patriarchy: A Perspective from Contemporary Bangladesh. **Signs: Journal of Women in Culture and Society**, Chicago, v. 26, n. 4, p. 1097–1127, 2001.

¹⁴¹ ENLOE, Cynthia. **Bananas, beaches and bases: making feminist sense of international politics**. Los Angeles: University of California Press, 2014, p. 8

¹⁴² “A própria Declaração de 1986 reconhece a necessidade de dar voz a esses grupos, como explicita o § 1.º do artigo 8.º ao conclamar que os Estados devem garantir que as mulheres tenham “*an active role in development process*”.” FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

¹⁴³ FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 190.

¹⁴⁴ FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

¹⁴⁵ ILO. **Freedom of Association for Women Workers in EPZs: A Manual**. Geneva: ILO, 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/haepbk8k>. Acesso em: 15 jun. 2021.

fornecimento de multinacionais, fez vítima fatal 1.134 pessoas, a maioria mulheres.¹⁴⁶

Em Bangladesh, aproximadamente 85% da força de trabalho é composta jovens mulheres de idade entre 15 e 25 anos; 94% dos empregados das cadeias globais – maioria mulheres e adolescentes – das 50 maiores multinacionais não são diretamente contratados, integrando força de trabalho oculta, principalmente no sul global.¹⁴⁷ O caso específico do Camboja, onde 90% da mão de obra nas fábricas de vestuário é feminina¹⁴⁸, será utilizado no ponto 4.2.2 para demonstrar a falta de impacto positivo do lucro das empresas na igualdade de gênero do país, tendo como uma das causas os benefícios fiscais concedidos às empresas, que drenam o Estado de recursos para o investimento em políticas de igualdade de gênero.

Hester Elstein relembra que a entrada da mulher no mercado de trabalho decorre da união dos movimentos feministas com a própria necessidade do mercado em lucrar com essa mão de obra; a interação é complexa entre estratégias de corporações e de governos para maximizar o lucro.¹⁴⁹ Há uma dupla face do desenvolvimento econômico em relação às mulheres, tendo em vista que, de um lado, mesmo os trabalhos com remuneração baixa forneceram às mulheres novas ferramentas para resistir ao patriarcado. De outro, as oportunidades empregatícias que surgiram da transformação da econômica global produziram novas maneiras patriarcais de controle.¹⁵⁰

¹⁴⁶ ACTIONAID. **Six years on from Bangladesh's Rana Plaza tragedy, one in five survivors' health is deteriorating**. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/3cxj45kj>. Acesso em 05 jun. 2021.

¹⁴⁷ VERITE, **Women at work in global supply chains**. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/td3pxxpu>. Acesso em: 05 jun. 2021.

¹⁴⁸ AWORI, Sanyu. **How the 'business case' for gender equality sidelines human rights**. 2017. Open Democracy. Disponível em: <https://tinyurl.com/8eesc8a>. Acesso em: 04 jun. 2021.

¹⁴⁹ *"The period of radical economic restructuring since the mid-1960s also saw the remarkable growth of what is now an international women's movement. It is impossible to understand the resilience and reach of this movement without relating it to the economic changes I have been describing, most notably, the expansion of the service sector and the influx of women, especially married women, into the paid work force. I am pointing to a complex interaction between a set of corporate and government strategies to maximize profitability, and a social movement that sought to maximize options for women, most centrally, their economic opportunities. As Lourdes Benería noted, there was a "supply" factor in the changed consciousness of women, and a "demand" factor in the preference for female labor in many sectors of the economy"*. EISENSTEIN, Hester. *A Dangerous Liaison? Feminism and Corporate Globalization*. **Science And Society**, Nova Iorque, v. 69, n. 3, p. 487-518, jul. 2005.

¹⁵⁰ FERNANDEZ-KELLY, M. Patricia; WOLF, Diane. *A Dialogue on Globalization*. **Signs: Journal of Women in Culture and Society**, Chicago, v. 26, n. 4, p. 1244–1249, 2001, p. 1246.

Martha Nussbaum ressalta que, no mais das vezes, mulheres não são tratadas como fins de seus próprios direitos, mas instrumentos para fins alheios¹⁵¹: “*reproducers, caregivers, sexual outlets, agents of a family’s general prosperity*”¹⁵², tendo sido negligenciada a igualdade de gênero desde os primórdios do desenvolvimento econômico e do direito internacional dos direitos humanos.¹⁵³ Ressalta que sem a análise dos problemas enfrentados por mulheres em razão do sexo não é possível enfrentar a questão da pobreza e do desenvolvimento.¹⁵⁴

Enloe ecoa o que defende Nussbaum, no sentido de que a lacuna do modelo de desenvolvimento tem conexão direta com os problemas relacionados ao trabalho não pago de cuidados realizado por mulheres, negação de educação a meninas, saúde reprodutiva e violência sexual de outras ordens praticada contra mulheres.¹⁵⁵ Nesse sentido, de acordo com Melina Girardi Fachin: “O direito ao desenvolvimento para atender ao seu elemento democrático deve compreender a pluralidade social nas suas múltiplas dimensões e manifestações.”¹⁵⁶

Apesar da opulência global sem precedentes, Amartya Sen ressalta a convivência de problemas novos como antigos, prevalecendo a privação, opressão e a “ampla negligência diante dos interesses e da condição de agente das mulheres”.¹⁵⁷ Defende que, apesar das transações econômicas tenderem a ser o motor do crescimento econômico, liberdades econômicas, sociais e políticas devem ser apreciadas, pois são igualmente fatores de aumento da qualidade de vida.¹⁵⁸ Em contraposição à noção de desenvolvimento atrelado exclusivamente ao crescimento econômico, o direito humano ao desenvolvimento é compreendido a partir do

¹⁵¹ “*The argument suggests one thing more: that the account we search for should preserve liberties and opportunities for each and every person, taken one by one, respecting each of them as an end, rather than simply as the agent or supporter of the ends of others.*” NUSSBAUM, Martha C. **Women and Human Development: The Capabilities Approach**. Nove Iorque: Cambridge University Press, 2000, p. 55

¹⁵² NUSSBAUM, Martha C. **Women and Human Development: The Capabilities Approach**. Nove Iorque: Cambridge University Press, 2000, p. 2.

¹⁵³ NUSSBAUM, Martha C. **Women and Human Development: The Capabilities Approach**. Nove Iorque: Cambridge University Press, 2000, p. 7.

¹⁵⁴ NUSSBAUM, Martha C. **Women and Human Development: The Capabilities Approach**. Nove Iorque: Cambridge University Press, 2000, p. 4.

¹⁵⁵ ENLOE, Cynthia. **Bananas, beaches and bases: making feminist sense of international politics**. Los Angeles: University of California Press, 2014, p. 16

¹⁵⁶ FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 190.

¹⁵⁷ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 9

¹⁵⁸ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 24.

“*umbrella notion*”¹⁵⁹, “conectando tanto os indivíduos quanto às comunidades populacionais – envolve um complexo feixe de direitos e obrigações atrelados a direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais, gerando obrigações primárias aos Estados, mas também à comunidade supranacional”.¹⁶⁰ Neste sentido, o ponto seguinte analisará a proposta de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 e o papel conferido à igualdade de gênero.

2.3.2 A igualdade de gênero na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável

O ano de 2015 foi um ano relevante para a igualdade de gênero no âmbito do desenvolvimento. Para além da celebração de 20 anos da Plataforma de Ação de Beijing, já mencionada no ponto 2.2.3, foi criada a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. A iniciativa do âmbito da Organização das Nações Unidas elenca 17 objetivos para serem alcançados até 2030 – dentre os quais a igualdade de gênero – e foi elaborado envolvendo a participação dos Estados, setor privado e sociedade civil.

A participação das empresas na elaboração dos objetivos se soma ao Pacto Global, do ano 2000, iniciativa anterior também no âmbito das Nações Unidas. Trata-se de mecanismo voluntário criado para incentivar empresas a adotarem políticas sustentáveis e de responsabilidade social corporativa¹⁶¹. Composto por 10 princípios divididos em quatro áreas – direitos humanos, trabalho, meio ambiente e anticorrupção – a questão da igualdade de gênero está presente somente no sexto princípio, que trata da eliminação da discriminação no emprego. Com a aprovação da Agenda 2030, quinze anos após a criação do Pacto Global, os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) passaram a se somar aos 10 princípios como relevante parâmetro de atuação e adequação das empresas signatárias,¹⁶² o que

¹⁵⁹ ROSAS, Alan. The Right to Development. In: EIDE, Asbjorn; KRAUSE, Catarina; ROSAS, Alan (Eds.). **Economic, Social and Cultural Rights: a textbook**. 2. ed. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 2001, p. 129.

¹⁶⁰ FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

¹⁶¹ PACTO GLOBAL. **A Iniciativa**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br>. Acesso em: 06 jun. 2021.

¹⁶² “O papel do Pacto Global é engajar o setor empresarial mundial para que desenvolva ações que contribuam para o alcance da Agenda 2030 e para que atue de acordo com os 10 Princípios.” PACTO GLOBAL. **ODS & Empresas**. Disponível em: <https://tinyurl.com/559dj3sm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

permite um alargamento da compreensão da igualdade de gênero para a atuação de empresas.

Neste sentido, o preâmbulo da Agenda 2030, elenca a realização dos direitos humanos e especificamente a igualdade de gênero e empoderamento de todas as mulheres e meninas como medida necessária para o desenvolvimento sustentável.¹⁶³ No olhar holístico do desenvolvimento sustentável proposto pela Agenda 2030, a questão de gênero é abordada tanto como uma questão “*stand-alone*” como “*cross-cutting*”. Significa dizer, é um objetivo a ser alcançado em si mesmo, como também é inerente para os outros objetivos da agenda.¹⁶⁴

Apesar da centralidade do empoderamento das mulheres na Agenda 2030, é no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 (Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas) que se encontra o enfoque das metas destinadas à promoção da igualdade de gênero. É expresso no ODS 5 a importância da superação das desigualdades e fica evidente o avanço dos objetivos em prol de uma mudança substancial no tratamento do direito das mulheres no âmbito do desenvolvimento. Neste sentido: “O desenvolvimento sustentável não será alcançado se as barreiras tangíveis e intangíveis que impedem o pleno desenvolvimento e exercício das capacidades de metade da população não forem eliminadas.”¹⁶⁵

Apesar de o ODS 5 retratar os principais objetivos para se alcançar a igualdade substancial, o mesmo problema apontado no ponto 2.2.2 quanto aos Princípios Reitores se aplicam à Agenda 2030, tendo em vista que a lente de gênero carece nos outros 17 Objetivos e 169 metas. Somente a título exemplificativo, os ODS números 1, 8, 16 e 17, que tratam da erradicação da pobreza, da promoção do trabalho decente, do acesso à justiça e do fortalecimento de parcerias público-

¹⁶³ ONU. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. A/RES/70/1. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/3bw8mzyf>. Acesso em: 06 jun. 2021.

¹⁶⁴ HRC. **Gender dimensions of the Guiding Principles on Business and Human Rights**: Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises. A/HRC/41/43. 2019, par. 29.

¹⁶⁵ PLATAFORMA AGENDA 2030. **Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**: Objetivo 5. Igualdade de Gênero. Disponível em: <https://tinyurl.com/kjuhtawt>. Acesso em: 06 jun. 2021.

privadas, necessitam de uma visão específica de gênero¹⁶⁶, tendo em vista o impacto desproporcional sofrido por mulheres nestas áreas.

A leitura do Objetivo 5, portanto, deve ter sua interpretação alargada para se somar aos demais. As metas 5.1 e 5.2 do ODS 5 visam acabar com todas as formas de discriminação e violência contra mulheres nos setores públicos e privados. A meta 5.3 objetiva acabar com práticas nocivas contra mulheres. As metas 5.4 e 5.5 têm como objetivo o reconhecimento do valor do trabalho de assistência doméstica não remunerado e a garantia da participação efetiva das mulheres e oportunidades iguais de liderança em todos os âmbitos de tomada de decisão, inclusive política e econômica, respectivamente. Ainda, a meta 5.c refere-se à adoção e fortalecimento de políticas sólidas e legislação aplicável, medida imprescindível para a superação da discriminação estrutural.

As metas elencadas demonstram os principais obstáculos à igualdade de gênero e a discriminação sofrida por mulheres. Outrossim, permite verificar que o alcance dos objetivos necessita de financiamento. Para que “ninguém seja deixado para trás”, o investimento na realização dos objetivos da Agenda 2030 se faz essencial, sendo que os Estados não possuem recursos suficientes para tanto. A crise fiscal dos Estados foi agravada pela pandemia de COVID-19, e os efeitos como o aumento da taxa de inflação e da taxa de juros começam a surgir. Por outro lado, as empresas não deixaram de lucrar.

A participação das empresas na adoção dos objetivos e a integração destes ao Pacto Global consiste em importante passo, tendo em vista que o pós-Agenda 2030 tem observado a crescente importância e poder das corporações como agentes do desenvolvimento internacional, que contam com recursos para serem reinvestidos. Contudo, em linha com o já observado nos pontos anteriores, a linguagem dos ODS é ainda primordialmente voltada à obrigação dos Estados.

O aumento da responsabilidade social corporativa, e a cobrança de adequação das empresas, que tem como resultado os Princípios Orientadores, o Pacto Global e a Agenda 2030, demonstram que o papel das empresas transnacionais no campo do desenvolvimento tem se tornado mais proeminente, considerando que as receitas das empresas superam muitas vezes os PIBs estatais.

¹⁶⁶ HRC. **Gender dimensions of the Guiding Principles on Business and Human Rights**: Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises. A/HRC/41/43. 2019, par. 30.

Assim, o papel das corporações é essencial na contribuição do financiamento do desenvolvimento, sendo o pagamento de impostos relevante maneira de o lucro ser revertido aos Estados para investimento em direitos humanos.

2.3.3 Agenda Addis Abeba: o financiamento do desenvolvimento sustentável

A necessidade da criação de uma agenda para o financiamento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, resultou que no mesmo ano da aprovação da Agenda 2030 tenha sido aprovada também no âmbito das Nações Unidas a Agenda de Ação de Adis Abeba (AAAA), principal instrumento que diz respeito ao financiamento do desenvolvimento pós-2015.¹⁶⁷ Fato é que a implementação das metas da Agenda 2030, incluídas as elencadas no ODS 5 quanto à igualdade de gênero, que engloba os direitos previstos na CEDAW – documento citados no ponto 2.2.3 –, demandam financiamento, o que decorre da política fiscal dos Estados e também do pagamento de impostos por parte das empresas.

A título exemplificativo, a meta 5.b prevê o aumento do uso de tecnologias de base para promover o empoderamento das mulheres, a meta 5.6 que seja assegurado o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e a meta 5.4 a disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social. O artigo 2, c da CEDAW determina que seja garantido às mulheres o direito à seguridade social. São exemplos em que se evidencia a necessidade de recursos para que as metas sejam alcançadas.

A Declaração de Beijing reconhece expressamente que “os recursos humanos e financeiros têm sido geralmente insuficientes para o avanço da mulher. (...) Uma plena e efetiva implementação da Plataforma de Ação (...) requererá um compromisso político no sentido de tornar disponíveis recursos humanos e financeiros para o incremento do acesso da mulher ao poder.”¹⁶⁸

¹⁶⁷ ONU. **Outcome document of the Third International Conference on Financing and Development:** Addis Abeba Action Agenda. A/CONF.227/L.1. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/3pww6yk8>. Acesso em: 06 jun. 2021.

¹⁶⁸ ONU MULHERES. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher:** Pequim 1995. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. 1995. Disponível em: <https://tinyurl.com/ejpw4am>. Acesso em: 06 jun. 2021, par. 345.

Neste sentido, a Agenda de Adis Abeba reconhece a necessidade de investimento na formulação e implementação de políticas financeiras, econômicas, ambientais e sociais para o alcance da igualdade de gênero, o empoderamento e a realização plena dos direitos humanos de meninas e mulheres.¹⁶⁹ Também urge aos Estados que acompanhem a alocação de recursos para a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres¹⁷⁰ e incentiva medidas inovadoras para a mobilização de recursos para questões de saúde das mulheres, que são afetadas desproporcionalmente.¹⁷¹

Apesar do relevante endereçamento do financiamento para a igualdade de gênero, a Agenda foi duramente criticada pela sociedade civil no tocante à abordagem da igualdade de gênero, tendo em vista não superar a noção do “*smart economics*”, crítica apresentada no ponto 2.1.3, instrumentalizando o empoderamento das mulheres em prol do crescimento econômico.¹⁷²

Referida crítica, não elide o fato de que a Agenda tomou importante passo em conectar a questão tributária aos direitos humanos. Dentre as medidas mencionadas pela Agenda de Adis Abeba para a realização dos objetivos do desenvolvimento sustentável, incluída a igualdade de gênero, está a administração de receitas estatais, por meio de sistemas tributários progressivos.¹⁷³ Ausente no teor da Agenda, contudo, a advertência quanto ao impacto de políticas tributárias

¹⁶⁹ “*We reaffirm that achieving gender equality, empowering all women and girls, and the full realization of their human rights are essential to achieving sustained, inclusive and equitable economic growth and sustainable development. We reiterate the need for gender mainstreaming, including targeted actions and investments in the formulation and implementation of all financial, economic, environmental and social policies.*” ONU. **Outcome document of the Third International Conference on Financing and Development:** Addis Abeba Action Agenda. A/CONF.227/L.1. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/3pww6yk8>. Acesso em: 06 jun. 2021, p. 6.

¹⁷⁰ ONU. **Outcome document of the Third International Conference on Financing and Development:** Addis Abeba Action Agenda. A/CONF.227/L.1. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/3pww6yk8>. Acesso em: 06 jun. 2021, par. 53.

¹⁷¹ ONU. **Outcome document of the Third International Conference on Financing and Development:** Addis Abeba Action Agenda. A/CONF.227/L.1. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/3pww6yk8>. Acesso em: 06 jun. 2021, par. 77.

¹⁷² Veja-se parágrafo 21 da Agenda: “*Evidence shows that gender equality, women’s empowerment and women’s full and equal participation and leadership in the economy are vital to achieve sustainable development and significantly enhance economic growth and productivity.*” SID. **Third FFD Failing to Finance Development.** 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/e7yhcr4x>. Acesso em 06 jun. 2021.

¹⁷³ ONU. **Outcome document of the Third International Conference on Financing and Development:** Addis Abeba Action Agenda. A/CONF.227/L.1. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/3pww6yk8>. Acesso em: 06 jun. 2021, par. 22.

que não possuam dimensão de gênero¹⁷⁴, um dos objetivos de investigação pretendidos pelo presente trabalho.

No tocante às empresas, ainda que de maneira tangencial, a Agenda de Adis Abeba adota também como medida para o financiamento do desenvolvimento sustentável a redução dos fluxos financeiros ilícitos e o combate à evasão fiscal por meio da cooperação internacional. Além disso, estabelece o compromisso de garantir que empresas, inclusive multinacionais, paguem os impostos nos países em que ocorre a atividade econômica e onde o valor é criado¹⁷⁵, assunto do subcapítulo 3.2.

A título exemplificativo da relação entre a arrecadação por recolhimento de impostos e igualdade de gênero que não se vê presente na Agenda de Adis Abeba, cita-se o fato de que a perda de recursos estatais por abusos fiscais como evasão e fluxos financeiros ilícitos é sentida desproporcionalmente pelas mulheres, o que será demonstrado no item 4.1.

Outrossim, ausentes medidas propositivas para a realização da igualdade de gênero. Do ponto de vista de medidas tributárias que poderiam ser citadas para impulsionar a igualdade de gênero, poderiam ser mencionadas políticas de incentivos fiscais voltadas a setores em que há proeminência da atuação e capacitação de mulheres, promovendo assim a igualdade de gênero¹⁷⁶, ao invés da concessão de benefícios fiscais a empresas transnacionais que violam o direito trabalhista das mulheres na sua cadeia de produção, como é o caso tratado no ponto 4.1.

A correlação entre políticas fiscais e tributação de empresas com a eliminação da pobreza – principal objetivo da Agenda 2030 no ODS 1 – e com a igualdade de gênero, foi ressaltada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no *Informe Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos*¹⁷⁷ na introdução ao tópico específico sobre políticas fiscais, práticas tributárias

¹⁷⁴ SID. **Third FFD Failing to Finance Development**. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/e7yhcr4x>. Acesso em 06 jun. 2021.

¹⁷⁵ ONU. **Outcome document of the Third International Conference on Financing and Development**: Addis Abeba Action Agenda. A/CONF.227/L.1. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/3pww6yk8>. Acesso em: 06 jun. 2021, par. 23.

¹⁷⁶ HERKSEN, Monique van. **Insight**: The Role of Corporate Taxation Today and the UN's 2030 Sustainable Development Goals. Bloomberg Tax. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/4npzk4ys>. Acesso em: 06 jun. 2021.

¹⁷⁷ Este documento, por sua relevância no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, será trabalhado ao longo da dissertação.

empresariais e poder de influência na tomada de decisões públicas. A Comissão ressaltou o: “papel que exercem as políticas fiscais para mobilizar recursos destinados à garantia dos direitos humanos e redução das desigualdades econômicas, sociais e de gênero.”¹⁷⁸

Ademais, em relação especificamente às empresas, aduz a Comissão que “a análise neste âmbito à luz das obrigações gerais de direitos humanos de acordo com o direito interamericano, tendo em conta que determinadas práticas tributárias implementadas por empresas e o esquema de controle estatal que se exerce sobre elas podem gerar impactos nocivos para o exercício dos direitos humanos.”¹⁷⁹ Esta aproximação do direito tributário à linguagem dos direitos humanos e empresas à luz dos direitos das mulheres será objeto do próximo capítulo.

¹⁷⁸ CIDH. **Empresas y Derechos Humanos**: Estándares Interamericanos. Relatoría Especial sobre Derechos Económicos, Sociales, Culturales, Ambientales. OEA/Ser.L/V/II. 2019, par. 254.

¹⁷⁹ (tradução nossa) “*el análisis en este ámbito a la luz de las obligaciones generales de derechos humanos bajo el derecho interamericano, teniendo en cuenta que determinadas prácticas tributarias implementadas por las empresas y el esquema de control estatal que se ejerza sobre ellas pueden generar impactos nocivos para el ejercicio de los derechos humanos.*” Disponível em: CIDH. **Empresas y Derechos Humanos**: Estándares Interamericanos. Relatoría Especial sobre Derechos Económicos, Sociales, Culturales, Ambientales. OEA/Ser.L/V/II. 2019, par. 256.

3 DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITOS HUMANOS: ENTRE ESTADOS E EMPRESAS, UMA TERRA DE NINGUÉM

A preocupação com o financiamento dos direitos humanos se acirrou com a Agenda 2030, conforme demonstrado no tópico anterior, ao elencar especificamente os objetivos a serem alcançados para o desenvolvimento sustentável, dentre eles a igualdade de gênero, no Objetivo 5, o que inclui a realização dos direitos humanos de meninas e mulheres. O presente capítulo adentra à questão do financiamento dos direitos das mulheres com enfoque no papel dos impostos como mecanismos de arrecadação dos Estados para o financiamento dos direitos humanos.

Conforme pontuado por Allison Christians, a porta para o diálogo entre direitos humanos e direito tributária foi aberta, contudo, há um longo caminho a ser trilhado antes que a matéria tributária seja tratada no âmbito dos direitos humanos, ou que a matéria de direitos humanos seja incluída nas políticas fiscais, ainda mais agregando-se um olhar de gênero. Christians pontua que a única conclusão que se pode chegar entre a relação entre direitos humanos e direito tributário é que muito mais estudo é necessário e que envolve inevitavelmente a superação do confinamento do Estado e a incorporação das multinacionais mais diretamente na jogada.¹⁸⁰

Considerando a multiplicidade de fatores envolvidos no objetivo do presente trabalho – direitos humanos e empresas, práticas fiscais e mulheres –, o presente capítulo será construído por camadas, incluindo uma nova variável de análise a cada subitem, partindo da primeira relação entre direitos humanos e direito tributário (3.1.1), incluindo na sequência a questão de gênero, ao analisar a relação entre direitos humanos de mulheres e direito tributário (3.1.2 e 3.1.3).

Traçado o panorama de onde se parte ao aproximar a linguagem dos direitos humanos das práticas tributárias, inclui-se na análise a matéria de empresas e direitos humanos (3.2.1), na análise dos deveres e responsabilidade quanto aos direitos das mulheres em relação à políticas fiscais de Estados (3.2.2) e empresas (3.2.3) à luz dos direitos humanos e empresas.

¹⁸⁰ CHRISTIANS, Allison. The Search for Human Rights in Tax. In: ALSTON, Philip; REISCH, Nikki. **Tax, inequality and human rights**. Oxford: Oxford University Press. 2019. p. 115-134, p. 127.

Considerando que são os Estados os principais responsáveis pela realização dos direitos humanos, a maneira como arrecadam recursos, aqui incluída a cobrança de impostos, para a realização destes direitos é matéria de direitos humanos. A aproximação entre o direito tributário e os direitos humanos das mulheres será abordada no subcapítulo 3.1, com o enfoque na necessidade de arrecadação de recursos para investimento na igualdade substancial de gênero e o efeito desproporcional causado a elas em razão de falta de recursos dos Estados.

Demonstrada a aproximação da matéria tributária aos direitos humanos, o subitem seguinte demonstrará a relevância de tratar a matéria à luz da matéria de Direitos Humanos e Empresas considerando, principalmente, que abusos fiscais cometidos por empresas causam relevante perda de receita aos Estados, esta que é essencial para a realização da igualdade substancial de gênero. Olhar a partir da dimensão de gênero dos Princípios Orientadores e Direitos Humanos permitirá compreender o dever de empresas e Estados em relação aos efeitos de práticas fiscais na igualdade.

3.1 POLÍTICAS FISCAIS NÃO TÊM ROSTO DE MULHER¹⁸¹

O primeiro registro da relação entre impostos e direitos das mulheres data de 1832, quando Mary Smith peticionou perante o governo britânico para que a ela fosse garantido o direito ao voto, tendo em visto que pagava impostos. Quarenta anos depois, as sufragistas do Reino Unido utilizaram os impostos como meio de protesto: deixaram de pagar impostos considerando que não possuíam direito a voto. O movimento se consolidou em 1909 quando 24 mulheres formaram o Women's Tax Resistance League (Liga de Resistência de Mulheres a Impostos) dando força ao movimento "taxation without representation" (taxação sem representação).¹⁸² Passados mais de 100 anos, apesar da conquista das mulheres do direito ao voto, políticas fiscais ainda não têm rosto de mulheres.

Apesar do direito ao voto, mulheres ainda são sub-representadas tanto nas cadeiras dos parlamentos quanto nos conselhos de empresas, relevantes atores internacionais, ao lado dos Estados, conforme já mencionado no Capítulo 2. Como

¹⁸¹ Referência ao título do livro "A Guerra não tem rosto de Mulher", de Svetlana Alexijevich.

¹⁸² HOKE, William. How Women Wove Tax and Suffrage Together. *Tax Notes International*. 14 mai. 2018, pp. 834-840.

resultado, os efeitos das políticas fiscais e tributárias não possuem um olhar de gênero, contribuindo para a ausência da igualdade substancial entre homens e mulheres. A relação entre direito tributário, empresas e igualdade de gênero não é evidente à primeira e talvez nem à segunda vista. Para possibilitar tal relação, a abordagem pretendida parte de uma concepção multidimensional de igualdade substantiva¹⁸³, indo além da igualdade formal.¹⁸⁴

Preliminarmente, considerando que não é dada a relação entre direitos humanos e políticas tributárias, o primeiro subitem demonstrará de que maneira as temáticas se aproximam. Na sequência, adentrando ao recorte pretendido pelo presente trabalho, será abordado o principal ponto de contato entre o direito tributário e as mulheres para a análise que ora se pretende: a necessidade de arrecadação de receitas pelos Estados por meio da cobrança de impostos para a realização da igualdade substantiva e combate à discriminação. Por fim, será analisada a maneira como políticas que não sejam sensíveis à questão de gênero agravam a discriminação já sofrida por mulheres.

3.1.1 “Uma política tributária é, em muitos sentidos, uma política de direitos humanos”¹⁸⁵

Embora questões atinentes à justiça tenham sempre permeado as discussões referentes à tributação, a intersecção com os direitos humanos é relativamente recente.¹⁸⁶ Do ponto de vista do constitucionalismo nacional, Regina Helena Costa denomina o recente movimento de caráter humanista da tributação,

¹⁸³ A igualdade substantiva requer a superação tanto das injustiças socioeconômicas quanto das injustiças culturais ou simbólicas. De acordo com Nancy Fraser: “*The first is socioeconomic injustice, which is rooted in the political-economic structure of society. (...) The second kind of injustice is cultural or symbolic. Despite the differences between them, both socioeconomic injustice and cultural injustice are pervasive in contemporary societies. Both are rooted in processes and practices that systematically disadvantage some groups of people vis-à-vis others. Both, consequently, should be remedied. (...) Thus, far from occupying two airtight separate spheres, economic injustice and cultural injustice are usually intermingled so as to reinforce one another dialectically.*”. FRASER, Nancy. **From Redistribution to Recognition? Dilemmas of Justice in a ‘Post-Socialist’ Age**. Disponível em: <https://tinyurl.com/3vk2yy52>. Acesso em: 15 jun. 2021, p. 70-71

¹⁸⁴ FREDMAN, Sandra. Taxation as a Human Rights Issue: Gender and Substantive Equality. In: ALSTON, Philip, REISCH Nikki. **Tax, inequality and human rights**. Oxford University Press. 2019, p. 83.

¹⁸⁵ ONU. **Report of the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights, Philip Alston**. A/HRC/29/31. Human Rights Council. 2015, par. 53.

¹⁸⁶ CHRISTIANS, Allison. The Search for Human Rights in Tax. In: ALSTON, Philip; REISCH, Nikki. **Tax, inequality and human rights**. Oxford: Oxford University Press. 2019. p. 115-134, p. 127.

que “constituiu instrumento para atingir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil”¹⁸⁷, previstos no artigo 3º, incisos I a IV da Constituição, o que inclui a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e na redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Apesar de políticas fiscais parecerem afastadas da matéria de direitos humanos, Madalena Sepúlveda alega que normas de direitos humanos se aplicam a todos os aspectos da política fiscal.¹⁸⁸ Fato é que seu efeito redistributivo é fundamental na determinação e ajuste das desigualdades em uma sociedade (subitem 3.1.3) bem como a arrecadação é essencial para garantir os serviços essenciais, seguridade social e redução da pobreza (subitem 3.1.2).¹⁸⁹

De acordo com Mitchell Kane, a arquitetura atual do sistema tributário internacional falhou no seu efeito redistributivo, tendo em vista que não se adaptou ao contexto das globalizações expostas no capítulo anterior, perpetuando as disparidades de concentração de renda existentes entre as maiores riquezas, empresas e países.¹⁹⁰ A preocupação em relação ao direito tributário e a globalização passou do risco da dupla taxação de empresas multinacionais – por dois Estados diferentes em relação ao mesmo fato gerador, por exemplo - à inadequação ou mesmo ausência de tributação, decorrente de políticas fiscais guiadas pelo “*race for the bottom*” e a diminuição cada vez maior da cobrança de impostos de empresas visando a atração de investimento, nos termos já tratados no ponto 2.1.2.

¹⁸⁷ COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário**: Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 20.

¹⁸⁸ ONU. **Report of the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights, Magdalena Sepúlveda Carmona**. A/HRC/26/28. Human Rights Council. 2014, par 2.

¹⁸⁹ “*In the present report, submitted pursuant to Human Rights Council resolution 17/13, the Special Rapporteur aims to put a human face on debates about tax collection, tax structures and tax abuse. Although taxation policy may seem far removed from the daily problems of the poor, it in fact plays a major role in determining and adjusting levels of inequality in a society and in funding essential services, social protection and poverty reduction measures; it is therefore central to realizing the rights and defining the opportunities of people living in poverty. Mobilizing domestic resources is also a crucial step in the financing of the Millennium Development Goals and the emerging post-2015 sustainable development agenda, as well as in complying with existing commitments to make tax systems more pro-poor.*” ONU. **Report of the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights, Magdalena Sepúlveda Carmona**. A/HRC/26/28. Human Rights Council. 2014, par. 3.

¹⁹⁰ KANE, Mitchell. *Tax and Human Rights: The Moral Valence of Entitlements to Tax, Sovereignty and Collectives*. ALSTON, Philip; REISCH, Nikki. **Tax, inequality and human rights**. Oxford: Oxford University Press. 2019. p. 99-114, p. 99.

O olhar para a tributação a partir dos direitos humanos, a depender de como se enfoque, pode servir como alternativa.¹⁹¹ Contudo, encontra-se óbice na inabilidade ou falta de vontade, ou ambos, dos Estados de taxarem de forma proporcional e adequada as fontes mais lucrativas: as empresas multinacionais. É por esta razão que o presente trabalho possui um enfoque na matéria de direitos humanos e empresas. Os estudos na intersecção das matérias são ainda iniciais, e não unânimes quanto às reformas necessárias que demandarão mudanças nos marcos atualmente existentes.¹⁹²

A título exemplificativo, a Comissão Independente pela Reforma da Taxação Corporativa Internacional foi criada com o intuito de debater a taxação de empresas multinacionais e os obstáculos que os abusos causam na pobreza, na garantia do desenvolvimento sustentável e nos direitos humanos.¹⁹³ Porém, a proposta recai primordialmente na questão da justiça e menos no apoio de textos de legislação de direitos humanos, o que poderia auxiliar em reformas mais profundas na tributação de corporações¹⁹⁴ e avançar a tutela e promoção dos direitos humanos.

Os avanços nos estudos de financiamento para direitos humanos a partir da tributação têm sido significativos, impulsionados principalmente por organizações da sociedade civil¹⁹⁵, academia¹⁹⁶ e por órgãos da ONU¹⁹⁷. A relação entre tributação é

¹⁹¹ CHRISTIANS, Allison. The Search for Human Rights in Tax. In: ALSTON, Philip; REISCH, Nikki. **Tax, inequality and human rights**. Oxford: Oxford University Press. 2019. p. 115-134, p. 115.

¹⁹² Mesmo a mais promissora reforma realizada pelo OCDE, denominada “*Base Erosion and Profit Shifting*”. Apesar do avanço na transparência, está longe de apresentar efeitos à erradicação da pobreza extrema ou privação de direitos humanos. KANE, Mitchell. Tax and Human Rights: The Moral Valence of Entitlements to Tax, Sovereignty and Collectives. In: ALSTON, Philip; REISCH, Nikki. **Tax, inequality and human rights**. Oxford: Oxford University Press. 2019. p. 99-114, p. 100.

¹⁹³ ICRIT. **ICRIT Documents**: Declaration. Independent Commission for the Reform of International Corporate Taxation. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/4tshz3de>. Acesso em: 16 mai. 2021.

¹⁹⁴ REISCH, Nikki. Taxation and Human Rights: Mapping the Landscape. In: ALSTON, Philip; REISCH, Nikki. **Tax, inequality and human rights**. Oxford: Oxford University Press. 2019. p.33-58, p. 44.

¹⁹⁵ A organização Global Alliance for Tax Justice (GATJ), financiada pela Oxfam, ActionAid, Christian Aid, Ford Foundation, defendem políticas fiscais progressivas com foco na realização dos direitos humanos. GATJ. **About GATJ**. Disponível em: <https://tinyurl.com/29bf2tcs>. Acesso em 11 jan. 2020. A Tax Justice Network acredita que sistemas tributários e financeiros são a ferramenta mais poderosa para criar uma sociedade justa. TAX JUSTICE NETWORK. **Our History**. Disponível em: <https://tinyurl.com/2694mp24>. Acesso em 06 jun. 2021.

¹⁹⁶ Ver ALSTON, Philip; REISCH, Nikki. **Tax, inequality and human rights**. Oxford: Oxford University Press. 2019 e INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Tax Abuses, Poverty and Human Rights**: A report of the International Bar Association’s Human Rights Institute Task Force on Illicit Financial Flows, Poverty and Human Rights. London: International Bar Association, 2013.

¹⁹⁷ Os relatórios dos Relatores para Extrema Pobreza e Direitos Humanos, Magdalena Sepúlveda (ONU. **Report of the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights, Magdalena Sepúlveda Carmona**. A/HRC/26/28. Human Rights Council. 2014.) e Philip Alston (ONU. **Report of the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights, Philip Alston**. A/HRC/29/31.

mais comumente ligada aos problemas de desigualdade, pobreza e desenvolvimento e não é comum a utilização da linguagem dos direitos humanos. A análise da legislação tributária a partir das lentes dos direitos humanos é, portanto, fenômeno relativamente recente, e ligada às discussões pós crise de 2008.¹⁹⁸ Apesar do aumento das discussões no âmbito acadêmico e da sociedade civil, a relação da tributação não se vê presente nas agendas da União Europeia, do G20, da OCDE ou do Banco Mundial e do FMI, ainda fortemente ligadas à noção de taxação para crescimento.¹⁹⁹

Relatório paradigmático de Magdalena Sepúlveda, quando representante especial da ONU para pobreza extrema e direitos humanos, defende que políticas fiscais são ferramenta chave dos Estados para a realização das obrigações de direitos humanos, possuindo importante papel no alcance da igualdade, no combate à discriminação e à pobreza e na promoção do desenvolvimento e da Agenda 2030.²⁰⁰ Philip Alston, sucessor de Magdalena Sepúlveda, ao avançar nos trabalhos envolvendo a ligação entre direitos humanos e políticas fiscais, reconhece, contudo, que a percepção de políticas fiscais como políticas de direitos humanos ainda está longe de ser concretizada.²⁰¹

Evoca-se dois pontos principais em que há relação dos direitos humanos com a tributação: a partir da arrecadação, que possibilita o investimento em políticas de promoção, bem como em razão do efeito redistributivo de políticas fiscais. A arrecadação apresenta um ponto de tangência entre direitos humanos e direito tributário tendo em vista a necessidade de receita para erradicar a pobreza, garantir acesso à saúde e acesso à educação de qualidade e outros serviços inerentes ao

Human Rights Council. 2015) se debruçaram especificamente sobre a relação entre os direitos humanos e direito tributário.

¹⁹⁸ As discussões remetem à crise financeira de 2008, quando foram adotadas medidas de austeridade fiscal. REISCH, Nikki. *Taxation and Human Rights: Mapping the Landscape*. In: ALSTON, Philip; REISCH, Nikki. **Tax, inequality and human rights**. Oxford: Oxford University Press. 2019. p. 33-58, p. 33-34.

¹⁹⁹ REISCH, Nikki. *Taxation and Human Rights: Mapping the Landscape*. In: ALSTON, Philip; REISCH, Nikki. **Tax, inequality and human rights**. Oxford: Oxford University Press. 2019. p. 33-58, p. 35.

²⁰⁰ ONU. **Report of the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights, Magdalena Sepúlveda Carmona**. A/HRC/26/28. Human Rights Council. 2014, par 1.

²⁰¹ ONU. **Report of the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights, Philip Alston**. A/HRC/29/31. Human Rights Council. 2015, par. 53.

atingimento dos direitos humanos²⁰² e aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, conforme apresentado no subitem 2.3.3.

Sendo os Estados os principais atores responsáveis pela realização de direitos humanos, a arrecadação advinda de impostos é fonte de investimento para sua garantia. Apesar da ausência de obrigações expressas em relação a políticas fiscais nos principais tratados de direitos humanos, o artigo 2º, 1, do Pacto Internacional sobre direitos Econômicos, Sociais e Culturais²⁰³, determina que os Estados devem dispende e maximizar os recursos disponíveis para realizar progressivamente os direitos previstos no Pacto, através de assistência internacional e cooperação. Por outro lado, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em seu artigo XXXVI, prevê o dever de pagar impostos.²⁰⁴

Magdalena Sepúlveda reconhece que há outras fontes de arrecadação dos Estados²⁰⁵ para investimento em direitos humanos, mas ressalta que a receita advinda de tributação é a mais importante, tendo em vista que gera receita para a realização de direitos, possibilita o alcance da desigualdade e o combate à discriminação e fortalece a governança e o *accountability*.²⁰⁶ Ainda, defende ser a fonte primária da geração de receitas públicas, sendo a mais sustentável e previsível para o financiamento e provisão de bens e serviços públicos.²⁰⁷ Isso se aplica principalmente no contexto dos países em desenvolvimento, tendo em vista que a receita advinda da cobrança de impostos é de titularidade exclusiva dos Estados em

²⁰² KANE, Mitchell. Tax and Human Rights: The Moral Valence of Entitlements to Tax, Sovereignty and Collectives. ALSTON, Philip; REISCH, Nikki. **Tax, inequality and human rights**. Oxford: Oxford University Press. 2019. p. 99-114, p. 99.

²⁰³ Artigo 2, 1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

²⁰⁴ Artigo XXXVI. Toda pessoa tem o dever de pagar os impostos estabelecidos pela Lei para a manutenção dos serviços públicos.

²⁰⁵ Outras fontes de receita dos Estados, para além do recolhimento de impostos, envolvem, dentre outras: renda do patrimônio mobiliário e imobiliário do Estado, preços públicos, prestação de serviços comerciais, e venda de produtos industriais e agropecuários. (BRASIL. **Manual Técnico do Orçamento 2021**. Disponível em: <https://tinyurl.com/tmxzd7d>. Acesso em: 06 jun. 2021.)

²⁰⁶ ONU. **Report of the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights, Magdalena Sepúlveda Carmona**. A/HRC/26/28. Human Rights Council. 2014, par 36.

²⁰⁷ ONU. **Report of the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights, Magdalena Sepúlveda Carmona**. A/HRC/26/28. Human Rights Council. 2014, par 2.

atenção ao princípio da soberania.²⁰⁸ A ineficácia do sistema tributário internacional se soma aos abusos fiscais cometidos por empresas, fazendo com que recursos sejam redirecionados a países desenvolvidos²⁰⁹, conforme será estudado no ponto 4.1.2.

Olivier de Schutter apresenta duas razões pelas quais políticas fiscais são políticas de direitos humanos: a primeira reside no fato de Estados poderem arrecadar recursos para investir em educação, saúde, moradia, seguridade social, entre outras políticas, que configuram os direitos humanos previstos no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – serviços, frise-se, que aliviam o peso no ombro das mulheres, o que será abordada no ponto seguinte.

A segunda justificativa é que a tributação permite que Estados redistribuam a riqueza dos mais ricos aos mais pobres, o que reduz a desigualdade e permite o efetivo gozo dos direitos humanos. Trata-se de conferir tratamento diferente aos desiguais na medida de sua desigualdade, o que será estudado adiante, especificamente quanto à questão de gênero no ponto 3.1.3. Para de Schutter, “como Estados mobilizam recursos e como definem as prioridades de gastos se torna questão de direitos humanos.”²¹⁰

Neste sentido, tanto a maneira como os tributos são arrecadados quanto o modo como são despendidos interferem na realização dos direitos humanos. A questão não é simples, na medida que apenas o aumento da receita tributária não implica necessariamente no aumento do orçamento para questões ligados aos direitos humanos²¹¹. O tema referente aos orçamentos dos Estados e a distribuição

²⁰⁸ KANE, Mitchell. Tax and Human Rights: The Moral Valence of Entitlements to Tax, Sovereignty and Collectives. In: ALSTON, Philip; REISCH, Nikki. **Tax, inequality and human rights**. Oxford: Oxford University Press. 2019. p. 99-114, p. 100.

²⁰⁹ KANE, Mitchell. Tax and Human Rights: The Moral Valence of Entitlements to Tax, Sovereignty and Collectives. In: ALSTON, Philip; REISCH, Nikki. **Tax, inequality and human rights**. Oxford: Oxford University Press. 2019. p. 99-114, p. 100.

²¹⁰ (tradução nossa) “*How states mobilize resources and how they define their spending priorities become human rights issues*” SCHUTTER, Olivier de. Taxing for the Realization of Economic, Social and Cultural Rights. In: ALSTON, Philip; REISCH, Nikki. **Tax, inequality and human rights**. Oxford: Oxford University Press. 2019, p. 59-80, p. 59.

²¹¹ Significa dizer que, considerando as obrigações orçamentárias dos Estados, a receita advinda da recuperação da evasão fiscal praticada por empresas, por exemplo, não seria integralmente destinada ao investimento em direitos humanos ou direitos das mulheres, devendo ser seguida a agenda e o orçamento previamente do governo. Contudo, fato é que o aumento de receita implica, consequentemente, se não na possibilidade de investimento direto em direitos humanos, ao menos em evitar cortes dos Estados em serviços essenciais à concretização desses direitos.

de recursos para a realização da igualdade de gênero, contudo, não será objeto do presente trabalho.

A relação entre direitos humanos e tributação ora pretendida tem enfoque na temática de empresas e direitos humanos, dando ênfase nos efeitos de abusos fiscais cometidos por empresas e benefícios fiscais concedidos por Estados na igualdade de gênero. Portanto, traçada a relação entre direitos humanos e direito tributário, o próximo tópico adentrará em uma camada mais profunda, no que diz respeito à tributação e os direitos humanos das mulheres.

3.1.2 Dinheiro e um teto todo seu: necessidade da arrecadação para a realização da igualdade de gênero

Virginia Woolf, em ensaio sobre mulheres e ficção, discorre que a desigualdade entre homens e mulheres foi fator determinante para que, à sua época, mulheres não tivessem a mesma produção literária que homens. A célebre frase do ensaio, de que mulheres precisam de dinheiro e um teto todo seu para poder escrever ficção²¹², não pretende uma solução simplória à desigualdade, mas reflete as problemáticas desenvolvidas pela autora ao longo do ensaio, dentre as quais, a desigualdade de recursos materiais entre homens e mulheres. Ressalta a autora que a pobreza impacta desproporcionalmente as mulheres, sendo que as mulheres sempre foram pobres, não pelos últimos duzentos anos, mas desde o início dos tempos.²¹³

Apesar das conclusões da autora recaírem sobre a produção intelectual, o impacto da pobreza sobre as mulheres pode ser sentido de diversas maneiras. É neste sentido que se pretende a relação entre os direitos das mulheres e o direito tributário. Considerando que mulheres são maioria proporcional nas camadas mais pobres da população, dependem de financiamento e investimento para que possa ser alcançada a igualdade substancial de gênero. A arrecadação tributária é essencial para tanto.

²¹² WOOLF, Virginia. **The Complete Collection**. Chapter 9: A Roof of One's Own. Londres: The Hogarth Press, 1929.

²¹³ *"Intellectual freedom depends upon material things. Poetry depends upon intellectual freedom. And women have always been poor, not for two hundred years merely, but from the beginning of time"*. WOOLF, Virginia. **The Complete Collection**. Chapter 9: A Roof of One's Own. London: The Hogarth Press, 1929.

Nas duas décadas que se passaram entre a aprovação da Plataforma de Beijing e da Agenda 2030, a preocupação com o impacto das leis tributárias na vida das mulheres, no reforço aos estereótipos de gênero, nos seus rendimentos e acesso a serviços públicos têm recebido maior enfoque.²¹⁴ Contudo, os estudos realizados no marco da celebração dos 20 anos da Plataforma de Ação de Beijing demonstraram que a ausência de recursos financeiros adequados é uma das principais causas do progresso lento na realização dos direitos das mulheres²¹⁵, o que demonstra que há ainda muito a ser construído.

A Plataforma de Ação reconhece a falta de atenção suficiente da questão de gênero na estrutura econômica, o que inclui a omissão quanto aos impactos da tributação (parágrafo 155)²¹⁶ e é expressa quanto à necessidade de financiamento dos Estados (e das empresas) para implementação os objetivos da Agenda (parágrafo 345)²¹⁷. O parágrafo 58 estabelece a necessidade da análise a partir de uma perspectiva de gênero da tributação (b)²¹⁸ e o parágrafo 179 (f)²¹⁹ conecta os sistemas de tributação com a promoção da igualdade de gênero.²²⁰

²¹⁴ LAHEY, Kathleen A. **Gender, Taxation and Equality in Developing Countries: Issues and Policy Recommendations**. UN Women, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/ah73r5h8>. Acesso em 06 jun. 2021.

²¹⁵ DURÁN, Lydia Alpízar. **20 Years of Shamefully Scarce Funding for Feminists and Women's Rights Movements**. United Nations Research Institute for Social Development. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/7pzurkc4>. Acesso em 06 jun. 2021.

²¹⁶ 155. A atenção insuficiente que se tem dado às análises de gênero tem tido como resultado serem ignorados, muito freqüentemente, os interesses e a contribuição das mulheres nas estruturas econômicas, como os mercados e as instituições financeiras, os mercados de trabalho, a economia como disciplina acadêmica, a infraestrutura econômica e social, os sistemas: tributário e de seguridade social, assim como na família e no lar. Em consequência, é possível que muitas políticas e programas continuem contribuindo para a desigualdade existente entre a mulher e o homem. Nos casos em que se tem registrado progresso na integração de uma perspectiva de gênero, tem ocorrido uma melhoria da eficácia dos programas e políticas.

²¹⁷ 345. Os recursos humanos e financeiros têm sido geralmente insuficientes para o avanço da mulher. Isso tem contribuído para o lento progresso obtido, até essa data, na implementação das Estratégias Prospectivas de Nairóbi para o Avanço da mulher. Uma plena e efetiva implementação da Plataforma de Ação, que inclua os compromissos pertinentes contraídos em cúpulas e conferências anteriores das Nações Unidas requererá um compromisso político no sentido de tornar disponíveis recursos humanos e financeiros para o incremento do acesso da mulher ao poder. Isso, por sua vez, requererá a integração de uma perspectiva de gênero às decisões orçamentárias sobre políticas e programas, como também o financiamento adequado de programas específicos para a garantia da igualdade entre mulheres e homens. Para implementar a Plataforma de Ação, fundos terão de ser identificados e mobilizados de todas as fontes e em todos os setores. A reformulação de políticas e a redistribuição de recursos poderão ser necessárias no âmbito dos programas e entre os mesmos, mas algumas mudanças de política podem não ter, necessariamente, implicações financeiras. A mobilização de recursos adicionais, tanto públicos quanto privados, inclusive recursos de fontes inovadoras de financiamento, pode ser necessária também.

²¹⁸ b) analisar, a partir de uma perspectiva de gênero, as políticas e os programas, inclusive os relativos à estabilidade macroeconômica, ao ajuste estrutural, aos problemas da dívida externa, à tributação, aos investimentos, ao emprego, aos mercados e todos os setores pertinentes da

A arrecadação dos Estados é ponto de contato entre os direitos humanos das mulheres e o direito tributário conduzirá o enfoque no decorrer do presente trabalho, relacionado o abuso fiscal cometido por empresas e benefícios fiscais recebidos, privando os Estados de recursos. O Capítulo 4 se debruçará especificamente sobre o impacto decorrente da utilização de abusos fiscais por empresas (subitem 4.1) e a concessão de benefícios fiscais por Estados (subitem 4.2) para demonstrar como os abusos fiscais cometidos por empresas privam os países de recursos necessários para a promoção da igualdade de gênero.

Neste tocante, ainda que os recursos perdidos para abusos fiscais cometidos por empresas não seriam revertidos integralmente para investimento nos direitos das mulheres, a CEDAW prevê que os Estados se valham de todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, em prol do desenvolvimento das mulheres e da igualdade substantiva de gênero.²²¹ Portanto, ao não tomarem medidas para combater abusos fiscais e concederem a empresas benefícios fiscais sem a exigência de contrapartida, os Estados violam a obrigação prevista na Convenção, pois não estão tomando todas as medidas apropriadas para levantar recursos para a promoção da igualdade de gênero.

Foi este o entendimento exarado pelo Comitê CEDAW em sua Recomendação Geral n. 24 sobre o direito à saúde, em que se referiu à importância de medidas orçamentárias para a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais das mulheres.²²² Para cumprir com o dever de garantir direitos, os Estados devem adotar ao máximo de sua possibilidade as medidas legislativas, judiciais,

economia, com relação aos seus efeitos na pobreza, na desigualdade, e particularmente na mulher; avaliar as repercussões dessas políticas e programas no bem-estar e nas condições de vida da família e ajustá-los, conforme convenha, para estimular uma distribuição mais equitativa dos bens de produção, do patrimônio, das oportunidades e rendas, e dos serviços;

²¹⁹ 179. Medidas que os governos devem adotar: f) examinar uma série de políticas e programas, inclusive as leis sobre seguridade social e os regimes fiscais, de acordo com as prioridades e as políticas nacionais, com o fim de determinar a maneira de promover a igualdade de gênero e a flexibilidade no modo em que as pessoas dividem o seu tempo entre a educação e o treinamento, o emprego remunerado, as responsabilidades familiares, as atividades voluntárias e outras formas de trabalho socialmente útil, o descanso e o lazer, e no modo pelo qual obtêm benefícios dessas atividades.

²²⁰ UN WOMEN. **Beijing Declaration and Platform of Action**. 1995. Disponível em: <https://tinyurl.com/49am6sry>. Acesso em: 04 jun. 2021.

²²¹ Artigo 3º: Os Estados-parte tomarão em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

²²² CEDAW. **General recommendation No. 24: Article 12 of the Convention (women and health)**. 1999. A/54/38/Rev.1. Disponível em: <https://tinyurl.com/27c3km7t>. Acesso em 06 jun. 2021.

administrativas e orçamentárias necessárias para garantir o direito à saúde das mulheres, o que inclui alocar orçamento adequado para garantir o acesso à saúde compatível com suas necessidades.²²³

Apesar do poder de arrecadação por meio da tributação ser uma prerrogativa decorrente da soberania do Estado, as obrigações estatais quanto à garantia dos direitos humanos se sobrepõem. As legislações tributárias, portanto, como espinha dorsal da arrecadação dos Estados, devem estar alinhadas com os objetivos da concretização dos direitos humanos das mulheres.²²⁴ Referido entendimento pode ser retirado de uma interpretação conjunta dos artigos 5º e 150 da Constituição brasileira.²²⁵ Uma abordagem dos efeitos das políticas tributárias e da tributação a partir de lentes de gênero clama por uma mudança na ênfase da taxação exclusivamente com viés de crescimento econômico para a priorização da taxação para concretização da igualdade de gênero e empoderamento feminino, consoante abordagem explanado no capítulo anterior.²²⁶

A maneira como o Estado arrecada, portanto, é de extremo interesse para o enfrentamento da discriminação sistêmica e na garantia da igualdade de acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais das mulheres. O prejuízo na arrecadação estatal causará prejuízos no financiamento da acessibilidade de serviços públicos, o que tem como possível consequência o agravamento das desigualdades.²²⁷

A Declaração de Bogotá sobre Justiça Fiscal pelos Direitos das Mulheres reconhece que Estados democráticos sempre dependeram da receita tributária como principal fonte de financiamento dos direitos dos cidadãos²²⁸ e ressalta a importância de que empresas multinacionais paguem os impostos devidos, tendo em

²²³ INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Tax Abuses, Poverty and Human Rights**: A report of the International Bar Association's Human Rights Institute Task Force on Illicit Financial Flows, Poverty and Human Rights. London: International Bar Association, 2013, p. 107.

²²⁴ LAHEY, Kathleen A. **Gender, Taxation and Equality in Developing Countries**: Issues and Policy Recommendations. UN Women, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/ah73r5h8>. Acesso em 06 jun. 2021, p. 2.

²²⁵ Determina o artigo 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a igualdade. O artigo 150, II, veda o tratamento desigual entre contribuintes. A interpretação conjunta dos dois artigos permite verificar que a tributação deve respeitar a igualdade, nela incluída a igualdade de gênero.

²²⁶ LAHEY, Kathleen A. **Gender, Taxation and Equality in Developing Countries**: Issues and Policy Recommendations. UN Women, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/ah73r5h8>. Acesso em 06 jun. 2021, p. 1.

²²⁷ ONU. **Report of the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights, Magdalena Sepúlveda Carmona**. A/HRC/26/28. Human Rights Council. 2014, par 17.

²²⁸ GLOBAL TAX JUSTICE [et al.]. **The Bogota Declaration on Tax Justice for Women's Rights**. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/52mbc9y8>. Acesso em: 06 jun. 2021.

vista que são as mulheres que mais sentem os impactos da ausência de educação pública de qualidade, acesso à saúde, acesso ao sistema judiciário, recursos para prevenir violência contra a mulher, acesso à água limpa e salários adequados.²²⁹

A receita tributária dos Estados possibilita o fornecimento destes serviços públicos como hospitais e escolas, bem como o reforço de mecanismos de combate à violência doméstica, educação sexual e serviços de cuidado.²³⁰ O impacto da ausência de financiamento suficiente para os itens acima é desproporcional às mulheres e encontra-se como óbice à igualdade substancial de gênero.

Um dos motivos pelos quais mulheres dependem mais de serviços públicos decorre do fato de que ganham menos que homens. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios Contínua de 2018 do IBGE, mulheres recebem 78,7% dos rendimentos de um homem. Ainda, como efeito da discriminação interseccional, mulheres negras ou pardas recebem 44% dos rendimentos de um homem branco.²³¹ No Brasil, 57% dos 57 milhões de lares chefiados por mulheres estão abaixo da linha da pobreza. Desses, 64% são chefiados por mulheres negras. São as mulheres negras as maiores vítimas da pobreza.

Para além do fato de que mais mulheres do que homens se encontram em níveis de pobreza²³², dependem em maior medida dos serviços públicos de saúde e educação, por exemplo, pois têm menos recursos para contratar serviços particulares como planos de saúde ou escolas particulares. Ademais, as discriminações sofridas pelas mulheres decorrentes de um sistema patriarcal implicam que, para além de pobreza, sofram desproporcionalmente pela falta de recursos.

O impacto no corte de serviços públicos por falta de recursos, pode afetar mulheres tanto na qualidade de usuárias destes serviços, como de trabalhadoras empregadas na mão de obra. A título exemplificativo, dados levantados durante a

²²⁹ GLOBAL TAX JUSTICE [et al.]. **The Bogota Declaration on Tax Justice for Women's Rights**. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/52mbc9y8>. Acesso em: 06 jun. 2021.

²³⁰ CAPRARO, Chiara. Why Should Feminists Care About Corporate Tax? **International Women's News: Corporations and Globalization: Women's Economic and Social Rights**, Bern, v. 111, n. 1, p. 14-15, mar. 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/2j23nhu3>. Acesso em: 4 jun. 2021, p. 14.

²³¹ IBGE. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. Estudos e Pesquisas – Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 41. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/rhhxvpnt>. Acesso em 06 jun. 2021, p. 3.

²³² UN WOMEN. **The Beijing Declaration and Platform for Actions Turns 20**. Summary Report. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/b66f52wr>. Acesso em: 06 jun. 2020, p. 11.

pandemia de COVID-19 apuraram que 70% dos trabalhadores da área de saúde são mulheres. Como usuárias dos serviços de saúde, a ausência de financiamento suficiente para políticas sanitárias voltadas às mulheres durante a pandemia resultou no fato de que o Brasil figura entre o país com o maior número de mortes de mulheres grávidas pela doença, sendo duas vezes maior o número de gestantes negras vítimas do vírus.²³³

A questão do acesso à saúde impacta também de modo diferente mulheres tendo em vista as particularidades biológicas em relação à saúde reprodutiva. Nesta esteira que a meta 5.6 do ODS 5 que trata da igualdade de gênero delimita especificamente como objetivo assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva. O cumprimento de referido objetivo demanda um investimento na saúde pública, garantindo o atendimento de qualidade às mulheres tanto em relação à educação sexual e prevenção de gravidez precoce ou não desejada, quanto de obstetrícia, envolvendo pré-natal de qualidade e parto sem violência obstétrica.

Um terceiro motivo que demanda o investimento por parte dos Estados para realização da igualdade de gênero reside na divisão sexual do trabalho e na economia de cuidados. Apesar da inserção das mulheres no mercado de trabalho, ganham menos, assumem em maior medida trabalhos informais e realizam 3 vezes mais horas de trabalho de cuidados e domésticos do que homens.²³⁴ “Há, sim, uma construção social que produz e reproduz, a partir de valores e convenções tradicionais de gênero, a associação entre mulheres e cuidado, ao mesmo tempo que desassocia dos homens estas mesmas habilidades.”²³⁵ O impacto dos serviços de cuidado sobre os ombros das mulheres possui efeitos diversos.

²³³ TAKAMETO, Maira L.S. [et. al]. **The tragedy of COVID-10 in Brazil: 124 maternal deaths and couting**. Wiley Gynecology Obstetrics. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/3mkced32>. Acesso em: 06 jun. 2021.

²³⁴ UN WOMEN. **Global Factsheet**. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/j66khn2n>. Acesso em 06 jun. 2020.

²³⁵ “Quase como num passe de mágica, são as mulheres aquelas que, sem qualquer tipo de preparação formal, são responsabilizadas – e se responsabilizam – pela execução cotidiana e permanente de atividades como cozinhar, lavar e passar roupas, limpar a casa e cuidar de crianças, idosos e doentes. Mas não há nada de mágico neste fenômeno, ao contrário, há muito de exploração e sobrecarga de trabalho. E não há nada de natural, no sentido de um “dom” ou de uma capacidade de fazer que nasce com as mulheres. Estamos assim, em 2019, ainda diante de uma divisão sexual do trabalho que, apesar de abalada pelo comportamento das mulheres ao longo do último século, ainda mantém vivos os princípios da separação das esferas pública (dos homens) e privada (das mulheres) – e da hierarquização entre estas esferas, com o polo de maior poder estando localizado no espaço público e em tudo a ele relacionado.” (IPEA. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: Reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua**. Texto para Discussão. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/4ny2yxax>. Acesso em 06 jun. 2021.)

Pesquisa realizada pelo IBGE levantou que 14,7% das mulheres entre 18 e 29 anos não estudava ou não havia concluído o ensino superior “por ter que cuidar dos afazeres domésticos, ou de criança, adolescente, idoso ou pessoa com necessidades especiais”, contra 0,5% dos homens na mesma faixa etária. Portanto, aliado à falta de recursos financeiros, a falta de vagas em creches afeta mulheres por assumirem primordialmente tarefas domésticas e de cuidados das crianças.²³⁶ A ausência de prestação de serviços de saúde com qualidade também pode impactar mulheres desproporcionalmente pela mesma razão, pois assumirão os cuidados da pessoa doente ou idosa em detrimento do seu desenvolvimento profissional e da igualdade na oportunidade de emprego.²³⁷

Neste sentido que a meta 5.4, do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável referente à igualdade de gênero da Agenda 2030, reconhece a necessidade da valorização do “trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social”. Isto porque, a ausência de financiamento a estes serviços incorre em que mulheres passem mais tempo em trabalhos de cuidado, impactando diretamente na diminuição salarial e mesmo na precariedade do trabalho exercido. Como consequência, mulheres recorrem a empregos informais, sendo maioria neste setor que apresenta maior precariedade e falta de garantias.²³⁸ O resultado é a privação de acesso a pagamentos da previdência social, o que lhes tolhe também benefícios assistenciais, como é o caso do de recebimento de aposentadoria e salário maternidade.

Em quarto lugar, recursos são necessários para o combate à violência doméstica contra mulheres e meninas, ressaltado no Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 5. Aproximadamente 30% de meninas e mulheres entre 15 e 49 anos que já estiveram em um relacionamento sofreram violência física ou sexual por um

²³⁶ FREDMAN, Sandra. Taxation as a Human Rights Issue: Gender and Substantive Equality. In: ALSTON, Philip; REISCH, Nikki. **Tax, inequality and human rights**. Oxford: Oxford University Press. 2019. p. 81-98, p. 82.

²³⁷ UN WOMEN. **Covid-19 and the care economy**: immediate action and structural transformation for a gender-responsive recovery. Policy Brief n. 16. Disponível em: <https://tinyurl.com/3ysczhaz>. Acesso em: 06 jun. 2021.

²³⁸ “En 2018, la tasa mundial de participación femenina en el mercado laboral es del 48,5 por ciento, 26,5 puntos porcentuales más baja que la de los hombres.” OIT. **Perspectivas Sociales y del Empleo en el Mundo**: Tendencias del Empleo Feminino. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/y8ce8z7n>. Acesso em: 06 jun. 2021.

companheiro nos últimos 12 meses.²³⁹ Devido às medidas adotadas de “fique em casa” em razão da pandemia de COVID-19, os números de denúncias por violência doméstica aumentaram. Na Argentina, as chamadas de emergência por violência doméstica cresceram 67% e no Reino Unido, na primeira semana de pandemia, houve aumento de 25% de ligações e 150% de acessos ao sítio eletrônico da Central de Apoio Nacional para Abuso Doméstico.²⁴⁰

Investimentos são necessários tanto para o combate à violência doméstica quanto para a proteção das mulheres, o que inclui centros de apoio, delegacias especializadas e assistência judiciária de rede ampla de proteção. A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340 de 2006) criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica, dentre eles os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher²⁴¹, bem como centros de atendimento integral e multidisciplinar, casas-abrigos, delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento às mulheres. Do ponto de vista do combate à violência instituiu programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar e centros de educação e de reabilitação para agressores.²⁴² Trata-se de medidas essenciais que demandam recursos dos Estados para que sejam implementados para combater a situação urgente que é a violência doméstica contra mulheres.

²³⁹ WHO. **Global and Regional Estimates of Violence against Women: Prevalence and Health Effects of Intimate Partner Violence and Non-Partner Sexual Violence**. London School of Hygiene and Tropical Medicine and South African Medical Research Council. Geneva: WHO, 2013.

²⁴⁰ UN WOMEN. **Covid-19 and violence against women and girls: addressing the shadow pandemic**. Policy Brief n. 17. Disponível em: <https://tinyurl.com/5ehtxym9>. Acesso em: 07 jun. 2021, p. 2-3.

²⁴¹ Artigo 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

²⁴² Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Por fim, cita-se a disparidade na educação entre homens e mulheres, cuja eliminação também consta entre os objetivos da Agenda 2030²⁴³. Apesar do crescente acesso à educação de mulheres, fato é que há ainda desigualdade quando comparado com os homens. Mais meninas do que meninos permanecem sem escolaridade e dois terços dos 750 milhões de adultos analfabetos são mulheres.²⁴⁴ Em relação a este ponto, reforçando a relação demonstrada neste tópico, a UNESCO já definiu que o fortalecimento de sistemas tributários é vital para a garantia do direito à educação.²⁴⁵

Os exemplos acima citados não constituem rol exaustivo e servem para demonstrar que investimentos em serviços públicos são essenciais para a promoção e realização da igualdade de gênero. Consequentemente, a ausência de referidos serviços por falta de recursos gera impacto desproporcional nas mulheres, reforçando a necessidade de os Estados depreenderem do máximo esforço de arrecadação.

A arrecadação tributária, nesse tocante, se demonstra essencial como ferramenta de arrecadação dos Estados, para que possam garantir os direitos básicos das mulheres. A partir desta premissa, Estados devem depreender esforços para evitar perdas de recursos, que é o que ocorre em casos de abusos fiscais e concessão de benefícios fiscais. Contudo, não é somente a arrecadação de receitas do Estado que possui relação com a igualdade de gênero, mas a maneira como as políticas são desenhadas também pode afetar desproporcionalmente as mulheres ao não considerar a necessidade de um tratamento diferencial para suprir as desigualdades.

3.1.3 *On the basis of sex*: discriminação de gênero na legislação tributária

Nos termos vistos acima, a arrecadação tributária dos Estados é essencial para a promoção da igualdade de gênero e a eliminação da discriminação, tendo em

²⁴³ 4.5. Até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade.

²⁴⁴ UNESCO. **Education and gender equality**. Disponível em: <https://tinyurl.com/b2pcaph6>. Acesso em 06 jun. 2021.

²⁴⁵ GLOBAL EDUCATION MONITORING REPORT TEAM. **Teaching and learning**: achieving quality for all. Paris: UNESCO, 2014. p. 116.

vista que os recursos são necessários para o investimento em políticas públicas e a promoção da igualdade de gênero. A segunda relação que se elenca entre a tributação e a igualdade de gênero diz respeito à redistribuição dos recursos advindos da taxação e o desenho de políticas fiscais, o que afeta diretamente o combate ou a manutenção das desigualdades.²⁴⁶

O presente trabalho não tem como objetivo se debruçar sobre as políticas estatais orçamentárias referentes ao investimento nos direitos das mulheres ou em serviços públicos, pois foca nas perdas de arrecadação dos Estados pela tributação de empresas e consequente impacto da realização da igualdade de gênero. Contudo, considerando que um dos efeitos da perda de impostos corporativos é a modificação na política fiscal arrecadatória dos Estados em relação à progressividade da tributação, conforme será analisado no tópico 4.1.3, necessário se faz brevemente demonstrar que a legislação tributária necessita de uma lente de gênero para evitar o acirramento das desigualdades.

Embora recentes as discussões na esfera internacional quanto à ligação entre a igualdade de gênero e o direito tributário, a matéria foi arguida pela falecida juíza da Suprema Corte dos Estados Unidos, Ruth Guinsburg em caso emblemático, em 1972.²⁴⁷ Eis daí a referência do subtítulo em questão. O caso envolve o forte estereótipo de gênero presente na sociedade de que as mulheres assumem o papel primário de cuidadoras. No caso, a discussão se centrava na possibilidade de um homem se valer da previsão de legislação tributária de possibilidade de dedução fiscal de despesas pelo cuidado da sua mãe inválida, sua dependente. A dedução se limitava a mulheres, viúvas ou divorciadas, ou homem cuja esposa fosse incapacitada ou institucionalizada. No caso, o peticionário era um homem solteiro.

Ainda que o peticionário no caso fosse homem, a argumentação utilizada por Ruth Guinsburg foi a discriminação com base no sexo, visando demonstrar como a legislação tributária pode contribuir para a discriminação estrutural de gênero. A escolha de casos envolvendo homens foi uma estratégia de luta contra o patriarcado falando a linguagem masculina para quebrar os estereótipos arraigados, já que a

²⁴⁶ REISCH, Nikki. Taxation and Human Rights: Mapping the Landscape. In: ALSTON, Philip; REISCH, Nikki. **Tax, inequality and human rights**. Oxford: Oxford University Press. 2019. p. 33-58, p. 36.

²⁴⁷ UNITED STATES COURT OF APPEALS. **Charles E. Moritz v Commissioner of Internal Revenue**. Tenth Circuit. 469 F.2d 466. 1972. Disponível em: <https://tinyurl.com/22nmsn2c>. Acesso em: 06 jun. 2021.

banca julgadora do Corte de Apelação do Décimo Circuito dos Estados Unidos era composta integralmente por homens. Ruth Ginsburg argumentou que a discriminação com base no sexo violava a cláusula da igualdade da Constituição dos Estados Unidos e o caso foi julgado procedente²⁴⁸.

A relação da tributação com a igualdade de gênero e os direitos humanos das mulheres, portanto, não se resume à maximização da arrecadação e a destinação dos recursos para a concretização de serviços e direitos básicos que auxiliam ao combate à desigualdade estrutural, conforme exposto no ponto anterior. Adicionalmente, as leis que estipulam o que é tributo, quem paga e quanto paga, podem ser discriminatórias e acirrar as desigualdades.²⁴⁹ No caso acima, a legislação contribuía para reforçar o estereótipo de gênero de que o papel de cuidados é assumido exclusivamente por mulheres. É o que ocorre com a adoção de sistemas tributários regressivos, que não atendem ao caráter redistributivo da tributação e acabam por impactar desproporcionalmente as mulheres, que será discutido no ponto 4.1.3.

Quando se fala em equidade na tributação, se fala em igualdade horizontal, que significa que contribuintes situados no mesmo patamar econômico devem ser tratados igualmente e igualdade vertical, que implica que contribuintes que estão situados em condições diferentes devem ser tratados diferentemente. Um exemplo da igualdade vertical é a tributação progressiva, que considera a capacidade econômica do contribuinte na tributação aplicável.²⁵⁰ A mesma lógica deve ser

²⁴⁸ “We conclude that the classification is an invidious discrimination and invalid under due process principles. It is not one having a fair and substantial relation to the object of the legislation dealing with the amelioration of burdens on the taxpayer. See *Reed v. Reed*, supra, 404 U.S. at 76, 92 S. Ct. 251. The statute did not make the challenged distinction as part of a scheme dealing with the varying burdens of dependents’ care borne of taxpayers, but instead made a special discrimination premised on sex alone, which cannot stand. See *In re Estate of Legatos*, 1 Cal. App. 3d 657, 81 Cal. Rptr. 910. If Congress had desired to give relief to persons in low income brackets and bearing special burdens of dependents, means were available through classifications geared to such objectives, without using the invidious discrimination based solely on sex. Cf. *Stanley v. Illinois*, 405 U.S. 645, 656, 657, 92 S. Ct. 1208, 31 L. Ed. 2d 55.” UNITED STATES COURT OF APPEALS. **Charles E. Moritz v Commissioner of Internal Revenue**. Tenth Circuit. 469 F.2d 466. 1972. Disponível em: <https://tinyurl.com/22nmsn2c>. Acesso em: 06 jun. 2021.

²⁴⁹ LAHEY, Kathleen A. **Gender, Taxation and Equality in Developing Countries: Issues and Policy Recommendations**. UN Women, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/ah73r5h8>. Acesso em 06 jun. 2021, p. 8-9.

²⁵⁰ FREDMAN, Sandra. Taxation as a Human Rights Issue: Gender and Substantive Equality. In: ALSTON, Philip; REISCH, Nikki. **Tax, inequality and human rights**. Oxford: Oxford University Press. 2019. p. 81-98, p. 83.

utilizada para enfrentar a desigualdade sistêmica de gênero, dando ao direito tributário um rosto de mulher.

Por outro lado, a tributação regressiva, utilizada nos impostos sobre consumo, tem implicações desproporcionais no rendimento dos mais pobres. Mulheres são maior número entre a população mais pobres, recebem salários menores e fazem parte em grande medida dos empregos informais. Os impostos de consumo, contudo, não conferem tratamento diferente aos desiguais, sendo que impactam injustamente os mais pobres. Ainda, as mulheres são consumidoras dos produtos essenciais em decorrência do papel de cuidadoras e pagam mais imposto sobre produtos do que homens, sendo oneradas injustamente.²⁵¹

Os Estados possuem obrigação de garantir que os direitos humanos sejam exercidos sem discriminação. Trata-se de pilar fundamental do direito internacional dos direitos humanos e obrigação imediata de todos os Estados, o que se extrai do artigo primeiro da CEDAW²⁵². Qualquer ação ou omissão do Estado não pode discriminar, seja direta ou indiretamente, com base no gênero, ou perpetuar a desigualdade.

No entanto, nem todo tratamento desigual configura discriminação: “A discriminação vedada pelo direito internacional dos direitos humanos inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência ou outro tratamento diferente que tem a intenção ou efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em pé de igualdade, de todos os direitos.”²⁵³ Portanto, o tratamento diferente conferido a homens e mulheres na tributação será compatível com os princípios da igualdade e não discriminação se o objetivo perseguido se basear nos instrumentos de direitos humanos e houver proporcionalidade entre os meios empregados e os fins buscados.²⁵⁴

²⁵¹ FREDMAN, Sandra. Taxation as a Human Rights Issue: Gender and Substantive Equality. In: ALSTON, Philip; REISCH, Nikki. **Tax, inequality and human rights**. Oxford: Oxford University Press. 2019. p. 81-98, p. 81.

²⁵² “Para os fins da presente Convenção, a expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”

²⁵³ ONU. **Report of the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights, Magdalena Sepúlveda Carmona**. A/HRC/26/28. Human Rights Council. 2014, par 13.

²⁵⁴ ONU. **Report of the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights, Magdalena Sepúlveda Carmona**. A/HRC/26/28. Human Rights Council. 2014, par 14.

Trata-se do caráter extrafiscal da tributação, “que se traduz na utilização de instrumentos tributários para inibir ou incentivar comportamentos, buscando o atingimento de finalidades não meramente arrecadatórias, mas sociais, políticas ou econômicas, constitucionalmente contempladas”²⁵⁵. Sendo a igualdade um dos valores constitucionais, a extrafiscalidade da tributação pode promover a igualdade de gênero ou impedir a discriminação. A ausência da preocupação com os efeitos diferentes sentidos por homens e mulheres na tributação, contudo, pode acirrar as desigualdades.

A ausência de um olhar de gênero na tributação agrava a discriminação, como é o caso da estruturação do recolhimento de imposto de renda a partir dos núcleos familiares e não dos indivíduos que compõe a família, o que pode ter influência nos papéis de gênero ainda fortes na sociedade, reforçando as estruturas desiguais.²⁵⁶ A maneira como o imposto é cobrado pode servir como desincentivo que a mulher persiga uma carreira fora de casa, ou mesmo que seja financeiramente independente do marido. A título exemplificativo, na Suíça é obrigatória a declaração conjunta de impostos para casais. Mulheres, que normalmente ganham menos que homens, conforme dados já acima demonstram, pagam mais impostos na declaração conjunta que incidira se pudessem declarar seus bens e rendimentos individualmente.²⁵⁷

Nesse sentido, necessário uma dimensão de gênero dos efeitos das políticas fiscais para que sejam utilizadas para medidas afirmativas²⁵⁸ para prevenir, diminuir ou eliminar as condições desiguais, o que não é considerado conduta discriminatória, tendo em vista que mulheres enfrentam ainda desvantagens estruturais²⁵⁹ arraigadas da sociedade patriarcal, exposto no tópico anterior.

Neste tocante, a PEC das Domésticas²⁶⁰ criou a possibilidade da dedução de imposto de renda, até 2019, da contribuição patronal paga à Previdência Social

²⁵⁵ COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 21.

²⁵⁶ FREDMAN, Sandra. Taxation as a Human Rights Issue: Gender and Substantive Equality. In: ALSTON, Philip; REISCH, Nikki. **Tax, inequality and human rights**. Oxford: Oxford University Press. 2019. p. 81-98, p. 83.

²⁵⁷ MULLER, Valérie; SALVI, Marco. **Women disadvantaged by family taxation**. Avenir Suisse. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/vynynp6h>. Acesso em: 06 jun. 2021.

²⁵⁸ Medidas afirmativas em matéria fiscal: exemplos

²⁵⁹ ONU. **Report of the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights, Magdalena Sepúlveda Carmona**. A/HRC/26/28. Human Rights Council. 2014, par 15.

²⁶⁰ Vide artigo 12, VII, da Lei n. 9.250/95.

pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. Trata-se de medida de incentivo de formalização de trabalho que beneficia especialmente mulheres, considerando que o emprego doméstico é uma “atribuição eminentemente feminina”, ocupa um contingente muito expressivo de mulheres, particularmente negras, de baixa escolaridade e oriundas de famílias pobres, constituindo-se no maior grupamento profissional para as mulheres brasileiras em pleno século XXI”.²⁶¹ A dedução não foi renovada pelo atual governo, sob a justificativa da diminuição de benefícios fiscais.

A economia do governo com o fim da dedução de imposto sobre a contribuição pago por empregadores domésticos (R\$647 milhões em 2019)²⁶², que objetiva o efeito concreto da formalização do setor e beneficia milhares de mulheres, corresponde a pequena fração dos benefícios fiscais mantidos pelo mesmo governo às empresas atuantes operando nas áreas de atuação da Superintendência Desenvolvimento Amazônia²⁶³ (R\$8 bilhões em 2018)²⁶⁴ conforme será tratado no ponto 3.2.

As políticas tributárias, contudo, envolvem não somente atos ou omissões dos Estados, mas possuem como segundo agente da relação os contribuintes. Dentre os mais relevantes e cujo pagamento de tributos é o mais significativo, encontram-se as empresas transnacionais. Já demonstrado o enorme poderio como agentes do desenvolvimento e de interferência na soberania estatal, a questão tributária e a interferência na igualdade de gênero tem relação direta com as empresas, razão pela qual o tema deve também ser visto à luz da temática das empresas e direitos humanos, visando compreender as implicações na violação dos direitos das mulheres por políticas e legislação tributária não somente decorrente da prática dos Estados, mas também e principalmente envolvendo empresas multinacionais.

²⁶¹ IPEA. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI**: Reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua. Texto para Discussão. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/4ny2yxax>. Acesso em 06 jun. 2021, p. 8.

²⁶² G1. **Imposto de Renda**: Sem dedução, declaração de gasto com empregado doméstico não é mais necessária. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/y3rhb49m>. Acesso em 06 jun. 2021.

²⁶³ INESC. **Incentivos fiscais e gastos tributários**: perspectivas para o novo governo. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/3e2bzpzh>. Acesso em: 06 jun. 2021.

²⁶⁴ INESC. **Isonções fiscais para empresas na Amazônia**: mais de 50 anos sem transparência e efetividade. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/n26axpfz>. Acesso em: 06 jun. 2021.

3.2 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E EMPRESAS: OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

A já mencionada Declaração de Bogotá sobre justiça fiscal pelos direitos das mulheres ressalta que “As políticas fiscais focadas exclusivamente na promoção do crescimento econômico têm favorecido e recompensado as empresas (majoritariamente dominadas por homens).” O resultado é a criação de paraísos fiscais, lacunas legais favorecendo a criação por empresas de cadeias de suprimento em torno de incentivos fiscais, zonas econômicas especiais em que há baixa tributação. Por outro lado, “enquanto os impostos das pessoas de alta renda e das grandes empresas se mantêm em patamares extremamente baixos”, as políticas fiscais não possuem dimensão de gênero em relação ao impacto nas mulheres, conforme acima pincelado, como é o caso da cobrança de altas alíquotas de impostos sobre bens e serviços, e do “financiamento limitado para os serviços públicos necessários para o desenvolvimento humano.”²⁶⁵

Na última década, passados mais de 20 anos da Plataforma de Beijing, de acordo com relatório da ONU Mulheres para Gênero, Tributação e Igualdade em Países em Desenvolvimento, a desigualdade nas receitas aumentou o gap entre os ricos e pobres, tendo em vista, entre outras razões, a diminuição da tributação de grandes receitas, em razão do *race to the bottom* (subitem 2.1.2), de abusos fiscais cometidos por empresas (que será tratado no subcapítulo 4.1) e benefícios e isenções fiscais concedidos ao setor corporativo (objeto do subcapítulo 4.2).²⁶⁶

O Relatório do Especialista Independente na Questão de Direitos Humanos e Pobreza igualmente ressaltou que o combate à evasão fiscal e o melhoramento da eficiência no recolhimento de tributos, incluindo benefícios e isenções fiscais é essencial para a garantir dos direitos humanos, na medida em que diminuem os recursos disponíveis para sua realização.²⁶⁷ Neste tocante, a Plataforma de Ação de

²⁶⁵ GLOBAL ALLIANCE FOR TAX JUSTICE [et al.]. **The Bogota Declaration on Tax Justice for Women’s Rights**. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/52mbc9y8>. Acesso em: 06 jun. 2021, par. 6.

²⁶⁶ LAHEY, Kathleen A. **Gender, Taxation and Equality in Developing Countries: Issues and Policy Recommendations**. UN Women, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/ah73r5h8>. Acesso em 06 jun. 2021, p. 1.

²⁶⁷ ONU. **Report of the Independent Expert on the question of human rights extreme poverty, Magdalena Sepúlveda Carmona**. A/HRC/17/34. Human Rights Council. 2011, p. 81.

Beijing determinou a análise de uma perspectiva de gênero de políticas tributárias e o seu impacto na pobreza, na desigualdade e particularmente nas mulheres.²⁶⁸

Nos termos expostos no subcapítulo anterior, mulheres são maioria entre os pobres, sendo afetadas em maior medida pela pobreza e por falta de recursos dos Estados para investimento em direitos humanos decorrente de abusos fiscais. De acordo com estudo realizado pela *Tax Justice Network*, os impostos que não são pagos por multinacionais e milionários anualmente equivalem à economia média anual esperada pelo governo brasileiro com a reforma da previdência, o equivalente a R\$ 80 bilhões, colocando o Brasil em quinto lugar no ranking de países que mais perdem imposto por elisão e evasão fiscal. A título elucidativo, o número significa 20% do orçamento do país destinado à saúde²⁶⁹.

Considerando que o abuso fiscal cometido por empresas e os benefícios concedidos por Estados prejudicam a arrecadação para a realização dos direitos humanos, o tópico 3.2.1. analisará a matéria de políticas fiscais e planejamento tributário à luz do framework para empresas e direitos humanos a partir da perspectiva de gênero. Os tópicos seguintes se debruçarão especificamente em investigar os deveres de proteção e respeito de Estados e empresas, respectivamente, dos direitos das mulheres em relação à matéria tributária.

3.2.1 “*No taxation without representation*”: a ausência das mulheres nas políticas fiscais e no planejamento tributário

Os Estados enfrentam problemas fiscais, agravados principalmente pela pandemia de COVID-19, que aumentou os gastos públicos e diminuiu a arrecadação estatal, o que impacta mulheres em diferentes frentes, conforme demonstrado no tópico 3.1.2. Os Princípios Orientadores sobre Extrema Pobreza e Direitos Humanos da ONU chamam atenção para o efeito desproporcional e devastador que crises

²⁶⁸ (58.b) *Analyse, from a gender perspective, policies and programmes - including those related to macroeconomic stability, structural adjustment, external debt problems, taxation, investments, employment, markets and all relevant sectors of the economy - with respect to their impact on poverty, on inequality and particularly on women; assess their impact on family well-being and conditions and adjust them, as appropriate, to promote more equitable distribution of productive assets, wealth, opportunities, income and services.*

²⁶⁹ ALIANÇA GLOBAL PARA A JUSTIÇA FISCAL [et. al]. **O Estado Atual da Justiça Fiscal**: 2020: Justiça fiscal em tempos de Covid-19. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/uytk6je7>. Acesso em: 06 jun. 2020.

econômicas e financeiras causam nos grupos mais vulneráveis à pobreza.²⁷⁰ Conforme já argumentado no tópico anterior, as mulheres integram desproporcionalmente os setores mais pobres da sociedade.

Por um lado, Estados estão necessitando de recursos financeiros e, de outro, as estimativas apontam que 2,3 trilhões de dólares são perdidos globalmente em decorrência da evasão e elisão fiscal por empresas multinacionais.²⁷¹ “Anos de abuso fiscal corporativo deixaram a saúde e os serviços públicos subfinanciados e despreparados para enfrentar a pandemia causada pelo coronavírus, impondo consequências desproporcionais aos grupos marginalizados e aos países de baixa renda.”²⁷²

O Relatório do Especialista independente sobre Pobreza Extrema e Direitos Humanos no tocante aos direitos humanos e a recuperação da crise econômica global e financeira com foco nos grupos mais vulneráveis e marginalizados expressamente apontou para o problema de baixos níveis de receita tributária doméstica como um grande óbice à habilidade dos Estados de cumprir com suas obrigações de realizar os direitos econômicos, sociais e culturais.²⁷³ No presente contexto de crise econômica e sanitária, o combate a abusos fiscais se faz urgente, a fim de garantir aos Estados recurso para garantir os direitos dos grupos vulneráveis.

Neste tocante, o relatório ressaltou expressamente que empresas que sabidamente se esquivam do pagamento de impostos estão propositadamente privando Estados de recursos necessários para o cumprimento das obrigações em direitos humanos.²⁷⁴ No mesmo sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu informe sobre Empresas e Direitos Humanos, igualmente se pronunciou no sentido de não ser possível analisar os esforços dos Estados para

²⁷⁰ ONU. **Final draft of the guiding principles on extreme poverty and human rights, submitted by the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights, Magdalena Sepúlveda Carmona.** A/HRC/21/39. Human Rights Council. 2012, par. 48 e 49.

²⁷¹ ALIANÇA GLOBAL PARA A JUSTIÇA FISCAL [et. al]. **O Estado Atual da Justiça Fiscal: 2020: Justiça fiscal em tempos de Covid-19.** 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/uytk6je7>. Acesso em: 06 jun. 2020.

²⁷² ALIANÇA GLOBAL PARA A JUSTIÇA FISCAL [et. al]. **O Estado Atual da Justiça Fiscal: 2020: Justiça fiscal em tempos de Covid-19.** 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/uytk6je7>. Acesso em: 06 jun. 2020, p. 15.

²⁷³ ONU. **Report of the Independent Expert on the question of human rights extreme poverty, Magdalena Sepúlveda Carmona.** A/HRC/17/34. Human Rights Council. 2011.

²⁷⁴ ONU. **Report of the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights, Magdalena Sepúlveda Carmona.** A/HRC/26/28. Human Rights Council. 2014, par 7.

eliminar a pobreza sem levar em conta as políticas fiscais, considerando que são instrumento de mobilização dos recursos destinados à garantia dos direitos humanos em geral e a redução da desigualdade de gênero em específico.²⁷⁵

Nesse sentido que a principal relação entre direitos humanos e empresas no contexto da política fiscal, de acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, é em relação “às contribuições impositivas que as empresas realizam ao erário público, que a sua vez o Estado destina ao cumprimento de suas obrigações em matéria de direitos humanos através do gasto público.”²⁷⁶ Portanto, as práticas tributárias adotadas por empresas combinado com o controle estatal que incida, podem gerar efeitos nocivos aos direitos humanos.²⁷⁷

O relatório da Comissão Interamericana para Empresas e Direitos Humanos cita duas situações: práticas de empresas que impedem a arrecadação dos Estados consistente no desvio de valores que deveriam ser destinados aos Estados em razão de obrigações tributárias, como é o caso da evasão e elisão fiscal, o que será tratado no capítulo 4.1. Em relação específica com as consequências para a igualdade de gênero, a Comissão cita a existência de privilégios fiscais para empresas que geram gastos fiscais aos Estados, que renunciam renda tributária necessária para financiar direitos humanos²⁷⁸, o que será abordado no subcapítulo 4.2.

Importante frisar que é relevante a receita perdida em decorrência de abusos fiscais cometidos por pessoas físicas. Contudo, o enfoque do trabalho na temática de empresas e direitos humanos decorre do fato de que o poder contributivo de empresas multinacionais superar o de pessoas físicas, mesmo de milionários, e os abusos corporativos correspondem a uma maior parcela de receitas perdidas para abusos fiscais²⁷⁹. Ademais, os mecanismos de abusos fiscais utilizados por pessoas

²⁷⁵ CIDH. **Empresas y Derechos Humanos**: Estándares Interamericanos. Relatoría Especial sobre Derechos Económicos, Sociales, Culturales, Ambientales. OEA/Ser.L/V/II. 2019.

²⁷⁶ CIDH. **Empresas y Derechos Humanos**: Estándares Interamericanos. Relatoría Especial sobre Derechos Económicos, Sociales, Culturales, Ambientales. OEA/Ser.L/V/II. 2019, par. 255

²⁷⁷ CIDH. **Empresas y Derechos Humanos**: Estándares Interamericanos. Relatoría Especial sobre Derechos Económicos, Sociales, Culturales, Ambientales. OEA/Ser.L/V/II. 2019, par. 256

²⁷⁸ CIDH. **Empresas y Derechos Humanos**: Estándares Interamericanos. Relatoría Especial sobre Derechos Económicos, Sociales, Culturales, Ambientales. OEA/Ser.L/V/II. 2019, par. 257 e 259.

²⁷⁹ “O Estado Atual da Justiça Fiscal 2020 mostra que o mundo perde anualmente mais de US\$ 427 bi em impostos devido ao abuso fiscal internacional. Desses US\$ 427 bi, US\$ 245 bi são perdidos para empresas multinacionais que transferem lucros para paraísos fiscais a fim de subdeclarar rendimentos obtidos em países onde fazem negócios e, conseqüentemente, pagar menos impostos do que deveriam. Os restantes US\$ 182 bi são perdidos para milionários que escondem ativos e

físicas e empresas multinacionais, apesar de semelhantes, possuem cada qual características próprias, o que impede de serem analisados em conjunto. Além disso, “Empresas multinacionais são responsáveis por 33% da produção econômica global, 49% das exportações mundiais e 23% dos empregos em todo mundo”²⁸⁰, portanto, o impacto de suas atividades aos direitos humanos vai além da questão tributária. Cita-se o caso que será tratado no ponto 4.2.3, em que a Vale S/A, que se beneficia de elevados valores a título de benefícios fiscais, causa graves prejuízos aos direitos das mulheres em comunidades na Amazônia em que se instalam seus projetos mineradores.

Para fazer frente à perda de recursos dos Estados pelos abusos fiscais, a Declaração de Lima para a Justiça Tributária e Direitos Humanos aponta que as condutas de empresas que coloquem em risco a arrecadação de receitas tributárias dos Estados para a realização dos direitos humanos devem ser tratadas a partir da responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos. Clama que os Estados, visando implementar suas obrigações constantes nos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos, “desenvolvam instrumentos legais e regulatórios que protejam contra os riscos de direitos humanos de comportamentos tributários de empresas”²⁸¹. De igual sorte, faz apelo às empresas para que reconheçam o impacto negativo do abuso fiscal corporativo nos direitos humanos e deixem de realizar planejamentos tributários que prejudiquem a arrecadação dos Estados, mesmo quando sejam tecnicamente legais, pois contrariam os princípios de direitos humanos.²⁸²

rendimentos não declarados no exterior, fora do alcance da lei.” ALIANÇA GLOBAL PARA A JUSTIÇA FISCAL [et. al]. **O Estado Atual da Justiça Fiscal**: 2020: Justiça fiscal em tempos de Covid-19. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/uylk6je7>. Acesso em: 06 jun. 2020.

²⁸⁰ ALIANÇA GLOBAL PARA A JUSTIÇA FISCAL [et. al]. **O Estado Atual da Justiça Fiscal**: 2020: Justiça fiscal em tempos de Covid-19. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/uylk6je7>. Acesso em: 06 jun. 2020.

²⁸¹ (tradução nossa) “*In order to implement their obligations in accordance with the United Nations Guiding Principles on Business and Human Rights, we call on governments to develop legal and regulatory frameworks which safeguard against the human rights risks of business tax behaviour*”. CESR [et. al.]. **Lima Declaration on Tax Justice and Human Rights**. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/xb2fcby3>. Acesso em: 07 jun. 2021, p. 2.

²⁸² “*In parallel, we urge companies and corporate groups to assess and address corporate tax abuse, for example in their policy statements, due diligence and grievance processes. Starting from a clear recognition of the adverse human rights impacts of tax abuse, companies should then conduct their tax arrangements in transparent and accountable ways so as to not jeopardize government revenue collection, even when such arrangements are technically lawful yet contravene human rights principles*.” **Lima Declaration on Tax Justice and Human Rights**. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/xb2fcby3>. Acesso em: 07 jun. 2021, p. 1.
https://www.cesr.org/sites/default/files/Lima_Declaration_Tax_Justice_Human_Rights.pdf. p. 2.

Os comentários dos Princípios Reitores para Empresas e Direitos Humanos a partir da dimensão de gênero, já citados no tópico 2.2.2, pontuam que a maior parte de políticas de comércio e investimento não possuem uma lente de gênero, e o resultado é a exacerbação das discriminações existentes.²⁸³ Nesse sentido, a Declaração de Bogotá sobre Justiça Fiscal pelos Direitos das Mulheres ressalta que o desenho de políticas tributárias voltadas ao crescimento econômico reforça a hegemonia de empresas lideradas por homens. Assim, um dos motivos pela ausência da lente de gênero às políticas tributárias decorre da baixa inserção das mulheres em papéis de liderança, seja nas empresas ou nos Estados.²⁸⁴

A título exemplificativo, cita-se a reforma tributária na iminência de ser realizada no Brasil em momento político e de representatividade feminina não otimista. Mulheres são sub-representadas na vida pública: dos 21 Ministérios no Brasil, 23 são chefiados por homens. Dentro dos ministérios a disparidade também é latente: 11 dos 13 órgãos do Ministério da Economia no Brasil são chefiados por homens.²⁸⁵ Entre os 513 deputados eleitos em 2018, 436 são homens e 77 mulheres.²⁸⁶ No Senado, das 81 cadeiras, apenas 12 são ocupadas por mulheres.²⁸⁷

Estudo realizado para comparar a representatividade feminina e o impacto da tributação sobre produtos femininos apurou que produtos de importação para mulheres são tributados em média 0,7% a mais se comparados com produtos para homens. A partir de estudos empíricos, o estudo conclui que o aumento da representatividade feminina na política pode ter impacto na diminuição da discriminação. Dentre as razões citadas estão: interesse próprio das mulheres eleitas em baixar os impostos sobre produtos que consomem, o fato de que mulheres são mais propensas a advogar por mulheres, com mais mulheres na

²⁸³ “17. As trade and investment policies are often gender-neutral, they tend to exacerbate existing discrimination against women. Adverse impacts of the exploitation of natural resources, tax evasion, austerity measures and the privatization of public services are also experienced by women differently and disproportionately. (...)” HRC. **Gender dimensions of the Guiding Principles on Business and Human Rights**: Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises. A/HRC/41/43. 2019.

²⁸⁴ GLOBAL ALLIANCE FOR TAX JUSTICE [et al.]. **The Bogota Declaration on Tax Justice for Women’s Rights**. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/52mbc9y8>. Acesso em: 06 jun. 2021.

²⁸⁵ GOV.BR. **Quem é Quem**. Ministério da Economia. Disponível em: <https://tinyurl.com/3db8r4fm>. Acesso em 08 jun. 2021.

²⁸⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Nova composição da Câmara ainda tem descompasso em relação ao perfil da população brasileira**. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/uxmj22rn>. Acesso em 08 jun. 2021.

²⁸⁷ SENADO FEDERAL. **Bancada feminina precisa ocupar espaço no Congresso, dizem senadoras**. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/n7pwzut6>. Acesso em 08 jun. 2021.

legislatura, tarifas desiguais entre homens e mulheres são menos prováveis a serem aprovadas e a presença de mulheres em sessões deliberativas contribui para decisões que sejam mais igualitárias do ponto de vista de gênero.²⁸⁸

Do ponto de vista das empresas, mulheres tampouco ocupam altos cargos e igualmente encontram-se sub-representadas. Das 415 empresas brasileiras com cargo de presidente, apenas 13% são ocupados por mulheres.²⁸⁹ Nenhuma das 72 empresas listadas no Ibovespa, principal índice da Bolsa de Valores brasileira, tem como CEO uma mulher.²⁹⁰ De acordo com a B3, apenas um quarto dos investidores em bolsa de valores – acionistas das empresas de capital aberto e, portanto, com poder de voto – são mulheres.²⁹¹ Portanto, a liderança corporativa tampouco conta com representatividade feminina na tomada de decisões.

No tocante à sub-representação de mulheres no mundo corporativo, a Declaração de Beijing sobre justiça fiscal pelos direitos das mulheres dispõe que “Poucas leis constitucionais e internacionais de direitos humanos asseguram uma representação equitativa das mulheres nos espaços de tomada de decisão em relação ao desenvolvimento, investimento e cumprimento fiscal das grandes empresas transnacionais.”²⁹² Considerando que as empresas são relevantes atores na governança global, “o espaço de influência política pelas mulheres torna-se ainda mais limitado, enquanto o seu próprio bem-estar depende cada vez mais das decisões da governança corporativa.”²⁹³

Como efeito, para além de aumento de tributação de produtos femininos por Estados, os preços impostos por empresas e fornecedores sobre estes produtos são também mais elevados, o que se convencionou de “*pink tax*”. Não se trata de imposto, mas do valor maior pago por mulheres em produtos de igual qualidade que aqueles utilizados por homens. Esta questão será mais bem abordada no tópico

²⁸⁸ BETZ, Timm; FORTUNATO, David; O'BRIEN, Diana. **Women's Descriptive Representation and Gendered Import Tax Discrimination**. *American Political Science Review*, v. 115, n. 1, p. 307-315, out. 2020, p. 311-313.

²⁸⁹ INSPER. **Panorama Mulher**. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/f87kwstn>. Acesso em 08 jun. 2021.

²⁹⁰ SUNO. **Nenhuma empresa do Ibovespa é presidida por mulher**. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/95bpcmr6>. Acesso em: 08 jun. 2021.

²⁹¹ VALOR INVESTE. **Mulheres ainda são só 24% dos investidores na bolsa e 31% no Tesouro Direto**.

²⁹² GLOBAL ALLIANCE FOR TAX JUSTICE [et al.]. **The Bogota Declaration on Tax Justice for Women's Rights**. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/52mbc9y8>. Acesso em: 06 jun. 2021.

²⁹³ GLOBAL ALLIANCE FOR TAX JUSTICE [et al.]. **The Bogota Declaration on Tax Justice for Women's Rights**. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/52mbc9y8>. Acesso em: 06 jun. 2021.

4.1.3, contudo, o que se pretende argumentar é que a ausência de representatividade de mulheres também do ponto de vista corporativo é um óbice para o combate de práticas e políticas discriminatórias²⁹⁴.

Apesar dos exemplos acima se referirem à questão de precificação e tributação de produtos por empresas e Estados, respectivamente, por analogia pode se depreender que a sub-representação feminina nos espaços públicos e privados contribuem em geral para leis, políticas e práticas tributárias que não possuem uma visão de gênero. Nisto se incluem as políticas fiscais de empresas e a maneira como são lidados por Estados. Conforme será abordado no capítulo seguinte, a evasão fiscal cometida por empresas e a ausência de cooperação internacional entre os Estados para fazer frente à questão, possui um impacto desproporcional às mulheres. O mesmo ocorre com a concessão de benefícios fiscais concedidos por Estados a empresas sem uma análise do impacto à discriminação de gênero.

Neste tocante, em linha com a Declaração de Bogotá sobre Justiça Tributária e os Direitos das Mulheres, os Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos quanto às obrigações de Estados e empresas na matéria de gênero, o que será adiante tratado em conexão com a matéria fiscal, é essencial que sejam postos em prática em conjunto com a inclusão de mulheres em posições de agentes de mudança e de tomada de decisão, para que “lhes seja conferida igual oportunidade para mudar a balança dos custos e benefícios da atividade empresarial”.²⁹⁵

3.2.2 Práticas fiscais e o dever dos Estados de proteger

A primeira parte dos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos diz respeito ao dever do Estado de proteger os direitos humanos. Embora não se debrucem expressamente sobre as questões atinentes aos abusos fiscais cometidos por empresas, análise do conteúdo a partir de um diálogo com outros instrumentos de tutela dos direitos humanos, permite depreender que os Estados

²⁹⁴ MARSTON, Ama. **Women, Business and Human Rights**: A background paper for the UN Working Grupo on Discrimination Against Women in Law and Practice. 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/4jepj4jn>. Acesso em 4 jun. 2021.

²⁹⁵ MARSTON, Ama. **Women, Business and Human Rights**: A background paper for the UN Working Grupo on Discrimination Against Women in Law and Practice. 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/4jepj4jn>. Acesso em 4 jun. 2021.

possuem obrigações de garantir os direitos das mulheres contra abusos fiscais cometidos por empresas. Considerando a lente de gênero presente nesta análise, o fio condutor da argumentação proposta será o documento que confere dimensão de gênero aos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos²⁹⁶, já mencionada no tópico 2.2.2.

Apesar da crescente atenção conferida aos abusos fiscais cometidos por empresas, de acordo a Força Tarefa da *International Bar Association* sobre Abusos Fiscais, Pobreza e Direitos Humanos, os Estados devem sempre ter uma atuação primária no confronto dos abusos fiscais. Isso porque, o poder de ditar as regras e regulações para endereçar os abusos fiscais e construir a capacidade de arrecadação é do Estado²⁹⁷. Não pode ser perdido de vista, contudo, o poder empresarial, tendo em vista que por vezes a atividade reguladora dos Estados, principalmente os em desenvolvimento, não possuem mecanismos para fazer frente à imposição dos interesses das grandes empresas multinacionais.²⁹⁸

Nos termos apresentados no tópico 3.1.2, a principal relação entre o direito tributário e os direitos das mulheres reside na necessidade de arrecadação dos Estados para financiar o combate à discriminação e a promoção da igualdade de gênero. Outrossim, as consequências de um sistema capitalista patriarcal fazem com que a ausência de recursos financeiros impacte as mulheres desproporcionalmente. Neste tocante, a análise das obrigações dos Estados no *framework* da matéria de direitos humanos e empresas diz respeito à formulação de políticas fiscais voltadas para garantir que as empresas paguem os impostos devidos, contribuindo com a realização da igualdade substancial de gênero.

O framework existente dos direitos humanos das mulheres a serem garantidos pelos Estados se encontra consolidado nas constituições nacionais e nos

²⁹⁶ UNDP; UNITED NATIONS WORKING ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS. **Gender Dimensions of the Guiding Principles on Business and Human Rights**. Disponível em: <https://tinyurl.com/rc46zpk8>. Acesso em: 04 jun. 2021.

²⁹⁷ INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Tax Abuses, Poverty and Human Rights**: A report of the International Bar Association's Human Rights Institute Task Force on Illicit Financial Flows, Poverty and Human Rights. London: International Bar Association, 2013, p. 104.

²⁹⁸ "A ello se suman las denuncias sobre el gran poder de influencia sobre los procesos de toma de decisiones en materia fiscal de ciertos grupos y actores sobre los que no existe mecanismos para controlar su injerencia en la elaboración de normas a su favor a través del cabildeo, 'puertas giratorias', corrupción y otros mecanismos, lo cual profundiza la desconfianza en la ciudadanía y ahonda los desafíos democráticos en la región." CIDH. **Empresas y Derechos Humanos**: Estándares Interamericanos. Relatoría Especial sobre Derechos Económicos, Sociales, Culturales, Ambientales. OEA/Ser.L/V/II. 2019, p. 160.

principais tratados e convenções internacionais, conforme elencado no ponto 2.2.3. São direitos consolidados e que devem ser considerados no exercício do poder do Estado de tributação. Se por um lado os Estados, enquanto responsáveis pela garantia dos direitos humanos, têm a obrigação de mobilizar recursos para proteger e promover direitos, as políticas fiscais são essenciais na medida em que consistem em grande parte do financiamento necessário para a realização dos direitos humanos.

Allison Christians chama atenção para três relações envolvendo atos do Estado e a tributação: primeiro entre contribuinte e o próprio Estado, segundo entre contribuintes e Estados estrangeiros e por último, Estados entre si como membros da comunidade internacional.²⁹⁹ As relações elencadas serão utilizadas para analisar o dever dos Estados de adequar suas políticas fiscais voltadas a empresas à luz da igualdade substancial de gênero. Em primeiro lugar, serão analisadas as políticas voltadas a empresas que exercem atividade na jurisdição do Estado. Em segundo, o impacto de políticas fiscais extraterritorialmente. Por fim, o dever de cooperação consistente na relação dos Estados entre si na formulação de políticas fiscais que não corroborem para a discriminação de gênero.

A primeira relação analisada consiste na análise das políticas fiscais envolvendo o Estado e as empresas sob sua jurisdição e as consequências para a igualdade substancial de gênero. A análise da relação entre Estados e empresas contribuintes envolve dois pontos: em primeiro lugar a questão de abusos fiscais cometidos por empresas, o que será aprofundado no tópico 4.1.1 e o segundo diz respeito aos benefícios fiscais concedidos pelos Estados às empresas, o que será objeto do subcapítulo 4.2.

A primeira parte dos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos é construída sob o guarda-chuva do dever do Estado de proteger os direitos humanos, o que inclui paços para prevenir, investigar, punir e reparar abusos por meio de políticas, legislação, regulação e adjudicação. O primeiro princípio lido a partir da lente de gênero determina que os Estados devem tomar as medidas para garantir que as empresas que operem em seu território respeitem os direitos humanos das mulheres. Ainda, dentre as ações a serem tomadas, inclui que

²⁹⁹ CHRISTIANS, Allison. The Search for Human Rights in Tax. In: ALSTON, Philip; REISCH, Nikki. **Tax, inequality and human rights**. Oxford: Oxford University Press. 2019. p. 115-134.

os Estados encorajem e incentivem as empresas a contribuir com a realização da igualdade substantiva de gênero.

Apesar da ausência da temática tributária, pode-se inferir do primeiro princípio que os Estados possuem dever de prevenir abusos fiscais de empresas atuantes em seu território como medida de garantia de respeito e realização da igualdade substantiva de gênero, tendo em vista que referidos abusos ocasionarão em privação de recursos necessários, impactando desproporcionalmente as mulheres em caso de cortes de serviços públicos, por exemplo, conforme exemplos já anteriormente mencionados, ou privando o investimento em políticas que possibilitem a realização da igualdade substantiva de gênero.

Ressalta a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que os Estados são obrigados a “lutar contra a evasão e elisão fiscal, determinar uma base adequada impositiva sobre empresas multinacionais e que a arrecadação de impostos e determinação de prioridades de gasto público estejam orientados ao financiamento efetivo de serviços relacionados com o gozo dos direitos humanos”.³⁰⁰ Relatório sobre a Pobreza Extrema e Direitos Humanos determina que ações ou omissões que diminuem as receitas públicas ao permitir evasão fiscal em larga escala violam direitos humanos³⁰¹.

Referida conclusão pode ser reforçada pelo Princípio 3 dos Princípios Orientadores, o qual determina que os Estados criem leis que tenham como objetivo requerer que empresas respeitem os direitos humanos e periodicamente acessem a adequação das leis e enfrentem eventuais furos. Devem ademais garantir que leis e políticas referentes à operação de empresas não limitem, mas possibilitem os direitos humanos (3 b). É possível traçar uma relação com políticas fiscais considerando que, uma legislação tributária que crie brechas para a elisão fiscal, por exemplo, atenta contra referida obrigação do Estado, pois cria uma lacuna que pode ser explorada por empresas para deixarem de pagar impostos, o que é necessário para que sejam garantidos os direitos humanos.

³⁰⁰ (tradução nossa) “*Bajo ese marco, se subraya la obligación de los Estados de luchar contra la evasión y la elusión fiscal, determinar una adecuada base impositiva sobre empresas multinacionales y que la recaudación de impuestos y determinación de prioridades del gasto público estén orientados al financiamiento efectivo de servicios públicos relacionados con el goce de los derechos humanos.*” CIDH. **Empresas y Derechos Humanos**: Estándares Interamericanos. Relatoría Especial sobre Derechos Económicos, Sociales, Culturales, Ambientales. OEA/Ser.LV/II. 2019, par. 258.

³⁰¹ ONU. **Report of the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights, Magdalena Sepúlveda Carmona**. A/HRC/26/28. Human Rights Council. 2014, par 5.

Neste sentido, a força tarefa do *International Bar Association*, ressalta que, considerando que a tributação decorre da lei, a lei deve ser clara e compete ao Estado alterar regulações e políticas que permitam o comportamento tributário considerado abusivo, ou potencialmente abusivo. Conclui o estudo: *“if human rights are affected by tax abuses, it is the responsibility of the state authorities to review and change tax laws, to minimize opportunities for tax abuses and improve enforcement.”*³⁰²

O guia para uma leitura de gênero dos Princípios Orientadores ressalta que os Estados devem adotar medidas para garantir a participação de mulheres no desenvolvimento de leis e políticas, e considerar o impacto diferenciado das leis nas mulheres, citando especificamente a questão da tributação. Neste ponto, reforça-se o anteriormente dito quanto aos efeitos da sub-representatividade das mulheres em políticas tributárias que não possuem um olhar de gênero. O item b do Princípio 2 do comentário dos Princípios Orientadores à luz de gênero determina que os Estados encorajem as empresas a apontarem determinada porcentagem de mulheres nos conselhos. Conforme dito acima, trata-se de medida essencial para a modificação da política tributária e o combate a abusos que prejudiquem mulheres.

O comentário a partir da dimensão de gênero do Princípio 8 reforça que os Estados, em linha com suas obrigações internacionais de direitos humanos, devem tratar a igualdade de gênero como questão transversal, a ser integrada em políticas que modulem as práticas empresariais. A recomendação é de que Estados realizem um estudo sobre o impacto de gênero em todas as leis e políticas, incluindo as relacionadas à tributação³⁰³.

É também dever dos Estados encorajar e requerer que as empresas comuniquem como endereçam seus impactos aos direitos humanos (Princípio 3 c). Do ponto de vista de gênero, significa que os Estados devem requerer que empresas avaliem o impacto discriminatório direto e indireto de suas políticas tributárias em relação aos direitos humanos das mulheres.

³⁰² INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Tax Abuses, Poverty and Human Rights**: A report of the International Bar Association’s Human Rights Institute Task Force on Illicit Financial Flows, Poverty and Human Rights. London: International Bar Association, 2013, p. 24-25.

³⁰³ “c. States should conduct a gender-impact assessment of all laws and policies, including those related to taxation and budgets. UNDP; UNITED NATIONS WORKING ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS.” **Gender Dimensions of the Guiding Principles on Business and Human Rights**. Disponível em: <https://tinyurl.com/rc46zpk8>. Acesso em: 04 jun. 2021.

O comentário sobre tributação do *National Action Plans on Business and Human Rights* determina que, em linha com o Princípio 8, os Estados garantam coerência das políticas, para que políticas tributárias e fiscais estejam alinhadas com as obrigações internacionais de direitos humanos, o que significa evitar medidas fiscais ou tributárias com impactos regressivos nos direitos humanos. Para tanto, os Estados devem garantir coerência em suas políticas tributárias e fiscais com as obrigações de direitos humanos assumidas nacional e internacionalmente, o que inclui uma abordagem ampla quanto às consequências do desenho tributário.³⁰⁴

Outra relação entre Estados e empresas que exercem atividade em seu território diz respeito aos benefícios fiscais concedidos pelos Estados a empresas para atração de investimento, o que será aprofundado no subcapítulo 4.2 com relação ao impacto de gênero. Do ponto de vista do impacto de gênero, novamente ressalta-se o prejuízo para a arrecadação tributária do Estado, que conforme já repisado configura um entrave à igualdade substancial de gênero. Outro impacto que será analisado no capítulo seguinte trata do fato de que empresas que recebem benefícios, para além de privarem os Estados de recursos para investimento em direitos humanos, muitas vezes violam os direitos humanos das mulheres nas suas atividades.

Neste tocante, o Princípio 4 requer que os Estados tomem medidas adicionais para proteger direitos humanos contra abusos de empresas que recebem apoio substancial dos Estados. Apesar de não citado especificamente a tributação, benefícios e incentivos fiscais podem ser considerados como apoio substancial à atividade empresarial. Considerando que os princípios incluem o dever dos Estados de realizar a devida diligência em direitos humanos nos casos de apoio a empresas, ao conferir benefícios fiscais, os Estados devem exigir a devida diligência destas empresas e requerer que integrem políticas de igualdade de gênero. É o exemplo de empresas de moda que recebem incentivos e benefícios fiscais e violam os direitos trabalhistas das mulheres (ponto 4.2.2) e de empresas que utilizam recursos naturais dos Estados para auferirem lucro, que não são revertidos à população (subitem 4.2.3).

³⁰⁴ NATIONAL ACTION PLANS ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS. **Taxation**. Disponível em: <https://tinyurl.com/3wyvnmbu>. Acesso em: 08 jun. 2021.

A segunda relação diz respeito aos impactos transnacionais de políticas fiscais de Estados em relação à atuação de empresas. O principal exemplo, que será abordado no próximo capítulo, diz respeito às políticas de sigilo bancário adotado por determinados Estados. De acordo com os Princípios Orientadores, os Estados possuem o dever de proteger os direitos humanos contra impactos de sua política fiscal em outros Estados. O Princípio 2 ressalta que os Estados devem deixar claras as expectativas que as empresas respeitem os direitos humanos nas suas operações, o que inclui as obrigações previstas em tratados de direitos humanos quanto à prevenção de violações a direitos humanos no estrangeiro por empresas atuantes na sua jurisdição. Do ponto de vista da leitura de gênero, os Estados devem criar incentivos e desincentivos para encorajar as empresas domiciliadas em seu território a respeitarem os direitos humanos das mulheres em toda sua cadeia de suprimento.

Neste tocante, Estados que adotam políticas fiscais que são facilitadores do cometimento de abusos fiscais por empresas, como é o caso da Suíça, que possui política fiscal que facilita abusos fiscais por empresas, contraria o dever de incentivar empresas a contribuir com os direitos humanos das mulheres, nos termos já decididos pelo Comitê CEDAW, conforme se verá no tópico 4.1.2. Por isso, os Estados, enquanto membros de uma organização internacional, devem incluir a avaliação de possíveis impactos em direitos humanos a nível internacional.³⁰⁵

Os Princípios de Maastricht sobre as Obrigações Extraterritoriais dos Estados na Área dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu princípio 24, abordam especificamente o dever dos Estados em tomar medidas que estejam a seu alcance em relação à regulação da atividade de atores não estatais para que não anulem ou dificultem o gozo de direitos econômicos, sociais e culturais. Trata-se do dever dos Estados de não obstaculizar o dever de proteger.³⁰⁶

As políticas fiscais se enquadram nesta disposição, considerando que são os Estados que detêm a possibilidade de regular o pagamento de impostos pelas empresas. Assim, a regulação de um Estado que crie uma jurisdição sigilosa, conivente com o recebimento de recursos de outros Estados provenientes de

³⁰⁵ ONU. **Report of the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights, Magdalena Sepúlveda Carmona.** A/HRC/26/28. Human Rights Council. 2014, par. 33.

³⁰⁶ ETOS. **Princípios de Maastricht sobre las Obligaciones Extraterritoriales de los Estados em el Área de los Derechos Económicos, Sociales e Culturales.** Fian International: Heidelberg, 2013. Disponível em <https://tinyurl.com/5b8xbya4>. Acesso em: 08 jun. 2021.

abusos fiscais, privará o Estado estrangeiro de receber recursos que deveriam ser pagos pelas empresas, prejudicando o dever de proteger. Neste sentido, relatório do Conselho de Direitos Humanos de 2018 concluiu que políticas fiscais da Suíça, conhecida jurisdição de sigilo financeiro, afetam os direitos humanos dentro e fora do país.³⁰⁷ A obrigação dos Estados pelos efeitos de suas políticas fiscais internacionalmente também diz respeito ao dever de cooperação, última relação abordada neste tópico.

Do ponto de vista tributário, a cooperação internacional se faz essencial, tendo em vista que todos os Estados estão engajados em uma corrida global por capital, o que acaba gerando a corrida para baixo. O Princípio 10 trata da cooperação internacional, aduzindo que se faz necessário uma política coerente a nível internacional e que os Estados devem contribuir para ações coletivas por meio de instituições multilaterais para nivelar a situação na matéria de empresas e direitos humanos. A Força Tarefa do *International Bar Association* ressalta a obrigação dos Estados de mudar a regulação internacional quando houver o impedimento a realizações de direitos humanos.³⁰⁸

Do ponto de vista de gênero, os Estados devem encorajar instituições multilaterais a adotarem perspectiva de gênero e garantir que negociações promovam a substancial igualdade de gênero e evitem agravar as discriminações enfrentadas por mulheres. A leitura de gênero inclui que os Estados abordem a sub-representação de mulheres em posições de liderança em instituições multilaterais, bem como encorajem a promoção de igualdade de gênero nas suas políticas.

A cooperação internacional em matéria tributária está expressamente inserida no Princípio 19 dos Princípios de Maastricht sobre as Obrigações Extraterritoriais dos Estados na área de direitos Econômicos, Sociais e Culturais, segundo o qual todos os Estados devem engajar na cooperação internacional para respeitar os direitos econômicos, sociais e culturais de pessoas dentro do seu

³⁰⁷ ONU. **Report of the Independent Expert on the effects of foreign debt and other related financial obligations of States on the full enjoyment of all human rights, particularly economic, social and cultural rights, on his visit to Switzerland.** A/HRC/37/54/Add.3. Elaborado por Juan Pablo Bohoslavsky. 2018.

³⁰⁸ INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Tax Abuses, Poverty and Human Rights:** A report of the International Bar Association's Human Rights Institute Task Force on Illicit Financial Flows, Poverty and Human Rights. London: International Bar Association, 2013, p. 110.

território e também extraterritorialmente.³⁰⁹ O documento, que aborda expressamente a relação da tributação de empresas e a atuação transnacional dos Estados, ressalta a obrigação extraterritorial dos Estados em seu princípio 17, ao determinar a interpretação e aplicação de acordos internacionais de maneira consistente com suas obrigações de direitos humanos, o que inclui a tributação e o desenvolvimento cooperativo.³¹⁰ O Princípio 29 determina que os Estados criem um ambiente internacional propício cooperando para o cumprimento dos direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo questões relativas a tributação.

O Comitê sobre os Direitos das Crianças, no Comentário Geral 19, abordou a questão dos efeitos adversos do abuso tributário na implementação das obrigações do tratado, ressaltando a necessidade de acabar com abusos fiscais para mobilizar recursos para garantir os direitos das crianças. No tocante à cooperação internacional, chamou os Estados a cooperarem se os recursos disponíveis para a realização dos direitos das crianças não forem suficientes, bem como encorajou Estados a assinarem acordos para evitar a evasão fiscal.³¹¹

Relevante abordar, à luz da mirada multinivelada e complementar já abordada no primeiro tópico do trabalho, a interpretação do Comitê sobre os Direitos das Crianças considerando que os comentários aos Princípios Reitores a partir da dimensão de gênero ressaltam ao lado da CEDAW, a Convenção dos Direitos das Crianças como principais instrumentos a serem observados.³¹² Repise-se que a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas é um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

³⁰⁹ “19. *General obligation. All States must take action, separately, and jointly through international cooperation, to respect the economic, social and cultural rights of persons within their territories and extraterritorially, as set out in Principles 20 to 22.*” ETOS. **Principios de Maastricht sobre las Obligaciones Extraterritoriales de los Estados em el Área de los Derechos Económicos, Sociales e Culturales**. Fian International: Heidelberg, 2013. Disponível em <https://tinyurl.com/5b8xbya4>. Acesso em: 08 jun. 2021.

³¹⁰ “17. *International agreements. States must elaborate, interpret and apply relevant international agreements and standards in a manner consistent with their human rights obligations. Such obligations include those pertaining to international trade, investment, finance, taxation, environmental protection, development cooperation, and security.*” ETOS. **Principios de Maastricht sobre las Obligaciones Extraterritoriales de los Estados em el Área de los Derechos Económicos, Sociales e Culturales**. Fian International: Heidelberg, 2013. Disponível em <https://tinyurl.com/5b8xbya4>. Acesso em: 08 jun. 2021.

³¹¹ CRC. **General Comment 19**. CRC/C/GC/19. 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/ww3pxruw>. Acesso em: 08 jun. 2021.

³¹² HRC. **Gender dimensions of the Guiding Principles on Business and Human Rights**: Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises. A/HRC/41/43. 2019.

A interpretação das obrigações de cooperação internacional urge a redefinição da noção de soberania tributária para um novo desenho de cooperação que condiz com uma economia global e interdependente.³¹³ Há neste sentido tanto o dever de cooperação entre os Estados para prevenir abusos fiscais transnacionais, mas também o dever de proteção aos direitos humanos, que inclui o dever dos Estados de prevenir que as empresas se esquivem do pagamento de impostos.³¹⁴ Por exemplo, um Estado que permita que empresas transnacionais evadam seus deveres fiscais mediante uso de paraísos fiscais pode vir a contrariar a obrigação internacional de assistência e cooperação entre os Estados. A existência de paraísos fiscais diminui a habilidade de outro Estado de mobilizar recursos para a realização progressiva dos direitos humanos, prejudicando os residentes do Estado em que a empresa atua de fruir de direitos básicos.³¹⁵

Por esta razão e pela implicação direta da ausência do financiamento advindo da tributação para o desenvolvimento sustentável, o dever de cooperação se encontra no objetivo 17 da Agenda 2030 da ONU, expondo que: “Os ODS só serão realizados mediante um compromisso renovado de cooperação entre a comunidade internacional e uma parceria global ampla que inclua todos os setores interessados e as pessoas afetadas pelos processos de desenvolvimento.”³¹⁶ Já a meta 17.1 faz menção específica à arrecadação via impostos, nos seguintes termos: “Fortalecer a mobilização de recursos internos, inclusive por meio do apoio internacional aos países em desenvolvimento, para melhorar a capacidade nacional para arrecadação de impostos e outras receitas”.

Conforme já exposto nos tópicos 2.3.2 e 2.3.3, a Agenda 2030 e os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável são voltados não só às obrigações dos Estados, como também das empresas. Portanto, às empresas igualmente é imputado contribuir com o Objetivo 17 quanto à arrecadação dos impostos, cuja responsabilidade está em linha com os Princípios Orientadores de Empresas e

³¹³ ONU. **Report of the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights, Magdalena Sepúlveda Carmona.** A/HRC/26/28. Human Rights Council. 2014, par. 35.

³¹⁴ FREDMAN, Sandra. Taxation as a Human Rights Issue: Gender and Substantive Equality. In: ALSTON, Philip; REISCH, Nikki. **Tax, inequality and human rights.** Oxford: Oxford University Press. 2019. p. 81-98, p. 82

³¹⁵ ONU. **Report of the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights, Magdalena Sepúlveda Carmona.** A/HRC/26/28. Human Rights Council. 2014, par 32.

³¹⁶ PLATAFORMA AGENDA 2030. **Objetivo 17. Parcerias e Meios de Implementação.** Disponível em: <https://tinyurl.com/3kd36xww>. Acesso em: 08 jun. 2021.

Direitos Humanos, quanto ao papel de respeitar os direitos humanos, nos termos abaixo delineados.

3.2.3 Planejamento tributário e o dever das empresas de respeitar

Se por um lado empresas podem demandar em tribunais de direitos humanos por violações a seus direitos, inclusive envolvendo matéria tributária, como é o exemplo dos casos *Gasus Dosier- und Fördertechnik GmbH v. the Netherlands*³¹⁷ e *Johannesson and Others v. Iceland*³¹⁸ da Corte Europeia de Direitos Humanos, por outro, não podem ser responsabilizados internacionalmente pelo impacto e violações decorrentes de suas atividades nos direitos humanos.³¹⁹ Dessarte, a responsabilização de empresas por abusos fiscais fica a cargo dos Estados, o que é dificultada pela atuação transnacional, e ausência de capacitação das administrações internas e de mecanismos eficientes de cooperação internacional.³²⁰

A Declaração de Bogotá sobre Justiça Fiscal pelos Direitos das Mulheres, ao tratar sobre o papel das empresas, chama atenção ao já citado dado, de que “empresas estão superando todos, exceto os poucos países mais ricos”³²¹. Ainda, aponta que “Com base na definição legal das corporações como ‘pessoas’ legais

³¹⁷ ECRH. **Gasus Dosier- und Fördertechnik GmbH v. the Netherlands**. 1995.

³¹⁸ ECRH. **Johannesson and Others v. Iceland**. 2017.

³¹⁹ “Em relação à participação de tribunais internacionais para garantia de responsabilização de empresas por violações aos Direitos Humanos, é sabido que sua atuação tão-somente será indireta e subsidiária em relação àqueles entes, posto que referidos organismos foram instituídos com a finalidade última de julgar violações aos Direitos Humanos cometidos por Estados. Até mesmo no caso do Tribunal Penal Internacional, cujo tratado constitutivo, o Estatuto de Roma, prevê a possibilidade de responsabilização de indivíduos pelo cometimento de crimes contra a humanidade, não há qualquer menção expressa à possibilidade de extensão daquela jurisdição às corporações.” (ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. **Transterritorialidade: Uma teoria de Responsabilização de Empresas por Violações aos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2020, p. 61)

³²⁰ “(...) merece destaque a assertiva de que as dificuldades de acesso à justiça das vítimas de violações a Direitos Humanos por corporações tornaram-se ainda mais amplas quando da transnacionalização daqueles entes e de sua atuação em redes, posto que as situações de maior complexidade de solução são as de violações transfronteiriças. A conclusão para tanto se deu no sentido de que a efetivação do acesso à justiça deve ser fruto da ação coordenada de representantes de órgãos domésticos de proteção, que devem ter amplo conhecimento da temática de Direitos Humanos e Empresas no que tange às violações e às formas de reparação e devem, ainda mediante regras domésticas, contar com mecanismos de cooperação internacional para a solução de casos transfronteiriços, seja no acesso à informação, seja na possibilidade de auxílio às vítimas.” (ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. **Transterritorialidade: Uma teoria de Responsabilização de Empresas por Violações aos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2020, p. 61)

³²¹ GLOBAL ALLIANCE FOR TAX JUSTICE [et al.]. **The Bogota Declaration on Tax Justice for Women’s Rights**. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/52mbc9y8>. Acesso em: 06 jun. 2021.

com todos os direitos legais das pessoas físicas, os governos nacionais e as instituições financeiras internacionais permitem às empresas percorrerem livremente todo o mundo, gerenciando cada vez mais terras, recursos naturais, renda e capital financeiro”³²².

Assim, a impunidade decorrente de uma zona cinzenta no direito internacional, permite que empresas passem a atuar livremente, dentre outras coisas, valendo-se dos recursos naturais e financeiros dos Estados, muitas vezes sem a contraprestação devida.³²³ Apesar do comprometimento de muitas empresas com seu dever legal e social de pagar os tributos devidos em contraprestação à sua atividade, fato é que parcela significativa da atividade corporativa se exime do pagamento de impostos, causando revés às populações mais vulneráveis e, pela ausência de mecanismos internacionais de responsabilização, acabam saindo impunes.

Embora a ênfase em matéria de direito tributário seja nas obrigações dos Estados, por se tratarem dos principais responsáveis pelas obrigações de direitos humanos, as empresas são atores cruciais, considerando que os abusos fiscais cometidos possuem impactos substanciais, principalmente nas receitas de países em desenvolvimento.³²⁴ Apesar da ausência de instrumento vinculante para responsabilização de empresas por violações a direitos humanos ou na responsabilização internacional pelo cometimento de abusos fiscais, a Força Tarefa da *International Bar Association* na matéria de Abusos Fiscais, Pobreza e Direitos Humanos ressalta que o dever das empresas de pagarem sua quota-parte de impostos decorre não só da lei, mas do princípio da responsabilidade social corporativa, ética corporativa e desenvolvimento sustentável.³²⁵

Neste sentido, o Princípio 12 dos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos estende as obrigações das empresas ao respeito aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, o que compreende, no mínimo, a

³²² GLOBAL ALLIANCE FOR TAX JUSTICE [et al.]. **The Bogota Declaration on Tax Justice for Women’s Rights**. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/52mbc9y8>. Acesso em: 06 jun. 2021.

³²³ GLOBAL ALLIANCE FOR TAX JUSTICE [et al.]. **The Bogota Declaration on Tax Justice for Women’s Rights**. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/52mbc9y8>. Acesso em: 06 jun. 2021.

³²⁴ ONU. **Report of the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights, Magdalena Sepúlveda Carmona**. A/HRC/26/28. Human Rights Council. 2014, par. 6.

³²⁵ INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Tax Abuses, Poverty and Human Rights: A report of the International Bar Association’s Human Rights Institute Task Force on Illicit Financial Flows, Poverty and Human Rights**. London: International Bar Association, 2013, p. 26.

Declaração Internacional dos Direitos Humanos e os Princípios da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios Fundamentais e o Direito ao Trabalho. A dimensão de gênero aos Princípios inclui, ademais, dentre outros documentos para que sejam respeitados os direitos internacionais das mulheres, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres e a Convenção sobre o Direito das Crianças.

As ações ilustrativas propostas pela leitura de gênero aos Princípios Orientadores determinam que as empresas devem tanto respeitar, quanto contribuir para o alcance da igualdade substantiva de gênero. Nos termos expostos no subitem 3.1.2, a arrecadação tributária dos Estados é medida essencial para a realização da igualdade de gênero e, portanto, as políticas fiscais de empresas devem adequar suas políticas tributárias para contribuir para o financiamento da realização destes direitos, pagando os impostos devidos, sob pena de contrariar a orientação dos Princípios Orientadores. Nesse sentido que o *human rights approach* às políticas fiscais de empresas, as encarando como matéria de direitos humanos e empresas, pode contribuir à promoção e respeito da igualdade de gênero a partir de diálogo já citado no capítulo 2.2.

O Princípio 13 inclui na responsabilidade de respeitar das empresas a exigência de que “evitem que as suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre os direitos humanos ou para estes contribuam (...)” e “busquem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações (...)”. As empresas não devem causar ou contribuir para impactos adversos nos direitos humanos das mulheres. Devem tomar medidas para prevenir ou mitigar impacto adverso.

O Princípio 13(b) trata dos impactos negativos aos direitos humanos diretamente ligados às operações das empresas durante todas as relações comerciais, e o comentário ao Princípio 13 define que as relações comerciais incluem relações com entidades dentro da cadeia de valor. Portanto, os Princípios deixam claro que as estratégias elaboradas por empresas para diluir as violações em suas cadeias de valor, tornando mais difícil a responsabilização da empresa sede não se prestam a eximi-las da responsabilização por violações a direitos humanos. Assim, mecanismos como a manipulação no preço de transferência, tratado no subitem 4.1.1, que esvaziam os Estados de recursos, causam violações a direitos humanos.

Nesse sentido, as políticas fiscais devem estar alinhadas para contribuir com a igualdade substancial de gênero, e igualmente estarem delineadas a não criar impactos negativos. O Princípio 11 dos Princípios Orientadores estabelece um dever abrangente das empresas de se abster de infringir os direitos das mulheres e enfrentar os impactos negativos nos quais tenham algum envolvimento. Para tanto, devem contribuir para o alcance da igualdade substantiva de gênero e evitar contribuir para a discriminação existente.

Abusos fiscais cometidos por empresas privam os Estados de recursos necessários para o investimento nos direitos das mulheres, bem como a ausência destes recursos contribui para a discriminação já existente, considerando o impacto desproporcional da falta de recursos nas mulheres, nos termos expostos no subitem 3.1.2. Portanto, considerando que as estratégias tributárias de empresas podem ter impactos negativos nos direitos das mulheres e prejudicar o alcance da igualdade substantiva, devem ser endereçados, sob pena de contrariar o Princípio 11.

Ademais, o comentário ao Princípio 11 estabelece que enfrentar os impactos negativos sobre os direitos humanos implica em tomar medidas adequadas para prevenir e mitigá-los, bem como deixa claro que “a responsabilidade de respeitar os direitos humanos constitui uma norma de conduta mundial aplicável a todas as empresas, onde quer que operem (...) independentemente da capacidade e/ou vontade dos Estados de cumprir suas próprias obrigações de direitos humanos e não reduz essas obrigações”.

Em relação às estratégias tributárias de empresas, relevante se faz a teleologia de referido comentário, pois permite interpretar que as empresas devem tomar as medidas para evitar que suas estratégias tributárias impeçam a arrecadação de receita pelos Estados ainda que as próprias administrações fiscais estatais não exerçam o controle rigoroso ou não alterem a legislação aplicável para evitar eventuais furos que permitam o não pagamento de impostos. Especificamente neste ponto, que será aprofundado no capítulo seguinte, a Declaração de Lima clama que empresas conduzam as estratégias de maneira que não ponham em risco a arrecadação dos Estados, ainda quando eventuais manobras sejam tecnicamente legais, tendo em vista que violam princípios de direitos humanos.³²⁶

³²⁶ CESR [et. al.]. **Lima Declaration on Tax Justice and Human Rights**. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/xb2fcby3>. Acesso em: 07 jun. 2021.

Ressalta a *International Bar Association* o poder das empresas em criar estratégias para evitar o pagamento de tributos, seja engajando advogados e consultores em sofisticadas estruturas para conferir maleabilidade à lei, ou recorrendo a subornos e corrupção. O impacto é sofrido principalmente no contexto de países em desenvolvimento, cujas autoridades fiscais possuem capacidade deficitária e não conseguem fazer frente à sofisticação dos contribuintes poderosos³²⁷.

O Princípio 23 a partir da leitura de gênero determina que as empresas devem, em todos os contextos, respeitar as legislações nacionais, regionais e standards internacionais em relação aos direitos das mulheres, e contribuir para a igualdade substantiva de gênero. Consoante já demonstrado, o financiamento é essencial para o alcance da igualdade substantiva e ressaltado na Declaração de Beijing. Portanto, as manobras tributárias que causem prejuízo aos Estados violam os standards internacionais dos direitos das mulheres.

As Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, consistente em princípios voluntários recomendados pelos governos para a conduta empresarial, tratam em seu capítulo onze da tributação e clamam para que as empresas “contribuam para as finanças públicas dos países de acolhimento, cumprindo pontualmente as obrigações fiscais que lhes competirem. Em particular, as empresas deverão respeitar a letra e o espírito da legislação e da regulamentação tributária dos países em que operam”³²⁸.

Para tanto, esclarecem as Diretrizes que “cumprir com o espírito da lei” significa “discernir e seguir a intenção do legislador”. Bem assim, definem o cumprimento de regras tributárias com conceito amplo, o que inclui fornecimento de informações às autoridades para a determinação correta dos impostos incidentes sobre as suas atividades. Apesar de não tratar da matéria de direitos humanos, as Diretrizes ressaltam que as empresas “devem tratar a governança fiscal e o

³²⁷ INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Tax Abuses, Poverty and Human Rights**: A report of the International Bar Association’s Human Rights Institute Task Force on Illicit Financial Flows, Poverty and Human Rights. London: International Bar Association, 2013, p. 25.

³²⁸ MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/5m4rvyjd>. Acesso em: 4 mai. 2021, Capítulo XI, ponto 1.

cumprimento das obrigações tributárias como elementos importantes da sua supervisão e de sistemas mais amplos de gestão de riscos”.³²⁹

A aproximação das estratégias fiscais de empresas do cumprimento dos seus deveres em matéria de direitos humanos impõe, portanto, que sejam incluídas nas auditorias (*due diligence*) a serem realizadas pelas empresas, conforme determina o Princípio 17. Neste sentido, a Declaração de Lima sobre Justiça Fiscal e Direitos Humanos clama às empresas que avaliem e abordem o abuso fiscal ao realizar o *due diligence*, bem como em seus compromissos políticos – previsto no Princípio 16. A Declaração sugere que as empresas reconheçam os impactos negativos sobre os direitos humanos do abuso fiscal e, ato contínuo, conduzam seus planos tributários de maneira transparente e responsável, a fim de não prejudicar o recolhimento de receita dos Estados.

Os comentários sobre a dimensão de gênero dos Princípios Orientadores ressaltam ademais a necessidade de uma perspectiva de gênero na realização das auditorias, avaliando os potenciais impactos nos direitos das mulheres, diretos ou indiretos. Neste sentido já recomendou a CEDAW à Suíça, o que será analisado no subitem 4.1.2. Na mesma matéria, o Princípio 18 determina que as empresas devem avaliar as consequências negativas reais ou potenciais sobre os direitos humanos em que possam ser envolvidas e adotar uma postura responsiva à questão de gênero.

Da análise realizada dos primeiros dois tópicos dos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos a partir de uma lente de gênero em relação às políticas fiscais de Estados e empresas, conclui-se que a atividade de empresas e Estados se interligam, sendo que ações e omissões de cada um destes entes participantes da relação tributária, caso esteja em desacordo com os princípios de direitos humanos, acarretarão violação aos direitos humanos.

Em razão da vulnerabilidade das mulheres, pelos motivos expostos no capítulo anterior, o impacto sofrido será desproporcional, considerando a perda de recurso dos Estados para o investimento e promoção da igualdade e combate à discriminação de gênero. Por esta razão, necessário um olhar de gênero às relações tributárias na matéria de direitos humanos e empresas, para que se possa

³²⁹ MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/5m4rvyjd>. Acesso em: 4 mai. 2021, Capítulo XI, ponto 2.

compreender a extensão dos reflexos de ações ou omissões nesta matéria e a violações aos direitos das mulheres, seja em razão de abusos cometidos, seja por omissões à obrigação de combate à desigualdade e à discriminação.

4 CRESCIMENTO ACIMA DE TUDO, LUCRO ACIMA DE TODAS: PAGAMENTO DE IMPOSTOS E A (DES)IGUALDADE DE GÊNERO

A interpretação dos Princípios Orientadores a partir da dimensão de gênero em relação às políticas fiscais de Estados e o planejamento tributário de empresas, no capítulo anterior, permitiu traçar conexão entre práticas tributárias e os direitos das mulheres. Dessarte, restou demonstrado que práticas tributárias que prejudicam a arrecadação estatal violam os deveres de proteção, respeito e garantia aos direitos humanos. Relatório da ONU Mulheres para Gênero, Tributação e Igualdade em Países em Desenvolvimento ressalta dois fatores que incorrem na diminuição do pagamento de impostos por empresas: abusos fiscais e benefícios fiscais concedidos ao setor corporativo.³³⁰

Neste sentido, o item 4.1 pretende investigar quais os mecanismos utilizados por empresas para o cometimento de abusos fiscais e ressalta a complexidade das estruturas criadas que contam com auxílios de Estados que criam paraísos fiscais facilitadores (4.1.2) e os resultados nas políticas fiscais dos Estados, que diante da falta de recursos, recorrem a políticas regressivas que impactam desproporcionalmente mulheres (4.1.3). Na sequência, o item 4.2. investiga especificamente a relação entre benefícios fiscais e a perda de arrecadação do Estado, visando demonstrar que o lucro da atividade empresarial beneficiada pela diminuição na cobrança de impostos não reverte em igualdade de gênero (4.2.2). Ao contrário, as empresas que recebem os benefícios, para além de prejudicar a arrecadação estatal, violam direitos humanos (4.2.3).

4.1 TRIBUTE-NOS SE FOR CAPAZ: (A AUSÊNCIA DE) PAGAMENTO DE IMPOSTOS POR EMPRESAS

A matéria de abusos fiscais cometidos por empresas ganhou amplo conhecimento em 2006 com os WikiLeaks³³¹, em 2014 com LuxLeaks³³² e em 2015

³³⁰ LAHEY, Kathleen A. **Gender, Taxation and Equality in Developing Countries: Issues and Policy Recommendations**. UN Women, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/ah73r5h8>. Acesso em 06 jun. 2021, p. 1.

³³¹ WIKILEAKS. **What is WikiLeaks**. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/cjhm4axm>. Acesso em: 08 jun. 2021.

com o Swiss Leaks³³³, Panama³³⁴ e Paradise Papers³³⁵. Os sucessivos vazamentos e relatórios investigativos demonstraram o modus operandi utilizado por corporações e indivíduos milionários, com auxílio de países, bancos, contadores e advogados, para se esquivar do pagamento de bilhões em impostos. Os relatórios apontaram o impacto não só de evasão fiscal, como também de estratégias de planejamento fiscais na margem da lei.³³⁶

As investigações iniciais revelaram, dentre outras informações, que Irlanda, Luxemburgo e Holanda estavam facilitando abusos fiscais para grandes empresas como Apple, Starbucks, Disney, IKEA e Fiat.³³⁷ A relevância da temática explorada na investigação jornalística culminou na indicação ao Prêmio Nobel de 2021 do *Global Alliance for Tax Justice* (GATJ) e do *International Consortium of Investigative Journalists* (ICIJ), pelo trabalho realizado no combate aos fluxos financeiros ilícitos³³⁸.

De acordo com a *Open Democracy*, mais de 65% dos fluxos financeiros ilícitos denunciados pelas investigações advém de atividades empresariais, fazendo com que países percam mais de 600 bilhões de dólares em receita pública anualmente, totalizando de 20 a 30 trilhões em paraísos fiscais.³³⁹ A correlação entre os abusos fiscais cometidos por empresas e os direitos das mulheres recai na relação já exposta nos capítulos precedentes: perda de receita dos Estados que poderiam ser utilizados para promover políticas públicas para proteção e combate à violência de gênero, remuneração dos trabalhos de cuidado, exercidos

³³² ICIJ. **Luxembourg Leaks**: Global Companies' Secrets Exposed. Disponível em: tinyurl.com/jhavm8vd. Acesso em: 08 jun. 2021.

³³³ SWISS LEAKS. **Swiss Leaks**: The Leaked HSBC files offer a rare glimpse inside one of the world's most private banking systems. Disponível em: <https://tinyurl.com/2d5bf39y>. Acesso em: 08 jun. 2021.

³³⁴ ICIJ. **The Panama Papers**: Exposing the Rogue Offshore Finance Industry. Disponível em: <https://tinyurl.com/u4nb66c6>. Acesso em: 08 jun. 2021.

³³⁵ ICIJ. **Paradise Papers**: Secrets of the Global Elite. Disponível em: tinyurl.com/4u98fbvj. Acesso em: 08 jun. 2021.

³³⁶ HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Draft progress report on the research-based study on the impact of flow of funds of illicit origin and the non-repatriation thereof to the countries of origin on the enjoyment of human rights**. A/HRC/AC/18/CRP.13. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/44u26n2t>. Acesso em: 08 jun. 2021, par. 16.

³³⁷ REISCH, Nikki. Taxation and Human Rights: Mapping the Landscape. In: ALSTON, Philip; REISCH, Nikki. **Tax, inequality and human rights**. Oxford: Oxford University Press. 2019. p. 33-58.

³³⁸ GLOBAL ALLIANCE FOR TAX JUSTICE. **The Global Alliance for Tax Justice nominated for Nobel Peace Prize 2021**. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/ut2f3yc>. Acesso em: 08 jun. 2021.

³³⁹ OTHIM, Caroline, SAALBRINK, Roosje. **It's time to tax for gender justice**. Open Democracy. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/dmvyax96>. Acesso em: 08 jun. 2021.

primordialmente por mulheres³⁴⁰, promoção de acesso à saúde e educação, cuja precariedade da prestação de serviços impacta desproporcionalmente as mulheres.

Visando explorar os mecanismos de abusos fiscais cometidos por empresas contrários aos princípios de direitos humanos e o impacto na realização da igualdade de gênero, em primeiro lugar serão analisadas as categorias de abusos fiscais cometidos por empresas. No subitem 4.1.2, a partir da análise de casos concretos, será demonstrado o impacto dos abusos nos direitos das mulheres. Por fim, o último ponto abordará efeito indireto da falta de recursos dos Estados, que consiste na utilização de modelos regressivos de cobrança de impostos, que causa um impacto desproporcional nas mulheres.

4.1.1 *Human rights approach* aos abusos fiscais

De acordo com o *Global Alliance for Tax Justice*, não há consenso sobre a definição de fluxos financeiros ilícitos,³⁴¹ categoria em que se incluem os abusos fiscais. A primeira questão recai sobre o termo “ilícito”, que pode se referir a valores que foram ilegalmente recebidos, provenientes de crimes, como é o caso de corrupção, atividade criminosa e evasão fiscal.³⁴² Por outro lado, fluxos financeiros ilícitos podem decorrer de atividades econômicas legítimas que se tornam ilícitas em razão de contravenção (*contravention*) ou contorno (*circumvention*) à legislação na maneira como as receitas obtidas são manipuladas.³⁴³

A segunda questão de máxima relevância diz respeito ao que se considerada como atividade ilícita dentro desta definição, ou seja, se condutas que não são propriamente *contra legem*, mas que, por outro lado, violam o que se

³⁴⁰ GLOBAL ALLIANCE FOR TAX JUSTICE. **Stop tax abuses by multinational corporations and illicit financial flows**. Issue Brief n. 1. 2019. Disponível em: tinyurl.com/y9u4ky39. Acesso em: 08 jun. 2021.

³⁴¹ GLOBAL ALLIANCE FOR TAX JUSTICE. **Stop tax abuses by multinational corporations and illicit financial flows**. Issue Brief n. 1. 2019. Disponível em: tinyurl.com/y9u4ky39. Acesso em: 08 jun. 2021.

³⁴² HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Draft progress report on the research-based study on the impact of flow of funds of illicit origin and the non-repatriation thereof to the countries of origin on the enjoyment of human rights**. A/HRC/AC/18/CRP.13. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/44u26n2t>. Acesso em: 08 jun. 2021, par. 14.

³⁴³ HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Draft progress report on the research-based study on the impact of flow of funds of illicit origin and the non-repatriation thereof to the countries of origin on the enjoyment of human rights**. A/HRC/AC/18/CRP.13. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/44u26n2t>. Acesso em: 08 jun. 2021, par. 15.

espera da atuação das empresas conforme os direitos humanos³⁴⁴, se enquadram na categoria de fluxos financeiros ilícitos. De acordo com relatório do Conselho de Direitos Humanos da ONU, a contravenção ou contorno da legislação inclui “todas as estratégias desenhadas para contornar a lei ou seu espírito, como evasão fiscal, formas de elisão fiscal e formas de esquemas de otimização fiscal;”.³⁴⁵

Dentro do gênero fluxos financeiros ilícitos, a *International Bar Association* inclui a categoria de abusos fiscais, objeto da presente análise, definida como comportamentos que possuem impacto na habilidade dos países em desenvolvimento em reduzir a pobreza e satisfazerem os direitos humanos³⁴⁶. Em linha com o acima exposto, abusos fiscais incluem tanto condutas ilegais contrárias às legislações tributárias domésticas e internacionais, quanto aquelas que são tecnicamente legais, mas causam perda do pagamento do “*fair share*” do dever tributário das empresas, impactando especialmente a arrecadação dos países em desenvolvimento.³⁴⁷

O conceito utilizado de abuso fiscal neste sentido, inclui tanto a evasão³⁴⁸ quanto a elisão fiscal³⁴⁹, tendo em vista que se pauta no impacto negativo causado

³⁴⁴ GLOBAL ALLIANCE FOR TAX JUSTICE. **Stop tax abuses by multinational corporations and illicit financial flows**. Issue Brief n. 1. 2019. Disponível em: tinyurl.com/y9u4ky39. Acesso em: 08 jun. 2021.

³⁴⁵ “*all arrangements designed to circumvent the law or its spirit such as tax evasion, forms of tax avoidance, and forms of tax optimization schemes;*” HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Draft progress report on the research-based study on the impact of flow of funds of illicit origin and the non-repatriation thereof to the countries of origin on the enjoyment of human rights**. A/HRC/AC/18/CRP.13. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/44u26n2t>. Acesso em: 08 jun. 2021, par. 15

³⁴⁶ Outros exemplos de fluxos financeiros ilícitos são a corrupção e suborno e procedentes de crimes e lavagem de dinheiro. Por exemplo, suborno por parte de corporações visando assegurar contratos públicos ou permissões e declarações falsas dos lucros de empresas. Cita-se a título exemplificativo o caso de empresas extrativistas e mineração e petróleo para evasão do pagamento de tributos. A lavagem de dinheiro serve para ocultar receitas decorrentes de atos ilícitos e criminosos, como é o exemplo da venda ilegal de armas e do tráfico de mulheres. Os esquemas envolvem bancos estrangeiros e sigilosos e por vezes também perpassam por empresas legítimas para “lavar” o dinheiro. Embora seja evidente também a ligação com empresas e os direitos humanos das mulheres, não será aprofundado no presente estudo. (AWID. **Everybody’s Business: a feminist approach to understanding illicit financial flows and redirecting global wealth**. 2019. AWID. Disponível em: <https://tinyurl.com/k8c92x8r>. Acesso em: 03 jun. 2021)

³⁴⁷ INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Tax Abuses, Poverty and Human Rights: A report of the International Bar Association’s Human Rights Institute Task Force on Illicit Financial Flows, Poverty and Human Rights**. London: International Bar Association, 2013, p. 26.

³⁴⁸ De acordo com Sampaio Dória, evasão fiscal é “toda e qualquer ação ou omissão tendente a elidir, reduzir ou retardar o cumprimento de obrigação tributária (...) fuga ardisosa, dissimulada, sinuosa, furtiva, ilícita em suma, a um dever ou obrigação”. DÓRIA, Antonio Roberto Sampaio. **Elisão e Evasão Fiscal**. 2 ed. São Paulo: IBET, 1977, p. 21 e 45.

³⁴⁹ A elisão fiscal, de acordo com Regina Helena Costa, são “procedimentos legítimos, permitidos ao contribuinte, no intuito de fazer reduzir o ônus tributário, ou, ainda, significando a possibilidade de

aos direitos humanos e contraria os tratados e princípios de direitos humanos mencionados nos capítulos precedentes. Neste sentido já se pronunciou o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em Comentário sobre Empresas e Direitos Humanos, identificando que a competição fiscal é inconsistente com os direitos humanos e instou os Estados a encorajarem as empresas a não prejudicarem os esforços dos Estados em que operam na realização integral dos direitos da Convenção. O relatório considerou como estratégias a serem combatidas tanto a evasão quanto de elisão fiscal.³⁵⁰

No mesmo sentido, Plano de Ação para o combate à erosão da base tributária e à transferência de lucros (*Base erosion and profit shifting* – BEPS) da OCDE e do G20 se refere especificamente às “estratégias de planejamento tributário utilizadas por empresas multinacionais que exploram os furos e brechas nas regras tributárias para evitar pagamento de impostos.”³⁵¹ A definição do objeto do plano de ação ressalta que, apesar de alguns dos esquemas serem ilegais, a maioria não o é. A partir destas estratégias, os lucros são enviados para jurisdições de baixa ou nula tributação, prejudicando a integridade do sistema tributário do Estado, que perde receita necessária para a realização de direitos.³⁵²

O relatório da *International Bar Association* considera como condutas abusivas de empresas e prioridade para serem enfrentados pela comunidade internacional como mais impactantes no combate à pobreza e na realização dos direitos humanos i) *corporate profit-shifting*, especialmente *transfer mispricing*, ii) tributação inadequada de recursos naturais iii) lobby para concessão de benefícios fiscais e isenções e iv) uso de contas de investimento *offshore*. À exceção da questão do item referente a benefícios fiscais, que será tratado no item 3.2, será traçado abaixo breve exposição em relação a cada categoria, considerando que se inter-relacionam no caso concreto que será abordado no subitem seguinte.

diferimento de obrigações fiscais. Visa-se, assim, à economia fiscal, mediante a utilização de alternativas menos onerosas ao contribuinte, afinando-se à ideia de *planejamento tributário*”. COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 147.

³⁵⁰ ESCR. **General Comment No. 24 on State obligations under the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights in the context of business activities**. UN Doc. E/C.12/GC/24. 2017, par. 37.

³⁵¹ “*Base erosion and profit shifting (BEPS) refers to tax planning strategies used by multinational enterprises that exploit gaps and mismatches in tax rules to avoid paying tax*”. OCDE. **What is BEPS?** Disponível em: <https://tinyurl.com/72p732sn>. Acesso em: 08 jun. 2021.

³⁵² OCDE. **What is the issue?** Disponível em: <https://tinyurl.com/449r7fsp>. Acesso em: 08 jun. 2021.

Em primeiro lugar, o *corporate profit-shifting* (transferência de lucro) foi acima exposto ao ser mencionado o projeto *Base Erosion and Profit Shifting* (BEPS) da OCDE em conjunto com o G-20 que define a erosão de base e transferência de lucros como estratégias de planejamento tributário utilizadas por empresas multinacionais que utilizam das lacunas nas regras tributárias para deixar de pagar impostos.³⁵³

De acordo com as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, que abordam em seu capítulo IV a questão dos direitos humanos, o *corporate profit-shifting* consiste em estratégias adotadas por empresas para expansão dos negócios e barateamento dos custos de produção, ao mesmo tempo se eximindo de responsabilização tributária. Para tanto, empresas multinacionais passaram a estruturar grandes cadeias de valor³⁵⁴, criando empresas direta ou indiretamente ligadas à sede que possibilitam afastar a responsabilidade da empresa sede por violações cometidas.

Nesta maneira de composição de negócios, se inclui a categoria de abuso relacionado ao preço de transferência, definido como "o valor cobrado por uma empresa na venda ou transferência de bens, serviços ou propriedade intangível, a empresa a ela relacionada".³⁵⁵ Ou seja, por *transfer mispricing*, empresas vinculadas, por meio de manipulação nos preços de transferência, ocultam renda, evitando a tributação, manobra estimada a ser responsável por 80% do fluxo financeiro ilícito fora dos países em desenvolvimento.³⁵⁶

³⁵³ "Base erosion and profit shifting (BEPS) refer to tax planning strategies used by multinational enterprises that exploit gaps and mismatches in tax rules to avoid paying tax. Developing countries' higher reliance on corporate income tax means they suffer from BEPS disproportionately. BEPS practices cost countries USD 100-240 billion in lost revenue annually. Working together within OECD/G20 Inclusive Framework of BEPS, over 135 countries and jurisdictions are collaborating on the implementation of 15 measures to tackle tax avoidance, improve the coherence of international tax rules and ensure a more transparent tax environment." OECD. OCDE. **What is BEPS?** Disponível em: <https://tinyurl.com/72p732sn>. Acesso em: 08 jun. 2021.

³⁵⁴ "A business enterprise's value chain encompasses the activities that convert input into output by adding value. It includes entities with which it has a direct or indirect business relationship and which either (a) supply products or services that contribute to the enterprise's own products or services, or (b) receive products or services from the enterprise." OHCHR. **Frequently asked questions about the Guiding Principles on Business and Human Rights.** HR/PUB/14/3. 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/k9e63x8>. Acesso em: 08 jun. 2021.

³⁵⁵ SHOUERI, Luís Eduardo. **Preços de transferência no direito tributário brasileiro.** 2.ed. São Paulo: Dialética, 2006, p. 10.

³⁵⁶ FREITAS, Sarah; KAR, Dev. **Illicit Financial Flows From Developing Countries: 2001-2010.** Global Financial Integrity, 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/3k539chs>. Acesso em: 08 jun. 2021.

Ocorre que o impacto econômico nas receitas dos países em desenvolvimento vai além de apenas o montante perdido a título do não pagamento de impostos. Isso porque, uma empresa transnacional pode remeter o valor total do lucro para fora do país em desenvolvimento, a fim de não pagar impostos. Assim, a receita perdida pelo Estado é não somente aquela decorrente dos impostos não pagos em razão da não declaração do lucro, mas também da saída de recursos do país,³⁵⁷ o que priva continuamente os Estados do recebimento de impostos sobre os rendimentos destes valores que poderiam ser investidos se não tivessem sido transferidos.³⁵⁸

Para combater abusos no preço de transferência, a OCDE criou o princípio do *arm's length*, definindo que transações entre empresas relacionadas devem ser realizadas como se as partes não tivessem relação, cada uma atuando em seu próprio interesse.³⁵⁹ As estratégias e as redes criadas arditosamente por empresas transnacionais, contudo, dificultam a responsabilização de empresas por abusos fiscais cometidos que violem o princípio.

O *arm's length* é bastante criticado por sua complexidade, tendo em vista exigir das autoridades fiscais que tratem as empresas multinacionais como entes independentes e que investiguem se os arranjos e preços estariam de acordo com o mercado. Contudo, a complexidade e o sigilo da estratégia das empresas, somada à dificuldade de encontrar preços comparáveis no mercado faz com que o princípio não seja mecanismo efetivo para combater os abusos decorrentes do preço de transferência.³⁶⁰ O exemplo que será tratado no item abaixo permite demonstrar a aplicação do princípio, mas retrata a dificuldade em se revelar as informações, sendo que o Estado precisou contratar parecer de auditoria para investigar o planejamento fiscal da empresa.

Cumpra apontar que a iniciativa no âmbito da OCDE, apesar de relevante, sofre críticas relacionadas ao caráter elitista da plataforma e por não promover

³⁵⁷ INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Tax Abuses, Poverty and Human Rights**: A report of the International Bar Association's Human Rights Institute Task Force on Illicit Financial Flows, Poverty and Human Rights. London: International Bar Association, 2013, p. 23.

³⁵⁸ COHEN, Stephen B. **Does Switzerland's Tax Haven for Offshore Accounts Violate Internationally Recognized Human Rights?** Georgetown, 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/pztzbw8s>. Acesso em: 08 jun. 2021.

³⁵⁹ OCDE. **Arm's Length Principle**. Glossary of Statistical Terms. Disponível em: <https://tinyurl.com/3758hm7h>. Acesso em: 08 jun. 2021.

³⁶⁰ EURODAD. **Na assessment of the G20/OECD BEPS outcomes: Failing to reach its objectives**. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/jfcn25rp>. Acesso em: 08 jun. 2021.

igualdade na definição e aplicação das regras tributárias globais entre os Estados.³⁶¹ Mais de 100 países em desenvolvimento foram excluídos do processo de formulação dos BEPS, mas a OCDE e o G20 clamam para que todos sigam as regras. Ademais, os dados demonstram que a OCDE não obteve êxito em barrar abusos fiscais de empresas, permitindo que empresas continuem praticando abusos fiscais.³⁶² Nada obstante, as propostas para um organismo global na matéria tributária são barradas pelos países ricos, principalmente os que possuem cadeira no G20 e interesse na proteção de multinacionais sediadas em seus territórios³⁶³.

Enquanto não ocorrer uma reforma do sistema tributário internacional³⁶⁴ que priorize as vulnerabilidades a que estão expostos os países em desenvolvimento, as empresas continuarão drenando preciosos recursos para a realização dos direitos humanos. É o caso da tributação de recursos naturais, segunda categoria elencada pela *Internacional Bar Association*. Os abusos fiscais referentes à tributação de recursos naturais envolvem as estratégias utilizadas por empresas de *corporate profit-shifting* já acima mencionadas, bem como a negociação de benefícios fiscais, objeto do próximo item.

A particularidade reside no fato de que os recursos naturais atraem as empresas a determinado Estado pois o lucro da atividade depende da exploração daquele local. Os recursos naturais, portanto, devem beneficiar a população local e não ter como benefício primordial o lucro de investimento estrangeiro.³⁶⁵ A geração de benefícios deveria reverter à comunidade e o país em que estão localizados os recursos naturais, gerando empregos, oportunidades e a melhora da condição da população por meio do pagamento de royalties e de impostos.

Não é o que ocorre, conforme será demonstrado nos casos citados nos subitens 4.1.2 e 4.2.3. Os projetos extrativistas, por exemplo, são comumente associados com corrupção, desigualdade e conflito, causando prejuízos aos direitos

³⁶¹ WARIS, Attiya. **Illicit Financial Flows**: Why we should claim these resources for gender, economic and social justice. 2017. AWID. Disponível em: <https://tinyurl.com/tcbssc9a>. Acesso em: 04 jun. 2021, p. 13.

³⁶² EURODAD. **An assessment of the G20/OECD BEPS outcomes: Failing to reach its objectives**. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/jfcn25rp>. Acesso em: 08 jun. 2021.

³⁶³ CHONGHAILE, Clár Ní. **'A system of privilege and benefits'**: is a global tax body needed? The Guardian. 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/nt3tax5p>. Acesso em: 08 jun. 2021.

³⁶⁴ Sobre proposta de reforma da tributação ver PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

³⁶⁵ INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Tax Abuses, Poverty and Human Rights**: A report of the International Bar Association's Human Rights Institute Task Force on Illicit Financial Flows, Poverty and Human Rights. London: International Bar Association, 2013, p. 44 e 45.

econômicos, sociais e culturais das comunidades em que se instalam.³⁶⁶ A preocupação com este modelo de atividade foi objeto do já citado relatório elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e seu impacto em comunidades afrodescendentes e povos indígenas.³⁶⁷ Contudo, a questão da tributação não é comumente ligada aos direitos humanos e sequer foi tratada no relevante Informe da Comissão Interamericana sobre empresas extrativistas, por exemplo. Por outro lado, o relatório frisou o impacto e formas específicas de violência sofridas pelas mulheres indígenas, tribais e afrodescendentes.³⁶⁸

Em visita realizada a Honduras em 2014, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apurou a existência de 837 projetos mineiros em andamento, o que representaria a utilização para esta finalidade de mais de 35% do território nacional. Os projetos impactam diretamente os povos indígenas do país, muitos dos quais se instauram sem a devida consulta prévia, livre e informada.³⁶⁹ Ademais, apesar do desenvolvimento das empresas nos territórios indígenas, os povos indígenas sofrem os maiores níveis de pobreza no país.

Verifica-se que as comunidades mais afetadas não recebem a contrapartida devida, seja pela via do pagamento de royalties ou de impostos, o que será mais bem analisado no item 4.2.3. Na média, países ricos em recursos naturais cresceram mais devagar e com maior desigualdade, o que é contrário ao que se esperaria. Isso porque, o aumento da cobrança de impostos sobre recursos naturais não afastaria o interesse das empresas de sua exploração.³⁷⁰

Por fim, a categoria de utilização de contas *offshores* são também mecanismo de abuso fiscal e que se combinam com o *corporate profit shifting*, por exemplo. Contas de investimento *offshore*, estabelecidas em jurisdições secretas, resultam na ausência de pagamento ou pagamento mínimo de impostos. Dentre

³⁶⁶ INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Tax Abuses, Poverty and Human Rights**: A report of the International Bar Association's Human Rights Institute Task Force on Illicit Financial Flows, Poverty and Human Rights. London: International Bar Association, 2013, p. 44.

³⁶⁷ OEA. **Pueblos indígenas, comunidades afrodescendentes y recursos naturales: protección de derechos humanos em el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo**. Comissão Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. 2015.

³⁶⁸ OEA. **Pueblos indígenas, comunidades afrodescendentes y recursos naturales: protección de derechos humanos em el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo**. Comissão Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. 2015, par. 318 - 321.

³⁶⁹ OIT. **Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. 1989. Disponível em: <https://tinyurl.com/3n6kdxxe>. Acesso em: 08 jun. 2021.

³⁷⁰ STIGLITZ, Joseph E. **Resource Rich, Cash Poor**: Why new discoveries of natural resources probably won't help Ghana, Uganda, Tanzania, or Mozambique. 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/3nx4yr7y>. Acesso em: 09 jun. 2021.

outras características das contas offshore estão a habilidade de minimizar os custos tributários e se proteger de autoridades tributárias.

O termo *offshore*, não significa uma localização física, apesar de existirem localizações como Suíça (analisada no ponto 4.1.3) e Singapura que são conhecidas “paraísos residenciais” e que fornecem residência física de baixa tributação. Com o aumento da digitalização os bancos privados, o termo *offshore* passa a significar cada vez mais localizações nominais, hiperportáteis, multi-jurisdicionais, na maior parte das vezes localizações temporárias de redes e arranjos de entidades legais e quase-legais que controlam e manejam riquezas privadas.³⁷¹ Significa dizer que embora uma conta bancária esteja localizada na Suíça, a estrutura legal a quem pertence está fragmentada em diversos pedaços pelo mundo.

A nova realidade não possui fronteiras e oferece escape da tributação, regulações financeiras, standards de direitos humanos, e incidem em violações aos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos, conforme demonstrado no capítulo anterior. James Henry bem define que há um set de regras para uma minoria de ricos e poderosos e outra para todos o resto das pessoas³⁷², o que implica no desenho de políticas tributárias desiguais, conforme será demonstrado nos itens seguintes. No item abaixo, será analisado caso de abusos fiscais cometidos por empresas envolvendo todas as categorias acima mencionadas averiguando o impacto na realização do direito das mulheres.

4.1.2 Entre paraísos e abusos fiscais, os direitos das mulheres não têm vez

Mesmo dados conservadores demonstram que os países em desenvolvimento perdem mais para abuso fiscal do que recebem de assistência para o desenvolvimento. A África perde 5.5% de seu PIB para fluxos financeiros ilícitos, o que é mais do que o total de recebido por investimento estrangeiro e auxílio oficial para o desenvolvimento juntos.³⁷³ Em 2014, a OCDE estimou que o total investido para o desenvolvimento foi na ordem de U\$ 135,2 bilhões, enquanto a

³⁷¹ HENRY, James S. **The Price of Offshore Revisited**. Tax Justice Network, 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/vzdj2sxf>. Acesso em: 09 jun. 2021, p. 10.

³⁷² HENRY, James S. **The Price of Offshore Revisited**. Tax Justice Network, 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/vzdj2sxf>. Acesso em: 09 jun. 2021, p. 11.

³⁷³ OTHIM, Caroline, SAALBRINK, Roosje. **It's time to tax for gender justice**. Open Democracy. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/dmvyax96>. Acesso em: 08 jun. 2021.

estimativa de perda para abusos fiscais foi meio trilhão.³⁷⁴ Estima-se que apenas 2% da riqueza privada estadunidense e 8% da riqueza europeia esteja investido offshore. Em contraposição, 25% da riqueza da América Latina e 33% da África estão em outros Estados.³⁷⁵

O presente sub-item pretende abordar as categorias de abuso fiscal expostas no ponto acima no caso concreto, analisando os efeitos na realização da igualdade de gênero. Optou-se pelo caso da empresa Glencore na Zâmbia, considerando que foram encontrados dados para demonstrar a ocorrência de *corporate profit-shifting (transfer mis-pricing)*, tributação de recursos naturais e utilização de contas *offshore* na Suíça. Adicionalmente, considerando a sede da empresa na Suíça, fez-se possível a análise à luz da recomendação do Comitê CEDAW³⁷⁶ que pioneiramente recomendou ao Estado a análise do impacto de suas políticas fiscais no direito das mulheres. Em linha com todo o exposto nos capítulos anteriores, o caso da Zâmbia não é isolado, mas representativo de uma realidade de perda de recursos, especialmente de países em desenvolvimento, por abusos fiscais cometidos por empresas.

Em relatório periódico da CEDAW sobre a Zâmbia, o Comitê demonstrou preocupação com a adequação e a sustentabilidade dos recursos alocados para a implementação de órgãos específicos aos direitos das mulheres dentro do governo. Apesar de reconhecer avanços na matéria da igualdade de gênero, apontou pela inadequação dos recursos financeiros para que haja a efetiva promoção dos direitos humanos e programas específicos para o avanço de mulheres no país.³⁷⁷ O Comitê recomendou ao Estado que tomasse medidas para garantir a sustentabilidade do

³⁷⁴ OCDE. **Financing for sustainable development**. 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/wp2vv6ub>. Acesso em: 09 jun. 2021.

³⁷⁵ GRINBERG, Itai. **The Battle Over Taxing Offshore Accounts**. *UCLA Law Review*. v. 60 n. 304. 2012, p. 306-383. Disponível em: <https://tinyurl.com/4hntn3sr>. Acesso em: 09 jun. 2021, p. 318.

³⁷⁶ CEDAW. **Concluding observation on the combined fourth and fifth periodic reports of Switzerland**. CEDAW//C/CHE/CO/4-5. 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/58wzfwcj>. Acesso em: 10 jun. 2021.

³⁷⁷ “15. The Committee welcomes the strengthening of the Gender in Development Division through the establishment of the Office of the Minister of Gender and Women in Development in the Cabinet Office and the allocation of additional resources but is concerned about the adequacy and sustainability of those resources. Additionally, while the Committee notes that the Human Rights Commission of Zambia has established a Gender Equality Committee, the Commission and the Committee appear to have inadequate human, financial and technical resources to effectively discharge the functions of promoting human rights and specific programmes for the advancement of women in all regions of Zambia.” CEDAW. **Concluding observations of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women: Zambia**, 2011. CEDAW/C/ZMB/CO/5-6. Disponível em: <https://tinyurl.com/45ymwbdd>. Acesso em: 10 jun. 2021.

orçamento e efetividade ao órgão do governo voltado a questões de gênero para promover políticas e programas para promover a igualdade e eliminar a discriminação.³⁷⁸

A violência contra as mulheres é um grave problema na Zâmbia – como é em grande parte do mundo e inclusive aumentou durante a pandemia de COVID-19³⁷⁹. De acordo com a Relatora Especial sobre violência contra as mulheres, suas causas e consequências, em missão na Zâmbia, a violência contra mulheres é uma das maneiras mais disseminada da desigualdade de gênero, e possui relação com situações sociais, culturais e econômicas das mulheres. Os dados apresentados da missão de 2010 na Zâmbia são estonteantes: 47% das mulheres zambianas sofreram violência física em algum momento desde os 15 anos de idade.³⁸⁰

Para além de questões culturais e tradicionais do país, arraigadas em valores patriarcais, a pobreza e a falta de oportunidades para mulheres e meninas contribuem para a discriminação contra as mulheres e induzem a violência.³⁸¹ O combate à violência de gênero é complexo no país e demanda políticas públicas robustas que necessitam de financiamento. Neste sentido, o Ministério de Gênero, em conjunto com as Nações Unidas, coordena programa de abordagem multissetorial, envolvendo serviços de saúde, jurídicos e sistema de proteção social às sobreviventes de violência.³⁸² Conforme disposto pela CEDAW, para tanto, necessário se faz um orçamento sustentável para financiar referido programa.

Conforme exposto no ponto 3.1, a arrecadação tributária é uma das fontes mais sustentáveis e estáveis de receita dos Estados, e essencial para o investimento nos direitos humanos e especialmente para a promoção da igualdade de gênero. Contudo, em 2012, o governo da Zâmbia, maior produtor de cobre da África, anunciou que as perdas com abusos fiscais chegavam a 2 bilhões de dólares

³⁷⁸ CEDAW. **Concluding observations of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women: Zambia, 2011.** CEDAW/C/ZMB/CO/5-6. Disponível em: <https://tinyurl.com/45ymwbdd>. Acesso em: 10 jun. 2021, par. 16.

³⁷⁹ ACNUR. **Violência contra a mulher aumenta durante a pandemia de COVID-19.** 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/52vawwbk>. Acesso em: 10 jun. 2021.

³⁸⁰ HRC. **Report of the Special Rapporteur on violence against women, its causes and consequences, Rashida Manjoo: Mission to Zambia.** United Nations: 2011. A/HRC/17/26/Add.4. Disponível em: <https://tinyurl.com/7nr9h9wx>. Acesso em: 10 jun. 2021.

³⁸¹ SHIKUPILWA, Amina. **Everyday violence and women's lives in Zambia: An Autoethnography.** Dissertação. City University of New York, 2018. p. 18.

³⁸² AFRICA RENEWAL. **Zambia: Fighting gender-based violence as fresh cases continue to emerge.** Disponível em: <https://tinyurl.com/4tyketmt>. Acesso: 10 jun. 2021.

anualmente. Apontaram a indústria de mineração como o principal problema.³⁸³ Frise-se, portanto, a categoria de abuso fiscal considerada no ponto anterior referente à tributação de recursos naturais.

Dentre as empresas de mineração com atividade na Zâmbia, cita-se o exemplo da Glencore, que está entre as maiores companhias mineradoras do mundo³⁸⁴. Em 2017, registrou receita total de mais de 205 bilhões de dólares - mais de oito vezes o PIB da Zâmbia (25 bilhões de dólares no mesmo ano³⁸⁵) – e lucro líquido superior a 5 bilhões de dólares. Ou seja, o lucro líquido da empresa em um ano equivaleu a um quinto do PIB do país. A empresa é baseada na Suíça e registrada em Jersey.³⁸⁶ De acordo com o “*Corporate Tax Haven Index 2019*”, criado pelo *Tax Justice Network* em 2019, que lista os paraísos fiscais mais importantes para empresas multinacionais, de acordo com o impacto na contribuição para os abusos fiscais e para o *race to the bottom*, a Suíça e Jersey se encontram em quinto e sétimo lugar na lista, respectivamente.³⁸⁷

A maneira como as operações da Glencore se estruturou na Zâmbia demonstra como os abusos fiscais ocorriam. A atividade mineradora (questão da tributação de recursos naturais) era realizada na Zâmbia pela Mopani Copper³⁸⁸, cuja Glencore era detentora de 90% da empresa. Em 2011, auditoria elaborada a pedido da Zâmbia vazou e apontava planejamento estratégico tributário por parte da Mopani que resultava na retirada de receita tributável para fora do país (*corporate profit-shifting* acima apontado), o que foi desvendado a partir de dados que incluíam a supervalorização dos custos (questão de *transfer mis-pricing*) e inconsistências no volume da produção declarados.³⁸⁹

³⁸³ BLOOMBERG. **Zambia Says Tax Avoidance Led by Miners Costas \$2 Billion a Year**. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/k7ankfm6>. Acesso em: 10 jun. 2021.

³⁸⁴ NOTÍCIAS DE MINERAÇÃO BRASIL. **Conheça as 10 maiores mineradoras do mundo em 2018**. Disponível em: <https://tinyurl.com/39ruaeta>. Acesso em: 10 jun. 2021.

³⁸⁵ BANCO MUNDIAL. **Zâmbia**. Disponível em: <https://tinyurl.com/729zjah>. Acesso em: 10 jun. 2021.

³⁸⁶ WAR ON WANT. **Extracting minerals, extracting wealth: How Zambia is losing \$3 billion a year from corporate tax dodging**. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/vvks9s>. Acesso em: 10 jun. 2021.

³⁸⁷ TAX JUSTICE NETWORK. **Corporate Tax Haven Index**. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/zr8sky8z>. Acesso em: 10 jun. 2021.

³⁸⁸ A venda da Mopani foi negociada entre a Glencore e a Zâmbia por 1.5 bilhões de dólares em decorrência do atrito da com o governo. MINING TECHNOLOGY. **Glencore agrees \$1.5bn sale of Mopani to Zambian Government**. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/rmbu53c6>. Acesso em: 10 jun. 2021.

³⁸⁹ GRANT THORNTON; ECON POYRY. **Pilot Audit Report – Mopani Copper Mines Plc**. International Expert Team Report to the commissioner Domestic Taxes, Zambia Revenue Authorities. 2010. Disponível em: <https://tinyurl.com/3zmxebf>. Acesso em: 10 jun. 2021. p. 19.

A auditoria apontou indícios de que a Glencore estaria engajada em atividades de *transfer mispricing* na venda do cobre e que não estava em acordo com o princípio do *arm's length*.³⁹⁰ O relatório apurou que a Mopani vendia cobre a preços incompatíveis com a realidade para a Glencore na Suíça, em acordo realizado com a subsidiária da empresa no Reino Unido.³⁹¹ A Glencore então revendia o cobre, se valendo do regime de baixa taxaço da Suíça. O abuso fiscal da Mopani era facilitado pela estrutura, sendo principalmente localizada em jurisdições sigilosas³⁹², dentre as quais a Suíça³⁹³, em que ficava a sede da Glencore.³⁹⁴

Neste contexto, em novembro de 2016, conjunto de organizações³⁹⁵ submeteram pedido ao Comitê sobre Eliminação da Discriminação contra Mulheres (CEDAW), citando, dentre outros, o caso da Zâmbia e requerendo a

³⁹⁰ “We have performed procedures to test if the goods sold to Glencore are comparable to any similar sales to their parties. The trade terms and conditions granted have been compared to those granted to third parties. Copper is being sold on terms that do not seem to be consistent with arm’s length transactions. The main contract with the parent company for the period reviewed indicates that copper should be sold at “M+1” prices (average LME price for the month following the month of production, due to shipping). Copper is, however, also sold under the following terms that deviate from the main contract (...) The Company has not been able to provide us with evidence that the Company sales, which mostly are related party transactions, have been entered in according to the arm’s length principle (...)” GRANT THORNTON; ECON POYRY. **Pilot Audit Report – Mopani Copper Mines Plc**. International Expert Team Report to the commissioner Domestic Taxes, Zambia Revenue Authorities. 2010. Disponível em: <https://tinyurl.com/3zmxebfsf>. Acesso em: 10 jun. 2021, p. 19.

³⁹¹ “Most of the overall production is sold to Glencore (related company), based on a “Copper Marketing and Off-take Agreement”. The agreement was entered into in the year 2000 and is, according to Mopani, what legally regulates the intercompany sales. The agreement was entered into with Glencore UK Ltd, but the actual sale transactions disclosed are, as far as we have been able to verify, with Glencore International AG.” GRANT THORNTON; ECON POYRY. **Pilot Audit Report – Mopani Copper Mines Plc**. International Expert Team Report to the commissioner Domestic Taxes, Zambia Revenue Authorities. 2010. Disponível em: <https://tinyurl.com/3zmxebfsf>. Acesso em: 10 jun. 2021, p. 18.

³⁹² “For the purpose of this report, the Task Force has chosen to use the term ‘secrecy jurisdiction’ as an umbrella term that focuses attention on the lack of transparency about financial matters, beneficial ownership and other information that is needed to effectively confront tax abuses (and other illicit financial flows).” INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Tax Abuses, Poverty and Human Rights**: A report of the International Bar Association’s Human Rights Institute Task Force on Illicit Financial Flows, Poverty and Human Rights. London: International Bar Association, 2013. INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Tax Abuses, Poverty and Human Rights**: A report of the International Bar Association’s Human Rights Institute Task Force on Illicit Financial Flows, Poverty and Human Rights. London: International Bar Association, 2013, p. 56.

³⁹³ Conforme informação de contato fornecida pela própria empresa, a sede da Glencore Internacional AG é na Suíça. GLENCORE. **Contact Us**. Disponível em: <https://tinyurl.com/tuj7xfmy>. Acesso em: 10 jun. 2021.

³⁹⁴ AFRICA PROGRESS PANEL. **Equity in Extractives: Stewarding Africa’s natural resources for all**. African Progress Panel Report, 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/2pnamu2w>. Acesso em: 10 jun. 2021.

³⁹⁵ Alliance Sud, Center for Economic and Social Rights, Global Justice Clinic of the New York University School of Law, Public Eye e Tax Justice Network.

responsabilização da Suíça pelos impactos extraterritoriais de abusos fiscais nos direitos das mulheres.³⁹⁶ O documento sumarizou como o abuso fiscal transfronteiriço de empresas prejudica os direitos protegidos na CEDAW – abordada no ponto 2.2.3 –, principalmente em países em desenvolvimento. Foi denunciada, especificamente, a contribuição da Suíça para este cenário em razão da legislação de sigilo bancário com regras pouco rigorosas na matéria de tributação. A submissão requereu que o Comitê determinasse que a Suíça abordasse os impactos de suas políticas fiscais e bancárias nos recursos disponíveis para a realização dos direitos das mulheres nos países em desenvolvimento.

O petição apontou dados da *Africa Progress Report 2013*, em relação à exportação de cobre na Zâmbia em 2011 para sustentar o argumento de que, apesar dos esforços das autoridades da Zâmbia, o país recebeu 240 milhões de dólares em receita tributária decorrente da exportação de cobre, que foi equivalente a 10 bilhões, ou seja, recebeu apenas 2,4% do valor exportado.³⁹⁷ Desses valores, mais da metade passou pela Suíça através de empresas como a Glencore.³⁹⁸

O Comitê CEDAW, em suas observações no relatório periódico da Suíça em 2016, provocada pela submissão das organizações da sociedade civil acima referenciada, endereçou expressamente a questão fiscal nos pontos referentes ao empoderamento econômico das mulheres e pobreza e bem-estar social.³⁹⁹ O Comitê reconheceu a publicação de relatório pelo Conselho Federal da Suíça em 2016

³⁹⁶ ALLIANCE SUD et al. **Swiss Responsibility for the Extraterritorial Impacts of Tax Abuse on Women's Rights to be considered in connection with the combined fourth and fifth periodic reports of Switzerland**. Submission to the Committee on the Elimination of Discrimination against Women. 65th Session. 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/rzb8djup>. Acesso em: 10 jun. 2021.

³⁹⁷ AFRICA PROGRESS PANEL. **Equity in Extractives: Stewarding Africa's natural resources for all**. African Progress Panel Report, 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/2pnamu2w>. Acesso em: 10 jun. 2021.

³⁹⁸ "From Savior, we also learn that more than half all Zambian copper is exported to Switzerland. The country buys eight times more Zambian copper than China and is thus the world's largest consumer of copper. There is a simple explanation. Mopani belongs to Glencore, one of the world's largest commodity businesses, based in Baar in central Switzerland. 'Companies like Glencore', according to Savior, 'book their profits in affiliates located specifically for that purpose in tax havens. And they sell on the copper within the business. You never know at what price, but in the process the mines evidently make losses. They have the best lawyers and the best accountants in the world. They do whatever they want.'" BERNE DECLARATION. **Commodities**: Switzerland's most dangerous business. Bern Declaration: Zurich, 2021. p. 104.

³⁹⁹ CEDAW. **Concluding observation on the combined fourth and fifth periodic reports of Switzerland**. CEDAW//C/CHE/CO/4-5. 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/58wzfwcj>. Acesso em: 10 jun. 2021.

sobre fluxos financeiros ilícitos de países em desenvolvimento.⁴⁰⁰ Contudo, demonstrou preocupação pela ausência de regulações e mecanismos eficientes e transparentes para avaliar o impacto da diminuição de receita para mulheres, principalmente nos países em desenvolvimento.⁴⁰¹

O Comitê apontou ainda que as políticas de sigilo bancário e as regras de tributação e de prestação de declarações pelas empresas possuem um impacto negativo na habilidade de outros Estados de mobilizar o máximo de recursos disponíveis para realizar os direitos das mulheres, principalmente naqueles em que o orçamento não é suficiente.⁴⁰²

Diante desses achados apontados no relatório do Comitê CEDAW, em linha com o seu Comentário Geral n. 28, que trata das obrigações fundamentais dos Estados-Parte, e em consonância com o artigo 2º da CADEW, referente ao compromisso assumido pelos Estados signatários, recomendou que a Suíça realizasse avaliação independente, participativa e periódica de impacto extraterritoriais das políticas de sigilo bancário e políticas tributárias empresariais nos direitos das mulheres e igualdade substantiva.⁴⁰³ Bem assim, recomendou o Comitê que o Estado fortalecesse a legislação que trata da conduta de empresas registradas e domiciliadas no país, com relação às atividades realizadas no exterior.⁴⁰⁴

A decisão do Comitê CEDAW foi pioneira ao relacionar abusos fiscais com os direitos das mulheres, permitidos por jurisdição de sigilo bancário e de baixa tributação. O caso da Zâmbia retrata o que ocorre em outros lugares do mundo,

⁴⁰⁰ “The report provides an overview of measures which counter the cross-border movement of capital in connection with illegal and unfair activities. These activities include money laundering, corruption, tax evasion and tax avoidance.” FDFA. **Fight against illicit financial flow**. Disponível em: <https://tinyurl.com/25nsjnb2>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴⁰¹ 40. The Committee welcomes the publication of a report by the Federal Council in 2016 on illicit financial flows, but is concerned about:

(a) The lack of efficient and transparent regulations and mechanisms for evaluating the impact of budget shortfalls on women, in particular in developing countries;

⁴⁰² (c) The State party’s financial secrecy policies and rules on corporate reporting and taxation having a potentially negative impact on the ability of other States, in particular those already short of revenue, to mobilize the maximum available resources for the fulfilment of women’s rights.

⁴⁰³ 41. In line with its general recommendation No. 28 on the core obligations of States parties under article 2 of the Convention, the Committee recommends that the State party:

(a) Undertake independent, participatory and periodic impact assessments of the extraterritorial effects of its financial secrecy and corporate tax policies on women’s rights and substantive equality, ensuring that such assessments are conducted impartially, with public disclosure of the methodology and findings;

⁴⁰⁴ (c) Strengthen its legislation governing the conduct of corporations registered or domiciled in the State party in relation to their activities abroad.

conforme os dados já acima expostos e retrata a violação institucional e estrutural do sistema tributário global que tem na OCDE e G20 principal mecanismo para o combate aos abusos que, contudo, não contam com a representatividade igualitária de todos os países, principalmente os mais afetados.

Outrossim, aborda apenas um dos atores envolvidos na dinâmica dos fluxos financeiros ilícitos: os Estados. Diante da ausência de mecanismos vinculantes para responsabilização internacional de empresas, como é o caso da Glencore, permanecem impunes. O caso abordado demonstra a adicional complexidade do enfrentamento a abusos fiscais, considerando que são interconectados. No caso da Zâmbia, as indústrias extrativistas de recursos naturais são as principais envolvidas nos abusos fiscais, na realização de *corporate profit shifting*, especificamente de *transfer mispricing*, valendo-se de jurisdições offshore de sigilo bancário.

Como resultado dos abusos mencionados, os Estados que são privados de receita – em maior parte os em desenvolvimento - devem recorrer a mecanismos para fazer frente às suas obrigações de direitos humanos. Com isso recorrem a medidas como a implementação de políticas voltadas aos impostos regressivos, que impactam desproporcionalmente as camadas mais pobres da população, dentre elas as mulheres, conforme será visto no ponto seguinte.

4.1.3 Robin Hood às avessas: políticas fiscais regressivas

Os abusos fiscais cometidos por empresas e a utilização de jurisdições bancárias sigilosas possuem impacto direto nas populações mais vulneráveis, dentre elas as mulheres, na medida que drenam recursos de países para enriquecer empresas que já contam com poder econômico maior que os próprios Estados. Como consequência, há não só a falta de recursos para o investimento na realização dos direitos das mulheres, através de políticas públicas, já abordado no capítulo 3.1, mas também, há uma inversão da imposição da carga tributária aos mais pobres, categoria em que mulheres são maioria. Ou seja, a adoção de políticas fiscais regressivas onera os mais pobres para beneficiar os mais ricos.⁴⁰⁵

⁴⁰⁵ ALLIANCE SUD et al. **Swiss Responsibility for the Extraterritorial Impacts of Tax Abuse on Women's Rights to be considered in connection with the combined fourth and fifth periodic reports of Switzerland**. Submission to the Committee on the Elimination of Discrimination against Women. 65th Session. 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/rzb8djup>. Acesso em: 10 jun. 2021.

A utilização de impostos regressivos, chamados também de indiretos, por incidirem sobre o consumo e serviços, incidem indiscriminadamente sobre os consumidores, independentemente da condição social ou gênero. Significa dizer que os mais pobres pagam proporcionalmente parte maior de seus salários em impostos do que os mais ricos.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 786, protocolada em 25 de janeiro de 2021, a Rede Sustentabilidade requereu perante o Supremo Tribunal Federal que considerasse o “Estado de coisas inconstitucional” do sistema tributário brasileiro, por violação ao preceito fundamental de redução das desigualdades sociais, tendo em vista que o modelo regressivo gera desigualdades sociais e econômicas. Como consequência, pagam menos tributos aqueles que recebem menos.

A Constituição Federal determina que seja observada a capacidade econômica do contribuinte, o que não é o caso de sistemas regressivos. A petição ressalta que a pandemia do COVID-19 acentuou as desigualdades e que o sistema tributário não pode agravar as distorções. Os peticionários igualmente ressaltam o duplo papel da tributação: por um lado fornecer a receita do Estado e de outro, não acentuar as desigualdades.⁴⁰⁶

Neste tocante, ressalta Regina Helena Costa que a progressividade “implica que a tributação seja mais do que proporcional à riqueza de cada um. Um imposto é progressivo quando a alíquota se eleva à medida que aumenta a base de cálculo.”⁴⁰⁷ Na esteira do disposto no artigo 45, parágrafo 1º do texto constitucional⁴⁰⁸, é o imposto progressivo “aquela que melhor atende ao princípio da capacidade contributiva, segundo o qual os ‘impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte’.”⁴⁰⁹ É o caso de impostos cobrados de empresas, pois, via de regra, trata-se de percentual que incide sobre o faturamento e, portanto, será

⁴⁰⁶ REDE SUSTENTABILIDADE. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/ym3yvn2r>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴⁰⁷ COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário**: Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 167.

⁴⁰⁸ “Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”

⁴⁰⁹ COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário**: Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 167.

proporcional ao lucro auferido.⁴¹⁰ Nada obstante, os impostos regressivos são muito utilizados no sistema tributário brasileiro, onde há um excesso de tributação de bens e serviços, acumulados em 18,8% do PIB, enquanto que a média dos países da OCDE é de 11,6% do PIB.⁴¹¹

A cobrança de impostos regressivos resulta da diminuição da cobrança de impostos diretos, como é o caso da cobrança de impostos de empresas. Os últimos 40 anos foram marcados por uma retração da cobrança de impostos de grandes corporações, devido à pressão exercida pelo *race to the bottom*.⁴¹² Para além da diminuição na cobrança dos impostos de empresas multinacionais, soma-se os abusos fiscais cometidos por estas empresas, conforme exposto no ponto anterior.

O impacto dos impostos regressivos é sentido desproporcionalmente nas mulheres, seja por serem maioria entre a parcela mais pobre da população, como por exercerem primordialmente os papéis de cuidado, gastam mais em itens básicos como comida, roupas, materiais escolares e remédios. Ou seja, mulheres recebem salários menores quando exercem as mesmas funções⁴¹³, dedicam mais tempo para trabalho de cuidados não remunerados⁴¹⁴ e pagam mais impostos, muitas vezes por serem mulheres.

Estudo realizado pela Escola Superior de Publicidade e Marketing, apurou que produtos femininos são em média 12,3% mais caros que os produtos destinados aos homens, simplesmente por serem rosas ou voltados ao público feminino.⁴¹⁵

⁴¹⁰ Há debate sobre o tema, contudo, ao se questionar se quem paga o imposto da pessoa jurídica são os acionistas, que recebem menos dividendos, ou os empregados, através de baixos salários.

⁴¹¹ IPEA. **As distorções de uma carga tributária regressiva**. Edição 86. 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/fmn3m2v9>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴¹² TAX JUSTICE NETWORK. **COVID-19 Recovering Rights: Progressive Tax Measures to Realize Rights**. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/246vhp4d>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴¹³ De acordo com pesquisa do IBGE, apesar de serem mais instruídas, as mulheres ocupavam apenas 37,4% dos cargos gerenciais e recebiam 77,7% do rendimento dos homens. (IBGE. **Estatísticas de Gênero: ocupação das mulheres é menor em lares com crianças de até três anos**. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/dhc78erw>. Acesso em: 10 jun. 2021.)

⁴¹⁴ Em 2019, o nível de ocupação das mulheres de 25 a 49 anos vivendo com crianças de até 3 anos de idade foi de 54,6% e o dos homens foi de 89,2%. Em lares sem crianças nesse grupo etário, o nível de ocupação foi de 67,2% para as mulheres e 83,4% para os homens. As mulheres pretas ou pardas com crianças de até 3 anos de idade no domicílio apresentaram os menores níveis de ocupação: 49,7% em 2019. Em relação a cuidados de pessoas ou afazeres domésticos, as mulheres dedicaram quase o dobro de tempo que os homens: 21,4 horas contra 11 horas semanais. A proporção em trabalho parcial (até 30 horas semanais) também é maior: 29,6% entre as mulheres e 15,6% entre os homens. (IBGE. **Estatísticas de Gênero: ocupação das mulheres é menor em lares com crianças de até três anos**. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/dhc78erw>. Acesso em: 10 jun. 2021.)

⁴¹⁵ ESPM. **Taxa Rosa**. Pesquisa conduzida pelo Prof. Dr. Fábio Mariano. Disponível em: <https://tinyurl.com/m43knckc>. Acesso em: 10 jun. 2021.

Significa que, mulheres não só pagarão mais pelo produto, mas também pagaram percentual de imposto superior aos homens proporcionalmente a sua renda. O imposto incidente sobre mulheres é, portanto, conseqüentemente maior, somente com base no gênero.⁴¹⁶ A precificação desigual decorre de políticas de empresas que visam o lucro apesar das desigualdades.

Produtos essenciais de higiene para mulheres são igualmente tributados desfavoravelmente, como é o caso da tributação de absorventes. De acordo com site da Receita Federal, incide sobre absorventes higiênicos o total de 27,5% de impostos sobre o preço.⁴¹⁷ Uma mulher dentro da faixa dos 5% mais pobres no Brasil, com renda anual de R\$1.920, trabalhará 4 anos para custear absorventes.⁴¹⁸ A falta de acesso a absorventes acomete 25% das adolescentes no Brasil.⁴¹⁹ É por este conjunto de fatores que os impostos regressivos impactam desproporcionalmente as mulheres.⁴²⁰ A justiça fiscal redistributiva, para que funcione, deve possuir uma lente de gênero.⁴²¹

Mesmo políticas tributárias voltadas ao meio ambiente, como é o caso da emissão de carbono, são regressivas, pois refletem em preço maior de produtos adquiridos por consumidores, sem a avaliação do poder de compra ou mesmo de gênero. Assim, pessoas mais pobres pagarão proporcionalmente valor mais alto de sua receita a título de tributos. Os impostos direcionados ao consumo de energia para uso doméstico, como é o caso de gás e produtos à base de óleo para aquecimento da cozinha, por exemplo, possuem um impacto maior nas mulheres, considerando que, em razão das construções sociais, gastam proporcionalmente mais de sua renda em despesas e gastos domésticos.⁴²²

A imposição de impostos regressivos por políticas fiscais dos Estados, portanto, resulta da necessidade do recolhimento de receita em razão, dentre outros fatores, da receita perdida para abusos fiscais, considerando dados demonstram

⁴¹⁶ GLOBAL ALLIANCE FOR TAX JUSTICE. **Reduce unfair tax burdens on women**. Issue brief 2. Disponível em: <https://tinyurl.com/8n48z4c>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴¹⁷ RECEITA FEDERAL. **Tabela de preços e tributos sobre produtos e serviços essenciais**. Disponível em: <https://tinyurl.com/7y7ytkw>. Acesso em 21 abr 2021.

⁴¹⁸ BAHIA, Letícia. **Pobreza menstrual e a educação de meninas**. Girl Up: São Paulo, 2021. p. 14

⁴¹⁹ BAHIA, Letícia. **Pobreza menstrual e a educação de meninas**. Girl Up: São Paulo, 2021. p. 14

⁴²⁰ GLOBAL ALLIANCE FOR TAX JUSTICE. **Reduce unfair tax burdens on women**. Issue brief n. 2. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/8n48z4c>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴²¹ GLOBAL ALLIANCE FOR TAX JUSTICE. **Reduce unfair tax burdens on women**. Issue brief n. 2. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/8n48z4c>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴²² ACTIONAID. **Progressive taxation policy brief: Carbon taxes**. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/pmf498x7>. Acesso em: 10 jun. 2021.

que manipulação nos preços de transferência é responsável por 80% do fluxo financeiro ilícito que deixa países em desenvolvimento.⁴²³

Estudo realizado por economista do IPEA relaciona a elevada carga tributária sobre bens e serviços de um lado e, de outro, políticas de benefícios fiscais concedidos a empresa, como é o caso da isenção de impostos de renda sobre lucros e dividendos distribuídos a acionistas, possibilidade de deduzir do lucro tributável uma despesa ficta relativa aos juros sobre capital próprio, bem como políticas de desoneração para empresas.⁴²⁴

A conclusão alcançada pelo estudo reforça o objetivo que se pretende no presente subitem, no sentido de que a perda de arrecadação estatal será compensada pelo aumento de políticas regressivas: “Carga tributária se mantém constante em relação ao PIB nos últimos dez anos, mesmo com expressivas políticas de desoneração para empresas. A proporção é mantida por meio do aumento da tributação sobre salário e consumo”⁴²⁵.

Neste sentido, benefícios fiscais concedidos pelos Estados para empresas possuem o mesmo efeito que os abusos fiscais tratados no presente capítulo: privam o Estado de receitas para beneficiar empresas, o que onera desproporcionalmente as mulheres tendo em vista que causa aumento dos impostos regressivos.⁴²⁶ No capítulo seguinte, será investigado de que maneira os benefícios fiscais concedidos a empresas possuem impacto adverso nos direitos das mulheres.

4.2 QUEM SE BENEFICIA DOS BENEFÍCIOS FISCAIS?

O rombo no orçamento dos Estados por concessões de benefícios e isenções fiscais que privilegiam grandes empresas transnacionais produz alguns dos mesmos efeitos que os abuso fiscais expostos no item anterior. Primeiramente, os benefícios privam os Estados de recursos, tendo como consequência o aumento de

⁴²³ FREITAS, Sarah; KAR, Dev. **Illicit Financial Flows from Developing Countries: 2001-2010**. Global Financial Integrity, 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/3k539chs>. Acesso em: 08 jun. 2021.

⁴²⁴ IPEA. **As distorções de uma carga tributária regressiva**. Edição 86. 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/fmn3m2v9>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴²⁵ IPEA. **As distorções de uma carga tributária regressiva**. Edição 86. 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/fmn3m2v9>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴²⁶ ACTIONAID. **Progressive taxation policy brief: Corporate income tax**. 2019. ActionAid International Briefing. Disponível em: <https://tinyurl.com/ywx38s9c>. Acesso em: 03 jun. 2021.

impostos regressivos, como impostos sobre o consumo, impactando mulheres desproporcionalmente, conforme já exposto no capítulo acima. Em segundo lugar, privam os Estados de receitas que poderiam ser investidas em direitos humanos e serviços públicos, fazendo frente à desigualdade de gênero.

Os benefícios, contudo, são conferidas sob a justificativa de atrair investimento e desenvolvimento para a região em que se instala a atividade. No ponto 4.2.1 será analisado que as renúncias fiscais acabam não tendo a esperada contrapartida, consistindo em verdadeiros privilégios tributários que servem para aumentar o lucro de empresas. No ponto 4.2.2, será feita relação entre incentivos fiscais concedidas a empresas da indústria do vestuário no Camboja, que emprega 90% de mão de obra feminina, e a ausência de desenvolvimento sustentável do Estado, o que inclui a ausência de impacto significativo na igualdade de gênero e nos direitos das mulheres. Por fim, no ponto 4.2.3, os benefícios fiscais concedidos à Vale S.A. serão contrapostos à ausência de benefício à população local, somada a graves violações a direitos humanos e das mulheres.

4.2.1 Privilégios tributários: renúncias sem contrapartida

No capítulo anterior, os abusos fiscais elencados eram decorrência, em grande medida, da atuação de empresas na margem da lei, com auxílio de alguns Estados – nos casos de paraísos fiscais e jurisdições sigilosas – e permitidos pela omissão de outros, que falham em adotar medidas para prevenir os abusos fiscais. No presente capítulo, novamente se observa tanto a atuação dos Estados quanto de empresas. É nesta medida que se aplica o framework de empresas e direitos humanos esmiuçado no capítulo anterior, sendo obrigação dos Estados garantirem e das empresas respeitarem os direitos humanos.

A caracterização de benefícios fiscais concedidos por Estados como abusos fiscais não é evidente, considerando que não são por si abusivos, mas compreendidos como mecanismos legítimos utilizados para incentivar determinada conduta do contribuinte, ou promover a igualdade, conferindo tratamento desigual na

medida das desigualdades.⁴²⁷ De acordo com Regina Helena Costa, benefícios fiscais “legitimam-se à vista da presença de interesse público voltado ao alcance de finalidade constitucional: a diversidade de regime jurídico há de efetivar a noção de igualdade, cumprindo o mandamento consistente em ‘tratar desigualmente os desiguais’”⁴²⁸.

Trata-se, portanto, de exceção ao princípio da generalidade da tributação, segundo o qual todos aqueles que se encontram na mesma situação prevista na hipótese de incidência devem se sujeitar às mesmas exigências fiscais.⁴²⁹ Neste sentido, o artigo 151, I da Constituição admite a concessão de incentivos fiscais destinados à promoção do equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do país. A utilização de benefícios fiscais neste sentido corresponde, por exemplo, à isenção do imposto de renda para pessoas físicas que auferem até determinada renda, para empresas que tem como objetivo o desenvolvimento de alternativas sustentáveis em suas atividades ou ao microempreendedor individual.⁴³⁰

Contudo, benefícios fiscais podem ter o efeito reverso de reforçar desigualdades, como é o caso da isenção de imposto de renda para quem paga pensão alimentícia e a cobrança de quem recebe⁴³¹. Considerando que são as mulheres na maioria dos casos que ficam com os filhos após a separação dos casais e recebem valores de pensão alimentícia, são prejudicadas por terem que recolher imposto de renda sobre valor que seria destinado aos gastos dos filhos. Por outro lado, os homens, que em maior medida são responsáveis pelo pagamento, recebem o benefício de isenção de imposto sobre referida renda.

Benefícios fiscais podem ser também discriminatórios por serem atentatórias aos direitos humanos e por privarem os Estados de recursos relevantes,

⁴²⁷ INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Tax Abuses, Poverty and Human Rights**: A report of the International Bar Association’s Human Rights Institute Task Force on Illicit Financial Flows, Poverty and Human Rights. London: International Bar Association, 2013, p. 39.

⁴²⁸ COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário**: Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 66.

⁴²⁹ “Tal noção rima com a ideia de *justiça*, pois seria extremamente injusto que um sistema tributário, diante da mesma situação fática, autorizasse a exigência de imposto de alguns, eximindo outros do mesmo encargo, sem fundamento a legitimar a disparidade de tratamento.” COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário**: Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 66.

⁴³⁰ UNAFISCO NACIONAL. **Gastos tributários que apresentam contrapartida econômica e/ou social**. Privilegiômetro Tributário. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/43nkpsmn>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴³¹ STF. **ADI 5422**. Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://tinyurl.com/f484dpcs>.

porém acabam sendo mantidas em larga escala porque beneficiam as elites e grandes empresas.⁴³² De acordo com a Declaração de Lima sobre Justiça Tributária e Direitos Humanos, isenções fiscais que são socialmente inúteis consistem em mero alívio para empresas e têm como efeito a imposição do ônus tributário àqueles que possuem menos condições de arcar com o pagamento, o que é inconsistente com os princípios da igualdade e da não discriminação.⁴³³ Em 2018 os 20% mais pobres da Austrália receberam isenções fiscais de 6.1 bilhões de dólares australianos, e os 20% mais ricos receberam 68 bilhões.⁴³⁴

A Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (UNAFISCO) chama de privilégios tributários⁴³⁵ benefícios tributários às empresas, “oriundos da omissão na criação de tributo constitucionalmente previsto e das isenções, anistias, remissões, subsídios, benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.”⁴³⁶ Aponta referida associação que são privilégios na medida que não possuem “contrapartida adequada, notória ou comprovada por estudos técnicos para o desenvolvimento econômico sustentável” que promova a diminuição da concentração de renda e das desigualdades sociais.⁴³⁷ A cultura do privilégio é comum a países em desenvolvimento, com um tímido efeito redistributivo, composição da carga tributária, falta de fiscalização efetiva e benefícios vigentes, em que a via fiscal não aporta ao bem comum.⁴³⁸

No Brasil, apesar da previsão constitucional do Imposto sobre Grandes Fortunas, o Poder Legislativo não aprova o diploma legal para que passe a vigorar.

ALSTON, Philip, REISCH Nikki. Introduction: Fiscal Policy as Human Rights Policy *in* ALSTON, Philip, REISCH Nikki. **Tax, inequality and human rights**. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 14.

⁴³³ CESR *et al.* **Lima Declaration on Tax Justice and Human Rights**. Lima: 2015. Disponível em: https://www.cesr.org/sites/default/files/Lima_Declaration_Tax_Justice_Human_Rights.pdf

⁴³⁴ SMITH, Warwick, DAWSON, Emma. **The Cost of Privilege**: a research paper by per capita for Anglicare Australia. Mai 2018. Disponível em: <https://percapita.org.au/wp-content/uploads/2018/05/Cost-of-Privilege-Report-7.pdf>.

⁴³⁵ O conceito de privilégios tributários que propomos é o seguinte: privilégios tributários são aqueles gastos tributários — oriundos da omissão na criação de tributo constitucionalmente previsto e das *isenções, anistias, remissões, subsídios, benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia* — concedidos a setores ou parcelas específicas de contribuintes, sem que exista contrapartida adequada, notória ou comprovada por estudos técnicos, para o desenvolvimento econômico sustentável sem aumento da concentração de renda ou para a diminuição das desigualdades no País. (UNAFISCO. **Sem retorno para a sociedade**: Privilegiômetros Tributários. Disponível em: <https://tinyurl.com/yymzbstx>. Acesso em: 10 jun. 2021)

⁴³⁶ UNAFISCO. **Sem retorno para a sociedade**: Privilegiômetros Tributários. Disponível em: <https://tinyurl.com/yymzbstx>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴³⁷ UNAFISCO. **Sem retorno para a sociedade**: Privilegiômetros Tributários. Disponível em: <https://tinyurl.com/yymzbstx>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴³⁸ CEPAL. **La ineficiencia de la Desigualdad**. Santiago: Nações Unidas, 2018. p. 53.

Referido imposto seria aplicado somente a patrimônios líquidos superiores a 4,67 milhões de reais, o que corresponderia à cobrança de 220 mil contribuintes no Brasil (0,1% da população brasileira) e apresentaria potencial arrecadatário de 58,8 bilhões de reais, já considerando sonegação estimada de 27%, de acordo com a Unafisco Nacional.⁴³⁹ Caso emblemático ganhou atenção das mídias, em que onze novos brasileiros passaram a integrar a lista da Forbes dos bilionários do mundo, em plena pandemia⁴⁴⁰, enquanto 19 milhões de brasileiros passaram fome no Brasil no fim de 2020.⁴⁴¹

Apesar de isenções e benefícios serem aplicadas também a pessoas físicas como nos exemplos acima citados, no presente caso, o enfoque será na concessão de benefícios e isenções fiscais a empresas, na linha do objeto do presente estudo. A principal razão para a concessão de isenções fiscais a empresas multinacionais reside na competição fiscal e o *race to the bottom*, consistente na competição entre Estados para atrair investimento estrangeiro, ofertando as menores taxas, tema já tratado nos capítulos anteriores. Ainda, a prerrogativa de concessão de incentivos fiscais muitas vezes é de agências de promoção de investimento, sem que referido gasto tributário seja apreciado pelo órgão responsável pelas finanças do país. Referida estratégia adotada pelos Estados teve como consequência a diminuição de imposto sobre empresas de 40% em 1980 para 25% em 2015.⁴⁴² Conforme demonstrado no subitem 4.1.3, referido rombo é recuperado pelos Estados recorrendo à cobrança de impostos sobre salários, bens e serviços.

Outro motivo para a concessão de benefícios fiscais é a atração de investimentos que não demandam mão de obra qualificada ou infraestrutura, sendo mais fácil aos Estados conceder incentivos do que investir para resolver referidos problemas⁴⁴³, o que será observado no ponto seguinte no caso da mão de obra de mulheres empregadas pela indústria de vestimentas. Neste sentido, os benefícios

⁴³⁹ UNAFISCO. **Sem retorno para a sociedade:** Privilegiômetros Tributários. Disponível em: <https://tinyurl.com/yymzbstx>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴⁴⁰ FORBES. **Quem são os brasileiros no ranking dos bilionários do mundo em 2021.** Disponível em: <https://tinyurl.com/2rsr798c>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴⁴¹ AGÊNCIA BRASIL. **Pesquisa revela que 19 milhões passaram fome no Brasil no fim de 2020.** 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/yn47m7k2>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴⁴² ACTIONAID. **Progressive taxation policy brief:** Corporate income tax. 2019. ActionAid International Briefing. Disponível em: <https://tinyurl.com/ywx38s9c>. Acesso em: 03 jun. 2021, p. 2.

⁴⁴³ GHAZANCHYAN, Manuk; KLEMM, Alexander; ZHOU, Yong Sarah. **IMF Working Paper:** Tax incentives in Cambodia. WP/18/71. IMF, 2018. Disponível em: tinyurl.com/282v2xa5, p. 5.

fiscais foram identificados como a forma de incentivo mais comum em países em desenvolvimento⁴⁴⁴ para atrair investimento direto estrangeiro⁴⁴⁵.

Dentre as contrapartidas que seriam esperadas pelos Estados aos benefícios concedidas estão: i) promoção do desenvolvimento econômico, ii) criação de empregos, iii) treinamento da mão de obra, iv) investimentos em infraestrutura e iv) redução das desigualdades.⁴⁴⁶ Assim, com a criação de empregos, o Estado espera recuperar a receita perdida ao tributar os salários e consumo em decorrência da criação de empregos.⁴⁴⁷ Trata-se, portanto, conforme visto no subitem acima, da adoção de medidas regressivas com impacto desproporcional às mulheres.

A justificativa para concessão de benefícios reside, portanto, no retorno que a atividade exercida levaria ao país. Contudo, os benefícios têm sido questionados, por não resultarem em uma contrapartida efetiva à sociedade, mas apenas em benefício ao crescimento de empresas, conforme será evidenciado no ponto 4.2.3.

A falta de transparência na concessão de benefícios fiscais pelos Estados⁴⁴⁸ dificulta a quantificação de quanto é perdido para este gasto tributário. Porém, relatórios e estudos demonstram que os valores são relevantes e possuem como efeito o reforço das desigualdades. Estudo realizado pela Action Aid em 2013 aponta que isenções fiscais concedidas a empresas por países em desenvolvimento podem ter custado aos países africanos até 138 bilhões de dólares por ano.⁴⁴⁹ A título

⁴⁴⁴ ACTIONAID. **Progressive taxation policy brief: Corporate income tax.** 2019. ActionAid International Briefing. Disponível em: <https://tinyurl.com/ywx38s9c>. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁴⁴⁵ “A foreign direct investment (FDI) is an investment made by a firm or individual in one country into business interests located in another country. Generally, FDI takes place when an investor establishes foreign business operations or acquires foreign business assets in a foreign company. However, FDIs are distinguished from portfolio investments in which an investor merely purchases equities of foreign-based companies.” INVESTOPEDIA. **Foreign Direct Investment (FDI).** 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/45uhj6bp>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴⁴⁶ GHAZANCHYAN, Manuk; KLEMM, Alexander; ZHOU, Yong Sarah. **IMF Working Paper: Tax incentives in Cambodia.** WP/18/71. IMF, 2018. Disponível em: tinyurl.com/282v2xa5, p. 6.

⁴⁴⁷ CHRISTIANS, Allison. The Search for Human Rights in Tax. In: ALSTON, Philip; REISCH, Nikki. **Tax, inequality and human rights.** Oxford: Oxford University Press. 2019. p. 115-134, p. 119.

⁴⁴⁸ “Dois exemplos bem expressivos podem ser observados. O primeiro é a isenção do imposto sobre a renda dos lucros e dividendos distribuídos por pessoa jurídica, instituída pelo art. 10 da lei 9.249/1995. O segundo são as anistias e remissões concedidas nos programas de parcelamento especiais. Ambos deveriam constar no DGT [Demonstrativo de Gastos Tributários elaborado pela Receita Federal], conforme a determinação constitucional citada anteriormente, mas não foram assim considerados”. UNAFISCO. **Sem retorno para a sociedade: Privilegiômetros Tributários.** Disponível em: <https://tinyurl.com/yymzbstx>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴⁴⁹ ACTIONAID. **Give us a break: how big companies are getting tax-free deals.** 2013. Disponível em: tinyurl.com/jnnf3yuz. Acesso em: 10 jun. 2021.

exemplificativo, 10 milhões de dólares que não foram pagos pela PanAfrica Energy na Tanzania poderiam pagar pela educação de 175 mil meninas.⁴⁵⁰

Relatório da Irlanda da Especialista da ONU em Extrema Pobreza e Direitos Humanos apontou que reformas tributárias que proponham isenções, benefícios e cortes podem beneficiar desproporcionalmente as classes mais abastadas e discriminar aqueles que já vivem em pobreza.⁴⁵¹ Neste tocante, a Comissão Europeia em 2016 concluiu que a Irlanda concedeu auxílio estatal ilegal à Apple, concedendo benefícios fiscais que permitiu a empresa deixar de pagar 13 bilhões de euros e determinou que o Estado procedesse a recuperar as receitas perdidas.⁴⁵²

A ausência de transparência nos incentivos fiscais voltados ao investimento e desenvolvimento foi reconhecido pela Task Force on Tax and Development da OCDE⁴⁵³ e pelo FMI, OCDE, ONU e Banco Mundial em relatório para o G20⁴⁵⁴ como risco de potencialização da perda de recursos pelos Estados. O relatório entregue aos países do G20 ressaltou ademais que os incentivos sequer são necessariamente condição para atração de investimento, não sendo tão importantes na tomada de decisão de empresas multinacionais.⁴⁵⁵ E mesmo quando servem de incentivo para atrair empresas estrangeiras, o fazem em prejuízo de investimento doméstico, podendo inclusive ser transitório e não reverter em benefício a longo prazo⁴⁵⁶. Exemplo citado é o de zonas livres de impostos e seus prejuízos, como é o

⁴⁵⁰ ACTIONAID. **Give us a break: how big companies are getting tax-free deals**. 2013. Disponível em: tinyurl.com/jnnf3yuz. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴⁵¹ ONU. **Report of the Independent Expert on the question of human rights extreme poverty, Magdalena Sepúlveda Carmona**. A/HRC/17/34. Human Rights Council. 2011, pars. 24 and 25.

⁴⁵² REISCH, Nikki. Taxation and Human Rights: Mapping the Landscape. In: ALSTON, Philip; REISCH, Nikki. **Tax, inequality and human rights**. Oxford: Oxford University Press. 2019. p. 33-58.

⁴⁵³ *“Developing countries are frequently reporting the need to implement measures designed to balance protecting their tax base whilst creating a transparent and predictable investment climate through the introduction of rules that are effective in addressing base erosion and profit shifting (BEPS) and create certainty and consistency for business. Global implementation of the BEPS outcomes aims to protect the tax base of countries and provide a more certain investment climate through the consistent implementation of international standards and best practices.”* OCDE. **Tax and Development Programme**: About. Disponível em: <https://tinyurl.com/28kcujnj>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴⁵⁴ IMF [et al]. **Supporting the Development of More Effective Tax Systems**: A Report to the G20 Development Working Group by the IMF, OECD, UN and WB. 2011. Disponível em: www.oecd.org/ctp/48993634.pdf. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴⁵⁵ GHAZANCHYAN, Manuk; KLEMM, Alexander; ZHOU, Yong Sarah. **IMF Working Paper**: Tax incentives in Cambodia. WP/18/71. IMF, 2018. Disponível em: tinyurl.com/282v2xa5, p. 7.

⁴⁵⁶ *“Incentives, including corporate income tax (CIT) exemptions in free trade zones, continue to undermine revenue from the CIT; where governance is poor, they may do little to attract investment — and when they do attract foreign direct investment (FDI), this may well be at the expense of domestic investment or FDI into some other country. Tax-driven investment may also prove transitory.”* IMF [et al]. **Supporting the Development of More Effective Tax Systems**: A Report to the G20

caso da Zona Franca de Manaus, que corresponde a um gasto tributário de 22 bilhões de reais ao governo brasileiro⁴⁵⁷.

A situação causada pelo “*race to the bottom*”, em que empresas multinacionais buscam a melhor oferta para investir, implica em oneração tributária e priva os Estados de fonte estável de receita no país que concede o benefício.⁴⁵⁸ Isenções fiscais que duram certo período não vinculam o capital e tendem a não ter um benefício a longo prazo, sendo que a empresa pode fechar e reabrir com novo nome para ganhar nova isenção, deixar o país ou engajar em práticas de lobby ou corrupção para requerer a extensão da isenção inicialmente conferida.⁴⁵⁹

Exemplo é o caso da Ford no Brasil. Apesar dos vultuosos incentivos conferidos ao setor, de aproximadamente 20 bilhões de reais de 1999 a 2020, a empresa deixou o país do dia para a noite, em prejuízo aos mais de 5 mil trabalhadores empregados pelas fábricas da marca. Apesar de se tratar exemplo de empregos reconhecidos como “masculino” o impacto é sentido também nas mulheres que ao longo dos anos conquistaram empregos nas fábricas, principalmente as que são mães solo.⁴⁶⁰

Apesar da justificativa dos benefícios recaírem no consequente crescimento econômico e social da região, referida contrapartida não tem sido observada pela maioria das empresas⁴⁶¹ e por vezes não se justificam frente aos riscos assumidos pelos Estados. Dentre os riscos assumidos cita-se: i) o Estado abrir mão de receita que teria ocorrido de qualquer maneira caso a localidade fosse escolhida para a empresa apesar da tributação – especialmente no caso de exploração de recursos naturais, ii) adicional perda de receita para abusos fiscais como os mencionados no capítulo anterior, iii) abertura para abusos fiscais, como é o caso de empresas já existentes se transformarem em novas entidades somente para qualificar para o

Development Working Group by the IMF, OECD, UN and WB. 2011. Disponível em: www.oecd.org/ctp/48993634.pdf. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴⁵⁷ IMF et al. **Supporting the Development of More Effective Tax Systems: A Report to the G20 Development Working Group by the IMF, OECD, UN and WB.** 2011. Disponível em: www.oecd.org/ctp/48993634.pdf.

⁴⁵⁸ IMF et al. **Supporting the Development of More Effective Tax Systems: A Report to the G20 Development Working Group by the IMF, OECD, UN and WB.** 2011. Disponível em: www.oecd.org/ctp/48993634.pdf.

⁴⁵⁹ AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Ford deixa o Brasil e levanta debate sobre incentivos fiscais.** 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/48urt978>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴⁶⁰ UOL. **Chefes de família demitidas da Ford: “Meu filho pergunta o que será de nós”.** Disponível em: <https://tinyurl.com/weubw64b>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴⁶¹ UNAFISCO. **Sem retorno para a sociedade: Privilegiômetros Tributários.** Disponível em: <https://tinyurl.com/yymzbstx>. Acesso em: 10 jun. 2021.

recebimento incentivos,⁴⁶² iii) alocação da cobrança para outros setores para compensar a receita perdida – como exemplo os impostos regressivos sobre o consumo, iv) falta de transparência e abertura para corrupção por parte de empresas que se valem de benefícios fiscais.

Neste último ponto, conforme acima elencado, a *International Bar Association* considera como abuso fiscal lobby de empresas para conseguir incentivos e isenções fiscais. A falta de transparência nas concessões de benefícios fiscais, bem como incentivos discricionários⁴⁶³ podem estimular práticas corruptas⁴⁶⁴. A título exemplificativo, cita-se o caso da JBS, que afirma ser a maior empresa de proteína animal e a segunda maior empresa alimentícia do mundo⁴⁶⁵, possuindo relações comerciais com 15 países nas Américas, Ásia, Europa, África e Oceania.⁴⁶⁶ Em 2020, o lucro líquido da empresa foi de aproximadamente 4 bilhões de reais.⁴⁶⁷

Apesar da ausência da necessidade de benefícios fiscais para desenvolvimento de suas atividades, considerando a alta lucratividade da empresa, Wesley Batista, dono da JBS, em delação premiada, relatou a troca de propina por benefícios fiscais. O valor de ICMS (Imposto sobre circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços) – imposto estadual – pago pela empresa totalizou 17 milhões de reais em 2015. Sem os benefícios fiscais, contudo, o valor chegaria a 100 milhões de reais. Considerando que a renúncia fiscal se estenderia até 2028, mantido os valores, o Estado do Mato Grosso do Sul deixaria de recolher cerca de 996 milhões de reais em 12 anos.⁴⁶⁸ A temática está sendo discutida em Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos incentivos fiscais.⁴⁶⁹

⁴⁶² ACTIONAID. **Progressive taxation policy brief:** Corporate income tax. 2019. ActionAid International Briefing. Disponível em: <https://tinyurl.com/ywx38s9c>. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁴⁶³ ACTIONAID. **Progressive taxation policy brief:** Corporate income tax. 2019. ActionAid International Briefing. Disponível em: <https://tinyurl.com/ywx38s9c>. Acesso em: 03 jun. 2021, p. 4

⁴⁶⁴ INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Tax abuses, Poverty and Human Rights:** A report of the International Bar Association's Human Rights Institute Task Force on Illicit Financial Flows, Poverty and Human Rights. Wales: International Bar Association, 2013, p. 40.

⁴⁶⁵ JBS. **Annual and Sustainability Report 2019.** Disponível em: <https://tinyurl.com/5k4wv3te>. Acesso em: 02 abr. 2021.

⁴⁶⁶ JBS. **Onde estamos.** Disponível em: <https://tinyurl.com/5xan7ss2>. Acesso em 02 abr. 2021.

⁴⁶⁷ INFOMONEY. **JBS vê lucro subir 65% e atingir R\$ 4 bilhões no quarto trimestre de 2020.** 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/2ft68spx>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴⁶⁸ CAMPO GRANDE NEWS. **Com incentivos fiscais, JBS aumentou em cinco vezes o lucro em 12 anos.** 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/3jpd6rat>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴⁶⁹ A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Incentivos Fiscais foi instaurada com base no decreto administrativo n° 2.965 de 13 de março de 2019.

O exemplo acima demonstra de que maneira o lobby de empresas para o recebimento de incentivos fiscais configura abuso fiscal. Contudo, a análise dos casos abaixo será mais ampla, analisando os efeitos para a igualdade de gênero de benefícios concedidos a empresas sem a exigência de contraprestação dos Estados e sem que seja analisado o custo-benefício.⁴⁷⁰ Dessarte, o subitem abaixo demonstrará de que maneira mulheres estão entre as que pagam o preço⁴⁷¹ mais caro decorrentes das práticas de estados de concederem benefícios fiscais a empresas sem exigências de contrapartida, perdendo recursos e incorrendo em violações a direitos humanos.

4.2.2 As mãos invisíveis da indústria de vestuário no Camboja

Para exemplificar a ausência de contrapartida de isenções e incentivos fiscais à igualdade de gênero, optou-se por estudar o caso da indústria de vestuário no Camboja. A situação no país não é isolada e é representativa do que ocorre em países vizinhos do Sudeste Asiático. A escolha pelo estudo em relação ao Camboja se deu considerando a disponibilidade de informações, tendo em vista a escassez de estudos desta natureza, bem como em razão da alta empregabilidade de mulheres na indústria de vestuário no país – chegando a 90% em 2005⁴⁷².

Ressalta-se que não se pretende adentrar especificamente na legislação tributária do Camboja referente a isenções e incentivos fiscais, tampouco esgotar o tema dos efeitos da indústria da moda nos direitos das mulheres. O objetivo do presente ponto é demonstrar que as isenções fiscais concedidas às empresas sob o pretexto de impulsionar o crescimento econômico não revertem no aumento da igualdade de gênero, discussão apresentada no Capítulo 2 do presente trabalho. Ao contrário, por vezes ocorre às custas dos direitos das trabalhadoras, como é o caso que passará a se expor.

A economia do Camboja cresceu em ritmo acelerado desde o final da década de 1990, em grande parte em razão da exportação de vestuários e

⁴⁷⁰ ACTIONAID. **Progressive taxation policy brief: Corporate income tax.** 2019. ActionAid International Briefing. Disponível em: <https://tinyurl.com/ywx38s9c>. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁴⁷¹ ACTIONAID. **Progressive taxation policy brief: Corporate income tax.** 2019. ActionAid International Briefing. Disponível em: <https://tinyurl.com/ywx38s9c>. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁴⁷² ILO. **Women and work in the garment industry.** 2006. Disponível em: <https://tinyurl.com/5m3jvae5>. Acesso em: 10 jun. 2021.

calçados⁴⁷³, responsável por até 80% dos ganhos advindos da exportação total do país⁴⁷⁴. Relatório da KPMG sobre o Camboja reforça o que foi referido no ponto anterior: os incentivos fiscais não são a principal razão pelas quais as empresas investem no país. No caso em análise, a principal atração reside na mão de obra barata – majoritariamente de mulheres – para além de regulações que favorecem os investimentos⁴⁷⁵.

Apesar de 75% das empresas de manufatura não considerarem uma alternativa que o Camboja para a realização de suas atividades, estimativas apontam que foram conferidos isenções e incentivos fiscais equivalentes a 5.7% do PIB do país em 2015. Considerando que 14.5% do PIB do país advém de arrecadação, o equivalente a um terço do valor foi perdido para incentivos fiscais.⁴⁷⁶ Em termos numéricos, 1.3 bilhões de dólares foram conferidos a título de incentivos fiscais a empresas em 2013, o que equivale a quatro vezes o total gasto pelo país com saúde em 2012.⁴⁷⁷

Os incentivos são previstos na Lei sobre Investimento no Camboja, direcionados para investidores locais e estrangeiros, privilegiando o setor de exportação, especialmente focado na isenção de importação e em isenções na tributação sobre o lucro por até nove anos.⁴⁷⁸ O setor de vestuário, o qual compõe a maior parcela de exportação do país, se beneficia das isenções e foi propulsionado por investimento direto estrangeiro e criação zonas de processamento de

⁴⁷³ Os principais setores responsáveis pelo crescimento do Camboja são vestuário, calçados, construção e serviços. (XHAFSA, Edlira; NUON, Veasna. **The Future of ‘Ethical Production ‘for Cambodia’s Garment and Footwear Industry: What Role for Trade Agreements with Labour Clauses.** Singapore: Friedrich-Ebert-Stiftung, 2018.)

⁴⁷⁴ BANCO MUNDIAL. **Improving trade competitiveness: Cambodian garment export.** 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/yzyscfu3>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴⁷⁵ KPMG. **Investing in Cambodia: Seize the opportunity - 2017 and beyond.** Disponível em: <https://tinyurl.com/ykn863sn>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴⁷⁶ BANCO MUNDIAL. **Cambodia - Sustaining Strong Growth for the Benefit of All: A Systematic Country Analysis,** Report No. 115189-KH, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/yxnb5sn9>. Acesso em: 06 jun. 2021.

⁴⁷⁷ ACTION AID. **Close the gap! The cost of inequality in women’s work.** Disponível em: <https://tinyurl.com/vuyr7b6j>. Acesso em: 06 jun. 2021.

⁴⁷⁸ “Cambodia’s large supply of low-cost labour and investment support regulations has attracted substantial foreign direct investment (FDI) into the production of garments and footwear. The Cambodian Law on Investment (LoI) provides incentives to both local and foreign investors, especially on the import duty exemption and tax on profit holidays of up to 9 years. The Cambodian Government places priority on the export sector.” KPMG. **Investing in Cambodia: Seize the opportunity - 2017 and beyond.** Disponível em: <https://tinyurl.com/ykn863sn>. Acesso em: 10 jun. 2021.

exportação⁴⁷⁹ de grandes marcas conhecidas globalmente como H&M, Nike, Old Navy, Adidas, Calvin Klein, Gap, Puma, Marks and Spencer, Inditex (Zara), C&A e Walmart.⁴⁸⁰ Referidas marcas possuem fábricas próprias no país, como também contratam fábricas que podem atender a mais de uma empresa.⁴⁸¹

As empresas multinacionais de vestuário estabelecidas no Camboja e beneficiárias das isenções integram a indústria do *fast fashion*⁴⁸², cujo modelo cria uma pressão na cadeia de valor para que seja produzido mais por menos, o que pressiona para baixo o salário de mulheres que se encontram na ponta final da cadeia. Apesar da globalização e a criação de cadeias mundiais de produção permitiram o acesso de mulheres ao trabalho remunerado, a criação de empregos isolada de investimentos na promoção da igualdade de gênero não é suficiente.

Isso porque, o trabalho exercido pelas mulheres nas zonas de processamento de exportação que atraem investimento estrangeiro direto, como é o caso da indústria de vestuário no Camboja, demandam mão de obra barata. Neste setor se encontram as mulheres que trabalham na indústria de vestimentas e

⁴⁷⁹ “An important feature of globalization has been the rapid expansion of Export Processing Zones throughout the world. An increasing number of governments promote EPZs as a key element of their industrial strategy. These zones have been defined by the ILO as “industrial zones with special incentives set up to attract foreign investors, in which imported materials undergo some degree of processing before being exported again. Working conditions and industrial relations in these zones often do not meet the standards set out in ILO instruments. The biggest challenge facing workers in these zones is in the area of freedom of association and collective bargaining.” OIT. **Export Processing Zones (EPZs)**. Disponível em: <https://tinyurl.com/x468nznk>. Acesso em: 06 jun. 2021.

⁴⁸⁰XHAFA, Edlira; NUON, Veasna. **The Future of ‘Ethical Production’for Camodia’s Garment and Footwear Industry: What Role for Trade Agreements with Labour Clauses**. Singapore: Friedrich-Ebert-Stiftung, 2018.

⁴⁸¹ “According to the H&M supplier list, the model involves manufacturing factories and processing factories. Manufacturing companies are either owned or contracted by H&M. The final manufacturing takes place in these factories which are usually called “cut and sew” factories. When the companies of H&M suppliers do not possess the required facilities for making certain products (creating prints, washings or embroideries etc.), they can outsource specific tasks to processing factories. This is considered subcontracting and must be announced to H&M. The analysis of the list of suppliers shows that one supplier can own or contract one or more manufacturing companies in Cambodia. On the one hand, the manufacturing companies can subcontract work to one or more processing factories. On the other, a processing factory may be doing work for one or more manufacturing companies.” (XHAFA, Edlira; NUON, Veasna. **The Future of ‘Ethical Production’for Camodia’s Garment and Footwear Industry: What Role for Trade Agreements with Labour Clauses**. Singapore: Friedrich-Ebert-Stiftung, 2018.)

⁴⁸² “Fast fashion became common because of cheaper, speedier manufacturing and shipping methods, an increase in consumers’ appetite for up-to-the-minute styles, and the increase in consumer purchasing power—especially among young people—to indulge these instant-gratification desires. Because of all this, fast fashion is challenging the established clothing labels’ tradition of introducing new collections and lines on an orderly, seasonal basis. In fact, it’s not uncommon for fast-fashion retailers to introduce new products multiple times in one week to stay on trend.” INVESTOPEDIA. **Fast Fashion**. Disponível em: <https://tinyurl.com/drc7fmkx>. Acesso em: 06 jun. 2021.

calçados. A preocupação com a mão de obra de mulheres em zonas de processamento de exportação foi pincelada no Capítulo 2 e ressaltada pela dimensão de Gênero aos Princípios Orientadores, determinando que Estados devem garantir que estas zonas promovam e não privem os direitos das mulheres e a contribuição para o seu empoderamento econômico.⁴⁸³

No caso da zona de exportação de vestuário no Camboja, a demanda da mão de obra para mulheres é barata e não qualificada. Por outro lado, empregos que demandam a qualificação da mão de obra emprega em sua maior parte homens, que recebem a oportunidade de serem treinados para trabalhos com maiores habilidades⁴⁸⁴, o que não acontece com as mulheres. Os empregos femininos são muitas vezes precários e contrariam a legislação trabalhista prevista pela Organização Internacional do Trabalho.⁴⁸⁵ Para além da baixa remuneração, outras questões que atentam contra o direito das mulheres nas fábricas são a baixa salubridade e a má nutrição, ausência de creches e locais apropriados para amamentação, ausência de segurança pessoal, assédio e dificuldade na resolução de disputas.⁴⁸⁶

Às custas das mulheres que compõem a grande parte da mão de obra do setor de vestuário, responsável pela maior parcela da exportação do país, entre 2007 e 2013, o PIB do Camboja praticamente duplicou⁴⁸⁷. Apesar deste crescimento econômico ter se traduzido em diminuição da pobreza geral⁴⁸⁸, o IDH do Camboja permanece abaixo da média em relação a outros países do Leste Asiático e

⁴⁸³ MARSTON, Ama. **Women, Business and Human Rights**: A background paper for the UN Working Grupo on Discrimination Against Women in Law and Practice. 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/4jepj4jn>. Acesso em 4 jun. 2021, p. 32.

⁴⁸⁴ DOYRAN, Mine Aysen; DELACRUZ, Juan J. **The Economics of the Fashion Industry in Latin America: A Comparative Analysis**. 2008. Disponível em: <https://tinyurl.com/ybzxznap>. Acesso em: 08 jun. 2021.

⁴⁸⁵ “*Working conditions and industrial relations in these zones often do not meet the standards set out in ILO instruments. The biggest challenge facing workers in these zones is in the area of freedom of association and collective bargaining.*” OIT. **Export Processing Zones (EPZs)**. Disponível em: <https://tinyurl.com/x468nznk>. Acesso em: 06 jun. 2021.

⁴⁸⁶ WORLD BANK. **Women and work in the garment industry**. 2006. Disponível em: <https://tinyurl.com/5m3jvae5>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴⁸⁷ WORLD BANK. **GDP** (current US\$ Cambodia). Disponível em: <https://tinyurl.com/jhde5dmv>. Acesso em: 22 abr. 2021.

⁴⁸⁸ “*Due to the sustained economic growth of the last decade, in 2016, Cambodia moved from the low-income economy group of countries to the lower-middle income group. To some extent, the economic growth has also translated into poverty reduction.*” XHAFa, Edlira; NUON, Veasna. **The Future of ‘Ethical Production’ for Camodia’s Garment and Footwear Industry**: What Role for Trade Agreements with Labour Clauses. Singapore: Friedrich-Ebert-Stiftung, 2018.

Pacífico⁴⁸⁹. Em relação aos direitos das mulheres, análise atenta demonstra que o crescimento econômico não se traduziu no aumento da igualdade de gênero. O presente caso exemplifica o discorrido no primeiro capítulo deste trabalho, no sentido de que o crescimento econômico por si só não se traduz em igualdade de gênero, mesmo mediante o forte aumento da empregabilidade da mão de obra feminina.

Apesar da duplicação do PIB, as desigualdades se mantêm. 24% das mulheres são analfabetas, contra 16% dos homens. Apenas 40% das mulheres completaram educação secundária. A Assembleia Nacional é composta apenas por 20% de mulheres. A taxa de mortalidade materna é alta. Em 2015, uma em cada cinco mulheres relataram terem sofrido violência física ou sexual. Em 2013, 20% dos homens relataram terem praticado estupro.⁴⁹⁰ A pobreza em áreas rurais no Camboja também é alta, bem como a desigualdade de renda e parte significativa da população ainda não saiu da pobreza. 80% da população é empregada pelo setor informal e 82.5% estão em empregos vulneráveis.⁴⁹¹ Considerando o exposto no capítulo 2, a pobreza afeta desproporcionalmente as mulheres, de modo que a manutenção de parcela significativa da população em níveis de pobreza retrata a vulnerabilidade das mulheres.

Portanto, apesar do crescimento, há déficits econômicos, ligados, em grande parte, à ausência de relações intrínsecas dos setores que promovem o crescimento econômico do país. Como consequência, “A integração da economia do Camboja às cadeias de valores é na ponta final, tendo em vista que o valor acrescido é somente uma fração pequena do valor do produto de consumo final”.⁴⁹² As isenções e incentivos, portanto, não promovem o desenvolvimento sustentável da economia do país, tendo em vista criar uma relação de dependência.

⁴⁸⁹ XHAFa, Edlira; NUON, Veasna. **The Future of ‘Ethical Production’ for Camodia’s Garment and Footwear Industry**: What Role for Trade Agreements with Labour Clauses. Singapore: Friedrich-Ebert-Stiftung, 2018.

⁴⁹⁰ OHCHR. **Cambodia**. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/48n5nxek>. Acesso em: 06 jun. 2021.

⁴⁹¹ XHAFa, Edlira; NUON, Veasna. **The Future of ‘Ethical Production’ for Camodia’s Garment and Footwear Industry**: What Role for Trade Agreements with Labour Clauses. Singapore: Friedrich-Ebert-Stiftung, 2018.

⁴⁹² “*The integration of Cambodia’s economy into the value chains is at their lower end as the value added is only ‘a small fraction of the value of the finished consumer product’*” XHAFa, Edlira; NUON, Veasna. **The Future of ‘Ethical Production’ for Camodia’s Garment and Footwear Industry**: What Role for Trade Agreements with Labour Clauses. Singapore: Friedrich-Ebert-Stiftung, 2018.

A instabilidade do retorno em relação aos incentivos fiscais conferidos pelo governo se evidencia em momentos de crise, sendo o impacto sofrido diretamente pelas mulheres trabalhadoras. As trabalhadoras na indústria de vestuário foram gravemente afetadas pela pandemia de COVID-19. De acordo com a OIT, as importações dos países asiáticos produtores de vestuário caíram em 70%; em outubro de 2020, apenas três de cinco trabalhadores foram chamadas de volta ao trabalho após a reabertura das fábricas, muitas com redução nos pagamentos.⁴⁹³

A baixa remuneração às mulheres trabalhadoras nas fábricas de vestimentas impede que tenham reservas financeiras, tendo em vista que o salário auferido é essencial para subsistência. Assim, nos casos de demissões em massa, as indenizações legalmente devidas são essenciais para a subsistência dessas mulheres. Contudo, estudo divulgado em abril de 2021 apontou que as fábricas não têm realizado os pagamentos: 37.637 trabalhadoras foram privadas de receber 39.8 milhões de dólares. Adicionalmente, há indícios de que os números sejam 86% maiores, afetando mais de 160.000 trabalhadores, em estimados 171 milhões de dólares.⁴⁹⁴ Mesmo esses números são apenas a ponta do iceberg.

Dentre as empresas implicadas nas denúncias estão Amazon, H&M, Inditex (Zara), Nike e Walmart, que, nada obstante a pandemia, tem auferido lucro.⁴⁹⁵ A título elucidativo, o lucro líquido da Nike foi superior a 3 bilhões de dólares⁴⁹⁶, da Amazon foi superior a 21 bilhões de dólares⁴⁹⁷ e Walmart superior a 13 bilhões⁴⁹⁸. Ou seja, as grandes multinacionais são beneficiadas de vultuosos valores de isenções e incentivos fiscais, recursos que poderiam ser utilizados pelos Estados para pagamento de auxílios às trabalhadoras que perderam os empregos, utilizam mão de obra em condições precárias, pagando salários mínimos que permitem

⁴⁹³ ILO. **The supply chain ripple effect**: How COVID-19 is affecting garment workers and factories in Asia and the Pacific. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/u84v4f8x>. Acesso em 06 jun. 2021.

⁴⁹⁴ WORKER RIGHTS CONSORTIUM. **Fired, Then Robbed: Fashion brands' complicity in wage theft during Covid-19**. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/8rvpevbe>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴⁹⁵ WORKER RIGHTS CONSORTIUM. **Fired, Then Robbed: Fashion brands' complicity in wage theft during Covid-19**. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/8rvpevbe>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴⁹⁶ YAHOO FINANCE. **Income Statement Nike - Net income**. Lucro líquido dos últimos 12 meses terminando em 28 fevereiro de 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/47rt3npc>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴⁹⁷ YAHOO FINANCE. **Income Statement Amazon - Net income**. Lucro líquido dos últimos 12 meses terminando em 31 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/45rrkbu4>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁴⁹⁸ YAHOO FINANCE. **Income Statement Walmart - Net income**. Lucro líquido dos últimos 12 meses terminando em até 31 de janeiro de 2021 Disponível em: <https://tinyurl.com/jr4e2pkb>. Acesso em: 10 jun. 2021.

apenas a subsistência e, frente a condições adversas, cancelam ordens parcial ou integralmente produzidas, fazendo com que os donos das fábricas não tenham outra alternativa que a demissão das trabalhadoras ou o fechamento das fábricas.⁴⁹⁹ Nada obstante a pandemia, seguem auferindo lucro, sem, contudo, pagar as indenizações devidas às mulheres responsáveis pela mão de obra no elo mais fraco da cadeia⁵⁰⁰.

O caso analisado neste ponto reforça as conclusões apresentadas no subitem anterior no que tange à ausência de correspondência direta entre crescimento econômico e igualdade de gênero. As isenções fiscais não são condição única para a atração de investimento estrangeiro, como foi apurado no caso da Camboja, em que a mão de obra barata de mulheres é um dos principais motivos pelos quais empresas de vestuário se instalem no país. Referidas isenções, portanto, permitem o aumento do lucro de empresas multinacionais, e, em certa medida, o crescimento econômico do país. Contudo, a relação entre empresas e a economia estatal é frágil, considerando que o trabalho exercido pelo Camboja está no elo final da cadeia de valor, o que impede o aferimento de reais benefícios econômicos e desenvolvimento sustentável.

Nessa situação, as mulheres compõem a mão de obra precária e não qualificada empregada pela indústria de vestimentas, sem garantia dos direitos trabalhistas, e são as primeiras afetadas em momentos de crise. Somados os efeitos expostos nos capítulos anteriores, quanto à criação de impostos regressivos para fazer frente à perda da arrecadação, que as afeta desproporcionalmente bem como a perda de recursos pelo Estados para investir em serviços públicos ou na promoção da igualdade de gênero.

Resta demonstrado, nesta medida, que a concessão de incentivos fiscais por Estados a empresas sem a exigência de contrapartida e sem a devida diligência quanto ao cumprimento dos direitos das mulheres, não cumpre com as diretrizes dos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos à luz de gênero, expostos no capítulo anterior.

⁴⁹⁹ BUSINESS AND HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE. **Major apparel brands delay & cancel orders in response to pandemic, risking livelihoods of millions of garment workers in their supply chains**. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/455vxuj8>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁵⁰⁰ WORKER RIGHTS CONSORTIUM. **Fired, Then Robbed: Fashion brands' complicity in wage theft during Covid-19**. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/8rvpevbe>. Acesso em: 10 jun. 2021, p. 3 e 8.

4.2.3 Quanto Vale a igualdade de gênero?

Contrariamente ao capítulo anterior, em que o setor da indústria de vestimentas emprega em maior parte mulheres, no contexto da mineração, atividade exercida pela Vale S.A., 80% dos empregos são ocupados homens⁵⁰¹, o que permite analisar que os benefícios fiscais não se traduzem necessariamente na igualdade de gênero seja quando a mão de obra empregada pela empresa é majoritariamente feminina, e muito menos quando, ao revés, as mulheres são invisíveis à determinada atividade e suas consequências. O estudo de caso das operações da Vale S.A. na Amazônia demonstra adicionalmente que o preço pago pelos lucros obtidos pela empresa são graves violações a direitos humanos. O lucro da empresa que decorre da exploração de recursos naturais não é revertido em prol da população como contrapartida aos incentivos fiscais concedidos, mas é revertido em sua maior parte aos acionistas da empresa em forma de dividendos que, frise-se, são isentos da cobrança de imposto de renda.

A Vale S.A. é uma empresa transnacional entre as maiores mineradoras do mundo, estando presente em cerca de 30 países, e é a maior produtora mundial de minério de ferro, pelotas e níquel.⁵⁰² Apesar da pandemia de COVID-19 que assola as economias e vidas globalmente, o lucro obtido pela empresa no terceiro trimestre de 2020 foi de 15,6 bilhões de reais, sendo a empresa mais lucrativa da América Latina.⁵⁰³ É a empresa com maior participação na composição total do índice do Ibovespa – principal indicador de desempenho das ações negociadas na bolsa de valores do Brasil⁵⁰⁴ e uma das maiores empresas de capital aberto do Brasil e da América Latina.

Nada obstante a alta lucratividade e consolidação global da empresa, é beneficiada por generosos incentivos fiscais concedidos pelo governo brasileiro. A Vale S.A. recebe incentivo fiscal correspondente a isenção de 75% do Imposto de

⁵⁰¹ BEZERRA, Rosemayre Lima; ALVES, Alice Margarida Negreiros. Mulheres amazônidas, difíceis territorialidades em tempos de crise pandêmica: um exercício de cartografia. In: **Mulheres Amazônidas: ecofeminismo, mineração e economias populares**. Brasília: INESC, 2020, p. 88-127. Disponível em: <https://tinyurl.com/3c2exnbx>. Acesso em: 10 jun. 2021, p. 113.

⁵⁰² VALE. **Sobre a Vale**. Disponível em: <https://tinyurl.com/e8ezmbp7>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁵⁰³ CNN. **Vale bateu seu próprio recorde e é a empresa mais lucrativa da América Latina**. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/25adnm2y>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁵⁰⁴ Em 22/04/2021, a participação da empresa na carteira teórica do Ibovespa era de 13,78%. B3. **Índice Bovespa** (Ibovespa B3). Disponível em: <https://tinyurl.com/39p9buf4>. Acesso em: 10 jun. 2021.

Renda de Pessoa Jurídica por explorar os recursos minerais na Amazônia sob o pretexto do desenvolvimento da região.⁵⁰⁵ Além de referida isenção, a empresa é beneficiada também de incentivo fiscal para reinvestimento; até 2012, a Vale foi a empresa que mais recebeu isenções desta modalidade, em aproximadamente 334 milhões do total de 506 milhões concedidos pela SUDAM (Superintendência do Desenvolvimento Amazônia), ou seja, o equivalente a 74% do total dos incentivos concedidos.⁵⁰⁶ Anualmente, os incentivos fiscais concedidos pela SUDAM a empresas podem chegar a 8 bilhões de reais, contudo, o sigilo fiscal e a ausência de transparência de dados impossibilitam a avaliação do impacto e da real efetividade dos benefícios.⁵⁰⁷

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu relatório sobre Empresas e Direitos Humanos, ressalta que a garantia e proteção dos direitos humanos por parte dos Estados demanda transparência e diálogo nas relações que envolvem empresas e setores econômicos dos Estados, o que inclui a concessão de privilégios fiscais para promoção de determinadas atividades ou apoio a setores específicos, principalmente no caso de grandes empresas⁵⁰⁸, como é o caso da Vale. A ausência de dados oficiais dificulta a análise dos benefícios dos empreendimentos da Vale. Contudo, estudos de organizações da sociedade civil em parceria com universidades, como é o caso do material utilizado no presente tópico, denunciam graves violações e a ineficácia dos benefícios concedidos em prol do desenvolvimento.

Em relação ao setor extrativista, os questionamentos a respeito da contrapartida de empresas que recebem incentivos fiscais são acirrados por conta do grande custo humano, ambiental e social destes empreendimentos.⁵⁰⁹ O modelo econômico de exploração de recursos naturais da Amazônia é retrato da América Latina, em que empresas multinacionais se apropriam de territórios expulsando

⁵⁰⁵ INESC. **Incentivos fiscais para o desenvolvimento da Amazônia ou para o lucro das empresas?** 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/6ry64jkv>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁵⁰⁶ INESC. **Incentivos fiscais para o desenvolvimento da Amazônia ou para o lucro das empresas?** 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/6ry64jkv>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁵⁰⁷ INESC. **Isenções fiscais para empresas na Amazônia: mais de 50 anos sem transparência e efetividade.** 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/y4ubu397>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁵⁰⁸ CIDH. **Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos.** Relatoría Especial sobre Derechos Económicos, Sociales, Culturales, Ambientales. OEA/Ser.L/V/II. 2019, par. 266.

⁵⁰⁹ CAPRARO, Chiara. **Women's Rights and Fiscal Justice: Why tax policy must be dealt with by the feminist movement.** SUR 24 - v. 13 n. 24. 2016. <https://tinyurl.com/4d9yzwrh>. Acesso em: 10 jun. 2021.

povos na corrida desenfreada por mais lucros e destruindo formas culturais e particulares de vida comunitária.⁵¹⁰ Neste sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já se pronunciou no caso Povos Kaliña e Lokono, julgando o Suriname responsável em razão dos danos à população indígena em decorrência de um empreendimento de atividade mineira extrativa de bauxita pela joint venture BHP Billiton-Suralco. Esta empresa que, em joint venture com a Vale, foi responsável pelo desastre ambiental de Mariana, o que demonstra um padrão de comportamento das empresas na região em violação aos direitos humanos.

Apesar do discurso desenvolvimentista dos Estados e empresas quanto ao potencial de desenvolvimento e progresso decorrente de projetos extrativistas, não é o que se verifica na prática. Estudo realizado pelo INESC apurou que mesmo a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários (CFEM) considerado uma espécie de royalty, paga pela Vale entre 2014 e 2019 aos municípios de Marabá, Canaã dos Carajás e Parauapebas, em razão da exploração de minério de ferro no projeto S11D, um dos maiores da Vale, não reverteu em benefício da população; não houve melhora econômica ou aumento da qualidade de vida.⁵¹¹

Ao contrário, foi constatado o aumento do número de pessoas que vivem em extrema pobreza⁵¹², o que impacta desproporcionalmente mulheres, conforme já exposto nos capítulos anteriores. Outrossim, se por um lado não são aferíveis os benefícios da instalação dos empreendimentos na região, os graves impactos sociais e ambientais da atividade da Vale são evidentes não só nos casos que chegam à grande mídia, como foi o caso com os sucessivos desastres de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais, mas também na região Amazônica.

A primeira relação dos incentivos fiscais concedidos a empresas extrativistas e o direito das mulheres diz respeito à questão elencada no Capítulo 3 do presente trabalho, em que se discorreu sobre a importância da receita dos Estados para a

⁵¹⁰ BEZERRA, Rosemayre Lima; ALVES, Alice Margarida Negreiros. Mulheres amazônidas, difíceis territorialidades em tempos de crise pandêmica: um exercício de cartografia. In: **Mulheres Amazônidas: ecofeminismo, mineração e economias populares**. Brasília: INESC, 2020, p. 88-127. Disponível em: <https://tinyurl.com/3c2exnbx>. Acesso em: 10 jun. 2021, p. 94.

⁵¹¹ CARDOSO, Alessandra. **Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerários (CFEM): O que é, de onde vem e para onde vai? O caso de Canaã dos Carajás**. INESC, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3m8OPD8>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁵¹² OLIVEIRA, Tatiana. Uma Leitura (eco)feminista sobre a CFEM. In: **Mulheres Amazônidas: Ecofeminismo, mineração e economias populares**. Brasília: INESC, 2020 <https://tinyurl.com/3c2exnbx>. Acesso em: 10 jun. 2021, p. 19 e 20.

realização dos direitos das mulheres e da igualdade de gênero, de modo que a ausência de receita para o investimento em serviços públicos tem um impacto desproporcional às mulheres.

No presente caso, ao conceder incentivos fiscais milionários a uma das maiores empresa de mineração do mundo, que apresenta lucros bilionários em meio à pandemia de COVID-19, o Estado brasileiro – carente de recursos para fazer frente ao pagamento de benefícios assistenciais necessários para uma população que está passando fome – está se privando de receitas tributárias que poderiam ser investidas diretamente na região amazônica em benefício direto da população, nos termos dos já mencionados artigo 2º, 1, do Pacto Internacional sobre direitos Econômicos, Sociais e Culturais e artigo 3º da CEDAW.

Não só há uma perda de recursos por parte do Estado que impede a maximização dos recursos disponíveis para realização progressiva dos direitos humanos, mas violações aos direitos humanos. No caso da implementação do Projeto S11D da Vale, no município de Canaã dos Carajás, no sudeste do Pará, um dos maiores projetos de mineração do mundo, para forçar a retirada das comunidades da região, os serviços públicos aos poucos deixaram de ser prestados na região, como mecanismo de forçar a população a migrar para outras áreas. Unidades de ensino, postos de saúde e igrejas foram desativadas e demolidas⁵¹³, reforçando a desigualdade social, de gênero e de raça⁵¹⁴ e alterando profundamente o modo de vida das populações, atingindo as mulheres desproporcionalmente⁵¹⁵, pelas razões já expostas nos capítulos anteriores.

⁵¹³ CONGILIO, Celia Regina; REIS, Iara Fernandes dos. **A acumulação capitalista na Amazônia: uma abordagem a partir dos grandes projetos**. In: INESC. **Mulheres Amazônicas: ecofeminismo, mineração e economias populares**. Brasília: INESC, 2020, p. 63-87. Disponível em: <https://tinyurl.com/3c2exnbx>. Acesso em: 10 jun. 2021 p. 78.

⁵¹⁴ OLIVEIRA, Tatiana. Uma Leitura (eco)feminista sobre a CFEM. In: **Mulheres Amazônicas: Ecofeminismo, mineração e economias populares**. Brasília: INESC, 2020 <https://tinyurl.com/3c2exnbx>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁵¹⁵ “Lá em Ourilândia, [...] o avanço da mineração implica em danos ambientais, poluição do ar, poluição da água, impacto das grandes explosões, e também implica nas interferências sociais naquele entorno. Então fechou posto de saúde, fechou escola de ensino médio, fechou escola de ensino fundamental, retirou o agente de saúde, retirou o transporte coletivo. As pessoas que ficaram [...] ficaram impossibilitadas de se reproduzir socialmente.” (Lucilei Guedes, Circuito de *Lives* “Mulheres Amazônicas”). BEZERRA, Rosemayre Lima; ALVES, Alice Margarida Negreiros. Mulheres amazônicas, difíceis territorialidades em tempos de crise pandêmica: um exercício de cartografia. In: **Mulheres Amazônicas: ecofeminismo, mineração e economias populares**. Brasília: INESC, 2020, p. 88-127. Disponível em: <https://tinyurl.com/3c2exnbx>. Acesso em: 10 jun. 2021.

São as mulheres que sentem desproporcionalmente os efeitos das instalações das empresas, quando mais considerando as discriminações interseccionais sofridas, envolvendo adicionais questões de raça, pobreza e indígenas. De acordo com a Comissão Interamericana, quando os homens passam a trabalhar nas empresas que ocupam seus territórios, a pressão sobre as terras e os recursos naturais nas mãos das empresas faz com que as mulheres tenham que buscar meios de prover recursos para suas famílias o que pode resultar na obrigação de mudarem seus costumes diante da ausência de trabalho que realizavam a favor de suas famílias e comunidades.⁵¹⁶

É o caso da apropriação da Vale de propriedades anteriormente ocupadas coletivamente no Pará, que somada à impossibilidade do sustento em razão da seca dos rios e do discurso do desenvolvimento, promoveu a migração de agricultores e moradores para núcleos urbanos, havendo consequente aumento da violência nos municípios. Reforça a Comissão Interamericana que nas cidades, as mulheres encontram dificuldades e poucas possibilidades de subsistência em razão das discriminações existentes.⁵¹⁷

A exploração sexual de mulheres e meninas nos entornos dos locais de exploração da Vale⁵¹⁸ é igualmente um resultado desproporcional nas mulheres e ressaltado pelo Informe da Comissão Interamericana como uma consequência comum após a instalação de projetos extrativistas.⁵¹⁹

Frente aos abusos cometidos pela empresa, são as mulheres que têm se organizado em contraposição aos projetos e lutado pela garantia de subsistência de suas famílias. É o lote da “Dona Maria que produz banana, produz farinha, pequenas criações... É essa produção que alimenta os povos, [...] que coloca o alimento

⁵¹⁶ OEA. **Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales: protección de derechos humanos em el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo.** Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. 2015, par. 319.

⁵¹⁷ OEA. **Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales: protección de derechos humanos em el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo.** Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. 2015, par. 318.

⁵¹⁸ BEZERRA, Rosemayre Lima; ALVES, Alice Margarida Negreiros. Mulheres amazônidas, difíceis territorialidades em tempos de crise pandêmica: um exercício de cartografia. In: INESC. **Mulheres Amazônidas: ecofeminismo, mineração e economias populares.** Brasília: INESC, 2020, p. 88-127. Disponível em: <https://tinyurl.com/3c2exnbx>. Acesso em: 10 jun. 2021, p. 115.

⁵¹⁹ OEA. **Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales: protección de derechos humanos em el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo.** Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. 2015, par. 320.

saudável na mesa”.⁵²⁰ “As mulheres do assentamento Palmares”, no município de Parauapeba no Sudeste do Pará, também afetado pelas atividades da Vale, “elas exercem um importantíssimo protagonismo nessa perspectiva de contrapor esse modelo, [...] as mulheres que produzem [...] seus alimentos lá no lote, a questão da hortaliça, é a questão do frango, é o queijo, e elas vão colocando a sua produção dentro disso.”⁵²¹ As resistências foram criadas tendo em vista que “não havia lugar para pessoas do povo, muito menos para as mulheres, obrigadas a ocupar um lugar social marginal”.⁵²²

Neste contexto, a pandemia agravou a situação das mulheres quebradeiras de coco-babaçu do sudeste do Pará, que viram desestruturada sua forma de sobrevivência, que depende de trabalho e produção coletiva, impossibilitada pelas restrições impostas pela pandemia.⁵²³ Por outro lado, a Vale não interrompeu os trabalhos, sendo considerada atividade essencial e responsável pela propagação do vírus na região⁵²⁴ e colapso do sistema de saúde no município de Parauapebas⁵²⁵. Os efeitos desproporcionais sofridos pelas mulheres na pandemia foram reforçados ao longo do trabalho e se aplicam também ao presente caso.

As medidas adotadas para o combate à pandemia têm como contrapartida a facilitação da investida da empresa contra os territórios dos quais as mulheres promovem a subsistência de suas famílias. Enquanto as mulheres se viram obrigadas a ficarem em casa por conta das orientações de prevenção, a empresa, que manteve suas atividades, cercou terras, impedindo o trabalho das mulheres.

⁵²⁰ BEZERRA, Rosemayre Lima; ALVES, Alice Margarida Negreiros. Mulheres amazônidas, difíceis territorialidades em tempos de crise pandêmica: um exercício de cartografia. In: INESC. **Mulheres Amazônidas: ecofeminismo, mineração e economias populares**. Brasília: INESC, 2020, p. 88-127. Disponível em: <https://tinyurl.com/3c2exnbx>. Acesso em: 10 jun. 2021, p. 108.

⁵²¹ BEZERRA, Rosemayre Lima; ALVES, Alice Margarida Negreiros. Mulheres amazônidas, difíceis territorialidades em tempos de crise pandêmica: um exercício de cartografia. In: INESC. **Mulheres Amazônidas: ecofeminismo, mineração e economias populares**. Brasília: INESC, 2020, p. 88-127. Disponível em: <https://tinyurl.com/3c2exnbx>. Acesso em: 10 jun. 2021, p. 109

⁵²² BEZERRA, Rosemayre Lima; ALVES, Alice Margarida Negreiros. Mulheres amazônidas, difíceis territorialidades em tempos de crise pandêmica: um exercício de cartografia. In: INESC. **Mulheres Amazônidas: ecofeminismo, mineração e economias populares**. Brasília: INESC, 2020, p. 88-127. Disponível em: <https://tinyurl.com/3c2exnbx>. Acesso em: 10 jun. 2021, p. 109, p.112

⁵²³ BEZERRA, Rosemayre Lima; ALVES, Alice Margarida Negreiros. Mulheres amazônidas, difíceis territorialidades em tempos de crise pandêmica: um exercício de cartografia. In: INESC. **Mulheres Amazônidas: ecofeminismo, mineração e economias populares**. Brasília: INESC, 2020, p. 88-127. Disponível em: <https://tinyurl.com/3c2exnbx>. Acesso em: 10 jun. 2021, p. 109, p. 90

⁵²⁴ UOL. Vale deveria parar sua maior operação para combater covid, dizem entidades. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/44xpdfja>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁵²⁵ OBSERVATÓRIO DA MINERAÇÃO. Infecção por Covid-19 explode entre trabalhadores da Vale no Pará e cidade entra em colapso. Disponível em: <https://tinyurl.com/c2smdh4w>. Acesso em: 10 jun. 2021.

Houve a narrativa adicionalmente de casos recorrentes envolvendo queimadas e envenenamento das terras, privando as quebradeiras do acesso à sua matéria-prima.⁵²⁶

Por fim, a temática permite uma última consideração a respeito de benefícios fiscais. Se as mulheres sofrem desproporcionalmente os efeitos nefastos da atividade mineradora, são também as menos beneficiadas pelos lucros. Não só não há um beneficiamento direto da região impactada pela indústria extrativista, como também as isenções sobre os lucros ou dividendos pagos pelas pessoas jurídicas, nos termos do artigo 10 da Lei 9.249/1995, igualmente priva o Estado de recursos essenciais. Em março de 2021, a Vale anunciou o pagamento superior a 22 bilhões de reais aos seus acionistas⁵²⁷, sobre os quais não incidirá imposto de renda. A incidência da alíquota de 10% significaria acréscimo aos cofres públicos superior a 2 bilhões de reais.

Além disso, a isenção de imposto de renda sobre dividendos não cumpre com a máxima de estimular a igualdade tratando de maneira diversa os desiguais, conforme exposto no ponto 4.2.1. Ao revés, acirra as desigualdades, inclusive as de gênero. Isso porque somente 3.2 milhões de brasileiros investem em ações, o que corresponde apenas a 6,5 por cento da população brasileira.⁵²⁸ Dessas, somente um quarto são mulheres.⁵²⁹ Ou seja, a isenção fiscal sobre os dividendos pagos pela Vale novamente não reverte em benefício ao Estado, quando menos às mulheres.

Relatório da Oxfam “Poderes, lucros e pandemia” compara a excessiva distribuição de lucros e dividendos aos acionistas das empresas em contrapartida ao abandono de trabalhadores e governos em razão da pandemia e propõe uma mudança na tributação de empresas, dentre os quais a instituição de impostos sobre lucros auferidos durante a pandemia por grandes empresas, cobrança de parcela

⁵²⁶ BEZERRA, Rosemayre Lima; ALVES, Alice Margarida Negreiros. Mulheres amazônidas, difíceis territorialidades em tempos de crise pandêmica: um exercício de cartografia. In: INESC. **Mulheres Amazônidas: ecofeminismo, mineração e economias populares**. Brasília: INESC, 2020, p. 88-127. Disponível em: <https://tinyurl.com/3c2exnbx>. Acesso em: 10 jun. 2021, p. 96-97.

⁵²⁷ VALOR INVESTE. **Vale vai pagar R\$22,5 bilhões em dividendos aos seus acionários**. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/vd68z27e>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁵²⁸ Considerando população estimada em 210 milhões. IBGE. **IBGE divulga estimativa da população por municípios para 2020**. Disponível em: <https://tinyurl.com/5et9jzcc>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁵²⁹ B3. **B3 Divulga estudo sobre os 2 milhões de investidores que entraram na bolsa entre 2019 e 2020**. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/44hvjmc>. Acesso em: 10 jun. 2021.

justa de impostos nos locais onde as empresas desenvolvem as atividades econômicas e criações de sistemas tributários mais progressivos e equitativos.⁵³⁰

O relatório da Oxfam demonstra o potencial que teriam as empresas de contribuírem para a recuperação dos Estados e dos direitos humanos durante a pandemia se não fosse priorizado o lucro a todo custo, como retrata o caso da Vale. A pandemia do Covid-19, contudo, somente escancara os sintomas de uma patologia que há tempos acomete a globalização neoliberal, em que o acúmulo do poder das empresas multinacionais promove a concentração do lucro nas mãos de alguns em detrimento do sofrimento da população mais vulnerável, incluindo as mulheres.

O caso acima é exemplo de que as isenções de impostos concedidos às atividades extrativistas não revertem em benefício das populações afetadas por graves impactos sociais e ambientais, com impacto desproporcional às mulheres, privando os Estados de significativa receita para promoção dos direitos humanos. Ainda, a adicional isenção sobre a distribuição de dividendos por parte dessas empresas, que alcança números bilionários decorrentes da exploração de recursos naturais e da destruição de comunidades igualmente priva o Estado de benefícios da atividade, reforçando as desigualdades, na medida em que mulheres são beneficiadas em menor número por referida isenção.

O caso da Vale no Pará permite, portanto, aproximar a questão dos benefícios fiscais concedidos pelo Estado brasileiro e o direito das mulheres. Repise-se que o projeto S11D da Vale no Pará é um dos maiores do mundo e que a empresa foi a mais lucrativa na América Latina mesmo durante a pandemia. Não há justificativa, neste tocante, para a concessão de privilégios fiscais à empresa transnacional que implicam em renúncia de arrecadação para o Estado brasileiro.

Ademais, os impactos desproporcionais sentidos pelas mulheres em decorrência da atividade mineradora foram destacados e representam uma realidade compartilhada da América Latina, conforme se depreende do Relatório da Comissão Interamericana, agravada pela crise que sucedeu a pandemia de Covid-19. Por fim, o lucro, potencializado pelos incentivos fiscais, não reverte à

⁵³⁰ OXFAM. **Poder, lucros e a pandemia:** Da distribuição excessiva de lucros e dividendos de empresas para poucos para uma economia que funcione para todos. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/ysjzvk94>. Acesso em: 04 jun. 2021.

comunidade. Ao contrário, reforça as discriminações sofridas pelas mulheres em situação de vulnerabilidade.

Estado e empresa violam os Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos, analisados no item 3.2. O Estado, ao conceder privilégios fiscais sem a análise da contrapartida devida, renuncia ao dever de garantia dos direitos humanos, na medida que perde recursos essenciais para o investimento no combate à discriminação e na realização da igualdade de gênero. Ademais, não cumpre com o dever de realizar a devida diligência insculpido no Princípio 4 que ressalta a importância da devida diligência quando o Estado concede apoio substancial às empresas. Do ponto de vista das empresas, tampouco há observância da responsabilidade de respeitar os direitos das mulheres, quando menos da promoção da igualdade ou do empoderamento. A política fiscal, que deveria servir de mecanismo de redistribuição e promoção da igualdade de gênero, acaba reforçando desigualdades e discriminação.

Os casos do Brasil e da Zâmbia demonstram, a partir de casos práticos, a ausência de uma dimensão de gênero de políticas fiscais de Estados e planejamentos fiscais de empresas. A falta de uma análise acerca do impacto discriminatório envolvido seja na concessão de benefícios fiscais por Estados ou na prática de abusos fiscais por empresas, prejudica a realização dos direitos das mulheres. A *contrario sensu*, a implementação de uma dimensão de gênero apoiada nos Princípios Orientadores para Direitos Humanos e Empresas em questões tributárias voltadas a atividades empresariais se apresenta como ferramenta de realização da igualdade substantiva.

5 CONCLUSÃO

“Toda compreensão súbita se parece muito com uma aguda incompreensão.”⁵³¹ Me empresto das palavras de Clarice Lispector para dar início ao fim, que em si lança luzes a um novo começo. A relação entre a temática ainda incipiente de empresas e direitos humanos, somada aos desafios da realização da igualdade de gênero e aos obstáculos da tributação de empresas não se esgotam nas páginas desta dissertação.

As conclusões alcançadas se limitam a apresentar o problema, e ao assim fazer, ramificam-se para uma miríade de novas questões que terão que ser abordadas em investigações futuras. Neste sentido que as compreensões que a dissertação alcançou são também incompreensões. Ao juntar as três temáticas: direitos humanos e empresas, igualdade de gênero e direito tributário, fez-se necessário partir de uma visão geral de cada um, com enfoque maior em empresas e direitos humanos. Com isso, surge a possibilidade de novos trabalhos envolvendo a mesma temática, apresentando outras versões da história, para aprofundar os objetivos desta dissertação.

Maior enfoque em direitos humanos e empresas permitirá a análise de mecanismos de responsabilização de empresas pelos prejuízos causados em decorrência de abusos fiscais causados e de responsabilização dos Estados pela ausência da devida diligência na concessão de benefícios fiscais.

O enfoque na igualdade de gênero demandaria uma investigação mais minudenciada das discriminações sofridas pelas mulheres nas empresas, os efeitos da interseccionalidade – principalmente de raça - e o aprofundamento das políticas públicas voltadas ao combate à discriminação.

Por fim, e talvez onde resida a maior incompreensão sobre as conclusões alcançadas por este trabalho, a análise das políticas orçamentárias dos Estados, visando investigar a maneira que os recursos perdidos para abusos e benefícios fiscais seriam revertidos à promoção da igualdade de gênero.

Nada obstante a relevância dos questionamentos acima, não se tratam de esclarecimentos necessárias para esclarecer os objetivos pretendidos, tendo em vista que as conclusões decorrentes da análise realizada são suficientes para resolver os

⁵³¹ LISPECTOR, Clarice. *A Paixão Segundo G.H.* Rio de Janeiro: ROCCO, 2020, p. 15.

objetivos da proposta alçada. As incompreensões listadas acima abrem portas a novas investigações, mas não invalidam as compreensões alcançadas. Ao contrário, entende-se que os objetivos obtidos são necessários e antecedem aos acima propostos.

O primeiro capítulo demonstrou a necessidade de um olhar de gênero à temática de empresas e direitos humanos. Apesar das conquistas do reconhecimento do direito das mulheres, a lacuna de gênero ainda está longe de ser fechada, tendo aumentado de 99 a 135 anos, em razão dos impactos da pandemia de COVID-19, o tempo que levará para ser conquistada a igualdade entre homens e mulheres⁵³². Considerando os desafios a serem enfrentados para fechar essa lacuna, justificou-se a necessidade de incluir não só o papel dos Estados, como garantidores primários dos direitos humanos, como também a ameaça do poder corporativo.

As globalizações alçaram as empresas multinacionais a proeminentes atores do direito internacional e instauraram a competição por crescimento que envolve a dissolução da soberania dos Estados e a ameaça aos direitos humanos. Os Estados, para fazerem frente às mudanças, se engajaram em uma corrida para baixo, diminuindo impostos e flexibilizando direitos para atrair investimento. O impacto dessa corrida afeta desproporcionalmente as mulheres, em razão das discriminações sofridas decorrentes das estruturas patriarcais.

Restou demonstrado no capítulo primeiro, neste sentido, que a tutela aos direitos das mulheres não acompanhou as mudanças da dinâmica da sociedade internacional. Se por um lado empresas foram alçadas a atores internacionais tão relevantes quanto Estados, os instrumentos internacionais de proteção dos direitos das mulheres estão ainda restritos às obrigações dos Estados. As empresas, por um lado instrumentalizam o discurso feminista, mas não incluem nas suas operações uma dimensão de gênero.

Frente a esta lacuna do framework de empresas e direitos humanos, principalmente nos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos, principal documento na matéria, foi analisada a proposta do diálogo multinível, que

⁵³² WORLD ECONOMIC FORUM. Global Gender Gap Report 2021. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/td8asuur>. Acesso em: 10 jun. 2021.

permitiu a integração de instrumentos a nível local, regional e global para conferir uma lente de gênero à temática.

Para que o crescimento econômico seja paralelo à promoção dos direitos das mulheres, o que propõe o modelo de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030, a igualdade de gênero deve ser inserida na linguagem da responsabilidade corporativa, a partir de uma dimensão transversal e também como fim em si mesmo. Para tanto, financiamento é essencial, partindo tanto de Estados quanto de empresas, enquanto principais atores do direito internacional.

É neste tocante que se adentrou à questão tributária que, conforme se apurou no segundo capítulo, é questão de direitos humanos, na medida que os impostos são fonte essencial para o financiamento e os Estados são obrigados a tomar as medidas para a máxima realização dos direitos. Tal qual o framework para empresas e direitos humanos, no entanto, tampouco possui suficiente lente de gênero, apesar dos impactos desproporcionais causados a mulheres.

A principal aproximação na matéria de empresas e direitos humanos no âmbito da ONU foi realizada pelos relatores sobre pobreza extrema. A importância dos relatórios para o presente trabalho é justificada pelo impacto desproporcionalmente da pobreza nas mulheres em razão da discriminação interseccional.

Dois maneiras de relação entre arrecadação fiscal e direitos das mulheres foram abordadas. A um, os recursos arrecadados pelos Estados são essenciais para combater a discriminação e buscar a realização da igualdade de gênero. Neste sentido, cita-se os recursos necessários para o investimento no combate à violência doméstica e proteção das vítimas. A dois, a falta dos serviços públicos é sentida em maior medida pelas mulheres, porque além da pobreza, sofrem discriminações interseccionais. A título exemplificativo, a falta de recurso para investimento em educação pública possui impacto desproporcional sobre os femininos, considerando que exercem os trabalhos de cuidado e têm mais chances de terem que abandonar os trabalhos para ficar com os filhos.

A demonstração da falta de representatividade ressaltou a dificuldade em fechar as lacunas de desigualdade, considerando a ausência da dimensão de gênero nas decisões que dizem respeito ao recolhimento e redistribuição de impostos. Pela sua característica extrafiscal redistributiva, a lente de gênero aos impostos permite o tratamento desigual aos desiguais na proporção das

desigualdades, o que apresenta potencialidade de estreitar as desigualdades existentes.

A obrigação dos Estados, contudo, seja a luz da Convenção sobre a Erradicação da Discriminação contra as Mulheres ou da Convenção dos Pactos Cívicos e Políticos, é arrecadar ao máximo para fazer frente às obrigações de garantia dos direitos humanos. Eis a possibilidade que se abre ao tratar a temática do direito tributário à luz dos direitos humanos, pois aumenta o escopo da responsabilização dos Estados para a garantia e proteção dos direitos humanos.

No mesmo sentido, a leitura da responsabilidade de empresas expostas nos Princípios Orientadores de Direitos Humanos, apesar de não tratarem em detalhe dos direitos das mulheres ou do pagamento de impostos, a partir do diálogo multinível que permeia o trabalho, permite lançar luzes sobre a possibilidade da ampliação da tutela e realização da igualdade de gênero.

Depreende-se que os Princípios Orientadores, ao delinear o papel dos Estados em relação à atuação de empresas, englobam tanto o dever de combater os abusos fiscais, quanto de exigir o cumprimento de direitos humanos por benefícios fiscais. O Princípio 3 determina que os Estados criem leis para garantir os direitos humanos e cubram furos que permitam às empresas explorarem. Ademais, as leis devem não só mitigar danos, mas possibilitar os direitos humanos e considerar o impacto diferenciado das leis nas mulheres. A leitura de gênero aos Princípios ressalta, para tanto, a necessidade de participação das mulheres na formulação da legislação e nos conselhos. Inclui-se nestes termos, o dever dos Estados de combater abusos fiscais

Em relação à concessão de benefícios fiscais a empresas, o Princípio 8 exige a coerência das políticas e a abordagem das consequências. O Princípio 4 requer que os Estados tomem medidas para proteger os direitos humanos das empresas que recebem apoio dos Estados. Eis as obrigações estatais relacionadas aos benefícios fiscais.

Quanto aos deveres das empresas, as obrigações de respeito aos direitos humanos estão na agenda internacional, seja no tocante aos direitos humanos, como é o caso do Pacto Global, Agenda 2030 e Princípios Orientadores, como também na temática do ESG, voltado ao mercado financeiro. Os Princípios Orientadores, em linha com a Agenda 2030, determinam que as empresas devem

tanto respeitar quanto contribuir com a igualdade substantiva de gênero. Eis a importância do *human rights approach* ao direito tributário com lente de gênero.

Ressalta-se o Princípio 13 que determina que evitem impactos negativos sobre os direitos humanos. O Princípio 11, a partir da dimensão de gênero, estabelece que as empresas devem se abster de impactos negativos nos quais tenha algum envolvimento, o que inclui respeitar os direitos humanos onde quer que operem, independente da capacidade ou vontade dos Estados de cumprirem com suas obrigações.

Restou demonstrado que os deveres das empresas previstos nos Princípios Orientadores, incluem tanto o dever de não praticar abusos fiscais, quanto não prejudicar os direitos das mulheres em suas operações, o que inclui as atividades que recebem incentivos fiscais.

Realizada a análise dos deveres de Estados e empresas quanto aos direitos das mulheres e questões fiscais, o terceiro capítulo analisou, a partir de casos concretos, os efeitos de políticas fiscais de Estados e planejamento tributário de empresa nos direitos das mulheres.

Resultado comum a ambos os casos estudados foi o aumento de impostos regressivos para fazer frente às necessidades fiscais dos Estados em decorrência da perda de receita dos Estados. Neste ponto, apesar de não ter sido investigado a correlação direta entre a ausência de pagamento de impostos e o aumento da cobrança de impostos regressivos, o que se demonstrou foi que diante da necessidade de receita pelos Estados, é aumentada a cobrança de impostos sobre bens de consumo e serviços.

Ou seja, na medida em que Estados são privados de impostos pagos por empresas multinacionais em decorrência de abusos fiscais ou concessões de benefícios fiscais que não possuem contrapartida à sociedade, têm suas receitas diminuídas, o que refletirá na modalidade de cobrança de impostos que onera os mais pobres e desproporcionalmente as mulheres.

O segundo resultado que se depreende, comum aos casos analisados de abusos e benefícios fiscais, consiste no fato de que privam os Estados de recursos necessários para a promoção da igualdade de gênero. Considerando que as receitas anuais das maiores empresas multinacionais superam os PIBs senão de alguns Estados, possuem potencial de contribuir em grande medida para os direitos das mulheres.

Contudo, ao deixarem de contribuir com os impostos, seja por planejamento agressivo de empresas ou concessão de benefícios fiscais pelos Estados sem a devida análise dos impactos da renúncia fiscal, privam os Estados de recursos essenciais para combater as discriminações sofridas por mulheres. A situação foi elucidada durante a pandemia de COVID-19, considerando, de um lado, o impacto desproporcional sofrido por mulheres e a ausência de recursos dos Estados para fazer frente aos impactos do cenário e de outro, a permanência do lucro das empresas, que são revertidos em sua maior parte para o pagamento de dividendos para acionistas.

Também neste ponto não foi objeto da dissertação o estudo das políticas orçamentárias dos Estados e maneira como os recursos eventualmente auferidos decorrentes de pagamentos de impostos seriam reinvestidos em políticas de igualdade de gênero. Nada obstante, foi demonstrado no terceiro capítulo que os efeitos da ausência da prestação de serviços públicos adequados impactam desproporcionalmente as mulheres.

Portanto, a perda de recursos para abusos e benefícios fiscais prejudicará as mulheres seja pela ausência de investimento específicos para a promoção da igualdade de gênero, ou pelos efeitos desproporcionais sofridos pela ausência de serviços públicos em geral, que sofrem cortes por ausência de recursos.

Por fim, os casos analisados em relação aos benefícios permitem uma terceira relação entre violações aos direitos das mulheres e os privilégios fiscais recebidos pelas empresas, à luz dos deveres de Estados e empresas.

Em linha com os deveres analisados nos Princípios Orientadores, os Estados têm o dever de realizar a devida diligência da atividade de empresas, especialmente quando recebem apoio estatal, bem como analisar os impactos na igualdade de gênero das políticas voltadas às empresas. Dessarte, ao conceder benefícios fiscais a empresas, que configura um apoio do Estado à atividade empresarial, os Estados têm o dever de analisar os impactos na igualdade de gênero. As empresas, por outro lado, possuem o dever de não violar os direitos.

Os casos apresentados, do Brasil e do Camboja, demonstraram que os benefícios fiscais não revertem em benefício da igualdade de gênero, sequer quando o setor é empregado na maior parte por mulheres. Ademais, elucidou que empresas que recebem benefícios violam os direitos das mulheres, acirrando a discriminação.

Sob estes três aspectos, portando, foi possível verificar a relação entre políticas fiscais de Estados e planejamento tributário de empresas e os direitos das mulheres. As conclusões apontam para o aspecto negativo da relação, qual seja, o acirramento da desigualdade e discriminação em razão dos abusos fiscais e benefícios fiscais concedidos sem a devida diligência.

A *contrario sensu*, objetivando concluir o trabalho com uma perspectiva que contribua ao rumo da melhora da atual crise, a adequação das políticas fiscais dos Estados e do planejamento tributário das empresas aos deveres elencados nos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos sob uma lente de gênero possibilitará a promoção da igualdade de gênero.

O dever dos Estados de realizar a devida diligência quando dos apoios concedidos a empresas por meio de benefícios fiscais pode apresentar possibilidade de promoção dos direitos das mulheres se exigido como contrapartida a implementação de medidas efetivas para a igualdade de gênero.

Por outro lado, a interpretação dos deveres das empresas em relação ao pagamento de impostos a partir dos direitos humanos permite o incremento de recursos para os Estados investirem nos direitos das mulheres, tendo em vista que considera abusos fiscais como violações a direitos humanos e determina que o pagamento de impostos seja realizado em coerência com o *human rights approach*.

Assim, a análise dos temas abordados aponta incongruências das práticas tributárias das atividades empresariais no tocante à igualdade de gênero, mas também permite lançar luzes para futuras possibilidades para a realização da igualdade substancial entre homens e mulheres.

Ressalta-se, por fim, ciente do perigo da história única, que a dissertação pretendeu apresentar apenas uma das possíveis versões alternativas à história narrada por empresas transnacionais no contexto da globalização neoliberal, na esperança de ser convite a novas versões que tenham como protagonistas quem até o presente não figurou nas narrativas consolidadas pelo poder.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Violência contra a mulher aumenta durante a pandemia de COVID-19.** 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/52vawwbk>. Acesso em: 10 jun. 2021.

ACTIONAID. **Close the gap! The cost of inequality in women's work.** Disponível em: <https://tinyurl.com/vuyr7b6j>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. **Give us a break: how big companies are getting tax-free deals.** 2013. Disponível em: tinyurl.com/jnnf3yuz. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. **Progressive taxation policy brief: Corporate income tax.** 2019. ActionAid International Briefing. Disponível em: <https://tinyurl.com/ywx38s9c>. Acesso em: 03 jun. 2021.

_____. **Progressive taxation policy brief: Carbon taxes.** 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/pmf498x7>. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. **Six years on from Bangladesh's Rana Plaza tragedy, one in five survivors' health is deteriorating.** 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/3cxj45kj>. Acesso em 05 jun. 2021.

ACOSTA, Paola Andrea Alvarado. **Del diálogo interjudicial a la constitucionalización del derecho internacional: la red judicial latinoamericana como prueba y motor del constitucionalismo multinivel.** 2013. Tese (Doutorado em Direito Internacional e Relações Internacionais) – Universidade Complutense de Madrid, Instituto Universitario de Investigación Ortega e Gasset, Madrid.

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **We Should All Be Feminists.** New York: Vintage Books, 2014.

AFRICA PROGRESS PANEL. **Equity in Extractives: Stewarding Africa's natural resources for all.** African Progress Panel Report, 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/2pnamu2w>. Acesso em: 10 jun. 2021.

AFRICA RENEWAL. **Zambia: Fighting gender-based violence as fresh cases continue to emerge.** Disponível em: <https://tinyurl.com/4tyketmt>. Acesso: 10 jun. 2021.

ALIANÇA GLOBAL PARA A JUSTIÇA FISCAL [et. al]. **O Estado Atual da Justiça Fiscal: 2020: Justiça fiscal em tempos de Covid-19.** 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/uytk6je7>. Acesso em: 06 jun. 2020.

ALLIANCE SUD et al. **Swiss Responsibility for the Extraterritorial Impacts of Tax Abuse on Women's Rights to be considered in connection with the combined fourth and fifth periodic reports of Switzerland.** Submission to the Committee on

the Elimination of Discrimination against Women. 65th Session. 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/rzb8djup>. Acesso em: 10 jun. 2021.

ALSTON, Philip. **Informe del Relator Especial sobre la extrema pobreza y los derechos humanos**. ONU. A/HRC/29/31. 2015.

ANISTIA INTERNACIONAL. **O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO (MG) COMPLETA UM ANO DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS**. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/9wnw97db>. Acesso em: 04 jun. 2021.

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. **Transterritorialidade: Uma teoria de Responsabilização de Empresas por Violações aos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2020.

AWORI, Sanyu. **How the 'business case' for gender equality sidelines human rights**. 2017. Open Democracy. Disponível em: <https://tinyurl.com/8eesc8a>. Acesso em: 04 jun. 2021.

AWID. **Everybody's Business: a feminist approach to understanding illicit financial flows and redirecting global wealth**. 2019. AWID. Disponível em: <https://tinyurl.com/k8c92x8r>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BAHIA, Letícia. **Pobreza menstrual e a educação de meninas**. Girl Up: São Paulo, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1999

BERNE DECLARATION. **Commodities: Switzerland's most dangerous business**. Bern Declaration: Zurich, 2021.

BETZ, Timm; FORTUNATO, David; O'BRIEN, Diana. **Women's Descriptive Representation and Gendered Import Tax Discrimination**. American Political Science Review, v. 115, n. 1, p. 307-315, out. 2020.

BEZERRA, Rosemayre Lima; ALVES, Alice Margarida Negreiros. Mulheres amazônidas, difíceis territorialidades em tempos de crise pandêmica: um exercício de cartografia. In: **Mulheres Amazônidas: ecofeminismo, mineração e economias populares**. Brasília: INESC, 2020, p. 88-127. Disponível em: <https://tinyurl.com/3c2exnbx>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BHATNAGAR, Deepti; RATHORE, Animesh; Moreno Torres, Magui; KANUNGO, Parameeta. **Nike in Vietnam: the Tae Kwang Vina Factory**. Washington D.C.: World Bank Group, 2003. Disponível em: <https://tinyurl.com/fma4jbx4>. Acesso

BLOOMBERG. **Zambia Says Tax Avoidance Led by Miners Costs \$2 Billion a Year**. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/k7ankfm6>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BUSINESS AND HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE. **The Rana Plaza building collapse in Bangladesh - one year on.** Disponível em: <https://tinyurl.com/977zj86a>. Acesso em 3 ago. 2020.

BUSINESS AND HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE. **Major apparel brands delay & cancel orders in response to pandemic, risking livelihoods of millions of garment workers in their supply chains.** 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/455vxuj8>. Acesso em: 10 jun. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Mulheres são as mais impactadas financeiramente pela pandemia, diz pesquisadora:** Dentre as mulheres, pretas e pardas são as mais afetadas. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/sk7rd3ha>. Acesso em: 04 jun. 2021.

CAPRARO, Chiara. Why Should Feminists Care About Corporate Tax? **International Women's News: Corporations and Globalization: Women's Economic and Social Rights**, Bern, v. 111, n. 1, p. 14-15, mar. 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/2j23nhu3>. Acesso em: 4 jun. 2021.

_____. **Women's Rights and Fiscal Justice:** Why tax policy must be dealt with by the feminist movement. SUR, v. 13 n. 24. 2016. <https://tinyurl.com/4d9yzwrh>. Acesso em: 10 jun. 2021.

CARDIA, Ana Cláudia Ruy. **Empresas, Direitos Humanos e Gênero:** Desafios e Perspectivas na Proteção e no Empoderamento da Mulher pelas Empresas Transnacionais. Porto Alegre: Buqui, 2015.

CARDOSO, Alessandra. **Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerários (CFEM):** O que é, de onde vem e para onde vai? O caso de Canaã dos Carajás. INESC, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3m8OPD8>. Acesso em: 10 jun. 2021.

CEDAW. **Concluding observations of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women: Zambia**, 2011. CEDAW/C/ZMB/CO/5-6. 2011. Disponível em: <https://tinyurl.com/45ymwbdd>. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. **Concluding observation on the combined fourth and fifth periodic reports of Switzerland.** CEDAW/C/CHE/CO/4-5. 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/58wzfwcj>. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher:** CEDAW 1979. Disponível em: <https://tinyurl.com/ujkv3wab>. Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. **General recommendation No. 24: Article 12 of the Convention (women and health).** 1999. A/54/38/Rev.1. Disponível em: <https://tinyurl.com/27c3km7t>. Acesso em 06 jun. 2021.

_____. **Reduce unfair tax burdens on women.** Issue brief n. 2. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/8n48z4c>. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. **General recommendation No. 28 on the core obligations of States parties under article 2 of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women.** 2010. CEDAW/C/GC/28. Disponível em: <https://tinyurl.com/ya924ppn>. Acesso em: 04 jun. 2021.

CEPAL. **La ineficiencia de la Desigualdad.** Santiago: Nações Unidas, 2018.

CESR [et. al.]. **Lima Declaration on Tax Justice and Human Rights.** 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/xb2fcby3>. Acesso em: 07 jun. 2021.

CHONGHAILE, Clár Ní. **'A system of privilege and benefits': is a global tax body needed?** The Guardian. 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/nt3tax5p>. Acesso em: 08 jun. 2021.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Empleados nas Fábricas de Fogos v. Brasil, 2020.

_____. **Reduce unfair tax burdens on women.** Issue brief n. 2. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/8n48z4c>. Acesso em: 10 jun. 2021.

. **Empresas y Derechos Humanos:** Estándares Interamericanos. Relatoría Especial sobre Derechos Económicos, Sociales, Culturales, Ambientales. OEA/Ser.L/V/II. 2019.

CONNECTAS. **Brasil é denunciado na OEA por tragédia no Rio Doce.** 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/fspsn95c>. Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. **Reduce unfair tax burdens on women.** Issue brief n. 2. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/8n48z4c>. Acesso em: 10 jun. 2021.

. **Empresas e direitos humanos:** parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. Relatório final de John Ruggie – representante especial do Secretário-Geral. Disponível em: <https://tinyurl.com/uxwrt6h3>. Acesso em 04 jun. 2021.

CONGILIO, Celia Regina; REIS, Iara Fernandes dos. **A acumulação capitalista na Amazônia:** uma abordagem a partir dos grandes projetos. In: INESC. **Mulheres Amazônidas: ecofeminismo, mineração e economias populares.** Brasília: INESC, 2020, p. 63-87. Disponível em: <https://tinyurl.com/3c2exnbx>. Acesso em: 10 jun. 2021

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário:** Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 2014.

CRC. **General Comment 19.** CRC/C/GC/19. 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/ww3pxruw>. Acesso em: 08 jun. 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. (L. Schneid, Trad.). **Revista Estudos Feministas.** Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jun. 2002. Disponível em: <https://tinyurl.com/6eu5k9hw>. Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. **Reduce unfair tax burdens on women**. Issue brief n. 2. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/8n48z4c>. Acesso em: 10 jun. 2021.

. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. **Stanford Law Review**. Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241-1922, jul. 1991.

CHRISTIANS, Allison. The Search for Human Rights in Tax. In: ALSTON, Philip; REISCH, Nikki. **Tax, inequality and human rights**. Oxford: Oxford University Press. 2019. p. 115-134.

COHEN, Stephen B. **Does Switzerland's Tax Haven for Offshore Accounts Violate Internationally Recognized Human Rights?** Georgetown, 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/pztzbw8s>. Acesso em: 08 jun. 2021.

DAHL, Tove. **O Direito das Mulheres uma Introdução à Teoria do Direito Feminista**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

D'AMORIM, Maria Alice. Estereótipos de gênero e atitudes acerca da sexualidade em estudos sobre jovens brasileiros. **Temas psicol.** Ribeirão Preto, v. 5, n. 3, p. 121-134, dez. 1997. Disponível em: <https://tinyurl.com/3nbvzxmh>. Acessos em: 17 fev. 2021.

DÓRIA, Antonio Roberto Sampaio. **Elisão e Evasão Fiscal**. 2 ed. São Paulo: IBET, 1977.

DOYRAN, Mine Aysen; DELACRUZ, Juan J. **The Economics of the Fashion Industry in Latin America: A Comparative Analysis**. 2008. Disponível em: <https://tinyurl.com/ybzxznap>. Acesso em: 08 jun. 2021.

DEJARDIN, Amelita King. **Gender (in)equality, globalization and governance**. International Labour Office, Policy Integration and Statistics Department. Working Paper n. 92. Geneva: ILO, 2009.

DEVA, Surya; BILCHITZ, David. **Human Rights Obligations of Business: beyond the corporate responsibility to respect?** Cambridge: Cambridge University Press, 2013, p. 200- 201.

DURÁN, Lydia Alpízar. **20 Years of Shamefully Scarce Funding for Feminists and Women's Rights Movements**. United Nations Research Institute for Social Development. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/7pzurkc4>. Acesso em 06 jun. 2021.

EISENSTEIN, Hester. A Dangerous Liaison? Feminism and Corporate Globalization. **Science And Society**, Nova Iorque, v. 69, n. 3, p. 487-518, jul. 2005.

_____. **Reduce unfair tax burdens on women**. Issue brief n. 2. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/8n48z4c>. Acesso em: 10 jun. 2021.

. Have Free Market Ideologies Seduced Mainstream Feminist Groups? **International Women's News: Corporations and Globalization: Women's Economic and Social**

Rights, Bern, v. 111, n. 1, p. 10-11, mar. 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/2j23nhu3>. Acesso em: 4 jun. 2021.

ENLOE, Cynthia. **Bananas, beaches and bases: making feminist sense of international politics**. Los Angeles: University of California Press, 2014.

ESCR. **General Comment No. 24 on State obligations under the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights in the context of business activities**. UN Doc. E/C.12/GC/24. 2017.

ESTADÃO. **Avaliada em US\$ 1,88 tri, Apple supera o PIB do Brasil**. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/5ctrbtc8>. Acesso em: 04 jun. 2021.

ETOS. **Princípios de Maastricht sobre las Obligaciones Extraterritoriales de los Estados em el Área de los Derechos Económicos, Sociales e Culturales**. Fian International: Heidelberg, 2013. Disponível em <https://tinyurl.com/5b8xbya4>. Acesso em: 08 jun. 2021.

EURODAD. **An assessment of the G20/OECD BEPS outcomes: Failing to reach its objectives**. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/jfcn25rp>. Acesso em: 08 jun. 2021.

FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo Multinível: Diálogos e(m) direitos humanos. **Revista Ibérica do Direito**. Porto, ano I, v. I, n. I, p. 66-82, jan./abr. 2020.

_____. **Reduce unfair tax burdens on women**. Issue brief n. 2. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/8n48z4c>. Acesso em: 10 jun. 2021.

. **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FACHIN, Melina Girardi; FERREIRA, Giovanni Padovam. **Quatro presenças - e uma ausência - na sentença “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares**. 2020. DPFL. Disponível em: <https://tinyurl.com/2nt97wxr>. Acesso em 04 jun. 2021.

FELDMAN, Shelley. Exploring Theories of Patriarchy: A Perspective from Contemporary Bangladesh. **Signs: Journal of Women in Culture and Society**, Chicago, v. 26, n. 4, p. 1097–1127, 2001.

FERNANDEZ-KELLY, M. Patricia; WOLF, Diane. A Dialogue on Globalization. **Signs: Journal of Women in Culture and Society**, Chicago, v. 26, n. 4, p. 1244–1249, 2001, p. 1246.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002.

FDFA. **Fight against illicit financial flow**. Disponível em: <https://tinyurl.com/25nsjnb2>. Acesso em: 10 jun. 2021.

FGV. **Avaliação dos impactos e valoração dos danos socioeconômicos causados às comunidades atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão**.

Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/rmkkm37pc>. Acesso em: 10 jun. 2021.

FLORES, Joaquín Herrera. Los Derechos Humanos en el Contexto de la Globalización: Tres Precisiones Conceptuales. In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (org.). **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2010. p. 72-109. Anuário Ibero-americano de Direitos Humanos (2003/2004).

FREDMAN, Sandra. Taxation as a Human Rights Issue: Gender and Substantive Equality. In: ALSTON, Philip; REISCH, Nikki. **Tax, inequality and human rights**. Oxford: Oxford University Press. 2019. p. 81-98.

FREITAS, Sarah; KAR, Dev. **Illicit Financial Flows From Developing Countries: 2001-2010**. Global Financial Integrity, 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/3k539chs>. Acesso em: 08 jun. 2021.

G1 RIO. **Governo do RJ confirma a primeira morte por coronavírus**. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/jy6fx87d>. Acesso em: 03 jun. 2021.

GHAZANCHYAN, Manuk; KLEMM, Alexander; ZHOU, Yong Sarah. **IMF Working Paper: Tax incentives in Cambodia**. WP/18/71. IMF, 2018. Disponível em: tinyurl.com/282v2xa5.

GLOBAL ALLIANCE FOR TAX JUSTICE. **Discrimination Against Women in Tax Law and Policy**. Issue Brief. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/76wckabb>. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. **Reduce unfair tax burdens on women**. Issue brief n. 2. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/8n48z4c>. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. **Stop tax abuses by multinational corporations and illicit financial flows**. Issue Brief n. 1. 2019. Disponível em: tinyurl.com/y9u4ky39. Acesso em: 08 jun. 2021.

GLOBAL ALLIANCE FOR TAX JUSTICE [et al.]. **The Bogota Declaration on Tax Justice for Women's Rights**. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/52mbc9y8>. Acesso em: 06 jun. 2021.

GLOBAL EDUCATION MONITORING REPORT TEAM. **Teaching and learning: achieving quality for all**. Paris: UNESCO, 2014.

GLOBAL JUSTICE NOW. **10 biggest corporations make more money than most countries in the world combined**. 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/56bkabfr>. Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. **69 of the richest 100 entities on the planet are corporations, not governments, figures show**. Londres, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/zep3p7zn>. Acesso em: 23 jun. 2020.

GRANT THORNTON; ECON POYRY. **Pilot Audit Report – Mopani Copper Mines Plc.** International Expert Team Report to the commissioner Domestic Taxes, Zambia Revenue Authorities. 2010. Disponível em: <https://tinyurl.com/3zmxebfs>. Acesso em: 10 jun. 2021.

GRINBERG, Itai. **The Battle Over Taxing Offshore Accounts.** UCLA Law Review. v. 60 n. 304. 2012, p. 306-383. Disponível em: <https://tinyurl.com/4hntn3sr>. Acesso em: 09 jun. 2021.

HAYHURST, Lyndsay M. C. Girls as the 'New' Agents of Social Change? Exploring the 'Girl Effect' Through Sport, Gender and Development Programs in Uganda. **Sociological Research Online.** v. 18. n. 2. mai. 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/efn74ahy>. Acesso em: 05 jun. 2021.

HENGEVELD, Maria. **How Nike's Neoliberal Feminism Came to Rule the Global South.** 2015. The Feminist Wire. Disponível em: <https://tinyurl.com/5dnw6smb>. Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. The Corporatization of Girl Power and Development. **International Women's News: Corporations and Globalization: Women's Economic and Social Rights,** Bern, v. 111, n. 1, p. 10-11, mar. 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/2j23nhu3>. Acesso em: 4 jun. 2021.

HERKSEN, Monique van. **Insight: The Role of Corporate Taxation Today and the UN's 2030 Sustainable Development Goals.** Bloomberg Tax. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/4npzk4ys>. Acesso em: 06 jun. 2021.

HENRY, James S. **The Price of Offshore Revisited.** Tax Justice Network, 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/vz dj2sxf>. Acesso em: 09 jun. 2021.

HOMA. **Reflexões sobre o Decreto 9571/2018 que estabelece Diretrizes Nacionais sobre empresas e Direitos Humanos.** Centro de Estudos de Direitos Humanos e Empresas. Cadernos de Pesquisa Homa. v. 1, n. 7, 2018.

HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Draft progress report on the research-based study on the impact of flow of funds of illicit origin and the non-repatriation thereof to the countries of origin on the enjoyment of human rights.** A/HRC/AC/18/CRP.13. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/44u26n2t>. Acesso em: 08 jun. 2021

_____. **Gender dimensions of the Guiding Principles on Business and Human Rights:** Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises. A/HRC/41/43. 2019.

IBGE. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil.** Estudos e Pesquisas – Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 41. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/rhhxvpnt>. Acesso em 06 jun. 2021

_____. **Estatísticas de Gênero: ocupação das mulheres é menor em lares com crianças de até três anos.** 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/dhc78erw>. Acesso em: 10 jun. 2021.

IMF [et al]. **Supporting the Development of More Effective Tax Systems: A Report to the G20 Development Working Group by the IMF, OECD, UN and WB.** 2011. Disponível em: www.oecd.org/ctp/48993634.pdf. Acesso em: 10 jun. 2021.

INESC. **Incentivos fiscais para o desenvolvimento da Amazônia ou para o lucro das empresas?** 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/6ry64jkv>. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. **Isonções fiscais para empresas na Amazônia: mais de 50 anos sem transparência e efetividade.** 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/y4ubu397>. Acesso em: 10 jun. 2021.

INSPER. **Panorama Mulher.** 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/f87kwstn>. Acesso em 08 jun. 2021.

IPEA. **As distorções de uma carga tributária regressiva.** Edição 86. 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/fmn3m2v9>. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: Reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua.** Texto para Discussão. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/4ny2yxax>. Acesso em 06 jun. 2021.

ICRICT. **ICRIT Documents: Declaration.** Independent Commission for the Reform of International Corporate Taxation. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/4tshz3de>. Acesso em: 16 mai. 2021.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Tax Abuses, Poverty and Human Rights: A report of the International Bar Association's Human Rights Institute Task Force on Illicit Financial Flows, Poverty and Human Rights.** London: International Bar Association, 2013.

KABEER, Naila; NATALI, Luisa. **Gender Equality and Economic Growth: Is there a Win-Win?** IDS Working Paper, Brighton, v. 2013, n. 417, fev. 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/8fxea2m8>. Acesso em 05 jun. 2021.

KANE, Mitchell. **Tax and Human Rights: The Moral Valence of Entitlements to Tax, Sovereignty and Collectives.** In: ALSTON, Philip; REISCH, Nikki. **Tax, inequality and human rights.** Oxford: Oxford University Press. 2019. p. 99-114.

KPMG. **Investing in Cambodia: Seize the opportunity - 2017 and beyond.** Disponível em: <https://tinyurl.com/ykn863sn>. Acesso em: 10 jun. 2021.

LAHEY, Kathleen A. **Gender, Taxation and Equality in Developing Countries: Issues and Policy Recommendations.** UN Women, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/ah73r5h8>. Acesso em 06 jun. 2021.

LEITE, Marianna Vargas de Freitas Cruz Leite. O conceito de igualdade de gênero e empresas multinacionais: uma proposta metodológica. **Homa Publica - Revista**

Internacional de Derechos Humanos y Empresas, Juiz de Fora, Brasil, v. 2, n. 2, p. e:033, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/dse7uhjs>. Acesso em: 4 jun. 2021.

MANGANARA, Joanna. Editorial. **International Women's News: Corporations and Globalization: Women's Economic and Social Rights**, Bern, v. 111, n. 1, p. 4-6, mar. 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/2j23nhu3>. Acesso em: 4 jun. 2021.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Neoliberalismo: O Declínio do Direito, p. 116 In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (org.). **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2010. p. 110-124. Anuário Ibero-americano de Direitos Humanos (2003/2004).

MARSTON, Ama. **Women, Business and Human Rights: A background paper for the UN Working Grupo on Discrimination Against Women in Law and Practice**. 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/4jepj4jn>. Acesso em 4 jun. 2021.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/5m4rvyjd>. Acesso em: 4 mai. 2021.

MULLER, Valérie; SALVI, Marco. **Women disadvantaged by family taxation**. Avenir Suisse. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/vynynp6h>. Acesso em: 06 jun. 2021.

NATIONAL ACTION PLANS ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS. **Taxation**. Disponível em: <https://tinyurl.com/3wyvnmdu>. Acesso em: 08 jun. 2021.

NUSSBAUM, Martha C. **Women and Human Development: The Capabilities Approach**. Nove lorque: Cambridge University Press, 2000.

OCDE. **Financing for sustainable development**. 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/wp2vv6ub>. Acesso em: 09 jun. 2021.

_____. **Tax and Development Programme: About**. Disponível em: <https://tinyurl.com/28kcujnj>. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. **What is BEPS?** Disponível em: <https://tinyurl.com/72p732sn>. Acesso em: 08 jun. 2021.

_____. **What is the issue?** Disponível em: <https://tinyurl.com/449r7fsp>. Acesso em: 08 jun. 2021.

OEA. **Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales: protección de derechos humanos em el contexto de atividades de extraccción, explotación y desarrollo**. Comissão Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.LV/II. 2015.

_____. **Report on Poverty and Human Rights in the Americas**. OEA/Ser.LV/II.164 Doc. 147. 2017.

OEIGWG. **OEIGWG Chairmanship Second Revised Draft 06.08.2020**: Legally Binding Instrument to Regulate, in International Human Rights Law, the Activities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises. Disponível em: <https://tinyurl.com/y42w4k8m>. Acesso em: 04 jun. 2021.

OHCHR. **Frequently asked questions about the Guiding Principles on Business and Human Rights**. HR/PUB/14/3. 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/k9e63x8>. Acesso em: 08 jun. 2021.

OHCHR. **Members of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises**. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/2nhauz8r>. Acesso em 04 jun. 2021.

OIT. **Export Processing Zones (EPZs)**. Disponível em: <https://tinyurl.com/x468nznk>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. **Freedom of Association for Women Workers in EPZs: A Manual**. Geneva: ILO, 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/haepbk8k>. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. **ILO Monitor: COVID-19 and the world of work. Seventh edition**: Updated estimates and analysis. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/3kz8k34b>. Acesso em: 03 jun. 2021.

_____. **Perspectivas Sociales y del Empleo en el Mundo: Tendencias del Empleo Feminino**. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/y8ce8z7n>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. **The supply chain ripple effect**: How COVID-19 is affecting garment workers and factories in Asia and the Pacific. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/u84v4f8x>. Acesso em 06 jun. 2021.

OLIVEIRA, Tatiana. Uma Leitura (eco)feminista sobre a CFEM. In: **Mulheres Amazônidas: Ecofeminismo, mineração e economias populares**. Brasília: INESC, 2020 <https://tinyurl.com/3c2exnbx>. Acesso em: 10 jun. 2021.

ONU. **Outcome document of the Third International Conference on Financing and Development**: Addis Abeba Action Agenda. A/CONF.227/L.1. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/3pww6yk8>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. **Final draft of the guiding principles on extreme poverty and human rights, submitted by the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights, Magdalena Sepúlveda Carmona**. A/HRC/21/39. Human Rights Council. 2012.

_____. **Report of the Independent Expert on the effects of foreign debt and other related financial obligations of States on the full enjoyment of all human rights, particularly economic, social and cultural rights, on his visit to Switzerland**. A/HRC/37/54/Add.3. Elaborado por Juan Pablo Bohoslavsky. 2018.

_____. **Report of the Independent Expert on the question of human rights extreme poverty, Magdalena Sepúlveda Carmona.** A/HRC/17/34. Human Rights Council. 2011.

_____. **Report of the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights, Magdalena Sepúlveda Carmona.** A/HRC/26/28. Human Rights Council. 2014.

_____. **Report of the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights, Philip Alston.** A/HRC/29/31. Human Rights Council. 2015.

_____. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development.** A/RES/70/1. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/3bw8mzyf>. Acesso em 06 jun. 2021.

ONU MULHERES. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher:** Pequim 1995. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. 1995. Disponível em: <https://tinyurl.com/ejpws4am>. Acesso em: 06 jun. 2021.

OTHIM, Caroline, SAALBRINK, Roosje. **It's time to tax for gender justice.** Open Democracy. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/dmvyax96>. Acesso em: 08 jun. 2021.

OXFAM. **Poder, lucros e a pandemia:** Da distribuição excessiva de lucros e dividendos de empresas para poucos para uma economia que funcione para todos. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/ysjzv94>. Acesso em: 04 jun. 2021.

PACTO GLOBAL. **ODS & Empresas.** Disponível em: <https://tinyurl.com/559dj3sm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

PLATAFORMA AGENDA 2030. **Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:** Objetivo 5. Igualdade de Gênero. Disponível em: <https://tinyurl.com/kjuhtawt>. Acesso em: 06 jun. 2021.

PRUGL, Elisabeth. **The World Bank's role in crafting neoliberal hegemony with a feminist face.** Bretton Woods Project. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/3pa8kvhe>.

RAMINA, Larissa. Framing the concept of TWAIL: World Approaches to International Law. **Justiça do Direito**, v. 32, n. 1, p. 5-26, jan/abr. 2018, p. 5-26.

REISCH, Nikki. Taxation and Human Rights: Mapping the Landscape. In: ALSTON, Philip; REISCH, Nikki. **Tax, inequality and human rights.** Oxford: Oxford University Press. 2019. p. 33-58.

RODRIK, Dani. **The Globalization Paradox: Democracy and the Future of the World Economy.** New York: W.W. Norton & Company Ltd, 2011.

ROSAS, Alan. The Right to Development. In: EIDE, Asbjorn; KRAUSE, Catarina; ROSAS, Alan (Eds.). **Economic, Social and Cultural Rights: a textbook**. 2. ed. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 2001.

RUGGIE, John Gerard. **Just Business: Multinational Corporations and Human Rights**. New York: W.W. Norton & Company, 2013. Ebook.

SAFFIOTI, Heleiteth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Concepção multicultural dos direitos humanos. **Revista Crítica da Ciências Sociais**, Coimbra, v. 48, p. 11-32, jun. 1997.

SANTOS, Boaventura Souza. **Sociología jurídica crítica: Para un nuevo sentido común del derecho**. Bogotá: ILSA, 2009.

SCHUTTER, Olivier de. Taxing for the Realization of Economic, Social and Cultural Rights. In: ALSTON, Philip; REISCH, Nikki. **Tax, inequality and human rights**. Oxford: Oxford University Press. 2019, p. 59-80.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SHIKUPILWA, Amina. **Everyday violence and women's lives in Zambia: An Autoethnography**. Dissertação. City University of New York, 2018.

SID. **Third FFD Failing to Finance Development**. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/e7yhcr4x>. Acesso em 06 jun. 2021.

STIGLITZ, Joseph E. **Resource Rich, Cash Poor: Why new discoveries of natural resources probably won't help Ghana, Uganda, Tanzania, or Mozambique**. 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/3nx4yr7y>. Acesso em: 09 jun. 2021.

SUNO. **Nenhuma empresa do Ibovespa é presidida por mulher**. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/95bpcmr6>. Acesso em: 08 jun. 2021.

TAX JUSTICE NETWORK. **Corporate Tax Haven Index**. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/zr8sky8z>. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. **COVID-19 Recovering Rights: Progressive Tax Measures to Realize Rights**. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/246vhp4d>. Acesso em: 10 jun. 2021.

THE FEMINIST FOR A BINDING TREATY. **Integrating a gender perspective into the legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises: Comments on the zero-draft proposed by the OEIGWG Chair**. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/y2rz6t4z>. Acesso em 04 jun. 2021.

TORNHILL, Sofie. A Bulletin Board of Dreams: corporate empowerment promotion and feminist implications. **International Feminist Journal of Politics**. Londres, v. 18, n. 4, p. 528-543, jun. 2016.

UNESCO. **Education and gender equality.** Disponível em: <https://tinyurl.com/b2pcaph6>. Acesso em 06 jun. 2021.

UN WOMEN. **Beijing Declaration and Platform of Action.** 1995. Disponível em: <https://tinyurl.com/49am6sry>. Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. **Covid-19 and the care economy: immediate action and structural transformation for a gender-responsive recovery.** Policy Brief n. 16. Disponível em: <https://tinyurl.com/3ysczhaz>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. **Covid-19 and violence against women and girls: addressing the shadow pandemic.** Policy Brief n. 17. Disponível em: <https://tinyurl.com/5ehtxym9>. Acesso em: 07 jun. 2021

_____. **Global Factsheet.** 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/j66khn2n>. Acesso em 06 jun. 2020.

_____. **The Beijing Declaration and Platform for Actions Turns 20.** Summary Report. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/b66f52wr>. Acesso em: 06 jun. 2020

UNAFISCO. **Gastos tributários que apresentam contrapartida econômica e/ou social.** Privilegiômetro Tributário. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/43nkpmsn>. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. **Sem retorno para a sociedade:** Privilegiômetros Tributários. Disponível em: <https://tinyurl.com/yymzbstx>. Acesso em: 10 jun. 2021.

UNDP; UNITED NATIONS WORKING ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS. **Gender Dimensions of the Guiding Principles on Business and Human Rights.** Disponível em: <https://tinyurl.com/rc46zpk8>. Acesso em: 04 jun. 2021.

UNITED STATES COURT OF APPEALS. **Charles E. Moritz v Commissioner of Internal Revenue.** Tenth Circuit. 469 F.2d 466. 1972. Disponível em: <https://tinyurl.com/22nmsn2c>. Acesso em: 06 jun. 2021.

URIBE, Eugenia López. **The "Pink Wash": what has changed for women's human rights and business?** 2018. Business & Human Rights Resource Centre. Disponível em <https://tinyurl.com/5wfhyyez/>. Acesso em 06 jun. 2021.

VALOR INTESTE. **Mulheres ainda são só 24% dos investidores na bolsa e 31% no Tesouro Direto.**

_____. **Veja as empresas da bolsa que tem maior participação de mulheres em conselhos.** Disponível em: <https://tinyurl.com/vr6yfcz8>. Acesso em 03 jun. 2021.

_____. **Quase 25% das empresas de capital aberto não tem nenhuma mulher na diretoria e nem em conselhos.** Disponível em: <https://tinyurl.com/36mtm5ep>. Acesso em 03 jun. 2021.

VERITE, **Women at work in global supply chains**. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/td3pxxpu>. Acesso em: 05 jun. 2021.

WAR ON WANT. **Extracting minerals, extracting wealth: How Zambia is losing \$3 billion a year from corporate tax dodging**. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/vvkks9s>. Acesso em: 10 jun. 2021.

WARIS, Attiya. **Ilicit Financial Flows: Why we should claim these resources for gender, economic and social justice**. 2017. AWID. Disponível em: <https://tinyurl.com/tcbssc9a>. Acesso em: 04 jun. 2021.

WEP. **Women's Empowerment Principles**. Disponível em: <https://tinyurl.com/36a8bjun>. Acesso em 04 jun. 2021.

WESTAWAY, Jennifer. **Globalization, Transnational Corporations and Human Rights – A New Paradigm**. Canadian Center of Science and Education. International Law Research. vol. 1, n. 1, 2012.

WORLD BANK. **Women Business and the Law 2020**. Washington, DC: World Bank, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/8ef4ruww>. Acesso em: 04 jun. 2021.

WHO. **Global and Regional Estimates of Violence against Women: Prevalence and Health Effects of Intimate Partner Violence and Non-Partner Sexual Violence**. London School of Hygiene and Tropical Medicine and South African Medical Research Council. Geneva: WHO, 2013.

WORLD BANK. **Cambodia - Sustaining Strong Growth for the Benefit of All: A Systematic Country Analysis**,” Report N. 115189-KH, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/yxnb5sn9>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. **Improving trade competitiveness: Cambodian garment export**. 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/yzyscfu3>. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. **Women and work in the garment industry**. 2006. Disponível em: <https://tinyurl.com/5m3jvae5>. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. **Women Business and the Law 2021**. Washington, DC: World Bank, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/34xwv6er>. Acesso em: 04 jun. 2021.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gender Gap Report 2021**: Insight Report March 2021. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/2jswnrde>. Acesso em: 03 jun. 2021.

WORKER RIGHTS CONSORTIUM. **Fired, Then Robbed: Fashion brands' complicity in wage theft during Covid-19**. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/8rvpevbe>. Acesso em: 10 jun. 2021.

XHAFA, Edlira; NUON, Veasna. **The Future of 'Ethical Production' for Camodia's Garment and Footwear Industry: What Role for Trade Agreements with Labour Clauses**. Singapore: Friedrich-Ebert-Stiftung, 2018.